



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
PROCURADORIA MUNICIPAL**

| | | |
|-----------------------|---|-----------------|
| ANÁLISE PRÉVIA | Nº <u>27</u> /2016 | DATA 01.07.2016 |
| REFERÊNCIA | CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EDUCADORA SOCIAL | |
| DESTINATÁRIO | SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL | |
| ORIGEM | FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL | |
| OBJETO | TERMO DE CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO | |

PARECER JURÍDICO

A procuradoria do Município de Pacatuba/SE, através desta signatária fora provocada para apresentar parecer jurídico acerca de contratação temporária de Oficineira de dança folclórica, **GIZELIA DOS SANTOS**, brasileira, casada, maior, capaz, OFICINEIRO DE DANÇA, portadora de cédula de identidade **RG nº 1.495.063- 2º VIA SSP/SE**, inscrito no **CPF sob o nº 009.504.965-70**, residente e domiciliado na Rod. João Batista de Melo, n.85, Bairro: Zona Rural, Pacatuba/SE, por tempo determinado.

A contratação para a função de Oficineira de dança, para prestação de serviço, onde existe o respectivo cargo, estando esse vago, mesmo sendo a função do profissional permanente, se faz necessário para possibilitar ao Poder Público manter as atividades básicas, o fato é que o cargo deve ser preenchido.

Fazendo-se necessária a contratação temporária até o preenchimento definitivo por concurso público. Desta forma, o que é temporária é a forma de contratação, não necessariamente a atividade.

O Supremo Tribunal Federal parece ter acolhido semelhante entendimento. Em julgamento onde se analisava a possibilidade de contratações temporárias para o CADE, em que restaram vencidos os Ministros Marco Aurélio, relator, Carlos Britto, Gilmar Mendes, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, entendeu a Corte:

"(...) que o inciso IX do art. 37 da CF não fez distinção entre atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional, e atividades de caráter regular e permanente, nem previu, exclusivamente, a contratação por tempo determinado de pessoal para desempenho apenas das primeiras, mas, amplamente, autorizou contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público tanto numa quanto noutra hipótese, o que teria ocorrido na espécie, já que a norma impugnada visara suprir, temporariamente, enquanto não criado o quadro de pessoal permanente do CADE, a ser preenchido por meio de concurso público, a notória carência de pessoal da autarquia. Salientou-se, por fim, que a alegada inércia da Administração não poderia ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco a continuidade do serviço estatal, como no caso". (destacamos; rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ acordo Min. Eros Grau, em 25.8.2004, noticiado no Informativo STF nº 360, disponível em <www.stf.gov.br>)

É importante visar que a contratação acima tratada, em virtude de sua natureza excepcional somente podem ser aceita enquanto não se realiza o concurso público. Desta maneira, a viabilidade jurídica dessa modalidade heterodoxa de contratação jamais há de ser considerada como um mecanismo de escape à realização do concurso público.

Portanto trata-se, tão somente, de uma solução adotada em caráter precário, ficando o administrador, adstrito ao dever de adotar as medidas tendentes à implementação de um certame para provimento dos cargos de maneira definitiva.



Ressalte-se que a própria contratação, em determinados casos, já impõe a necessidade de providências para a realização do certame. Em tais situações, no prazo da contratação temporária, a Administração deve elaborar o projeto de lei criando os cargos necessários ao atendimento da necessidade, se esta for permanente, e remetê-lo à apreciação do Legislativo e, assim que transformado em lei, promover o competente concurso.

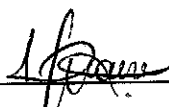
No tocante ao tempo máximo de duração dos contratos, cabe à lei correspondente determinar regras a respeito, obedecendo às disposições normativas superiores porventura existentes. Obviamente deve guiar-se a lei pelo princípio da razoabilidade para permitir lapso temporal que seja suficiente para ao mesmo tempo resguardar o atendimento ao interesse público excepcional emergente e prestigiar a regra geral da investidura por concurso público

Ante o exposto, estando provada a contratação, opinamos favoravelmente pela formalização do contrato, de forma direta, face as necessidades do Município.

ESTE PARECER É MERAMENTE OPINATIVO.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Pacatuba/SE, 04 de Janeiro de 2016.



LIGIANE SANTOS DE MOURA

Procuradora do Município

OAB/SE 6772



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CONTRATO Nº 27 /2016

Termo de Contrato individual de trabalho por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público que entre si celebram o Fundo Municipal de Assistência Social de Pacatuba e Gizelia dos Santos.

O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 14.797.770/0001-11 com sede à Praça Nossa Senhora de Lourdes, S/N Centro Pacatuba/SE neste ato representado pela Senhora **FAUSTILENE MELO SANTOS**, Secretária Municipal da Inclusão, da Assistência Social e do Trabalho, brasileira, casada, e domiciliada na cidade de Pacatuba, doravante denominado **CONTRATANTE**, com a anuência da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.112.222/0001-48, com sede na Praça Nossa Senhora de Lourdes, S/N – Centro, nesta cidade, neste ato representado pelo Senhor **ALEXANDRE DA SILVA MARTINS**, Prefeito Municipal, brasileiro, casado e domiciliado, nesta cidade, doravante denominado simplesmente de **ANUENTE**, e do outro lado, **GIZELIA DOS SANTOS**, brasileira, casada, maior e capaz, Oficineira de dança, residente e domiciliada na Rod. João Batista de Melo, nº85, Bairro: Zona Rural, Pacatuba/SE, portadora de RG nº 1495063 – 2ª.VIA-SSP/SE e CPF nº 009.504.965-70, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, tem justo e acordado a contratação do serviço previsto na Cláusula primeira deste termo, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 191/2014 de 22 de abril de 2014, considerando as cláusulas abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O terceiro dos acima qualificados se obriga a prestar os seus serviços profissionais na área de Assistência Social, como Oficineira de dança, na Secretaria Municipal da Inclusão, Assistência Social e do Trabalho, cumprindo 08 (oito) horas diárias em 05 (cinco) dias por semana, perfazendo uma carga de 40 (quarenta) horas semanais, sujeito a corte salarial caso não apresente justificativa plausível, correspondente ao número de horas não trabalhadas.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO

O presente contrato vigorará pelo prazo de 06 (seis) meses, contados da data da sua assinatura, conforme a Lei de nº 191/2014 de 22 de abril de 2014.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA LEGISLAÇÃO

O presente contrato reger-se-á pelo Regime Estatutário, observando-se todas as normas relativas a esta modalidade de contratação, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 191/2014 de 22 de abril de 2014.

CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO

O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL pagará a CONTRATADA, em remuneração aos serviços contratados a importância de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) por mês, perfazendo o valor global do contrato em R\$ 5.280,00 (cinco mil duzentos e oitenta reais).

Parágrafo Único – Os preços ora contratados não serão reajustados, salvo se a remuneração for vinculada ao salário mínimo e o mesmo sofrer alteração.

CLÁUSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A despesa prevista na cláusula segunda deste pacto correrá por conta da seguinte dotação orçamentária constante do orçamento para o exercício financeiro de 2016.

23 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

4002 – SERVIÇOS DE CONVIVENCIA E FORTALECIMENTO DE VINCULOS - PBV

3190.04.00.00 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

FR – 030

CLÁUSULA SEXTA – DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES

DO EMPREGADO (A)

- a) Seguir rigorosamente as determinações da Secretaria Municipal de Assistência Social e, por conseguinte, atender as normas do Programa que está vinculado;
- b) Realizar suas atribuições com ética e profissionalismo;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

- c) Manter o CONTRATANTE salvo de quaisquer reivindicações, demandas, queixas e representações de qualquer natureza, decorrente de sua ação;
- d) Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele (a) assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas, conforme a Lei de nº 191/2014 de 22 de abril de 2014.
- e) Iniciar e concluir os serviços nos prazos estipulados.

DO CONTRATANTE

- a) Colocar a disposição do EMPREGADO (A) todos os elementos necessários ao bom desempenho dos serviços contratados;
- b) Efetuar os pagamentos devidos dentro dos prazos convencionados;
- c) Fiscalizar e acompanhar o EMPREGADO (A) quanto ao andamento dos serviços prestados.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA MULTA

A desistência injustificada por parte do EMPREGADO (A) na execução do presente termo, implicará no pagamento de multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor contratado, mais as despesas que por ventura se faça necessário para sua cobrança.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO

O inadimplemento de qualquer das cláusulas do presente contrato, é motivo justo para a rescisão do mesmo, arcando a parte faltosa com todos os ônus previstos na cláusula anterior.

Pode o FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL rescindir o presente acordo, se ocorrer alguma das hipóteses previstas no Art. 78 a 80, da Lei 8.666/93, sem que caiba qualquer tipo de indenização para o EMPREGADO (A).

CLÁUSULA NONA – DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Pacatuba, Estado de Sergipe, com exclusão outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente pacto.



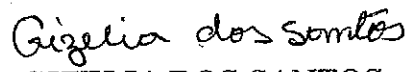
ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

E assim por se acharem justos e acordados, assinam o presente termo particular de contrato em 02 (duas) vias de igual teor e para um só fim, juntamente com as testemunhas abaixo, com o objetivo de que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

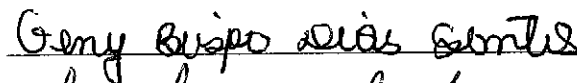
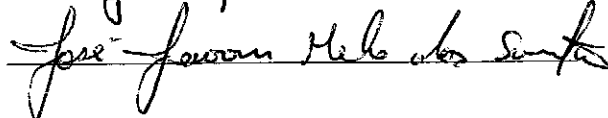
Pacatuba (SE), 01 de julho de 2016.


ALEXANDRE DA SILVA MARTINS
Prefeito Municipal


FAUSTILENE MELO SANTOS
Sec. Mul. da Inclusão, Assist. Social e do Trabalho


GIZELIA DOS SANTOS
Contratada

TESTEMUNHAS:


Geny Bispo dos Santos CPF 003.083.095-88

José Jovian Melo dos Santos CPF 661.820.775-49




ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

EDITAL
DE
PUBLICAÇÃO

O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PACATUBA, representado pela sua secretária Sr. Faustilene Melo Santos, torna público que firmou CONTRATO com Gizelia dos Santos, objetivando a prestação de serviços de Oficineira de dança, na Secretaria Municipal da Inclusão, Assistência Social e do Trabalho, pelo período de 06 (seis) meses, pelo valor mensal de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) por mês. O presente Edital deverá ser afixado no local costumeiro, para conhecimento dos interessados, conforme estabelecido no Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.



Alexandre da Silva Martins
Prefeito Municipal


Faustilene Melo Santos
Secretária Municipal de Assistência Social

CERTIDÃO

Certifico que o EDITAL acima foi afixado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, para conhecimento dos interessados.

Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.


Luan Wagner Valentin da Silva Pinto.
Secretária Adjunta



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
PROCURADORIA MUNICIPAL**

| | | |
|-----------------------|---|-----------------|
| ANÁLISE PRÉVIA | Nº <u>50</u> /2016 | DATA 01.07.2016 |
| REFERÊNCIA | CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORA | |
| DESTINATÁRIO | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PACATUBA | |
| ORIGEM | FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO | |
| OBJETO | TERMO DE CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO | |

PARECER JURÍDICO

A procuradoria do Município de Pacatuba/SE, através desta signatária fora provocada para apresentar parecer jurídico acerca de contratação temporária de Professora, **ADRIANA MELO SANTOS**, brasileira, casada, maior, capaz, Professora, portadora de cédula de identidade **RG nº 1.212.614 -2ª VIA- SSP/SE**, inscrito no **CPF sob o nº 654.481.385-00**, residente e domiciliado na Rua do Retiro, nº 29, Bairro: Centro, Pacatuba/SE, por tempo determinado.

A contratação para a função de Professora para prestação de serviço, onde existe o respectivo cargo, estando esse vago, mesmo sendo a função do profissional permanente, se faz necessário para possibilitar ao Poder Público manter as atividades básicas, o fato é que o cargo deve ser preenchido.

Fazendo-se necessária a contratação temporária até o preenchimento definitivo por concurso público. Desta forma, o que é temporária é a forma de contratação, não necessariamente a atividade.

O Supremo Tribunal Federal parece ter acolhido semelhante entendimento. Em julgamento onde se analisava a possibilidade de contratações temporárias para o CADE, em que restaram vencidos os Ministros Marco Aurélio, relator, Carlos Britto, Gilmar Mendes, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, entendeu a Corte:

"(...) que o inciso IX do art. 37 da CF não fez distinção entre atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional, e atividades de caráter regular e permanente, nem previu, exclusivamente, a contratação por tempo determinado de pessoal para desempenho apenas das primeiras, mas, amplamente, autorizou contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público tanto numa quanto noutra hipótese, o que teria ocorrido na espécie, já que a norma impugnada visara suprir, temporariamente, enquanto não criado o quadro de pessoal permanente do CADE, a ser preenchido por meio de concurso público, a notória carência de pessoal da autarquia. Saliou-se, por fim, que a alegada inércia da Administração não poderia ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco a continuidade do serviço estatal, como no caso". (destacamos; rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ acordo Min. Eros Grau, em 25.8.2004, noticiado no Informativo STF nº 360, disponível em <www.stf.gov.br>)

É importante visar que a contratação acima tratada, em virtude de sua natureza excepcional somente podem ser aceita enquanto não se realiza o concurso público. Desta maneira, a viabilidade jurídica dessa modalidade heterodoxa de contratação jamais há de ser considerada como um mecanismo de escape à realização do concurso público.

Portanto trata-se, tão somente, de uma solução adotada em caráter precário, ficando o administrador, adstrito ao dever de adotar as medidas tendentes à implementação de um certame para provimento dos cargos de maneira definitiva.

Ressalte-se que a própria contratação, em determinados casos, já impõe a necessidade de providências para a realização do certame. Em tais situações, no prazo da contratação temporária, a Administração deve elaborar o projeto de lei criando os cargos necessários ao atendimento da necessidade, se esta for permanente, e remetê-lo à apreciação do Legislativo e, assim que transformado em lei, promover o competente concurso.

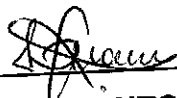
No tocante ao tempo máximo de duração dos contratos, cabe à lei correspondente determinar regras a respeito, obedecendo às disposições normativas superiores porventura existentes. Obviamente deve guiar-se a lei pelo princípio da razoabilidade para permitir lapso temporal que seja suficiente para ao mesmo tempo resguardar o atendimento ao interesse público excepcional emergente e prestigiar a regra geral da investidura por concurso público

Ante o exposto, estando provada a contratação, opinamos favoravelmente pela formalização do contrato, de forma direta, face as necessidades do Município.

ESTE PARECER É MERAMENTE OPINATIVO.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Pacatuba/SE, 01 de Julho de 2016.



LIGIANE SANTOS DE MOURA

Procuradora do Município

OAB/SE 6772



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

CONTRATO N° 50 /2016

Termo de Contrato individual de trabalho por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público que entre si celebram a Prefeitura Municipal de Pacatuba e Adriana Melo santos.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o n° 13.112.222/0001-48, com sede à Praça Nossa Senhora de Lourdes, S/N – Centro, nesta cidade, neste ato representado pelo Senhor **ALEXANDRE DA SILVA MARTINS**, Prefeito Municipal, brasileiro, casado e domiciliado, nesta cidade, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE**, e do outro lado, **ADRIANA MELO SANTOS**, brasileira, casada, maior e capaz, professora, residente e domiciliada na Rua do Retiro, n° 29, Bairro, Zona Rural, Pacatuba/SE, portadora da Cédula de Identidade n° 1.212.614 – 2ª.VIA - SSP/SE, e CPF n° 654.481.385-00 doravante denominada **CONTRATADA**, tem justo e acordo a contratação do serviço previsto na Cláusula primeira deste termo, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de n° 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014 considerando as cláusulas abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA-DO OBJETO

O segundo dos acima qualificados se obriga a prestar os seus serviços profissionais na área da Educação como Professora Nível superior, na Secretaria de Educação, Lotada na Escola Municipal Manoel Catarino do Nascimento, cumprindo 160 (cento e sessenta) horas mensais, sujeito a corte salarial caso não apresente justificativa plausível, correspondente ao número de horas não trabalhadas.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO

O presente contrato vigorará pelo prazo de 06 (seis) meses, contados da data da sua assinatura, conforme a Lei de n° 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.

4



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

CLÁUSULA TERCEIRA – DA LEGISLAÇÃO

O presente contrato reger-se-á pelo Regime Estatutário, observando-se todas as normas relativas a esta modalidade de contratação, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia como a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.

CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO

A PREFEITURA pagará o EMPREGADO (A), em remuneração aos serviços contratados a importância de R\$ 1.160,80 (um mil cento e sessenta reais e oitenta centavos) por mês acrescido de 10% regência de Classe, à título de salário, perfazendo o valor global do contrato em R\$ 7.661,28 (sete mil seiscentos e sessenta e um reais e vinte e oito centavos).

Parágrafo Único – Os preços ora contratados não serão reajustados, salvo se a remuneração for vinculada ao salário mínimo e o mesmo sofrer alteração.

CLÁUSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A despesa prevista na cláusula segunda deste pacto correrá por conta da seguinte dotação orçamentária constante do orçamento para o exercício financeiro de 2016.

24 – FUNDO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA

2088 – DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL-FUNDEB

3190.04.00.00 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

FR – 0193.003

CLÁUSULA SEXTA – DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES

DO EMPREGADO (A)

- a) Seguir rigorosamente as determinações da Prefeitura Municipal de Pacatuba e, por conseguinte, atender as normas do Programa que está vinculado;
- b) Realizar suas atribuições com ética e profissionalismo;
- c) Manter o CONTRATANTE salvo de quaisquer reivindicações, demandas, queixas e representações de qualquer natureza, decorrente de sua ação;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

- d) Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele (a) assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas, conforme a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.
- e) Iniciar e concluir os serviços nos prazos estipulados.

DO CONTRATANTE

- a) Colocar a disposição do EMPREGADO (A) todos os elementos necessários ao bom desempenho dos serviços contratados;
- b) Efetuar os pagamentos devidos dentro dos prazos convencionados;
- c) Fiscalizar e acompanhar o EMPREGADO (A) quanto ao andamento dos serviços prestados.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA MULTA

A desistência injustificada por parte do EMPREGADO (A) na execução do presente termo implicará no pagamento de multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor contratado, mais as despesas que por ventura se faça necessário para sua cobrança.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO

O inadimplemento de qualquer das cláusulas do presente contrato, é motivo justo para a rescisão do mesmo, arcando a parte faltosa com todos os ônus previstos na cláusula anterior.

Pode a PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA rescindir o presente acordo, se ocorrer alguma das hipóteses previstas no Art. 78 a 80, da Lei 8.666/93, sem que caiba qualquer tipo de indenização para o EMPREGADO (A).

CLÁUSULA NONA – DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Pacatuba, Estado de Sergipe, com exclusão outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente pacto.

4



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

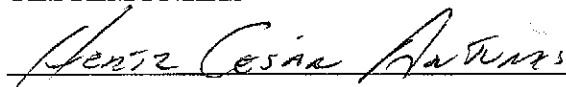
E assim por se acharem justos e acordados, assinam o presente termo particular de contrato em 02 (duas) vias de igual teor e para um só fim, juntamente com as testemunhas abaixo, com o objetivo de que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Pacatuba (SE), 01 de julho de 2016.


ALEXANDRE DA SILVA MARTINS
Prefeito Municipal


ADRIANA MELO SANTOS.
Contratada

TESTEMUNHAS:



CPF 584319.815-54



CPF 008759.005.00




ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

EDITAL
DE
PUBLICAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, ESTADO DE SERGIPE, representada pelo seu Prefeito Municipal, Senhor Alexandre da Silva Martins, torna público que firmou CONTRATO com Adriana Melo Santos, objetivando a prestação de serviços de Professora, Lotada na Escola Municipal Manoel Catarino do Nascimento, pelo período de 06 (seis) meses, pelo valor mensal de R\$ 1.160,80 (um mil cento e sessenta reais e oitenta centavos) acrescido de 10% de Regência de Classe. O presente Edital deverá ser afixado no local costumeiro, para conhecimento dos interessados, conforme estabelecido no Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

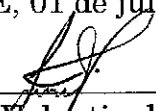
Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.


ALEXANDRE DA SILVA MARTINS.
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico que o EDITAL acima foi afixado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, para conhecimento dos interessados.

Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.


Luan Wagner Valentin da Silva Pinto.
Secretário (a) de Administração



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
PROCURADORIA MUNICIPAL**

| | | |
|-----------------------|---|-----------------|
| ANÁLISE PRÉVIA | Nº <u>51</u> /2016 | DATA 01.07.2016 |
| REFERÊNCIA | CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORA | |
| DESTINATÁRIO | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PACATUBA | |
| ORIGEM | FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO | |
| OBJETO | TERMO DE CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO | |

PARECER JURÍDICO

A procuradoria do Município de Pacatuba/SE, através desta signatária fora provocada para apresentar parecer jurídico acerca de contratação temporária de Professora, **ADRIANA SILVIA DOS SANTOS**, brasileira, solteira, maior, capaz, Professora, portadora de cédula de identidade **RG nº 1.560.718 -2ª VIA- SSP/SE**, inscrito no **CPF sob o nº 004.260.975-56**, residente e domiciliado no Povoado Santana dos Frades, s/n, Bairro: Zona Rural, Pacatuba/SE, por tempo determinado.

A contratação para a função de Professora para prestação de serviço, onde existe o respectivo cargo, estando esse vago, mesmo sendo a função do profissional permanente, se faz necessário para possibilitar ao Poder Público manter as atividades básicas, o fato é que o cargo deve ser preenchido.

Fazendo-se necessária a contratação temporária até o preenchimento definitivo por concurso público. Desta forma, o que é temporária é a forma de contratação, não necessariamente a atividade.

O Supremo Tribunal Federal parece ter acolhido semelhante entendimento. Em julgamento onde se analisava a possibilidade de contratações temporárias para o CADE, em que restaram vencidos os Ministros Marco Aurélio, relator, Carlos Britto, Gilmar Mendes, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, entendeu a Corte:

"(...) que o inciso IX do art. 37 da CF não fez distinção entre atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional, e atividades de caráter regular e permanente, nem previu, exclusivamente, a contratação por tempo determinado de pessoal para desempenho apenas das primeiras, mas, amplamente, autorizou contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público tanto numa quanto noutra hipótese, o que teria ocorrido na espécie, já que a norma impugnada visara suprir, temporariamente, enquanto não criado o quadro de pessoal permanente do CADE, a ser preenchido por meio de concurso público, a notória carência de pessoal da autarquia. Salientou-se, por fim, que a alegada inércia da Administração não poderia ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco a continuidade do serviço estatal, como no caso". (destacamos;rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ acórdão Min. Eros Grau, em 25.8.2004, noticiado no Informativo STF nº 360, disponível em <www.stf.gov.br>)

É importante visar que a contratação acima tratada, em virtude de sua natureza excepcional somente podem ser aceita enquanto não se realiza o concurso público. Desta maneira, a viabilidade jurídica dessa modalidade heterodoxa de contratação jamais há de ser considerada como um mecanismo de escape à realização do concurso público.

Portanto trata-se, tão somente, de uma solução adotada em caráter precário, ficando o administrador, adstrito ao dever de adotar as medidas tendentes à implementação de um certame para provimento dos cargos de maneira definitiva.



Ressalte-se que a própria contratação, em determinados casos, já impõe a necessidade de providências para a realização do certame. Em tais situações, no prazo da contratação temporária, a Administração deve elaborar o projeto de lei criando os cargos necessários ao atendimento da necessidade, se esta for permanente, e remetê-lo à apreciação do Legislativo e, assim que transformado em lei, promover o competente concurso.

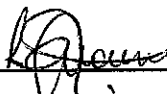
No tocante ao tempo máximo de duração dos contratos, cabe à lei correspondente determinar regras a respeito, obedecendo às disposições normativas superiores porventura existentes. Obviamente deve guiar-se a lei pelo princípio da razoabilidade para permitir lapso temporal que seja suficiente para ao mesmo tempo resguardar o atendimento ao interesse público excepcional emergente e prestigiar a regra geral da investidura por concurso público

Ante o exposto, estando provada a contratação, opinamos favoravelmente pela formalização do contrato, de forma direta, face as necessidades do Município.

ESTE PARECER É MERAMENTE OPINATIVO.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Pacatuba/SE, 01 de Julho de 2016.



LIGIANE SANTOS DE MOURA
Procuradora do Município
OAB/SE 6772



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

CONTRATO Nº 51 /2016

Termo de Contrato individual de trabalho por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público que entre si celebram a Prefeitura Municipal de Pacatuba e Adriana Silvia dos santos.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 13.112.222/0001-48, com sede à Praça Nossa Senhora de Lourdes, S/N – Centro, nesta cidade, neste ato representado pelo Senhor **ALEXANDRE DA SILVA MARTINS**, Prefeito Municipal, brasileiro, casado e domiciliado, nesta cidade, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE**, e do outro lado, **ADRIANA SILVIA DOS SANTOS**, brasileira, solteira, maior e capaz, professora, residente e domiciliada no Povoado Santana dos Frades, S/N, Bairro, Zona Rural, Pacatuba/SE, portadora da Cédula de Identidade nº 1.560.718 – 2ª.VIA - SSP/SE, e CPF nº 004.260.975-56 doravante denominada **CONTRATADA**, tem justo e acordo a contratação do serviço previsto na Cláusula primeira deste termo, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014 considerando as cláusulas abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA-DO OBJETO

O segundo dos acima qualificados se obriga a prestar os seus serviços profissionais na área da Educação como Professora Nível superior, na Secretaria de Educação, Lotada na Escola Municipal Nova Cruiri, cumprindo 160 (cento e sessenta) horas mensais, sujeito a corte salarial caso não apresente justificativa plausível, correspondente ao número de horas não trabalhadas.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO

O presente contrato vigorará pelo prazo de 06 (seis) meses, contados da data da sua assinatura, conforme a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

CLÁUSULA TERCEIRA – DA LEGISLAÇÃO

O presente contrato reger-se-á pelo Regime Estatutário, observando-se todas as normas relativas a esta modalidade de contratação, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia como a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.

CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO

A PREFEITURA pagará o EMPREGADO (A), em remuneração aos serviços contratados a importância de R\$ 1.160,80 (um mil cento e sessenta reais e oitenta centavos) por mês acrescido de 10% regência de Classe, à título de salário, perfazendo o valor global do contrato em R\$ 7.661,28 (sete mil seiscentos e sessenta e um reais e vinte e oito centavos).

Parágrafo Único – Os preços ora contratados não serão reajustados, salvo se a remuneração for vinculada ao salário mínimo e o mesmo sofrer alteração.

CLÁUSULA QUINTA – DA DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA

A despesa prevista na cláusula segunda deste pacto correrá por conta da seguinte dotação orçamentária constante do orçamento para o exercício financeiro de 2016.

24 – FUNDO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA

2088 – DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL-FUNDEB

3190.04.00.00 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

FR – 0193.003

CLÁUSULA SEXTA – DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES

DO EMPREGADO (A)

- a) Seguir rigorosamente as determinações da Prefeitura Municipal de Pacatuba e, por conseguinte, atender as normas do Programa que está vinculado;
- b) Realizar suas atribuições com ética e profissionalismo;
- c) Manter o CONTRATANTE salvo de quaisquer reivindicações, demandas, queixas e representações de qualquer natureza, decorrente de sua ação;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

- d) Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele (a) assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas, conforme a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.
- e) Iniciar e concluir os serviços nos prazos estipulados.

DO CONTRATANTE

- a) Colocar a disposição do EMPREGADO (A) todos os elementos necessários ao bom desempenho dos serviços contratados;
- b) Efetuar os pagamentos devidos dentro dos prazos convencionados;
- c) Fiscalizar e acompanhar o EMPREGADO (A) quanto ao andamento dos serviços prestados.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA MULTA

A desistência injustificada por parte do EMPREGADO (A) na execução do presente termo implicará no pagamento de multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor contratado, mais as despesas que por ventura se faça necessário para sua cobrança.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO

O inadimplemento de qualquer das cláusulas do presente contrato, é motivo justo para a rescisão do mesmo, arcando a parte faltosa com todos os ônus previstos na cláusula anterior.

Pode a PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA rescindir o presente acordo, se ocorrer alguma das hipóteses previstas no Art. 78 a 80, da Lei 8.666/93, sem que caiba qualquer tipo de indenização para o EMPREGADO (A).

CLÁUSULA NONA – DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Pacatuba, Estado de Sergipe, com exclusão outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente pacto.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

E assim por se acharem justos e acordados, assinam o presente termo particular de contrato em 02 (duas) vias de igual teor e para um só fim, juntamente com as testemunhas abaixo, com o objetivo de que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Pacatuba (SE), 01 de julho de 2016.


ALEXANDRE DA SILVA MARTINS
Prefeito Municipal


ADRIANA SILVIA DOS SANTOS.
Contratada

TESTEMUNHAS:

| | |
|-------------------------------------|---------------------------|
| <u>ANTONIO LUCAS SANTOS BELTRÃO</u> | CPF <u>060 602 525 16</u> |
| <u>Adriana Santos de Jesus</u> | CPF <u>886 72 776 500</u> |



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

EDITAL
DE
PUBLICAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, ESTADO DE SERGIPE, representada pelo seu Prefeito Municipal, Senhor Alexandre da Silva Martins, torna público que firmou CONTRATO com Adriana Silvia dos Santos, objetivando a prestação de serviços de Professora, Lotada na Escola Municipal Nova Cruiri, pelo período de 06 (seis) meses, pelo valor mensal de R\$ 1.160,80 (um mil cento e sessenta reais e oitenta centavos) acrescido de 10% de Regência de Classe. O presente Edital deverá ser afixado no local costumeiro, para conhecimento dos interessados, conforme estabelecido no Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

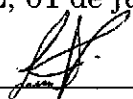
Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.

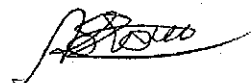

ALEXANDRE DA SILVA MARTINS.
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico que o EDITAL acima foi afixado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, para conhecimento dos interessados.

Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.


Luan Wagner Valentin da Silva Pinto.
Secretário (a) de Administração





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
PROCURADORIA MUNICIPAL**

| | | |
|-----------------------|---|-----------------|
| ANÁLISE PRÉVIA | Nº 52 /2016 | DATA 01.07.2016 |
| REFERÊNCIA | CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORA | |
| DESTINATÁRIO | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PACATUBA | |
| ORIGEM | FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO | |
| OBJETO | TERMO DE CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO | |

PARECER JURÍDICO

A procuradoria do Município de Pacatuba/SE, através desta signatária fora provocada para apresentar parecer jurídico acerca de contratação temporária de Professora, **ADRINEI SANTOS CAJÉ**, brasileira, solteira, maior, capaz, Professora, portadora de cédula de identidade **RG nº 1.413.136 -2ª VIA- SSP/SE**, inscrito no **CPF sob o nº 002.070.755-06**, residente e domiciliado na Rua Alto da Boa Vista, s/n, Bairro: Centro, Pacatuba/SE, por tempo determinado.

A contratação para a função de Professora para prestação de serviço, onde existe o respectivo cargo, estando esse vago, mesmo sendo a função do profissional permanente, se faz necessário para possibilitar ao Poder Público manter as atividades básicas, o fato é que o cargo deve ser preenchido.

Fazendo-se necessária a contratação temporária até o preenchimento definitivo por concurso público. Desta forma, o que é temporária é a forma de contratação, não necessariamente a atividade.

O Supremo Tribunal Federal parece ter acolhido semelhante entendimento. Em julgamento onde se analisava a possibilidade de contratações temporárias para o CADE, em que restaram vencidos os Ministros Marco Aurélio, relator, Carlos Britto, Gilmar Mendes, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, entendeu a Corte:

"(...) que o inciso IX do art. 37 da CF não fez distinção entre atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional, e atividades de caráter regular e permanente, nem previu, exclusivamente, a contratação por tempo determinado de pessoal para desempenho apenas das primeiras, mas, amplamente, autorizou contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público tanto numa quanto noutra hipótese, o que teria ocorrido na espécie, já que a norma impugnada visara suprir, temporariamente, enquanto não criado o quadro de pessoal permanente do CADE, a ser preenchido por meio de concurso público, a notória carência de pessoal da autarquia. Saliou-se, por fim, que a alegada inércia da Administração não poderia ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco a continuidade do serviço estatal, como no caso". (destacamos; rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ acordo Min. Eros Grau, em 25.8.2004, noticiado no Informativo STF nº 360, disponível em <www.stf.gov.br>)

É importante visar que a contratação acima tratada, em virtude de sua natureza excepcional somente podem ser aceita enquanto não se realiza o concurso público. Desta maneira, a viabilidade jurídica dessa modalidade heterodoxa de contratação jamais há de ser considerada como um mecanismo de escape à realização do concurso público.

Portanto trata-se, tão somente, de uma solução adotada em caráter precário, ficando o administrador, adstrito ao dever de adotar as medidas tendentes à implementação de um certame para provimento dos cargos de maneira definitiva.

Ressalte-se que a própria contratação, em determinados casos, já impõe a necessidade de providências para a realização do certame. Em tais situações, no prazo da contratação temporária, a Administração deve elaborar o projeto de lei criando os cargos necessários ao atendimento da necessidade, se esta for permanente, e remetê-lo à apreciação do Legislativo e, assim que transformado em lei, promover o competente concurso.

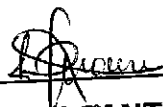
No tocante ao tempo máximo de duração dos contratos, cabe à lei correspondente determinar regras a respeito, obedecendo às disposições normativas superiores porventura existentes. Obviamente deve guiar-se a lei pelo princípio da razoabilidade para permitir lapso temporal que seja suficiente para ao mesmo tempo resguardar o atendimento ao interesse público excepcional emergente e prestigiar a regra geral da investidura por concurso público

Ante o exposto, estando provada a contratação, opinamos favoravelmente pela formalização do contrato, de forma direta, face as necessidades do Município.

ESTE PARECER É MERAMENTE OPINATIVO.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Pacatuba/SE, 01 de Julho de 2016.



LIGIANE SANTOS DE MOURA

Procuradora do Município

OAB/SE 6772



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

CONTRATO Nº 52 /2016

Termo de Contrato individual de trabalho por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público que entre si celebram a Prefeitura Municipal de Pacatuba e Adrinei Santos Cajé

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 13.112.222/0001-48, com sede à Praça Nossa Senhora de Lourdes, S/N – Centro, nesta cidade, neste ato representado pelo Senhor **ALEXANDRE DA SILVA MARTINS**, Prefeito Municipal, brasileiro, casado e domiciliado, nesta cidade, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE**, e do outro lado, **ADRINEI SANTOS CAJÉ**, brasileira, solteira, maior e capaz, Professora, residente e domiciliada na Rua Alto da Boa Vista, S/N, Bairro, Centro, Pacatuba/Se, portadora da Cédula de Identidade nº 1.413.136 – 2ª.Via -SSP/SE, e CPF nº 002.070.755-06, doravante denominada **CONTRATADA**, tem justo e acordo a contratação do serviço previsto na Cláusula primeira deste termo, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 165/2013 de 27 de março de 2013 considerando as cláusulas abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O segundo dos acima qualificados se obriga a prestar os seus serviços profissionais na área da Educação como Professora Nível superior, na Secretaria de Educação, Lotada na Escola Municipal Antônio Rosa, cumprindo 160 (cento e sessenta) horas mensais, sujeito a corte salarial caso não apresente justificativa plausível, correspondente ao número de horas não trabalhadas.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO

O presente contrato vigorará pelo prazo de 06 (seis) meses, contados da data da sua assinatura conforme a Lei de nº 165/2013 de 27 de março de 2013.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

CLÁUSULA TERCEIRA – DA LEGISLAÇÃO

O presente contrato reger-se-á pelo Regime Estatutário, observando-se todas as normas relativas a esta modalidade de contratação, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 165/2013 de 27 de março de 2013.

CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO

A PREFEITURA pagará o EMPREGADO (A), em remuneração aos serviços contratados a importância de R\$ 1.160,80 (um mil cento e sessenta reais e oitenta centavos) por mês acrescido de 10% regência de Classe, à título de salário, perfazendo o valor global do contrato em R\$ 7.661,28 (sete mil seiscentos e sessenta e um reais e vinte e oito centavos).

Parágrafo Único – Os preços ora contratados não serão reajustados, salvo se a remuneração for vinculada ao salário mínimo e o mesmo sofrer alteração.

CLÁUSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A despesa prevista na cláusula segunda deste pacto correrá por conta da seguinte dotação orçamentária constante do orçamento para o exercício financeiro de 2016.

24 – FUNDO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA

2088 – DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL-FUNDEB

3190.04.00.00 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

FR – 0193.003

CLÁUSULA SEXTA – DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES

DO EMPREGADO (A)

- a) Seguir rigorosamente as determinações da Prefeitura Municipal de Pacatuba e, por conseguinte, atender as normas que está vinculado;
- b) Realizar suas atribuições com ética e profissionalismo;
- c) Manter o CONTRATANTE salvo de quaisquer reivindicações, demandas, queixas e representações de qualquer natureza, decorrente de sua ação;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

d) Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele (a) assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas, conforme a Lei de nº 165/2013 de 27 de março de 2013.

e) Iniciar e concluir os serviços nos prazos estipulados.

DO CONTRATANTE

a) Colocar a disposição do EMPREGADO (A) todos os elementos necessários ao bom desempenho dos serviços contratados;

b) Efetuar os pagamentos devidos dentro dos prazos convencionados;

c) Fiscalizar e acompanhar o EMPREGADO (A) quanto ao andamento dos serviços prestados.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA MULTA

A desistência injustificada por parte do EMPREGADO (A) na execução do presente termo, implicará no pagamento de multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor contratado, mais as despesas que por ventura se faça necessário para sua cobrança.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO

O inadimplemento de qualquer das cláusulas do presente contrato, é motivo justo para a rescisão do mesmo, arcando a parte faltosa com todos os ônus previstos na cláusula anterior.

Pode a PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA rescindir o presente acordo, se ocorrer alguma das hipóteses previstas no Art. 78 a 80, da Lei 8.666/93, sem que caiba qualquer tipo de indenização para o EMPREGADO (A).

CLÁUSULA NONA – DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Pacatuba, Estado de Sergipe, com exclusão outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente pacto.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA


E assim por se acharem justos e acordados, assinam o presente termo particular de contrato em 02 (duas) vias de igual teor e para um só fim, juntamente com as testemunhas abaixo, com o objetivo de que produzam os seus jurídicos e legais efeitos.

Pacatuba (SE), 01 de julho de 2016.

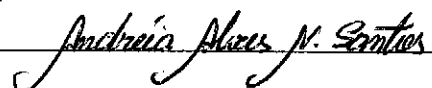

ALEXANDRE DA SILVA MARTINS
Prefeito Municipal


ADRINEI SANTOS CAJÉ
Contratada

TESTEMUNHAS:



CPF 0042 60975-56



CPF 955 044 605-06



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

EDITAL
DE
PUBLICAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, ESTADO DE SERGIPE, representada pelo seu Prefeito Municipal, Senhor Alexandre da Silva Martins, torna público que firmou CONTRATO com Adrinei Santos Cajé, objetivando a prestação de serviços de Professora, Lotada na Escola Municipal Antônio Rosa, pelo período de 06 (seis) meses, pelo valor mensal de R\$ 1.160,80 (um mil cento e sessenta reais e oitenta centavos) acrescido de 10% de Regência de Classe. O presente Edital deverá ser afixado no local costumeiro, para conhecimento dos interessados, conforme estabelecido no Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

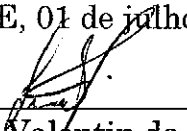
Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.


ALEXANDRE DA SILVA MARTINS.
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico que o EDITAL acima foi afixado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, para conhecimento dos interessados.

Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.


Luan Wagner Valentin da Silva Pinto.
Secretário (a) de Administração



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
PROCURADORIA MUNICIPAL**

| | | |
|-----------------------|---|-----------------|
| ANÁLISE PRÉVIA | Nº <u>53</u> /2016 | DATA 01.07.2016 |
| REFERÊNCIA | CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORA | |
| DESTINATÁRIO | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PACATUBA | |
| ORIGEM | FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO | |
| OBJETO | TERMO DE CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO | |

PARECER JURÍDICO

A procuradoria do Município de Pacatuba/SE, através desta signatária fora provocada para apresentar parecer jurídico acerca de contratação temporária de Professora, **CARLA FERNANDA SILVA SANTOS**, brasileira, solteira, maior, capaz, Professora, portadora de cédula de identidade **RG nº 3.382.402-9 SSP/SE**, inscrito no **CPF sob o nº 033.660.535-85**, residente e domiciliado no Povoado Ponta de Areia, Rua Fausto Cardoso, nº 18, Bairro: Zona Rural, Pacatuba/SE, por tempo determinado.

A contratação para a função de Professora para prestação de serviço, onde existe o respectivo cargo, estando esse vago, mesmo sendo a função do profissional permanente, se faz necessário para possibilitar ao Poder Público manter as atividades básicas, o fato é que o cargo deve ser preenchido.

Fazendo-se necessária a contratação temporária até o preenchimento definitivo por concurso público. Desta forma, o que é temporária é a forma de contratação, não necessariamente a atividade.

O Supremo Tribunal Federal parece ter acolhido semelhante entendimento. Em julgamento onde se analisava a possibilidade de contratações temporárias para o CADE, em que restaram vencidos os Ministros Marco Aurélio, relator, Carlos Britto, Gilmar Mendes, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, entendeu a Corte:

"(...) que o inciso IX do art. 37 da CF não fez distinção entre atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional, e atividades de caráter regular e permanente, nem previu, exclusivamente, a contratação por tempo determinado de pessoal para desempenho apenas das primeiras, mas, amplamente, autorizou contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público tanto numa quanto noutra hipótese, o que teria ocorrido na espécie, já que a norma impugnada visara suprir, temporariamente, enquanto não criado o quadro de pessoal permanente do CADE, a ser preenchido por meio de concurso público, a notória carência de pessoal da autarquia. Salientou-se, por fim, que a alegada inércia da Administração não poderia ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco a continuidade do serviço estatal, como no caso". (destacamos; rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ acórdão Min. Eros Grau, em 25.8.2004, noticiado no Informativo STF nº 360, disponível em <www.stf.gov.br>)

É importante visar que a contratação acima tratada, em virtude de sua natureza excepcional somente podem ser aceita enquanto não se realiza o concurso público. Desta maneira, a viabilidade jurídica dessa modalidade heterodoxa de contratação jamais há de ser considerada como um mecanismo de escape à realização do concurso público.

Portanto trata-se, tão somente, de uma solução adotada em caráter precário, ficando o administrador, adstrito ao dever de adotar as medidas tendentes à implementação de um certame para provimento dos cargos de maneira definitiva.



Ressalte-se que a própria contratação, em determinados casos, já impõe a necessidade de providências para a realização do certame. Em tais situações, no prazo da contratação temporária, a Administração deve elaborar o projeto de lei criando os cargos necessários ao atendimento da necessidade, se esta for permanente, e remetê-lo à apreciação do Legislativo e, assim que transformado em lei, promover o competente concurso.

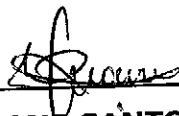
No tocante ao tempo máximo de duração dos contratos, cabe à lei correspondente determinar regras a respeito, obedecendo às disposições normativas superiores porventura existentes. Obviamente deve guiar-se a lei pelo princípio da razoabilidade para permitir lapso temporal que seja suficiente para ao mesmo tempo resguardar o atendimento ao interesse público excepcional emergente e prestigiar a regra geral da investidura por concurso público

Ante o exposto, estando provada a contratação, opinamos favoravelmente pela formalização do contrato, de forma direta, face as necessidades do Município.

ESTE PARECER É MERAMENTE OPINATIVO.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Pacatuba/SE, 01 de Julho de 2016.



LIGIANE SANTOS DE MOURA
Procuradora do Município
OAB/SE 6772



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

CONTRATO N° 53 /2016

Termo de Contrato individual de trabalho por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público que entre si celebram a Prefeitura Municipal de Pacatuba e Carla Fernanda Silva Santos.

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o n° 13.112.222/0001-48, com sede à Praça Nossa Senhora de Lourdes, S/N – Centro, nesta cidade, neste ato representado pelo Senhor **ALEXANDRE DA SILVA MARTINS**, Prefeito Municipal, brasileiro, casado e domiciliado, nesta cidade, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE**, e do outro lado, **CARLA FERNANDA SILVA SANTOS**, brasileira, solteira, maior e capaz, Professora, residente e domiciliada na Rua Fausto Cardoso, n°18, Bairro, Zona Rural, Pacatuba/Se, portadora da Cédula de Identidade n° 3.382.402-9 - SSP/SE, e CPF n° 033.660.535-85, doravante denominada **CONTRATADA**, tem justo e acordo a contratação do serviço previsto na Cláusula primeira deste termo, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de n° 165/2013 de 27 de março de 2013 considerando as cláusulas abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O segundo dos acima qualificados se obriga a prestar os seus serviços profissionais na área da Educação como Professora Nível superior, na Secretaria de Educação, Lotada na Escola Municipal João Camilo Lemos, cumprindo 160 (cento e sessenta) horas mensais, sujeito a corte salarial caso não apresente justificativa plausível, correspondente ao número de horas não trabalhadas.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO

O presente contrato vigorará pelo prazo de 06 (seis) meses, contados da data da sua assinatura conforme a Lei de n° 165/2013 de 27 de março de 2013.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

CLÁUSULA TERCEIRA – DA LEGISLAÇÃO

O presente contrato reger-se-á pelo Regime Estatutário, observando-se todas as normas relativas a esta modalidade de contratação, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 165/2013 de 27 de março de 2013.

CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO

A PREFEITURA pagará o EMPREGADO (A), em remuneração aos serviços contratados a importância de R\$ 1.160,80 (um mil cento e sessenta reais e oitenta centavos) por mês acrescido de 10% regência de Classe, à título de salário, perfazendo o valor global do contrato em R\$ 7.661,28 (sete mil seiscentos e sessenta e um reais e vinte e oito centavos).

Parágrafo Único – Os preços ora contratados não serão reajustados, salvo se a remuneração for vinculada ao salário mínimo e o mesmo sofrer alteração.

CLÁUSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A despesa prevista na cláusula segunda deste pacto correrá por conta da seguinte dotação orçamentária constante do orçamento para o exercício financeiro de 2016.

24 – FUNDO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA

2088 – DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL-FUNDEB

3190.04.00.00 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

FR – 0193.003

CLÁUSULA SEXTA – DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES

DO EMPREGADO (A)

- a) Seguir rigorosamente as determinações da Prefeitura Municipal de Pacatuba e, por conseguinte, atender as normas que está vinculado;
- b) Realizar suas atribuições com ética e profissionalismo;
- c) Manter o CONTRATANTE salvo de quaisquer reivindicações, demandas, queixas e representações de qualquer natureza, decorrente de sua ação;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

- d) Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele (a) assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas, conforme a Lei de nº 165/2013 de 27 de março de 2013.
- e) Iniciar e concluir os serviços nos prazos estipulados.

DO CONTRATANTE

- a) Colocar a disposição do EMPREGADO (A) todos os elementos necessários ao bom desempenho dos serviços contratados;
- b) Efetuar os pagamentos devidos dentro dos prazos convencionados;
- c) Fiscalizar e acompanhar o EMPREGADO (A) quanto ao andamento dos serviços prestados.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA MULTA

A desistência injustificada por parte do EMPREGADO (A) na execução do presente termo, implicará no pagamento de multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor contratado, mais as despesas que por ventura se faça necessário para sua cobrança.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO

O inadimplemento de qualquer das cláusulas do presente contrato, é motivo justo para a rescisão do mesmo, arcando a parte faltosa com todos os ônus previstos na cláusula anterior.

Pode a PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA rescindir o presente acordo, se ocorrer alguma das hipóteses previstas no Art. 78 a 80, da Lei 8.666/93, sem que caiba qualquer tipo de indenização para o EMPREGADO (A).

CLÁUSULA NONA – DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Pacatuba, Estado de Sergipe, com exclusão outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente pacto.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

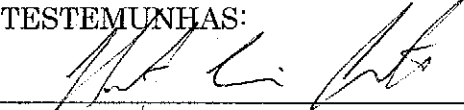
E assim por se acharem justos e acordados, assinam o presente termo particular de contrato em 02 (duas) vias de igual teor e para um só fim, juntamente com as testemunhas abaixo, com o objetivo de que produzam os seus jurídicos e legais efeitos.

Pacatuba (SE), 01 de julho de 2016.


ALEXANDRE DA SILVA MARTINS
Prefeito Municipal


CARLA FERNANDA SILVA SANTOS.
Contratada

TESTEMUNHAS:


Cristiane Gomes Santos

CPF 585 317 855-38

CPF 008 759.005.00



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

EDITAL
DE
PUBLICAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, ESTADO DE SERGIPE, representada pelo seu Prefeito Municipal, Senhor Alexandre da Silva Martins, torna público que firmou CONTRATO com Carla Fernanda Silva Santos, objetivando a prestação de serviços de Professora, Lotada na Escola Municipal João Camilo Lemos, pelo período de 06 (seis) meses, pelo valor mensal de R\$ 1.160,80 (um mil cento e sessenta reais e oitenta centavos) acrescido de 10% de Regência de Classe. O presente Edital deverá ser afixado no local costumeiro, para conhecimento dos interessados, conforme estabelecido no Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

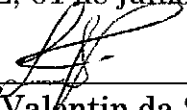
Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.


ALEXANDRE DA SILVA MARTINS.
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico que o EDITAL acima foi afixado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, para conhecimento dos interessados.

Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.


Luan Wagner Valentin da Silva Pinto.
Secretário (a) de Administração



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
PROCURADORIA MUNICIPAL**

| | | |
|-----------------------|---|-----------------|
| ANÁLISE PRÉVIA | Nº <u>54</u> /2016 | DATA 01.07.2016 |
| REFERÊNCIA | CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORA | |
| DESTINATÁRIO | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PACATUBA | |
| ORIGEM | FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO | |
| OBJETO | TERMO DE CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO | |

PARECER JURÍDICO

A procuradoria do Município de Pacatuba/SE, através desta signatária fora provocada para apresentar parecer jurídico acerca de contratação temporária de Professora, **CELESTINA PETI PEREIRA SANTOS**, brasileira, casada, maior, capaz, Professora, portadora de cédula de identidade **RG nº 1.060.208 -2ª VIA- SSP/SE**, inscrito no **CPF sob o nº 556.098.215-68**, residente e domiciliado na Rua Antônio Travassos, nº 202, Bairro: Centro, Pacatuba/SE, por tempo determinado.

A contratação para a função de Professora para prestação de serviço, onde existe o respectivo cargo, estando esse vago, mesmo sendo a função do profissional permanente, se faz necessário para possibilitar ao Poder Público manter as atividades básicas, o fato é que o cargo deve ser preenchido.

Fazendo-se necessária a contratação temporária até o preenchimento definitivo por concurso público. Desta forma, o que é temporária é a forma de contratação, não necessariamente a atividade.

O Supremo Tribunal Federal parece ter acolhido semelhante entendimento. Em julgamento onde se analisava a possibilidade de contratações temporárias para o CADE, em que restaram vencidos os Ministros Marco Aurélio, relator, Carlos Britto, Gilmar Mendes, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, entendeu a Corte:

"(...) que o inciso IX do art. 37 da CF não fez distinção entre atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional, e atividades de caráter regular e permanente, nem previu, exclusivamente, a contratação por tempo determinado de pessoal para desempenho apenas das primeiras, mas, amplamente, autorizou contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público tanto numa quanto noutra hipótese, o que teria ocorrido na espécie, já que a norma impugnada visara suprir, temporariamente, enquanto não criado o quadro de pessoal permanente do CADE, a ser preenchido por meio de concurso público, a notória carência de pessoal da autarquia. Salientou-se, por fim, que a alegada inércia da Administração não poderia ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco a continuidade do serviço estatal, como no caso". (destacamos; rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ acordo Min. Eros Grau, em 25.8.2004, noticiado no Informativo STF nº 360, disponível em <www.stf.gov.br>)

É importante visar que a contratação acima tratada, em virtude de sua natureza excepcional somente podem ser aceita enquanto não se realiza o concurso público. Desta maneira, a viabilidade jurídica dessa modalidade heterodoxa de contratação jamais há de ser considerada como um mecanismo de escape à realização do concurso público.

Portanto trata-se, tão somente, de uma solução adotada em caráter precário, ficando o administrador, adstrito ao dever de adotar as medidas tendentes à implementação de um certame para provimento dos cargos de maneira definitiva.

Ressalte-se que a própria contratação, em determinados casos, já impõe a necessidade de providências para a realização do certame. Em tais situações, no prazo da contratação temporária, a Administração deve elaborar o projeto de lei criando os cargos necessários ao atendimento da necessidade, se esta for permanente, e remetê-lo à apreciação do Legislativo e, assim que transformado em lei, promover o competente concurso.

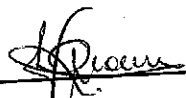
No tocante ao tempo máximo de duração dos contratos, cabe à lei correspondente determinar regras a respeito, obedecendo às disposições normativas superiores porventura existentes. Obviamente deve guiar-se a lei pelo princípio da razoabilidade para permitir lapso temporal que seja suficiente para ao mesmo tempo resguardar o atendimento ao interesse público excepcional emergente e prestigiar a regra geral da investidura por concurso público

Ante o exposto, estando provada a contratação, opinamos favoravelmente pela formalização do contrato, de forma direta, face as necessidades do Município.

ESTE PARECER É MERAMENTE OPINATIVO.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Pacatuba/SE, 01 de Julho de 2016.



LIGIANE SANTOS DE MOURA
Procuradora do Município
OAB/SE 6772



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

CONTRATO Nº 54 /2016

Termo de Contrato individual de trabalho por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público que entre si celebram a Prefeitura Municipal de Pacatuba e Celestina Peti Pereira Santos.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 13.112.222/0001-48, com sede à Praça Nossa Senhora de Lourdes, S/N – Centro, nesta cidade, neste ato representado pelo Senhor **ALEXANDRE DA SILVA MARTINS**, Prefeito Municipal, brasileiro, casado e domiciliado, nesta cidade, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE**, e do outro lado, **CELESTINA PETI PEREIRA SANTOS**, brasileira, casada, maior e capaz, Professora, residente e domiciliada na Rua: Antônio Travassos, nº202, Bairro, Centro, Pacatuba/Se, portadora da Cédula de Identidade nº 1.060.208 – 2ª.VIA - SSP/SE, e CPF nº 556.098.215-68 doravante denominada **CONTRATADA**, tem justo e acordo a contratação do serviço previsto na Cláusula primeira deste termo, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei nº 165/2013 de 27 de março de 2013 considerando as cláusulas abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O segundo dos acima qualificados se obriga a prestar os seus serviços profissionais na área da Educação como Professora Nível superior, na Secretaria de Educação, Lotada na Escola Municipal Antônio Vicente, cumprindo 160 (cento e sessenta) horas mensais, sujeito a corte salarial caso não apresente justificativa plausível, correspondente ao número de horas não trabalhadas.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO

O presente contrato vigorará pelo prazo de 06 (seis) meses, contados da data da sua assinatura, conforme a com Lei nº 165/2013 de 27 de março de 2013.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

CLÁUSULA TERCEIRA – DA LEGISLAÇÃO

O presente contrato reger-se-á pelo Regime Estatutário, observando-se todas as normas relativas a esta modalidade de contratação, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei nº 165/2013 de 27 de março de 2013.

CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO

A PREFEITURA pagará o EMPREGADO (A), em remuneração aos serviços contratados a importância de R\$ 1.160,80 (um mil cento e sessenta reais e oitenta centavos) por mês acrescido de 10% regência de Classe, à título de salário, perfazendo o valor global do contrato em R\$ 7.661,28 (sete mil seiscentos e sessenta e um reais e vinte e oito centavos).

Parágrafo Único – Os preços ora contratados não serão reajustados, salvo se a remuneração for vinculada ao salário mínimo e o mesmo sofrer alteração.

CLÁUSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A despesa prevista na cláusula segunda deste pacto correrá por conta da seguinte dotação orçamentária constante do orçamento para o exercício financeiro de 2016.

24 – FUNDO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA

2088 – DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL-FUNDEB

3190.04.00.00 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

FR – 0193.003

CLÁUSULA SEXTA – DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES

DO EMPREGADO (A)

- a) Seguir rigorosamente as determinações da Prefeitura Municipal de Pacatuba e, por conseguinte, atender as normas que está vinculado;
- b) Realizar suas atribuições com ética e profissionalismo;
- c) Manter o CONTRATANTE salvo de quaisquer reivindicações, demandas, queixas e representações de qualquer natureza, decorrente de sua ação;

C. P. Santos



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

- d) Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele (a) assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas, conforme a Lei nº 165/2013 de 27 de março de 2013.
- e) Iniciar e concluir os serviços nos prazos estipulados.

DO CONTRATANTE

- a) Colocar a disposição do EMPREGADO (A) todos os elementos necessários ao bom desempenho dos serviços contratados;
- b) Efetuar os pagamentos devidos dentro dos prazos convencionados;
- c) Fiscalizar e acompanhar o EMPREGADO (A) quanto ao andamento dos serviços prestados.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA MULTA

A desistência injustificada por parte do EMPREGADO (A) na execução do presente termo, implicará no pagamento de multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor contratado, mais as despesas que por ventura se faça necessário para sua cobrança.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO

O inadimplemento de qualquer das cláusulas do presente contrato, é motivo justo para a rescisão do mesmo, arcando a parte faltosa com todos os ônus previstos na cláusula anterior.

Pode a PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA rescindir o presente acordo, se ocorrer alguma das hipóteses previstas no Art. 78 a 80, da Lei 8.666/93, sem que caiba qualquer tipo de indenização para o EMPREGADO (A).

CLÁUSULA NONA – DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Pacatuba, Estado de Sergipe, com exclusão outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente pacto.

X

- CRP Santos



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

E assim por se acharem justos e acordados, assinam o presente termo particular de contrato em 02 (duas) vias de igual teor e para um só fim, juntamente com as testemunhas abaixo, com o objetivo de que produzam os seus jurídicos e legais efeitos.

Pacatuba (SE), 01 de julho de 2016.


ALEXANDRE DA SILVA MARTINS
Prefeito Municipal


CELESTINA PETI PEREIRA SANTOS.
Contratada

TESTEMUNHAS:

ADRIANO LUCAS SANTOS BRITO CPF 060 602 525 16
Adriassi Santos de Jesus CPF 886 72 776 500




ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

EDITAL
DE
PUBLICAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, ESTADO DE SERGIPE, representada pelo seu Prefeito Municipal, Senhor Alexandre da Silva Martins, torna público que firmou CONTRATO com Celestina Peti Pereira Santos, objetivando a prestação de serviços de Professora, Lotada na Escola Municipal Antônio Vicente, pelo período de 06 (seis) meses, pelo valor mensal de R\$ 1.160,80 (Um mil cento e sessenta reais e oitenta centavos) acrescido de 10% de Regência de Classe. O presente Edital deverá ser afixado no local costumeiro, para conhecimento dos interessados, conforme estabelecido no Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.


ALEXANDRE DA SILVA MARTINS.
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico que o EDITAL acima foi afixado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, para conhecimento dos interessados.

Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.


Luan Wagner Valentin da Silva Pinto.
Secretário (a) de Administração



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
PROCURADORIA MUNICIPAL**

| | | |
|-----------------------|---|-----------------|
| ANÁLISE PRÉVIA | Nº <u>55</u> /2016 | DATA 01.07.2016 |
| REFERÊNCIA | CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORA | |
| DESTINATÁRIO | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PACATUBA | |
| ORIGEM | FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO | |
| OBJETO | TERMO DE CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO | |

PARECER JURÍDICO

A procuradoria do Município de Pacatuba/SE, através desta signatária fora provocada para apresentar parecer jurídico acerca de contratação temporária de Professora, **CLÉCIA BISPO DOS SANTOS SOUZA**, brasileira, solteira, maior, capaz, Professora, portadora de cédula de identidade **RG nº 1.144.212 -2ª VIA- SSP/SE**, inscrito no **CPF sob o nº 588.595.195-00**, residente e domiciliado na Rua Pres. Getúlio Vargas, nº 09, Bairro: Centro, Pacatuba/SE, por tempo determinado.

A contratação para a função de Professora para prestação de serviço, onde existe o respectivo cargo, estando esse vago, mesmo sendo a função do profissional permanente, se faz necessário para possibilitar ao Poder Público manter as atividades básicas, o fato é que o cargo deve ser preenchido.

Fazendo-se necessária a contratação temporária até o preenchimento definitivo por concurso público. Desta forma, o que é temporária é a forma de contratação, não necessariamente a atividade.

O Supremo Tribunal Federal parece ter acolhido semelhante entendimento. Em julgamento onde se analisava a possibilidade de contratações temporárias para o CADE, em que restaram vencidos os Ministros Marco Aurélio, relator, Carlos Britto, Gilmar Mendes, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, entendeu a Corte:

"(...) que o inciso IX do art. 37 da CF não fez distinção entre atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional, e atividades de caráter regular e permanente, nem previu, exclusivamente, a contratação por tempo determinado de pessoal para desempenho apenas das primeiras, mas, amplamente, autorizou contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público tanto numa quanto noutra hipótese, o que teria ocorrido na espécie, já que a norma impugnada visara suprir, temporariamente, enquanto não criado o quadro de pessoal permanente do CADE, a ser preenchido por meio de concurso público, a notória carência de pessoal da autarquia. Salientou-se, por fim, que a alegada inércia da Administração não poderia ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco a continuidade do serviço estatal, como no caso". (destacamos; rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ acórdão Min. Eros Grau, em 25.8.2004, noticiado no Informativo STF nº 360, disponível em <www.stf.gov.br>)

É importante visar que a contratação acima tratada, em virtude de sua natureza excepcional somente podem ser aceita enquanto não se realiza o concurso público. Desta maneira, a viabilidade jurídica dessa modalidade heterodoxa de contratação jamais há de ser considerada como um mecanismo de escape à realização do concurso público.

Portanto trata-se, tão somente, de uma solução adotada em caráter precário, ficando o administrador, adstrito ao dever de adotar as medidas tendentes à implementação de um certame para provimento dos cargos de maneira definitiva.

Ressalte-se que a própria contratação, em determinados casos, já impõe a necessidade de providências para a realização do certame. Em tais situações, no prazo da contratação temporária, a Administração deve elaborar o projeto de lei criando os cargos necessários ao atendimento da necessidade, se esta for permanente, e remetê-lo à apreciação do Legislativo e, assim que transformado em lei, promover o competente concurso.

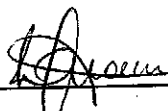
No tocante ao tempo máximo de duração dos contratos, cabe à lei correspondente determinar regras a respeito, obedecendo às disposições normativas superiores porventura existentes. Obviamente deve guiar-se a lei pelo princípio da razoabilidade para permitir lapso temporal que seja suficiente para ao mesmo tempo resguardar o atendimento ao interesse público excepcional emergente e prestigiar a regra geral da investidura por concurso público

Ante o exposto, estando provada a contratação, opinamos favoravelmente pela formalização do contrato, de forma direta, face as necessidades do Município.

ESTE PARECER É MERAMENTE OPINATIVO.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Pacatuba/SE, 01 de Julho de 2016.



LIGIANE SANTOS DE MOURA
Procuradora do Município
OAB/SE 6772



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

CONTRATO N° 55 /2016

Termo de Contrato individual de trabalho por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público que entre si celebram a Prefeitura Municipal de Pacatuba e Clecia Bispo dos Santos Souza.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 13.112.222/0001-48, com sede à Praça Nossa Senhora de Lourdes, S/N – Centro, nesta cidade, neste ato representado pelo Senhor **ALEXANDRE DA SILVA MARTINS**, Prefeito Municipal, brasileiro, casado e domiciliado, nesta cidade, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE**, e do outro lado, **CLECIA BISPO DOS SANTOS SOUZA**, brasileira, solteira, maior e capaz, professora, residente e domiciliada na Rua Presidente Getúlio Vargas, nº 09, Bairro, Cento, Pacatuba/Se, portadora da Cédula de Identidade nº 1.144.212 – 2ª.VIA - SSP/SE, e CPF nº 588.595.195-00, doravante denominada **CONTRATADA**, tem justo e acordo a contratação do serviço previsto na Cláusula primeira deste termo, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 165/2013 de 27 de Março de 2013 considerando as cláusulas abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA-DO OBJETO

O segundo dos acima qualificados se obriga a prestar os seus serviços profissionais na área da Educação como Professora Nível Superior, na Secretaria de Educação, Lotada na Escola Municipal Dr. João Machado Rolleberg Mendonça, cumprindo 160 (cento e sessenta) horas mensais, sujeito a corte salarial caso não apresente justificativa plausível, correspondente ao número de horas não trabalhadas.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO

O presente contrato vigorará pelo prazo de 06 (seis) meses, contados da data da sua assinatura, conforme a Lei de nº 165/2013 de 27 de Março de 2013.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

CLÁUSULA TERCEIRA – DA LEGISLAÇÃO

O presente contrato reger-se-á pelo Regime Estatutário, observando-se todas as normas relativas a esta modalidade de contratação, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 165/2013 de 27 de Março de 2013.

CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO

A PREFEITURA pagará o EMPREGADO (A), em remuneração aos serviços contratados a importância de R\$ 1.160,80 (Um mil cento e sessenta reais e oitenta centavos) por mês acrescido de 10% regência de Classe, à título de salário, perfazendo o valor global do contrato em R\$ 7.661,28 (sete mil seiscentos e sessenta e um reais e vinte e oito centavos).

Parágrafo Único – Os preços ora contratados não serão reajustados, salvo se a remuneração for vinculada ao salário mínimo e o mesmo sofrer alteração.

CLÁUSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A despesa prevista na cláusula segunda deste pacto correrá por conta da seguinte dotação orçamentária constante do orçamento para o exercício financeiro de 2016.

24 – FUNDO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA

2088 – DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL-FUNDEB

3190.04.00.00 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

FR – 0193.003

CLÁUSULA SEXTA – DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES

DO EMPREGADO (A)

- a) Seguir rigorosamente as determinações da Prefeitura Municipal de Pacatuba e, por conseguinte, atender as normas do Programa que está vinculado;
- b) Realizar suas atribuições com ética e profissionalismo;
- c) Manter o CONTRATANTE salvo de quaisquer reivindicações, demandas, queixas e representações de qualquer natureza, decorrente de sua ação;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

d) Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele (a) assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas, conforme a Lei de nº 165/2013 de 27 de Março de 2013.

e) Iniciar e concluir os serviços nos prazos estipulados.

DO CONTRATANTE

a) Colocar a disposição do EMPREGADO (A) todos os elementos necessários ao bom desempenho dos serviços contratados;

b) Efetuar os pagamentos devidos dentro dos prazos convencionados;

c) Fiscalizar e acompanhar o EMPREGADO (A) quanto ao andamento dos serviços prestados.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA MULTA

A desistência injustificada por parte do EMPREGADO (A) na execução do presente termo implicará no pagamento de multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor contratado, mais as despesas que por ventura se faça necessário para sua cobrança.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO

O inadimplemento de qualquer das cláusulas do presente contrato, é motivo justo para a rescisão do mesmo, arcando a parte faltosa com todos os ônus previstos na cláusula anterior.

Pode a PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA rescindir o presente acordo, se ocorrer alguma das hipóteses previstas no Art. 78 a 80, da Lei 8.666/93, sem que caiba qualquer tipo de indenização para o EMPREGADO (A).

CLÁUSULA NONA – DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Pacatuba, Estado de Sergipe, com exclusão outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente pacto.



ESTADO DE SÉRGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

E assim por se acharem justos e acordados, assinam o presente termo particular de contrato em 02 (duas) vias de igual teor e para um só fim, juntamente com as testemunhas abaixo, com o objetivo de que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Pacatuba (SE), 01 de julho de 2016.


ALEXANDRE DA SILVA MARTINS
Prefeito Municipal


CLECIA BISPO DOS SANTOS SOUZA
Contratada

TESTEMUNHAS:

Maria Cristina Pereira dos Santos CPF 019-777-355-70
Adriano Santos de Jesus CPF 8867276500



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

EDITAL
DE
PUBLICAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, ESTADO DE SERGIPE, representada pelo seu Prefeito Municipal, Senhor Alexandre da Silva Martins, torna público que firmou CONTRATO com Clecia Bispo dos Santos Souza, objetivando a prestação de serviços de Professora, Lotada na Escola Municipal Dr. João Machado Rollemberg Mendonça, pelo período de 06 (seis) meses, pelo valor mensal de R\$ 1.160,80 (um mil cento e sessenta reais e oitenta centavos) acrescido de 10% de Regência de Classe. O presente Edital deverá ser afixado no local costumeiro, para conhecimento dos interessados, conforme estabelecido no Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.


ALEXANDRE DA SILVA MARTINS.
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico que o EDITAL acima foi afixado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, para conhecimento dos interessados.

Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.


Luan Wagner Valentin da Silva Pinto.
Secretário (a) de Administração



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
PROCURADORIA MUNICIPAL**

| | | |
|-----------------------|---|-----------------|
| ANÁLISE PRÉVIA | Nº <u>56</u> /2016 | DATA 01.07.2016 |
| REFERÊNCIA | CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORA | |
| DESTINATÁRIO | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PACATUBA | |
| ORIGEM | FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO | |
| OBJETO | TERMO DE CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO | |

PARECER JURÍDICO

A procuradoria do Município de Pacatuba/SE, através desta signatária fora provocada para apresentar parecer jurídico acerca de contratação temporária de Professora, **CLEZANCI MATIAS SANTOS**, brasileira, solteira, maior, capaz, Professora, portadora de cédula de identidade **RG nº 1.557.954 -2ª VIA- SSP/SE**, inscrito no **CPF sob o nº 001.817.035-80**, residente e domiciliado na Rua Brasília, nº 149, Povoado Estiva do Raposo, Bairro: Zona Rural, Pacatuba/SE, por tempo determinado.

A contratação para a função de Professora para prestação de serviço, onde existe o respectivo cargo, estando esse vago, mesmo sendo a função do profissional permanente, se faz necessário para possibilitar ao Poder Público manter as atividades básicas, o fato é que o cargo deve ser preenchido.

Fazendo-se necessária a contratação temporária até o preenchimento definitivo por concurso público. Desta forma, o que é temporária é a forma de contratação, não necessariamente a atividade.

O Supremo Tribunal Federal parece ter acolhido semelhante entendimento. Em julgamento onde se analisava a possibilidade de contratações temporárias para o CADE, em que restaram vencidos os Ministros Marco Aurélio, relator, Carlos Britto, Gilmar Mendes, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, entendeu a Corte:

"(...) que o inciso IX do art. 37 da CF não fez distinção entre atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional, e atividades de caráter regular e permanente, nem previu, exclusivamente, a contratação por tempo determinado de pessoal para desempenho apenas das primeiras, mas, amplamente, autorizou contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público tanto numa quanto noutra hipótese, o que teria ocorrido na espécie, já que a norma impugnada visara suprir, temporariamente, enquanto não criado o quadro de pessoal permanente do CADE, a ser preenchido por meio de concurso público, a notória carência de pessoal da autarquia. Saliou-se, por fim, que a alegada inércia da Administração não poderia ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco a continuidade do serviço estatal, como no caso". (destacamos; rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ acordo Min. Eros Grau, em 25.8.2004, noticiado no Informativo STF nº 360, disponível em <www.stf.gov.br>)

É importante visar que a contratação acima tratada, em virtude de sua natureza excepcional somente podem ser aceita enquanto não se realiza o concurso público. Desta maneira, a viabilidade jurídica dessa modalidade heterodoxa de contratação jamais há de ser considerada como um mecanismo de escape à realização do concurso público.

Portanto trata-se, tão somente, de uma solução adotada em caráter precário, ficando o administrador, adstrito ao dever de adotar as medidas tendentes à implementação de um certame para provimento dos cargos de maneira definitiva.

Ressalte-se que a própria contratação, em determinados casos, já impõe a necessidade de providências para a realização do certame. Em tais situações, no prazo da contratação temporária, a Administração deve elaborar o projeto de lei criando os cargos necessários ao atendimento da necessidade, se esta for permanente, e remetê-lo à apreciação do Legislativo e, assim que transformado em lei, promover o competente concurso.

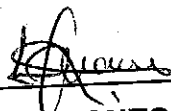
No tocante ao tempo máximo de duração dos contratos, cabe à lei correspondente determinar regras a respeito, obedecendo às disposições normativas superiores porventura existentes. Obviamente deve guiar-se a lei pelo princípio da razoabilidade para permitir lapso temporal que seja suficiente para ao mesmo tempo resguardar o atendimento ao interesse público excepcional emergente e prestigiar a regra geral da investidura por concurso público

Ante o exposto, estando provada a contratação, opinamos favoravelmente pela formalização do contrato, de forma direta, face as necessidades do Município.

ESTE PARECER É MERAMENTE OPINATIVO.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Pacatuba/SE, 01 de Julho de 2016.



LIGIANE SANTOS DE MOURA

Procuradora do Município

OAB/SE 6772



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

CONTRATO N° 56 /2016

Termo de Contrato individual de trabalho por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público que entre si celebram a Prefeitura Municipal de Pacatuba e Clezanci Matias Santos.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o n° 13.112.222/0001-48, com sede à Praça Nossa Senhora de Lourdes, S/N – Centro, nesta cidade, neste ato representado pelo Senhor **ALEXANDRE DA SILVA MARTINS**, Prefeito Municipal, brasileiro, casado e domiciliado, nesta cidade, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE**, e do outro lado, **CLEZANCI MATIAS SANTOS**, brasileira, solteira, maior e capaz, professora, residente e domiciliada na Rua Brasilha, n° 149, Bairro, Zona Rural, Pacatuba/SE, portadora da Cédula de Identidade n° 1.557.954 – 2ª.VIA - SSP/SE, e CPF n° 001.817.035-80 doravante denominada **CONTRATADA**, tem justo e acordo a contratação do serviço previsto na Cláusula primeira deste termo, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de n° 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014 considerando as cláusulas abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA-DO OBJETO

O segundo dos acima qualificados se obriga a prestar os seus serviços profissionais na área da Educação como Professora Nível superior, na Secretaria de Educação, Lotada na Escola Municipal João Batista de Melo, cumprindo 160 (cento e sessenta) horas mensais, sujeito a corte salarial caso não apresente justificativa plausível, correspondente ao número de horas não trabalhadas.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO

O presente contrato vigorará pelo prazo de 06 (seis) meses, contados da data da sua assinatura, conforme a Lei de n° 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

CLÁUSULA TERCEIRA – DA LEGISLAÇÃO

O presente contrato reger-se-á pelo Regime Estatutário, observando-se todas as normas relativas a esta modalidade de contratação, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia como a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.

CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO

A PREFEITURA pagará o EMPREGADO (A), em remuneração aos serviços contratados a importância de R\$ 1.160,80 (um mil cento e sessenta reais e oitenta centavos) por mês acrescido de 10% regência de Classe, à título de salário, perfazendo o valor global do contrato em R\$ 7.661,28 (sete mil seiscentos e sessenta e um reais e vinte e oito centavos).

Parágrafo Único – Os preços ora contratados não serão reajustados, salvo se a remuneração for vinculada ao salário mínimo e o mesmo sofrer alteração.

CLÁUSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A despesa prevista na cláusula segunda deste pacto correrá por conta da seguinte dotação orçamentária constante do orçamento para o exercício financeiro de 2016.

24 – FUNDO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA

2088 – DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL-FUNDEB

3190.04.00.00 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

FR – 0193.003

CLÁUSULA SEXTA – DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES

DO EMPREGADO (A)

- a) Seguir rigorosamente as determinações da Prefeitura Municipal de Pacatuba e, por conseguinte, atender as normas do Programa que está vinculado;
- b) Realizar suas atribuições com ética e profissionalismo;
- c) Manter o CONTRATANTE salvo de quaisquer reivindicações, demandas, queixas e representações de qualquer natureza, decorrente de sua ação;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

- d) Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele (a) assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas, conforme a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.
- e) Iniciar e concluir os serviços nos prazos estipulados.

DO CONTRATANTE

- a) Colocar a disposição do EMPREGADO (A) todos os elementos necessários ao bom desempenho dos serviços contratados;
- b) Efetuar os pagamentos devidos dentro dos prazos convencionados;
- c) Fiscalizar e acompanhar o EMPREGADO (A) quanto ao andamento dos serviços prestados.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA MULTA

A desistência injustificada por parte do EMPREGADO (A) na execução do presente termo implicará no pagamento de multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor contratado, mais as despesas que por ventura se faça necessário para sua cobrança.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO

O inadimplemento de qualquer das cláusulas do presente contrato, é motivo justo para a rescisão do mesmo, arcando a parte faltosa com todos os ônus previstos na cláusula anterior.

Pode a PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA rescindir o presente acordo, se ocorrer alguma das hipóteses previstas no Art. 78 a 80, da Lei 8.666/93, sem que caiba qualquer tipo de indenização para o EMPREGADO (A).

CLÁUSULA NONA – DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Pacatuba, Estado de Sergipe, com exclusão outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente pacto.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

E assim por se acharem justos e acordados, assinam o presente termo particular de contrato em 02 (duas) vias de igual teor e para um só fim, juntamente com as testemunhas abaixo, com o objetivo de que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

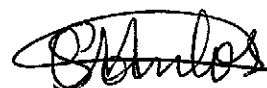
Pacatuba (SE), 01 de julho de 2016.


ALEXANDRE DA SILVA MARTINS
Prefeito Municipal


CLEZANCI MATIAS SANTOS.
Contratada

TESTEMUNHAS:

ANTONIO LUCAS SANTOS BRITO CPF 000 002 525 16
Adriani Santos de Jesus CPF 98 677 776 500






ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

EDITAL
DE
PUBLICAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, ESTADO DE SERGIPE, representada pelo seu Prefeito Municipal, Senhor Alexandre da Silva Martins, torna público que firmou CONTRATO com Clezanci Matias Santos, objetivando a prestação de serviços de Professora, Lotada na Escola Municipal João Batista de Melo, pelo período de 06 (seis) meses, pelo valor mensal de R\$ 1.160,80 (um mil cento e sessenta reais e oitenta centavos) acrescido de 10% de Regência de Classe. O presente Edital deverá ser afixado no local costumeiro, para conhecimento dos interessados, conforme estabelecido no Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

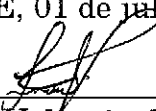
Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.

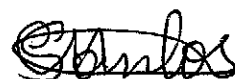

ALEXANDRE DA SILVA MARTINS.
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico que o EDITAL acima foi afixado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, para conhecimento dos interessados.

Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.


Luan Wagner Valentin da Silva Pinto.
Secretário (a) de Administração





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
PROCURADORIA MUNICIPAL**

| | | |
|-----------------------|---|-----------------|
| ANÁLISE PRÉVIA | Nº <u>57</u> /2016 | DATA 01.07.2016 |
| REFERÊNCIA | CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORA | |
| DESTINATÁRIO | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PACATUBA | |
| ORIGEM | FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO | |
| OBJETO | TERMO DE CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO | |

PARECER JURÍDICO

A procuradoria do Município de Pacatuba/SE, através desta signatária fora provocada para apresentar parecer jurídico acerca de contratação temporária de Professora, **CLEZIANE MATIAS SANTOS DANTAS**, casada, solteira, maior, capaz, Professora, portadora de cédula de identidade **RG nº 1.575.310 -2ª VIA- SSP/SE**, inscrito no **CPF sob o nº 008.799.845-97**, residente e domiciliado na Rua Brasilha, nº 90, Bairro: Zona Rural, Pacatuba/SE, por tempo determinado.

A contratação para a função de Professora para prestação de serviço, onde existe o respectivo cargo, estando esse vago, mesmo sendo a função do profissional permanente, se faz necessário para possibilitar ao Poder Público manter as atividades básicas, o fato é que o cargo deve ser preenchido.

Fazendo-se necessária a contratação temporária até o preenchimento definitivo por concurso público. Desta forma, o que é temporária é a forma de contratação, não necessariamente a atividade.

O Supremo Tribunal Federal parece ter acolhido semelhante entendimento. Em julgamento onde se analisava a possibilidade de contratações temporárias para o CADE, em que restaram vencidos os Ministros Marco Aurélio, relator, Carlos Britto, Gilmar Mendes, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, entendeu a Corte:

"(...) que o inciso IX do art. 37 da CF não fez distinção entre atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional, e atividades de caráter regular e permanente, nem previu, exclusivamente, a contratação por tempo determinado de pessoal para desempenho apenas das primeiras, mas, amplamente, autorizou contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público tanto numa quanto noutra hipótese, o que teria ocorrido na espécie, já que a norma impugnada visara suprir, temporariamente, enquanto não criado o quadro de pessoal permanente do CADE, a ser preenchido por meio de concurso público, a notória carência de pessoal da autarquia. Salientou-se, por fim, que a alegada inércia da Administração não poderia ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco a continuidade do serviço estatal, como no caso". (destacamos;rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ acordo Min. Eros Grau, em 25.8.2004, noticiado no Informativo STF nº 360, disponível em <www.stf.gov.br>)

É importante visar que a contratação acima tratada, em virtude de sua natureza excepcional somente podem ser aceita enquanto não se realiza o concurso público. Desta maneira, a viabilidade jurídica dessa modalidade heterodoxa de contratação jamais há de ser considerada como um mecanismo de escape à realização do concurso público.

Portanto trata-se, tão somente, de uma solução adotada em caráter precário, ficando o administrador, adstrito ao dever de adotar as medidas tendentes à implementação de um certame para provimento dos cargos de maneira definitiva.

Ressalte-se que a própria contratação, em determinados casos, já impõe a necessidade de providências para a realização do certame. Em tais situações, no prazo da contratação temporária, a Administração deve elaborar o projeto de lei criando os cargos necessários ao atendimento da necessidade, se esta for permanente, e remetê-lo à apreciação do Legislativo e, assim que transformado em lei, promover o competente concurso.

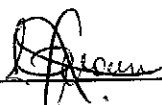
No tocante ao tempo máximo de duração dos contratos, cabe à lei correspondente determinar regras a respeito, obedecendo às disposições normativas superiores porventura existentes. Obviamente deve guiar-se a lei pelo princípio da razoabilidade para permitir lapso temporal que seja suficiente para ao mesmo tempo resguardar o atendimento ao interesse público excepcional emergente e prestigiar a regra geral da investidura por concurso público

Ante o exposto, estando provada a contratação, opinamos favoravelmente pela formalização do contrato, de forma direta, face as necessidades do Município.

ESTE PARECER É MERAMENTE OPINATIVO.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Pacatuba/SE, 01 de Julho de 2016.



LIGIANE SANTOS DE MOURA
Procuradora do Município
OAB/SE 6772



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

CONTRATO Nº 57 /2016

Termo de Contrato individual de trabalho por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público que entre si celebram a Prefeitura Municipal de Pacatuba e Cleziane Matias Santos Dantas.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 13.112.222/0001-48, com sede à Praça Nossa Senhora de Lourdes, S/N – Centro, nesta cidade, neste ato representado pelo Senhor **ALEXANDRE DA SILVA MARTINS**, Prefeito Municipal, brasileiro, casado e domiciliado, nesta cidade, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE**, e do outro lado, **CLEZIANE MATIAS SANTOS DANTAS**, brasileira, casada, maior e capaz, professora, residente e domiciliada na Rua Brasilha, nº 90, Bairro, Zona Rural, Pacatuba/SE, portadora da Cédula de Identidade nº 1575310 – 2ª.VIA - SSP/SE, e CPF nº 008.799.845-97 doravante denominada **CONTRATADA**, tem justo e acordo a contratação do serviço previsto na Cláusula primeira deste termo, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014 considerando as cláusulas abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA-DO OBJETO

O segundo dos acima qualificados se obriga a prestar os seus serviços profissionais na área da Educação como Professora Nível superior, na Secretaria de Educação, Lotada na Escola Municipal Antônio Belarmino dos Santos, cumprindo 160 (cento e sessenta) horas mensais, sujeito a corte salarial caso não apresente justificativa plausível, correspondente ao número de horas não trabalhadas.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO

O presente contrato vigorará pelo prazo de 06 (seis) meses, contados da data da sua assinatura, conforme a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

CLÁUSULA TERCEIRA – DA LEGISLAÇÃO

O presente contrato reger-se-á pelo Regime Estatutário, observando-se todas as normas relativas a esta modalidade de contratação, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia como a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.

CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO

A PREFEITURA pagará o EMPREGADO (A), em remuneração aos serviços contratados a importância de R\$ 1.160,80 (Um mil cento e sessenta reais e oitenta centavos) por mês acrescido de 10% regência de Classe, à título de salário, perfazendo o valor global do contrato em R\$ 7.661,28 (sete mil seiscentos e sessenta e um reais e vinte e oito centavos).

Parágrafo Único – Os preços ora contratados não serão reajustados, salvo se a remuneração for vinculada ao salário mínimo e o mesmo sofrer alteração.

CLÁUSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A despesa prevista na cláusula segunda deste pacto correrá por conta da seguinte dotação orçamentária constante do orçamento para o exercício financeiro de 2016.

24 – FUNDO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA

2088 – DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL-FUNDEB

3190.04.00.00 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

FR – 0193.003

CLÁUSULA SEXTA – DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES

DO EMPREGADO (A)

- a) Seguir rigorosamente as determinações da Prefeitura Municipal de Pacatuba e, por conseguinte, atender as normas do Programa que está vinculado;
- b) Realizar suas atribuições com ética e profissionalismo;
- c) Manter o CONTRATANTE salvo de quaisquer reivindicações, demandas, queixas e representações de qualquer natureza, decorrente de sua ação;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

- d) Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele (a) assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas, conforme a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.
- e) Iniciar e concluir os serviços nos prazos estipulados.

DO CONTRATANTE

- a) Colocar a disposição do EMPREGADO (A) todos os elementos necessários ao bom desempenho dos serviços contratados;
- b) Efetuar os pagamentos devidos dentro dos prazos convencionados;
- c) Fiscalizar e acompanhar o EMPREGADO (A) quanto ao andamento dos serviços prestados.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA MULTA

A desistência injustificada por parte do EMPREGADO (A) na execução do presente termo implicará no pagamento de multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor contratado, mais as despesas que por ventura se faça necessário para sua cobrança.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO

O inadimplemento de qualquer das cláusulas do presente contrato, é motivo justo para a rescisão do mesmo, arcando a parte faltosa com todos os ônus previstos na cláusula anterior.

Pode a PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA rescindir o presente acordo, se ocorrer alguma das hipóteses previstas no Art. 78 a 80, da Lei 8.666/93, sem que caiba qualquer tipo de indenização para o EMPREGADO (A).

CLÁUSULA NONA – DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Pacatuba, Estado de Sergipe, com exclusão outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente pacto.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

E assim por se acharem justos e acordados, assinam o presente termo particular de contrato em 02 (duas) vias de igual teor e para um só fim, juntamente com as testemunhas abaixo, com o objetivo de que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Pacatuba (SE), 01 de julho de 2016.


ALEXANDRE DA SILVA MARTINS
Prefeito Municipal


CLEZIANE MATIAS SANTOS DANTAS.
Contratada

TESTEMUNHAS:

| | |
|------------------------------------|---------------------------|
| <u>ANTONIO CARLOS SANTOS BRITO</u> | CPF <u>060 602 525 16</u> |
| <u>Alcassio Santos de Jesus</u> | CPF <u>88672776500</u> |



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

EDITAL
DE
PUBLICAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, ESTADO DE SERGIPE, representada pelo seu Prefeito Municipal, Senhor Alexandre da Silva Martins, torna público que firmou CONTRATO com Cleziane Matias Santos Dantas, objetivando a prestação de serviços de Professora, Lotada na Escola Municipal ANTÔNIO Belarmino dos Santos, pelo período de 06 (seis) meses, pelo valor mensal de R\$ 1.160,80 (um mil cento e sessenta reais e oitenta centavos) acrescido de 10% de Regência de Classe. O presente Edital deverá ser afixado no local costumeiro, para conhecimento dos interessados, conforme estabelecido no Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

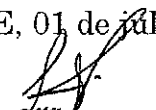
Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.


ALEXANDRE DA SILVA MARTINS.
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico que o EDITAL acima foi afixado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, para conhecimento dos interessados.

Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.


Luan Wagner Valentin da Silva Pinto.
Secretário (a) de Administração





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
PROCURADORIA MUNICIPAL**

| | | |
|-----------------------|---|-----------------|
| ANÁLISE PRÉVIA | Nº <u>58</u> /2016 | DATA 01.07.2016 |
| REFERÊNCIA | CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORA | |
| DESTINATÁRIO | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PACATUBA | |
| ORIGEM | FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO | |
| OBJETO | TERMO DE CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO | |

PARECER JURÍDICO

A procuradoria do Município de Pacatuba/SE, através desta signatária fora provocada para apresentar parecer jurídico acerca de contratação temporária de Professora, **CRISTIANE SANTOS MESSIAS**, brasileira, solteira, maior, capaz, Professora, portadora de cédula de identidade **RG nº 1.494.793 -2ª VIA- SSP/SE**, inscrito no **CPF sob o nº 003.216.715-62**, residente e domiciliado na Rua Pres. Getúlio Vargas, 75, Bairro: Centro, Pacatuba/SE, por tempo determinado.

A contratação para a função de Professora para prestação de serviço, onde existe o respectivo cargo, estando esse vago, mesmo sendo a função do profissional permanente, se faz necessário para possibilitar ao Poder Público manter as atividades básicas, o fato é que o cargo deve ser preenchido.

Fazendo-se necessária a contratação temporária até o preenchimento definitivo por concurso público. Desta forma, o que é temporária é a forma de contratação, não necessariamente a atividade.

O Supremo Tribunal Federal parece ter acolhido semelhante entendimento. Em julgamento onde se analisava a possibilidade de contratações temporárias para o CADE, em que restaram vencidos os Ministros Marco Aurélio, relator, Carlos Britto, Gilmar Mendes, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, entendeu a Corte:

"(...) que o inciso IX do art. 37 da CF não fez distinção entre atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional, e atividades de caráter regular e permanente, nem previu, exclusivamente, a contratação por tempo determinado de pessoal para desempenho apenas das primeiras, mas, amplamente, autorizou contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público tanto numa quanto noutra hipótese, o que teria ocorrido na espécie, já que a norma impugnada visara suprir, temporariamente, enquanto não criado o quadro de pessoal permanente do CADE, a ser preenchido por meio de concurso público, a notória carência de pessoal da autarquia. Salientou-se, por fim, que a alegada inércia da Administração não poderia ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco a continuidade do serviço estatal, como no caso". (destacamos; rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ acórdão Min. Eros Grau, em 25.8.2004, noticiado no Informativo STF nº 360, disponível em <www.stf.gov.br>)

É importante visar que a contratação acima tratada, em virtude de sua natureza excepcional somente podem ser aceita enquanto não se realiza o concurso público. Desta maneira, a viabilidade jurídica dessa modalidade heterodoxa de contratação jamais há de ser considerada como um mecanismo de escape à realização do concurso público.

Portanto trata-se, tão somente, de uma solução adotada em caráter precário, ficando o administrador, adstrito ao dever de adotar as medidas tendentes à implementação de um certame para provimento dos cargos de maneira definitiva.



Ressalte-se que a própria contratação, em determinados casos, já impõe a necessidade de providências para a realização do certame. Em tais situações, no prazo da contratação temporária, a Administração deve elaborar o projeto de lei criando os cargos necessários ao atendimento da necessidade, se esta for permanente, e remetê-lo à apreciação do Legislativo e, assim que transformado em lei, promover o competente concurso.

No tocante ao tempo máximo de duração dos contratos, cabe à lei correspondente determinar regras a respeito, obedecendo às disposições normativas superiores porventura existentes. Obviamente deve guiar-se a lei pelo princípio da razoabilidade para permitir lapso temporal que seja suficiente para ao mesmo tempo resguardar o atendimento ao interesse público excepcional emergente e prestigiar a regra geral da investidura por concurso público

Ante o exposto, estando provada a contratação, opinamos favoravelmente pela formalização do contrato, de forma direta, face as necessidades do Município.

ESTE PARECER É MERAMENTE OPINATIVO.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Pacatuba/SE, 01 de Julho de 2016.



LIGIANE SANTOS DE MOURA
Procuradora do Município
OAB/SE 6772



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

CONTRATO N° 58 /2016

Termo de Contrato individual de trabalho por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público que entre si celebram a Prefeitura Municipal de Pacatuba e Cristiane Santos Messias.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 13.112.222/0001-48, com sede à Praça Nossa Senhora de Lourdes, S/N – Centro, nesta cidade, neste ato representado pelo Senhor **ALEXANDRE DA SILVA MARTINS**, Prefeito Municipal, brasileiro, casado e domiciliado, nesta cidade, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE**, e do outro lado, **CRISTIANE SANTOS MESSIAS**, brasileira, solteira, maior e capaz, professora, residente e domiciliada na Rua Presidente Getúlio Vargas, nº 75, Bairro, Cento, Pacatuba/Se, portadora da Cédula de Identidade nº 1.494.793 – 2ª.VIA - SSP/SE, e CPF nº 003.216.715-62, doravante denominada **CONTRATADA**, tem justo e acordo a contratação do serviço previsto na Cláusula primeira deste termo, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 165/2013 de 27 de Março de 2013 considerando as cláusulas abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA-DO OBJETO

O segundo dos acima qualificados se obriga a prestar os seus serviços profissionais na área da Educação como Professora Nível Superior, na Secretaria de Educação, Lotada na Escola Municipal Manoel Pedro, cumprindo 160 (cento e sessenta) horas mensais, sujeito a corte salarial caso não apresente justificativa plausível, correspondente ao número de horas não trabalhadas.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO

O presente contrato vigorará pelo prazo de 06 (seis) meses, contados da data da sua assinatura, conforme a Lei de nº 165/2013 de 27 de Março de 2013.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

CLÁUSULA TERCEIRA – DA LEGISLAÇÃO

O presente contrato reger-se-á pelo Regime Estatutário, observando-se todas as normas relativas a esta modalidade de contratação, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 165/2013 de 27 de Março de 2013.

CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO

A PREFEITURA pagará o EMPREGADO (A), em remuneração aos serviços contratados a importância de R\$ 1.160,80 (Um mil cento e sessenta reais e oitenta centavos) por mês acrescido de 10% regência de Classe, à título de salário, perfazendo o valor global do contrato em R\$ 7.661,28 (sete mil seiscentos e sessenta e um reais e vinte e oito centavos).

Parágrafo Único – Os preços ora contratados não serão reajustados, salvo se a remuneração for vinculada ao salário mínimo e o mesmo sofrer alteração.

CLÁUSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A despesa prevista na cláusula segunda deste pacto correrá por conta da seguinte dotação orçamentária constante do orçamento para o exercício financeiro de 2016.

24 – FUNDO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA

2088 – DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL-FUNDEB

3190.04.00.00 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

FR – 0193.003

CLÁUSULA SEXTA – DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES

DO EMPREGADO (A)

- a) Seguir rigorosamente as determinações da Prefeitura Municipal de Pacatuba e, por conseguinte, atender as normas do Programa que está vinculado;
- b) Realizar suas atribuições com ética e profissionalismo;
- c) Manter o CONTRATANTE salvo de quaisquer reivindicações, demandas, queixas e representações de qualquer natureza, decorrente de sua ação;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

- d) Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele (a) assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas, conforme a Lei de nº 165/2013 de 27 de Março de 2013.
- e) Iniciar e concluir os serviços nos prazos estipulados.

DO CONTRATANTE

- a) Colocar a disposição do EMPREGADO (A) todos os elementos necessários ao bom desempenho dos serviços contratados;
- b) Efetuar os pagamentos devidos dentro dos prazos convencionados;
- c) Fiscalizar e acompanhar o EMPREGADO (A) quanto ao andamento dos serviços prestados.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA MULTA

A desistência injustificada por parte do EMPREGADO (A) na execução do presente termo implicará no pagamento de multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor contratado, mais as despesas que por ventura se faça necessário para sua cobrança.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO

O inadimplemento de qualquer das cláusulas do presente contrato, é motivo justo para a rescisão do mesmo, arcando a parte faltosa com todos os ônus previstos na cláusula anterior.

Pode a PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA rescindir o presente acordo, se ocorrer alguma das hipóteses previstas no Art. 78 a 80, da Lei 8.666/93, sem que caiba qualquer tipo de indenização para o EMPREGADO (A).

CLÁUSULA NONA – DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Pacatuba, Estado de Sergipe, com exclusão outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente pacto.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

E assim por se acharem justos e acordados, assinam o presente termo particular de contrato em 02 (duas) vias de igual teor e para um só fim, juntamente com as testemunhas abaixo, com o objetivo de que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Pacatuba (SE), 01 de julho de 2016.


ALEXANDRE DA SILVA MARTINS
Prefeito Municipal


CRISTIANE SANTOS MESSIAS
Contratada

TESTEMUNHAS:

ANTONIO LUCAS SANTOS BARTO

CPF 060 602 525 16

Adcassí Santos de Jesus

CPF 886 72 776 500






ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

EDITAL
DE
PUBLICAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, ESTADO DE SERGIPE, representada pelo seu Prefeito Municipal, Senhor Alexandre da Silva Martins, torna público que firmou CONTRATO com Cristiane Santos Messias, objetivando a prestação de serviços de Professora, Lotada na Escola Municipal Manoel Pedro, pelo período de 06 (seis) meses, pelo valor mensal de R\$ 1.160,80 (Um mil cento e sessenta reais e oitenta centavos) acrescido de 10% de Regência de Classe. O presente Edital deverá ser afixado no local costumeiro, para conhecimento dos interessados, conforme estabelecido no Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

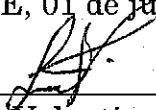
Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.

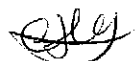

ALEXANDRE DA SILVA MARTINS.
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico que o EDITAL acima foi afixado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, para conhecimento dos interessados.

Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.


Luan Wagner Valentin da Silva Pinto.
Secretário (a) de Administração





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
PROCURADORIA MUNICIPAL**

| | | |
|-----------------------|---|-----------------|
| ANÁLISE PRÉVIA | Nº <u>59</u> /2016 | DATA 01.07.2016 |
| REFERÊNCIA | CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORA | |
| DESTINATÁRIO | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PACATUBA | |
| ORIGEM | FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO | |
| OBJETO | TERMO DE CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO | |

PARECER JURÍDICO

A procuradoria do Município de Pacatuba/SE, através desta signatária fora provocada para apresentar parecer jurídico acerca de contratação temporária de Professora, **DELMA BATISTA ALEXANDRE**, brasileira, solteira, maior, capaz, Professora, portadora de cédula de identidade **RG nº 1.380.210 -2ª VIA- SSP/SE**, inscrito no **CPF sob o nº 020.882.295-07**, residente e domiciliado no Povoado Santana dos Frades, s/n, Bairro: Zona Rural, Pacatuba/SE, por tempo determinado.

A contratação para a função de Professora para prestação de serviço, onde existe o respectivo cargo, estando esse vago, mesmo sendo a função do profissional permanente, se faz necessário para possibilitar ao Poder Público manter as atividades básicas, o fato é que o cargo deve ser preenchido.

Fazendo-se necessária a contratação temporária até o preenchimento definitivo por concurso público. Desta forma, o que é temporária é a forma de contratação, não necessariamente a atividade.

O Supremo Tribunal Federal parece ter acolhido semelhante entendimento. Em julgamento onde se analisava a possibilidade de contratações temporárias para o CADE, em que restaram vencidos os Ministros Marco Aurélio, relator, Carlos Britto, Gilmar Mendes, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, entendeu a Corte:

"(...) que o inciso IX do art. 37 da CF não fez distinção entre atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional, e atividades de caráter regular e permanente, nem previu, exclusivamente, a contratação por tempo determinado de pessoal para desempenho apenas das primeiras, mas, amplamente, autorizou contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público tanto numa quanto noutra hipótese, o que teria ocorrido na espécie, já que a norma impugnada visara suprir, temporariamente, enquanto não criado o quadro de pessoal permanente do CADE, a ser preenchido por meio de concurso público, a notória carência de pessoal da autarquia. Salientou-se, por fim, que a alegada inércia da Administração não poderia ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco a continuidade do serviço estatal, como no caso". (destacamos; rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ acórdão Min. Eros Grau, em 25.8.2004, noticiado no Informativo STF nº 360, disponível em <www.stf.gov.br>)

É importante visar que a contratação acima tratada, em virtude de sua natureza excepcional somente podem ser aceita enquanto não se realiza o concurso público. Desta maneira, a viabilidade jurídica dessa modalidade heterodoxa de contratação jamais há de ser considerada como um mecanismo de escape à realização do concurso público.

Portanto trata-se, tão somente, de uma solução adotada em caráter precário, ficando o administrador, adstrito ao dever de adotar as medidas tendentes à implementação de um certame para provimento dos cargos de maneira definitiva.

Ressalte-se que a própria contratação, em determinados casos, já impõe a necessidade de providências para a realização do certame. Em tais situações, no prazo da contratação temporária, a Administração deve elaborar o projeto de lei criando os cargos necessários ao atendimento da necessidade, se esta for permanente, e remetê-lo à apreciação do Legislativo e, assim que transformado em lei, promover o competente concurso.

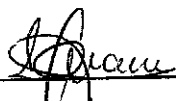
No tocante ao tempo máximo de duração dos contratos, cabe à lei correspondente determinar regras a respeito, obedecendo às disposições normativas superiores porventura existentes. Obviamente deve guiar-se a lei pelo princípio da razoabilidade para permitir lapso temporal que seja suficiente para ao mesmo tempo resguardar o atendimento ao interesse público excepcional emergente e prestigiar a regra geral da investidura por concurso público

Ante o exposto, estando provada a contratação, opinamos favoravelmente pela formalização do contrato, de forma direta, face as necessidades do Município.

ESTE PARECER É MERAMENTE OPINATIVO.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Pacatuba/SE, 01 de Julho de 2016.



LIGIANE SANTOS DE MOURA

Procuradora do Município

OAB/SE 6772



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

CONTRATO N° 59 /2016

Termo de Contrato individual de trabalho por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público que entre si celebram a Prefeitura Municipal de Pacatuba e Delma Batista Alexandre.

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o n° CNPJ: 13.112.222/0001-48, com sede à Praça Nossa Senhora de Lourdes, S/N – Centro, nesta cidade, neste ato representado pelo Senhor **ALEXANDRE DA SILVA MARTINS**, Prefeito Municipal, brasileiro, casado e domiciliado, nesta cidade, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE**, e do outro lado, **DELMA BATISTA ALEXANDRE**, brasileira, solteira, maior e capaz, Professora, residente e domiciliada no povoado Santana dos Frades, S/N, Bairro, Zona Rural, Pacatuba/Se, portadora da Cédula de Identidade n° 1.380.210 – 2ª.VIA - SSP/SE, e CPF n° 020.882.295-07, doravante denominada **CONTRATADA**, tem justo e acordo a contratação do serviço previsto na Cláusula primeira deste termo, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de n° 165/2013 de 27 de março de 2013 considerando as cláusulas abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O segundo dos acima qualificados se obriga a prestar os seus serviços profissionais na área da Educação como Professora Nível superior, na Secretaria de Educação, Lotada na Escola Municipal Senhora Santana, cumprindo 160 (cento e sessenta) horas mensais, sujeito a corte salarial caso não apresente justificativa plausível, correspondente ao número de horas não trabalhadas.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO

O presente contrato vigorará pelo prazo de 06 (seis) meses, contados da data da sua assinatura, conforme a Lei n° 165/2013 de 27 de março de 2013.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

CLÁUSULA TERCEIRA – DA LEGISLAÇÃO

O presente contrato reger-se-á pelo Regime Estatutário, observando-se todas as normas relativas a esta modalidade de contratação, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei nº 165/2013 de 27 de março de 2013.

CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO

A PREFEITURA pagará o EMPREGADO (A), em remuneração aos serviços contratados a importância de R\$ 1.160,80 (um mil cento e sessenta reais e oitenta centavos) por mês acrescido de 10% regência de Classe, á título de salário, perfazendo o valor global do contrato em R\$ 7.661,28 (sete mil seiscentos e sessenta e um reais e vinte e oito centavos).

Parágrafo Único – Os preços ora contratados não serão reajustados, salvo se a remuneração for vinculada ao salário mínimo e o mesmo sofrer alteração.

CLÁUSULA QUINTA – DA DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA

A despesa prevista na cláusula segunda deste pacto correrá por conta da seguinte dotação orçamentária constante do orçamento para o exercício financeiro de 2016.

24 – FUNDO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA

2088 – DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL-FUNDEB

3190.04.00.00 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

FR – 0193.003

CLÁUSULA SEXTA – DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES

DO EMPREGADO (A)

- a) Seguir rigorosamente as determinações da Prefeitura Municipal de Pacatuba e, por conseguinte, atender as normas que está vinculado;
- b) Realizar suas atribuições com ética e profissionalismo;
- c) Manter o CONTRATANTE salvo de quaisquer reivindicações, demandas, queixas e representações de qualquer natureza, decorrente de sua ação;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

- d) Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele (a) assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas, conforme a Lei nº 165/2013 de 27 de março de 2013.
- e) Iniciar e concluir os serviços nos prazos estipulados.

DO CONTRATANTE

- a) Colocar a disposição do EMPREGADO (A) todos os elementos necessários ao bom desempenho dos serviços contratados;
- b) Efetuar os pagamentos devidos dentro dos prazos convencionados;
- c) Fiscalizar e acompanhar o EMPREGADO (A) quanto ao andamento dos serviços prestados.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA MULTA

A desistência injustificada por parte do EMPREGADO (A) na execução do presente termo, implicará no pagamento de multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor contratado, mais as despesas que por ventura se faça necessário para sua cobrança.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO

O inadimplemento de qualquer das cláusulas do presente contrato, é motivo justo para a rescisão do mesmo, arcando a parte faltosa com todos os ônus previstos na cláusula anterior.

Pode a PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA rescindir o presente acordo, se ocorrer alguma das hipóteses previstas no Art. 78 a 80, da Lei 8.666/93, sem que caiba qualquer tipo de indenização para o EMPREGADO (A).

CLÁUSULA NONA – DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Pacatuba, Estado de Sergipe, com exclusão outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente pacto.




ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

E assim por se acharem justos e acordados, assinam o presente termo particular de contrato em 02 (duas) vias de igual teor e para um só fim, juntamente com as testemunhas abaixo, com o objetivo de que produzam os seus jurídicos e legais efeitos.

Pacatuba (SE), 01 de julho de 2016.


ALEXANDRE DA SILVA MARTINS
Prefeito Municipal


DELMA BATISTA ALEXANDRE.
Contratada

TESTEMUNHAS:

ANTONIO LUCAS SANTOS BEIRO

CPF 000 602 525 46

Advassi Santos de Jesus

CPF 88 679 716 506



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

EDITAL
DE
PUBLICAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, ESTADO DE SERGIPE, representada pelo seu Prefeito Municipal, Senhor Alexandre da Silva Martins, torna público que firmou **CONTRATO** com Delma Batista Alexandre, objetivando a prestação de serviços de Professora, Lotada na Escola Municipal Senhora Santana, pelo período de 06 (seis) meses, pelo valor mensal de R\$ 1.160,80 (um mil cento e sessenta reais e oitenta centavos) acrescido de 10% de Regência de Classe. O presente Edital deverá ser afixado no local costumeiro, para conhecimento dos interessados, conforme estabelecido no Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

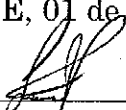
Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.


ALEXANDRE DA SILVA MARTINS.
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico que o EDITAL acima foi afixado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, para conhecimento dos interessados.

Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.


Luan Wagner Valentin da Silva Pinto.
Secretário (a) de Administração



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
PROCURADORIA MUNICIPAL**

| | | |
|-----------------------|---|-----------------|
| ANÁLISE PRÉVIA | Nº <u>60</u> /2016 | DATA 01.07.2016 |
| REFERÊNCIA | CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORA | |
| DESTINATÁRIO | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PACATUBA | |
| ORIGEM | FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO | |
| OBJETO | TERMO DE CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO | |

PARECER JURÍDICO

A procuradoria do Município de Pacatuba/SE, através desta signatária fora provocada para apresentar parecer jurídico acerca de contratação temporária de Professora, **EDINEIDE DE OLIVEIRA SANTOS**, brasileira, casada, maior, capaz, Professora, portadora de cédula de identidade **RG nº 1.143.592 -2ª VIA- SSP/SE**, inscrito no **CPF sob o nº 532.980.555-49**, residente e domiciliado no Povoado Ponta dos Mangues, s/n, Bairro: Zona Rural, Pacatuba/SE, por tempo determinado.

A contratação para a função de Professora para prestação de serviço, onde existe o respectivo cargo, estando esse vago, mesmo sendo a função do profissional permanente, se faz necessário para possibilitar ao Poder Público manter as atividades básicas, o fato é que o cargo deve ser preenchido.

Fazendo-se necessária a contratação temporária até o preenchimento definitivo por concurso público. Desta forma, o que é temporária é a forma de contratação, não necessariamente a atividade.

O Supremo Tribunal Federal parece ter acolhido semelhante entendimento. Em julgamento onde se analisava a possibilidade de contratações temporárias para o CADE, em que restaram vencidos os Ministros Marco Aurélio, relator, Carlos Britto, Gilmar Mendes, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, entendeu a Corte:

"(...) que o inciso IX do art. 37 da CF não fez distinção entre atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional, e atividades de caráter regular e permanente, nem previu, exclusivamente, a contratação por tempo determinado de pessoal para desempenho apenas das primeiras, mas, amplamente, autorizou contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público tanto numa quanto noutra hipótese, o que teria ocorrido na espécie, já que a norma impugnada visara suprir, temporariamente, enquanto não criado o quadro de pessoal permanente do CADE, a ser preenchido por meio de concurso público, a notória carência de pessoal da autarquia. Salientou-se, por fim, que a alegada inércia da Administração não poderia ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco a continuidade do serviço estatal, como no caso". (destacamos;rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ acórdão Min. Eros Grau, em 25.8.2004, noticiado no Informativo STF nº 360, disponível em <www.stf.gov.br>)

É importante visar que a contratação acima tratada, em virtude de sua natureza excepcional somente podem ser aceita enquanto não se realiza o concurso público. Desta maneira, a viabilidade jurídica dessa modalidade heterodoxa de contratação jamais há de ser considerada como um mecanismo de escape à realização do concurso público.

Portanto trata-se, tão somente, de uma solução adotada em caráter precário, ficando o administrador, adstrito ao dever de adotar as medidas tendentes à implementação de um certame para provimento dos cargos de maneira definitiva.

Ressalte-se que a própria contratação, em determinados casos, já impõe a necessidade de providências para a realização do certame. Em tais situações, no prazo da contratação temporária, a Administração deve elaborar o projeto de lei criando os cargos necessários ao atendimento da necessidade, se esta for permanente, e remetê-lo à apreciação do Legislativo e, assim que transformado em lei, promover o competente concurso.

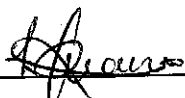
No tocante ao tempo máximo de duração dos contratos, cabe à lei correspondente determinar regras a respeito, obedecendo às disposições normativas superiores porventura existentes. Obviamente deve guiar-se a lei pelo princípio da razoabilidade para permitir lapso temporal que seja suficiente para ao mesmo tempo resguardar o atendimento ao interesse público excepcional emergente e prestigiar a regra geral da investidura por concurso público

Ante o exposto, estando provada a contratação, opinamos favoravelmente pela formalização do contrato, de forma direta, face as necessidades do Município.

ESTE PARECER É MERAMENTE OPINATIVO.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Pacatuba/SE, 01 de Julho de 2016.



LIGIANE SANTOS DE MOURA

Procuradora do Município

OAB/SE 6772



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

CONTRATO Nº 60 /2016

Termo de Contrato individual de trabalho por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público que entre si celebram a Prefeitura Municipal de Pacatuba e Edineide de Oliveira Santos.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 13.112.222/0001-48, com sede à Praça Nossa Senhora de Lourdes, S/N – Centro, nesta cidade, neste ato representado pelo Senhor **ALEXANDRE DA SILVA MARTINS**, Prefeito Municipal, brasileiro, casado e domiciliado, nesta cidade, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE**, e do outro lado, **EDINEIDE DE OLIVEIRA SANTOS**, brasileira, casada, maior e capaz, professora, residente e domiciliada no Povoado Ponta dos Mangues, S/N, Bairro: Zona Rural, Pacatuba/Se, portadora da Cédula de Identidade nº 1.143.592 -2ª.VIA- SSP/SE, e CPF nº 532.980.555-49 doravante denominada **CONTRATADA**, tem justo e acordo a contratação do serviço previsto na Cláusula primeira deste termo, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 165/2013 de 27 de Março de 2013 considerando as cláusulas abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA-DO OBJETO

O segundo dos acima qualificados se obriga a prestar os seus serviços profissionais na área da Educação como Professora Nível Superior, na Secretaria de Educação, Lotada na Escola Municipal Manoel Bispo dos Santos, cumprindo 160 (cento e sessenta) horas mensais, sujeito a corte salarial caso não apresente justificativa plausível, correspondente ao número de horas não trabalhadas.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO

O presente contrato vigorará pelo prazo de 06 (seis) meses, contados da data da sua assinatura, conforme a Lei de nº 165/2013 de 27 de Março de 2013.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

CLÁUSULA TERCEIRA – DA LEGISLAÇÃO

O presente contrato reger-se-á pelo Regime Estatutário, observando-se todas as normas relativas a esta modalidade de contratação, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 165/2013 de 27 de Março de 2013.

CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO

A PREFEITURA pagará o EMPREGADO (A), em remuneração aos serviços contratados a importância de R\$ 1.160,80 (Um mil cento e sessenta reais e oitenta centavos) por mês acrescido de 10% regência de Classe, à título de salário, perfazendo o valor global do contrato em R\$ 7.661,28 (Sete mil seiscentos e sessenta e um reais e vinte e oito centavos).

Parágrafo Único – Os preços ora contratados não serão reajustados, salvo se a remuneração for vinculada ao salário mínimo e o mesmo sofrer alteração.

CLÁUSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A despesa prevista na cláusula segunda deste pacto correrá por conta da seguinte dotação orçamentária constante do orçamento para o exercício financeiro de 2016.

24 – FUNDO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA

2088 – DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL-FUNDEB

3190.04.00.00 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

FR – 0193.003

CLÁUSULA SEXTA – DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES

DO EMPREGADO (A)

- a) Seguir rigorosamente as determinações da Prefeitura Municipal de Pacatuba e, por conseguinte, atender as normas do Programa que está vinculado;
- b) Realizar suas atribuições com ética e profissionalismo;
- c) Manter o CONTRATANTE salvo de quaisquer reivindicações, demandas, queixas e representações de qualquer natureza, decorrente de sua ação;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

- d) Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele (a) assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas, conforme a Lei de nº 165/2013 de 27 de Março de 2013.
- e) Iniciar e concluir os serviços nos prazos estipulados.

DO CONTRATANTE

- a) Colocar a disposição do EMPREGADO (A) todos os elementos necessários ao bom desempenho dos serviços contratados;
- b) Efetuar os pagamentos devidos dentro dos prazos convencionados;
- c) Fiscalizar e acompanhar o EMPREGADO (A) quanto ao andamento dos serviços prestados.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA MULTA

A desistência injustificada por parte do EMPREGADO (A) na execução do presente termo implicará no pagamento de multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor contratado, mais as despesas que por ventura se faça necessário para sua cobrança.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO

O inadimplemento de qualquer das cláusulas do presente contrato, é motivo justo para a rescisão do mesmo, arcando a parte faltosa com todos os ônus previstos na cláusula anterior.

Pode a PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA rescindir o presente acordo, se ocorrer alguma das hipóteses previstas no Art. 78 a 80, da Lei 8.666/93, sem que caiba qualquer tipo de indenização para o EMPREGADO (A).

CLÁUSULA NONA – DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Pacatuba, Estado de Sergipe, com exclusão outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente pacto.

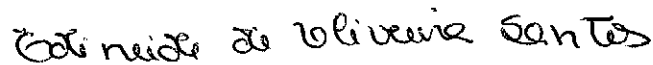


ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

E assim por se acharem justos e acordados, assinam o presente termo particular de contrato em 02 (duas) vias de igual teor e para um só fim, juntamente com as testemunhas abaixo, com o objetivo de que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Pacatuba (SE), 01 de julho de 2016.


ALEXANDRE DA SILVA MARTINS
Prefeito Municipal


EDINEIDE DE OLIVEIRA SANTOS
Contratada

TESTEMUNHAS:

ANTONIO LUIZ SANTOS BERTO CPF 060 602 525 16
Adriano Santos de Jesus CPF 88672776 500



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

EDITAL
DE
PUBLICAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, ESTADO DE SERGIPE, representada pelo seu Prefeito Municipal, Senhor Alexandre da Silva Martins, torna público que firmou **CONTRATO** com Edineide de Oliveira Santos, objetivando a prestação de serviços de Professora, Lotada na Escola Municipal Manoel Bispo dos Santos, pelo período de 06 (seis) meses, pelo valor mensal de R\$ 1.160,80 (um mil cento e sessenta reais e oitenta centavos) acrescido de 10% de Regência de Classe. O presente Edital deverá ser afixado no local costumeiro, para conhecimento dos interessados, conforme estabelecido no Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.


ALEXANDRE DA SILVA MARTINS.
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico que o **EDITAL** acima foi afixado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, para conhecimento dos interessados.

Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.


Luan Wagner Valentin da Silva Pinto.
Secretário (a) de Administração



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
PROCURADORIA MUNICIPAL**

| | | |
|-----------------------|---|-----------------|
| ANÁLISE PRÉVIA | Nº <u>61</u> /2016 | DATA 01.07.2016 |
| REFERÊNCIA | CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORA | |
| DESTINATÁRIO | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PACATUBA | |
| ORIGEM | FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO | |
| OBJETO | TERMO DE CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO | |

PARECER JURÍDICO

A procuradoria do Município de Pacatuba/SE, através desta signatária fora provocada para apresentar parecer jurídico acerca de contratação temporária de Professora, **ELISANGELA GOMES DOS SANTOS**, brasileira, casada, maior, capaz, Professora, portadora de cédula de identidade **RG nº 1.340.192 -2ª VIA- SSP/SE**, inscrito no **CPF sob o nº 004.192.195-01**, residente e domiciliado na Praça Sancho Moura, nº 327, Bairro: Centro, Pacatuba/SE, por tempo determinado.

A contratação para a função de Professora para prestação de serviço, onde existe o respectivo cargo, estando esse vago, mesmo sendo a função do profissional permanente, se faz necessário para possibilitar ao Poder Público manter as atividades básicas, o fato é que o cargo deve ser preenchido.

Fazendo-se necessária a contratação temporária até o preenchimento definitivo por concurso público. Desta forma, o que é temporária é a forma de contratação, não necessariamente a atividade.

O Supremo Tribunal Federal parece ter acolhido semelhante entendimento. Em julgamento onde se analisava a possibilidade de contratações temporárias para o CADE, em que restaram vencidos os Ministros Marco Aurélio, relator, Carlos Britto, Gilmar Mendes, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, entendeu a Corte:

"(...) que o inciso IX do art. 37 da CF não fez distinção entre atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional, e atividades de caráter regular e permanente, nem previu, exclusivamente, a contratação por tempo determinado de pessoal para desempenho apenas das primeiras, mas, amplamente, autorizou contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público tanto numa quanto noutra hipótese, o que teria ocorrido na espécie, já que a norma impugnada visara suprir, temporariamente, enquanto não criado o quadro de pessoal permanente do CADE, a ser preenchido por meio de concurso público, a notória carência de pessoal da autarquia. Salientou-se, por fim, que a alegada inércia da Administração não poderia ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco a continuidade do serviço estatal, como no caso". (destacamos; rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ acórdão Min. Eros Grau, em 25.8.2004, noticiado no Informativo STF nº 360, disponível em <www.stf.gov.br>)

É importante visar que a contratação acima tratada, em virtude de sua natureza excepcional somente podem ser aceita enquanto não se realiza o concurso público. Desta maneira, a viabilidade jurídica dessa modalidade heterodoxa de contratação jamais há de ser considerada como um mecanismo de escape à realização do concurso público.

Portanto trata-se, tão somente, de uma solução adotada em caráter precário, ficando o administrador, adstrito ao dever de adotar as medidas tendentes à implementação de um certame para provimento dos cargos de maneira definitiva.



Ressalte-se que a própria contratação, em determinados casos, já impõe a necessidade de providências para a realização do certame. Em tais situações, no prazo da contratação temporária, a Administração deve elaborar o projeto de lei criando os cargos necessários ao atendimento da necessidade, se esta for permanente, e remetê-lo à apreciação do Legislativo e, assim que transformado em lei, promover o competente concurso.

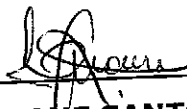
No tocante ao tempo máximo de duração dos contratos, cabe à lei correspondente determinar regras a respeito, obedecendo às disposições normativas superiores porventura existentes. Obviamente deve guiar-se a lei pelo princípio da razoabilidade para permitir lapso temporal que seja suficiente para ao mesmo tempo resguardar o atendimento ao interesse público excepcional emergente e prestigiar a regra geral da investidura por concurso público

Ante o exposto, estando provada a contratação, opinamos favoravelmente pela formalização do contrato, de forma direta, face as necessidades do Município.

ESTE PARECER É MERAMENTE OPINATIVO.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Pacatuba/SE, 01 de Julho de 2016.



LIGIANE SANTOS DE MOURA
Procuradora do Município
OAB/SE 6772



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

CONTRATO Nº 61 /2016

Termo de Contrato individual de trabalho por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público que entre si celebram a Prefeitura Municipal de Pacatuba e Elisangela Gomes dos Santos.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 13.112.222/0001-48, com sede à Praça Nossa Senhora de Lourdes, S/N – Centro, nesta cidade, neste ato representado pelo Senhor **ALEXANDRE DA SILVA MARTINS**, Prefeito Municipal, brasileiro, casado e domiciliado, nesta cidade, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE**, e do outro lado, **ELISANGELA GOMES DOS SANTOS**, brasileira, casada, maior e capaz, Professora, residente e domiciliada na Pça. Sancho Moura, nº 327, Bairro, Centro, Pacatuba/Se, portadora da Cédula de Identidade nº 1.340.192 – 2ª.Via SSP/SE, e CPF nº 004.192.195-01, doravante denominada **CONTRATADA**, tem justo e acordo a contratação do serviço previsto na Cláusula primeira deste termo, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014 considerando as cláusulas abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O segundo dos acima qualificados se obriga a prestar os seus serviços profissionais na área da Educação como Professora Nível superior, na Secretaria de Educação, Lotada na Escola Municipal Manoel Ricardo dos Santos, cumprindo 160 (cento e sessenta) horas mensais, sujeito a corte salarial caso não apresente justificativa plausível, correspondente ao número de horas não trabalhadas.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO

O presente contrato vigorará pelo prazo de 06 (seis) meses, contados da data da sua assinatura conforme a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

CLÁUSULA TERCEIRA – DA LEGISLAÇÃO

O presente contrato reger-se-á pelo Regime Estatutário, observando-se todas as normas relativas a esta modalidade de contratação, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.

CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO

A PREFEITURA pagará o EMPREGADO (A), em remuneração aos serviços contratados a importância de R\$ 1.160,80 (um mil cento e sessenta reais e oitenta centavos) por mês acrescido de 10% regência de Classe, á título de salário, perfazendo o valor global do contrato em R\$ 7.661,28 (sete mil seiscentos e sessenta e um reais e vinte e oito centavos).

Parágrafo Único – Os preços ora contratados não serão reajustados, salvo se a remuneração for vinculada ao salário mínimo e o mesmo sofrer alteração.

CLÁUSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A despesa prevista na cláusula segunda deste pacto correrá por conta da seguinte dotação orçamentária constante do orçamento para o exercício financeiro de 2016.

24 – FUNDO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA

2088 – DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL-FUNDEB

3190.04.00.00 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

FR – 0193.003

CLÁUSULA SEXTA – DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES

DO EMPREGADO (A)

- a) Seguir rigorosamente as determinações da Prefeitura Municipal de Pacatuba e, por conseguinte, atender as normas que está vinculado;
- b) Realizar suas atribuições com ética e profissionalismo;
- c) Manter o CONTRATANTE salvo de quaisquer reivindicações, demandas, queixas e representações de qualquer natureza, decorrente de sua ação;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

- d) Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele (a) assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas, conforme a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.
- e) Iniciar e concluir os serviços nos prazos estipulados.

DO CONTRATANTE

- a) Colocar a disposição do EMPREGADO (A) todos os elementos necessários ao bom desempenho dos serviços contratados;
- b) Efetuar os pagamentos devidos dentro dos prazos convencionados;
- c) Fiscalizar e acompanhar o EMPREGADO (A) quanto ao andamento dos serviços prestados.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA MULTA

A desistência injustificada por parte do EMPREGADO (A) na execução do presente termo, implicará no pagamento de multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor contratado, mais as despesas que por ventura se faça necessário para sua cobrança.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO

O inadimplemento de qualquer das cláusulas do presente contrato, é motivo justo para a rescisão do mesmo, arcando a parte faltosa com todos os ônus previstos na cláusula anterior.

Pode a PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA rescindir o presente acordo, se ocorrer alguma das hipóteses previstas no Art. 78 a 80, da Lei 8.666/93, sem que caiba qualquer tipo de indenização para o EMPREGADO (A).

CLÁUSULA NONA – DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Pacatuba, Estado de Sergipe, com exclusão outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente pacto.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA


E assim por se acharem justos e acordados, assinam o presente termo particular de contrato em 02 (duas) vias de igual teor e para um só fim, juntamente com as testemunhas abaixo, com o objetivo de que produzam os seus jurídicos e legais efeitos.

Pacatuba (SE), 01 de julho de 2016.


ALEXANDRE DA SILVA MARTINS
Prefeito Municipal


ELISANGELA GOMES DOS SANTOS
Contratada

TESTEMUNHAS:



CPF 584.319.815-34



CPF 008.759.005.00



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

EDITAL
DE
PUBLICAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, ESTADO DE SERGIPE, representada pelo seu Prefeito Municipal, Senhor Alexandre da Silva Martins, torna público que firmou CONTRATO com Elisangela Gomes dos Santos, objetivando a prestação de serviços de Professora, Lotada na Escola Municipal Manoel Ricardo dos Santos, pelo período de 06 (seis) meses, pelo valor mensal de R\$ 1.160,80 (um mil cento e sessenta reais e oitenta centavos) acrescido de 10% de Regência de Classe. O presente Edital deverá ser afixado no local costumeiro, para conhecimento dos interessados, conforme estabelecido no Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

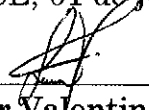
Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.


ALEXANDRE DA SILVA MARTINS.
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico que o EDITAL acima foi afixado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, para conhecimento dos interessados.

Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.


Luan Wagner Valentin da Silva Pinto.
Secretário (a) de Administração



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
PROCURADORIA MUNICIPAL**

| | | |
|-----------------------|---|-----------------|
| ANÁLISE PRÉVIA | Nº <u>63</u> /2016 | DATA 01.07.2016 |
| REFERÊNCIA | CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORA | |
| DESTINATÁRIO | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PACATUBA | |
| ORIGEM | FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO | |
| OBJETO | TERMO DE CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO | |

PARECER JURÍDICO

A procuradoria do Município de Pacatuba/SE, através desta signatária fora provocada para apresentar parecer jurídico acerca de contratação temporária de Professora, **ELIZABETE BATISTA SANTOS**, brasileira, solteira, maior, capaz, Professora, portadora de cédula de identidade **RG nº 2.005.532-3 -2ª VIA- SSP/SE**, inscrito no **CPF sob o nº 003.928.615-00**, residente e domiciliado no Assent. Indep. Nossa Senhora do Carmo, s/n, Bairro: Zona Rural, Pacatuba/SE, por tempo determinado.

A contratação para a função de Professora para prestação de serviço, onde existe o respectivo cargo, estando esse vago, mesmo sendo a função do profissional permanente, se faz necessário para possibilitar ao Poder Público manter as atividades básicas, o fato é que o cargo deve ser preenchido.

Fazendo-se necessária a contratação temporária até o preenchimento definitivo por concurso público. Desta forma, o que é temporária é a forma de contratação, não necessariamente a atividade.

O Supremo Tribunal Federal parece ter acolhido semelhante entendimento. Em julgamento onde se analisava a possibilidade de contratações temporárias para o CADE, em que restaram vencidos os Ministros Marco Aurélio, relator, Carlos Britto, Gilmar Mendes, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, entendeu a Corte:

"(...) que o inciso IX do art. 37 da CF não fez distinção entre atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional, e atividades de caráter regular e permanente, nem previu, exclusivamente, a contratação por tempo determinado de pessoal para desempenho apenas das primeiras, mas, amplamente, autorizou contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público tanto numa quanto noutra hipótese, o que teria ocorrido na espécie, já que a norma impugnada visara suprir, temporariamente, enquanto não criado o quadro de pessoal permanente do CADE, a ser preenchido por meio de concurso público, a notória carência de pessoal da autarquia. Saliou-se, por fim, que a alegada inércia da Administração não poderia ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco a continuidade do serviço estatal, como no caso". (destacamos; rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ acórdão Min. Eros Grau, em 25.8.2004, noticiado no Informativo STF nº 360, disponível em <www.stf.gov.br>)

É importante visar que a contratação acima tratada, em virtude de sua natureza excepcional somente podem ser aceita enquanto não se realiza o concurso público. Desta maneira, a viabilidade jurídica dessa modalidade heterodoxa de contratação jamais há de ser considerada como um mecanismo de escape à realização do concurso público.

Portanto trata-se, tão somente, de uma solução adotada em caráter precário, ficando o administrador, adstrito ao dever de adotar as medidas tendentes à implementação de um certame para provimento dos cargos de maneira definitiva.



Ressalte-se que a própria contratação, em determinados casos, já impõe a necessidade de providências para a realização do certame. Em tais situações, no prazo da contratação temporária, a Administração deve elaborar o projeto de lei criando os cargos necessários ao atendimento da necessidade, se esta for permanente, e remetê-lo à apreciação do Legislativo e, assim que transformado em lei, promover o competente concurso.

No tocante ao tempo máximo de duração dos contratos, cabe à lei correspondente determinar regras a respeito, obedecendo às disposições normativas superiores porventura existentes. Obviamente deve guiar-se a lei pelo princípio da razoabilidade para permitir lapso temporal que seja suficiente para ao mesmo tempo resguardar o atendimento ao interesse público excepcional emergente e prestigiar a regra geral da investidura por concurso público

Ante o exposto, estando provada a contratação, opinamos favoravelmente pela formalização do contrato, de forma direta, face as necessidades do Município.

ESTE PARECER É MERAMENTE OPINATIVO.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Pacatuba/SE, 01 de Julho de 2016.



LIGIANE SANTOS DE MOURA

Procuradora do Município

OAB/SE 6772



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

CONTRATO Nº 63 /2016

Termo de Contrato individual de trabalho por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público que entre si celebram a Prefeitura Municipal de Pacatuba e Elizabete Batista Santos.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 13.112.222/0001-48, com sede à Praça Nossa Senhora de Lourdes, S/N – Centro, nesta cidade, neste ato representado pelo Senhor **ALEXANDRE DA SILVA MARTINS**, Prefeito Municipal, brasileiro, casado e domiciliado, nesta cidade, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE**, e do outro lado, **ELIZABETE BATISTA SANTOS**, brasileira, solteira, maior e capaz, Professora, residente e domiciliada no Assentamento Independente Nossa senhora do Carmo, S/N, Bairro: Zona Rural, Pacatuba/Se, portadora da Cédula de Identidade nº 2.005.532-3 – 2ª.VIA - SSP/SE, e CPF nº 003.928.615-00, doravante denominada de **CONTRATADA**, tem justo e acordo a contratação do serviço previsto na Cláusula primeira deste termo, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014 considerando as cláusulas abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O segundo dos acima qualificados se obriga a prestar os seus serviços profissionais na área da Educação como Professora Nível superior, na Secretaria de Educação, Lotada na Escola Municipal Nova Cruirí, cumprindo 160 (cento e sessenta) horas mensais, sujeito a corte salarial caso não apresente justificativa plausível, correspondente ao número de horas não trabalhadas.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO

O presente contrato vigorará pelo prazo de 06 (seis) meses, contados da data da sua assinatura, conforme a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

CLÁUSULA TERCEIRA – DA LEGISLAÇÃO

O presente contrato reger-se-á pelo Regime Estatutário, observando-se todas as normas relativas a esta modalidade de contratação, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.

CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO

A PREFEITURA pagará o EMPREGADO (A), em remuneração aos serviços contratados a importância de R\$ 1.160,80 (um mil cento e sessenta reais e oitenta centavos) por mês acrescido de 10% regência de Classe, à título de salário, perfazendo o valor global do contrato em R\$ 7.661,28 (sete mil seiscentos e sessenta e um reais e vinte e oito centavos).

Parágrafo Único – Os preços ora contratados não serão reajustados, salvo se a remuneração for vinculada ao salário mínimo e o mesmo sofrer alteração.

CLÁUSULA QUINTA – DA DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA

A despesa prevista na cláusula segunda deste pacto correrá por conta da seguinte dotação orçamentária constante do orçamento para o exercício financeiro de 2016.

24 – FUNDO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA

2088 – DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL-FUNDEB

3190.04.00.00 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

FR – 0193.003

CLÁUSULA SEXTA – DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES

DO EMPREGADO (A)

- a) Seguir rigorosamente as determinações da Prefeitura Municipal de Pacatuba e, por conseguinte, atender as normas que está vinculado;
- b) Realizar suas atribuições com ética e profissionalismo;
- c) Manter o CONTRATANTE salvo de quaisquer reivindicações, demandas, queixas e representações de qualquer natureza, decorrente de sua ação;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

d) Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele (a) assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas, conforme a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.

e) Iniciar e concluir os serviços nos prazos estipulados.

DO CONTRATANTE

a) Colocar a disposição do EMPREGADO (A) todos os elementos necessários ao bom desempenho dos serviços contratados;

b) Efetuar os pagamentos devidos dentro dos prazos convencionados;

c) Fiscalizar e acompanhar o EMPREGADO (A) quanto ao andamento dos serviços prestados.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA MULTA

A desistência injustificada por parte do EMPREGADO (A) na execução do presente termo, implicará no pagamento de multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor contratado, mais as despesas que por ventura se faça necessário para sua cobrança.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO

O inadimplemento de qualquer das cláusulas do presente contrato, é motivo justo para a rescisão do mesmo, arcando a parte faltosa com todos os ônus previstos na cláusula anterior.

Pode a PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA rescindir o presente acordo, se ocorrer alguma das hipóteses previstas no Art. 78 a 80, da Lei 8.666/93, sem que caiba qualquer tipo de indenização para o EMPREGADO (A).

CLÁUSULA NONA – DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Pacatuba, Estado de Sergipe, com exclusão outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente pacto.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

E assim por se acharem justos e acordados, assinam o presente termo particular de contrato em 02 (duas) vias de igual teor e para um só fim, juntamente com as testemunhas abaixo, com o objetivo de que produzam os seus jurídicos e legais efeitos.

Pacatuba (SE), 01 de julho de 2016.


ALEXANDRE DA SILVA MARTINS
Prefeito Municipal


ELIZABETE BATISTA SANTOS.
Contratada

TESTEMUNHAS:

| | |
|-----------------------------------|--------------------------|
| <u>ANTONIO LUCAS SANTOS BEITO</u> | CPF <u>060 602525 16</u> |
| <u>Adriani Santos de Jesus</u> | CPF <u>8867276506</u> |



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

EDITAL
DE
PUBLICAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, ESTADO DE SERGIPE, representada pelo seu Prefeito Municipal, Senhor Alexandre da Silva Martins, torna público que firmou CONTRATO com Elizabete Batista Santos, objetivando a prestação de serviços de Professora, Lotada na Escola Municipal Nova Cruirí, pelo período de 06 (seis) meses, pelo valor mensal de R\$ 1.160,80 (um mil cento e sessenta reais e oitenta centavos) acrescido de 10% de Regência de Classe. O presente Edital deverá ser afixado no local costumeiro, para conhecimento dos interessados, conforme estabelecido no Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.


Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.


ALEXANDRE DA SILVA MARTINS.
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico que o EDITAL acima foi afixado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, para conhecimento dos interessados.

Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.


Luan Wagner Valentin da Silva Pinto.
Secretário (a) de Administração



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
PROCURADORIA MUNICIPAL**

| | | |
|-----------------------|---|-----------------|
| ANÁLISE PRÉVIA | Nº <u>64</u> /2016 | DATA 01.07.2016 |
| REFERÊNCIA | CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORA | |
| DESTINATÁRIO | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PACATUBA | |
| ORIGEM | FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO | |
| OBJETO | TERMO DE CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO | |

PARECER JURÍDICO

A procuradoria do Município de Pacatuba/SE, através desta signatária fora provocada para apresentar parecer jurídico acerca de contratação temporária de Professora, **GENILZA DANTAS CAETANO**, brasileira, solteira, maior, capaz, Professora, portadora de cédula de identidade **RG nº 1.184.158 -2ª VIA- SSP/SE**, inscrito no **CPF sob o nº 663.683.835-34**, residente e domiciliado no Assent. Indep. Nossa Senhora do Carmo, s/n, Bairro: Zona Rural, Pacatuba/SE, por tempo determinado.

A contratação para a função de Professora para prestação de serviço, onde existe o respectivo cargo, estando esse vago, mesmo sendo a função do profissional permanente, se faz necessário para possibilitar ao Poder Público manter as atividades básicas, o fato é que o cargo deve ser preenchido.

Fazendo-se necessária a contratação temporária até o preenchimento definitivo por concurso público. Desta forma, o que é temporária é a forma de contratação, não necessariamente a atividade.

O Supremo Tribunal Federal parece ter acolhido semelhante entendimento. Em julgamento onde se analisava a possibilidade de contratações temporárias para o CADE, em que restaram vencidos os Ministros Marco Aurélio, relator, Carlos Britto, Gilmar Mendes, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, entendeu a Corte:

"(...) que o inciso IX do art. 37 da CF não fez distinção entre atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional, e atividades de caráter regular e permanente, nem previu, exclusivamente, a contratação por tempo determinado de pessoal para desempenho apenas das primeiras, mas, amplamente, autorizou contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público tanto numa quanto noutra hipótese, o que teria ocorrido na espécie, já que a norma impugnada visara suprir, temporariamente, enquanto não criado o quadro de pessoal permanente do CADE, a ser preenchido por meio de concurso público, a notória carência de pessoal da autarquia. Saliou-se, por fim, que a alegada inércia da Administração não poderia ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco a continuidade do serviço estatal, como no caso". (destacamos; rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ acordo Min. Eros Grau, em 25.8.2004, noticiado no Informativo STF nº 360, disponível em <www.stf.gov.br>)

É importante visar que a contratação acima tratada, em virtude de sua natureza excepcional somente podem ser aceita enquanto não se realiza o concurso público. Desta maneira, a viabilidade jurídica dessa modalidade heterodoxa de contratação jamais há de ser considerada como um mecanismo de escape à realização do concurso público.

Portanto trata-se, tão somente, de uma solução adotada em caráter precário, ficando o administrador, adstrito ao dever de adotar as medidas tendentes à implementação de um certame para provimento dos cargos de maneira definitiva.



Ressalte-se que a própria contratação, em determinados casos, já impõe a necessidade de providências para a realização do certame. Em tais situações, no prazo da contratação temporária, a Administração deve elaborar o projeto de lei criando os cargos necessários ao atendimento da necessidade, se esta for permanente, e remetê-lo à apreciação do Legislativo e, assim que transformado em lei, promover o competente concurso.

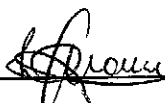
No tocante ao tempo máximo de duração dos contratos, cabe à lei correspondente determinar regras a respeito, obedecendo às disposições normativas superiores porventura existentes. Obviamente deve guiar-se a lei pelo princípio da razoabilidade para permitir lapso temporal que seja suficiente para ao mesmo tempo resguardar o atendimento ao interesse público excepcional emergente e prestigiar a regra geral da investidura por concurso público

Ante o exposto, estando provada a contratação, opinamos favoravelmente pela formalização do contrato, de forma direta, face as necessidades do Município.

ESTE PARECER É MERAMENTE OPINATIVO.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Pacatuba/SE, 01 de Julho de 2016.



LIGIANE SANTOS DE MOURA

Procuradora do Município

OAB/SE 6772



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

CONTRATO N° 64 /2016

Termo de Contrato individual de trabalho por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público que entre si celebram a Prefeitura Municipal de Pacatuba e Genilza Dantas Caetano.

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 13.112.222/0001-48, com sede à Praça Nossa Senhora de Lourdes, S/N – Centro, nesta cidade, neste ato representado pelo Senhor **ALEXANDRE DA SILVA MARTINS**, Prefeito Municipal, brasileiro, casado e domiciliado, nesta cidade, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE**, e do outro lado, **GENILZA DANTAS CAETANO**, brasileira, solteira, maior e capaz, Professora, residente e domiciliada no Assentamento Indep. Nossa Senhora do Carmo, S/N, Bairro, Zona Rural, Pacatuba/SE, portador da Cédula de Identidade nº 1.184.158 – 2ª.VIA - SSP/SE, e CPF nº 663.683.835-34 doravante denominada **CONTRATADA**, tem justo e acordo a contratação do serviço previsto na Cláusula primeira deste termo, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 165/2013 de 27 de março de 2013 considerando as cláusulas abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O segundo dos acima qualificados se obriga a prestar os seus serviços profissionais na área da Educação como Professora Nível superior, na Secretaria de Educação, Lotada na Escola Nossa Senhora do Carmo, cumprindo 160 (cento e sessenta) horas mensais, sujeito a corte salarial caso não apresente justificativa plausível, correspondente ao número de horas não trabalhadas.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO

O presente contrato vigorará pelo prazo de 06 (seis) meses, contados da data da sua assinatura, conforme a Lei de nº 165/2013 de 27 de março de 2013.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

CLÁUSULA TERCEIRA – DA LEGISLAÇÃO

O presente contrato reger-se-á pelo Regime Estatutário, observando-se todas as normas relativas a esta modalidade de contratação, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 165/2013 de 27 de março de 2013.

CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO

A PREFEITURA pagará o EMPREGADO (A), em remuneração aos serviços contratados a importância de R\$ 1.160,80 (um mil cento e sessenta reais e oitenta centavos) por mês acrescido de 10% regência de Classe, à título de salário, perfazendo o valor global do contrato em R\$ 7.661,28 (sete mil seiscentos e sessenta e um reais e vinte e oito centavos).

Parágrafo Único – Os preços ora contratados não serão reajustados, salvo se a remuneração for vinculada ao salário mínimo e o mesmo sofrer alteração.

CLÁUSULA QUINTA – DA DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA

A despesa prevista na cláusula segunda deste pacto correrá por conta da seguinte dotação orçamentária constante do orçamento para o exercício financeiro de 2016.

24 – FUNDO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA

2088 – DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL-FUNDEB

3190.04.00.00 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

FR – 0193.003

CLÁUSULA SEXTA – DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES

DO EMPREGADO (A)

- a) Seguir rigorosamente as determinações da Prefeitura Municipal de Pacatuba e, por conseguinte, atender as normas que está vinculado;
- b) Realizar suas atribuições com ética e profissionalismo;
- c) Manter o CONTRATANTE salvo de quaisquer reivindicações, demandas, queixas e representações de qualquer natureza, decorrente de sua ação;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

- d) Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele (a) assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas, conforme a Lei de nº 165/2013 de 27 de março de 2013.
- e) Iniciar e concluir os serviços nos prazos estipulados.

DO CONTRATANTE

- a) Colocar a disposição do EMPREGADO (A) todos os elementos necessários ao bom desempenho dos serviços contratados;
- b) Efetuar os pagamentos devidos dentro dos prazos convencionados;
- c) Fiscalizar e acompanhar o EMPREGADO (A) quanto ao andamento dos serviços prestados.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA MULTA

A desistência injustificada por parte do EMPREGADO (A) na execução do presente termo, implicará no pagamento de multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor contratado, mais as despesas que por ventura se faça necessário para sua cobrança.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO

O inadimplemento de qualquer das cláusulas do presente contrato, é motivo justo para a rescisão do mesmo, arcando a parte faltosa com todos os ônus previstos na cláusula anterior.

Pode a PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA rescindir o presente acordo, se ocorrer alguma das hipóteses previstas no Art. 78 a 80, da Lei 8.666/93, sem que caiba qualquer tipo de indenização para o EMPREGADO (A).

CLÁUSULA NONA – DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Pacatuba, Estado de Sergipe, com exclusão outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente pacto.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

E assim por se acharem justos e acordados, assinam o presente termo particular de contrato em 02 (duas) vias de igual teor e para um só fim, juntamente com as testemunhas abaixo, com o objetivo de que produzam os seus jurídicos e legais efeitos.

Pacatuba (SE), 01 de julho de 2016.


ALEXANDRE DA SILVA MARTINS
Prefeito Municipal


GENILZA DANTAS CAETANO.
Contratada

TESTEMUNHAS:

ANTONIO LUCAS SAUTOS BENTO

CPF 000 602 52516

Adilson Santos de Jesus

CPF 88679776 500



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

EDITAL
DE
PUBLICAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, ESTADO DE SERGIPE, representada pelo seu Prefeito Municipal, Senhor Alexandre da Silva Martins, torna público que firmou CONTRATO com Genilza Dantas Caetano, objetivando a prestação de serviços de Professora, Lotada na Escola Nossa Senhora do Carmo, pelo período de 06 (seis) meses, pelo valor mensal de R\$ 1.160,80 (um mil cento e sessenta reais e oitenta centavos) acrescido de 10% de Regência de Classe. O presente Edital deverá ser afixado no local costumeiro, para conhecimento dos interessados, conforme estabelecido no Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.


Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.


ALEXANDRE DA SILVA MARTINS.
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico que o EDITAL acima foi afixado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, para conhecimento dos interessados.

Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.


Luan Wagner Valentin da Silva Pinto
Secretário (a) de Administração



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
PROCURADORIA MUNICIPAL**

| | | |
|-----------------------|---|-----------------|
| ANÁLISE PRÉVIA | Nº <u>65</u> /2016 | DATA 01.07.2016 |
| REFERÊNCIA | CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSOR | |
| DESTINATÁRIO | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PACATUBA | |
| ORIGEM | FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO | |
| OBJETO | TERMO DE CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO | |

PARECER JURÍDICO

A procuradoria do Município de Pacatuba/SE, através desta signatária fora provocada para apresentar parecer jurídico acerca de contratação temporária de Professor, **GENISON PINTO SANTOS**, brasileiro, solteiro, maior, capaz, Professor, portador de cédula de identidade **RG nº 3.260.256-1 SSP/SE**, inscrito no **CPF sob o nº 035.354.835-90**, residente e domiciliado no Povoado Ponta dos Mangues, nº 640, Bairro: Zona Rural, Pacatuba/SE, por tempo determinado.

A contratação para a função de Professor para prestação de serviço, onde existe o respectivo cargo, estando esse vago, mesmo sendo a função do profissional permanente, se faz necessário para possibilitar ao Poder Público manter as atividades básicas, o fato é que o cargo deve ser preenchido.

Fazendo-se necessária a contratação temporária até o preenchimento definitivo por concurso público. Desta forma, o que é temporária é a forma de contratação, não necessariamente a atividade.

O Supremo Tribunal Federal parece ter acolhido semelhante entendimento. Em julgamento onde se analisava a possibilidade de contratações temporárias para o CADE, em que restaram vencidos os Ministros Marco Aurélio, relator, Carlos Britto, Gilmar Mendes, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, entendeu a Corte:

"(...) que o inciso IX do art. 37 da CF não fez distinção entre atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional, e atividades de caráter regular e permanente, nem previu, exclusivamente, a contratação por tempo determinado de pessoal para desempenho apenas das primeiras, mas, amplamente, autorizou contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público tanto numa quanto noutra hipótese, o que teria ocorrido na espécie, já que a norma impugnada visara suprir, temporariamente, enquanto não criado o quadro de pessoal permanente do CADE, a ser preenchido por meio de concurso público, a notória carência de pessoal da autarquia. Saliou-se, por fim, que a alegada inércia da Administração não poderia ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco a continuidade do serviço estatal, como no caso". (destacamos; rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ acórdão Min. Eros Grau, em 25.8.2004, noticiado no Informativo STF nº 360, disponível em <www.stf.gov.br>)

É importante visar que a contratação acima tratada, em virtude de sua natureza excepcional somente podem ser aceita enquanto não se realiza o concurso público. Desta maneira, a viabilidade jurídica dessa modalidade heterodoxa de contratação jamais há de ser considerada como um mecanismo de escape à realização do concurso público.

Portanto trata-se, tão somente, de uma solução adotada em caráter precário, ficando o administrador, adstrito ao dever de adotar as medidas tendentes à implementação de um certame para provimento dos cargos de maneira definitiva.

Ressalte-se que a própria contratação, em determinados casos, já impõe a necessidade de providências para a realização do certame. Em tais situações, no prazo da contratação temporária, a Administração deve elaborar o projeto de lei criando os cargos necessários ao atendimento da necessidade, se esta for permanente, e remetê-lo à apreciação do Legislativo e, assim que transformado em lei, promover o competente concurso.

No tocante ao tempo máximo de duração dos contratos, cabe à lei correspondente determinar regras a respeito, obedecendo às disposições normativas superiores porventura existentes. Obviamente deve guiar-se a lei pelo princípio da razoabilidade para permitir lapso temporal que seja suficiente para ao mesmo tempo resguardar o atendimento ao interesse público excepcional emergente e prestigiar a regra geral da investidura por concurso público

Ante o exposto, estando provada a contratação, opinamos favoravelmente pela formalização do contrato, de forma direta, face as necessidades do Município.

ESTE PARECER É MERAMENTE OPINATIVO.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Pacatuba/SE, 01 de Julho de 2016.



LIGIANE SANTOS DE MOURA
Procuradora do Município
OAB/SE 6772



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

CONTRATO Nº 65 /2016

Termo de Contrato individual de trabalho por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público que entre si celebram a Prefeitura Municipal de Pacatuba e Genison Pinto Santos.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 13.112.222/0001-48, com sede à Praça Nossa Senhora de Lourdes, S/N – Centro, nesta cidade, neste ato representado pelo Senhor **ALEXANDRE DA SILVA MARTINS**, Prefeito Municipal, brasileiro, casado e domiciliado, nesta cidade, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE**, e do outro lado, **GENISON PINTO SANTOS**, brasileiro, solteiro, maior e capaz, professor, residente e domiciliado no Povoado Ponta dos Mangues, nº 640, Bairro, Zona Rural, Pacatuba/SE, portador da Cédula de Identidade nº 3.260.256-1 - SSP/SE, e CPF nº 035.354.835-90, doravante denominado **CONTRATADO**, tem justo e acordo a contratação do serviço previsto na Cláusula primeira deste termo, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 165/2013 de 27 de março de 2013 considerando as cláusulas abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O segundo dos acima qualificados se obriga a prestar os seus serviços profissionais na área da Educação como Professor Nível superior, na Secretaria de Educação, Lotada na Escola Municipal Manoel Bispo dos Santos, cumprindo 160 (cento e sessenta) horas mensais, sujeito a corte salarial caso não apresente justificativa plausível, correspondente ao número de horas não trabalhadas.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO

O presente contrato vigorará pelo prazo de 06 (seis) meses, contados da data da sua assinatura, conforme a Lei de nº 165/2013 de 27 de março de 2013.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

CLÁUSULA TERCEIRA – DA LEGISLAÇÃO

O presente contrato reger-se-á pelo Regime Estatutário, observando-se todas as normas relativas a esta modalidade de contratação, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 165/2013 de 27 de março de 2013.

CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO

A PREFEITURA pagará o EMPREGADO (A), em remuneração aos serviços contratados a importância de R\$ 1.160,80 (um mil cento e sessenta reais e oitenta centavos), por mês acrescido de 10% regência de Classe, à título de salário, perfazendo o valor global do contrato em R\$ 7.661,28 (sete mil seiscentos e sessenta e um reais e vinte e oito centavos).

Parágrafo Único – Os preços ora contratados não serão reajustados, salvo se a remuneração for vinculada ao salário mínimo e o mesmo sofrer alteração.

CLÁUSULA QUINTA – DA DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA

A despesa prevista na cláusula segunda deste pacto correrá por conta da seguinte dotação orçamentária constante do orçamento para o exercício financeiro de 2016.

24 – FUNDO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA

2088 – DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL-FUNDEB

3190.04.00.00 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

FR – 0193.003

CLÁUSULA SEXTA – DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES

DO EMPREGADO (A)

- a) Seguir rigorosamente as determinações da Prefeitura Municipal de Pacatuba e, por conseguinte, atender as normas que está vinculado;
- b) Realizar suas atribuições com ética e profissionalismo;
- c) Manter o CONTRATANTE salvo de quaisquer reivindicações, demandas, queixas e representações de qualquer natureza, decorrente de sua ação;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

- d) Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele (a) assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas, conforme a Lei de nº 165/2013 de 27 de março de 2013.
- e) Iniciar e concluir os serviços nos prazos estipulados.

DO CONTRATANTE

- a) Colocar a disposição do EMPREGADO (A) todos os elementos necessários ao bom desempenho dos serviços contratados;
- b) Efetuar os pagamentos devidos dentro dos prazos convencionados;
- c) Fiscalizar e acompanhar o EMPREGADO (A) quanto ao andamento dos serviços prestados.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA MULTA

A desistência injustificada por parte do EMPREGADO (A) na execução do presente termo, implicará no pagamento de multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor contratado, mais as despesas que por ventura se faça necessário para sua cobrança.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO

O inadimplemento de qualquer das cláusulas do presente contrato, é motivo justo para a rescisão do mesmo, arcando a parte faltosa com todos os ônus previstos na cláusula anterior.

Pode a PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA rescindir o presente acordo, se ocorrer alguma das hipóteses previstas no Art. 78 a 80, da Lei 8.666/93, sem que caiba qualquer tipo de indenização para o EMPREGADO (A).

CLÁUSULA NONA – DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Pacatuba, Estado de Sergipe, com exclusão outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente pacto.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

E assim por se acharem justos e acordados, assinam o presente termo particular de contrato em 02 (duas) vias de igual teor e para um só fim, juntamente com as testemunhas abaixo, com o objetivo de que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Pacatuba (SE), 01 de julho de 2016.


ALEXANDRE DA SILVA MARTINS
Prefeito Municipal


GENISON PINTO SANTOS.
Contratado

TESTEMUNHAS:

ANTONIO LUCAS SANTOS BENTO

CPF 060 602 525 16

Adriani Santos de Jesus

CPF 886 72 716 500



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

EDITAL
DE
PUBLICAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, ESTADO DE SERGIPE, representada pelo seu Prefeito Municipal, Senhor Alexandre da Silva Martins, torna público que firmou CONTRATO com Genison Pinto Santos, objetivando a prestação de serviços de Professor, Lotada na Escola Municipal Manoel Bispo dos Santos, pelo período de 06 (seis) meses, pelo valor mensal de R\$ 1.160,80 (um mil cento e sessenta reais e oitenta centavos) acrescido de 10% de Regência de Classe. O presente Edital deverá ser afixado no local costumeiro, para conhecimento dos interessados, conforme estabelecido no Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

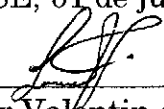
Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.


ALEXANDRE DA SILVA MARTINS.
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico que o EDITAL acima foi afixado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, para conhecimento dos interessados.

Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.


Luan Wagner Valentin da Silva Pinto.
Secretário (a) de Administração



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
PROCURADORIA MUNICIPAL**

| | | |
|-----------------------|---|-----------------|
| ANÁLISE PRÉVIA | Nº <u>67</u> /2016 | DATA 01.07.2016 |
| REFERÊNCIA | CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORA | |
| DESTINATÁRIO | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PACATUBA | |
| ORIGEM | FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO | |
| OBJETO | TERMO DE CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO | |

PARECER JURÍDICO

A procuradoria do Município de Pacatuba/SE, através desta signatária fora provocada para apresentar parecer jurídico acerca de contratação temporária de Professora, **JOCIENE CAJÉ SANTOS**, brasileira, casada, maior, capaz, Professora, portadora de cédula de identidade **RG nº 3.451.171-7 SSP/SE**, inscrito no **CPF sob o nº 257.027.828-95**, residente e domiciliado na Rua João José de Melo, nº 54, Bairro: Centro, Pacatuba/SE, por tempo determinado.

A contratação para a função de Professora para prestação de serviço, onde existe o respectivo cargo, estando esse vago, mesmo sendo a função do profissional permanente, se faz necessário para possibilitar ao Poder Público manter as atividades básicas, o fato é que o cargo deve ser preenchido.

Fazendo-se necessária a contratação temporária até o preenchimento definitivo por concurso público. Desta forma, o que é temporária é a forma de contratação, não necessariamente a atividade.

O Supremo Tribunal Federal parece ter acolhido semelhante entendimento. Em julgamento onde se analisava a possibilidade de contratações temporárias para o CADE, em que restaram vencidos os Ministros Marco Aurélio, relator, Carlos Britto, Gilmar Mendes, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, entendeu a Corte:

"(...) que o inciso IX do art. 37 da CF não fez distinção entre atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional, e atividades de caráter regular e permanente, nem previu, exclusivamente, a contratação por tempo determinado de pessoal para desempenho apenas das primeiras, mas, amplamente, autorizou contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público tanto numa quanto noutra hipótese, o que teria ocorrido na espécie, já que a norma impugnada visara suprir, temporariamente, enquanto não criado o quadro de pessoal permanente do CADE, a ser preenchido por meio de concurso público, a notória carência de pessoal da autarquia. Salientou-se, por fim, que a alegada inércia da Administração não poderia ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco a continuidade do serviço estatal, como no caso". (destacamos; rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ acórdão Min. Eros Grau, em 25.8.2004, noticiado no Informativo STF nº 360, disponível em <www.stf.gov.br>)

É importante visar que a contratação acima tratada, em virtude de sua natureza excepcional somente podem ser aceita enquanto não se realiza o concurso público. Desta maneira, a viabilidade jurídica dessa modalidade heterodoxa de contratação jamais há de ser considerada como um mecanismo de escape à realização do concurso público.

Portanto trata-se, tão somente, de uma solução adotada em caráter precário, ficando o administrador, adstrito ao dever de adotar as medidas tendentes à implementação de um certame para provimento dos cargos de maneira definitiva.



Ressalte-se que a própria contratação, em determinados casos, já impõe a necessidade de providências para a realização do certame. Em tais situações, no prazo da contratação temporária, a Administração deve elaborar o projeto de lei criando os cargos necessários ao atendimento da necessidade, se esta for permanente, e remetê-lo à apreciação do Legislativo e, assim que transformado em lei, promover o competente concurso.

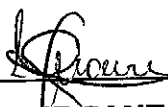
No tocante ao tempo máximo de duração dos contratos, cabe à lei correspondente determinar regras a respeito, obedecendo às disposições normativas superiores porventura existentes. Obviamente deve guiar-se a lei pelo princípio da razoabilidade para permitir lapso temporal que seja suficiente para ao mesmo tempo resguardar o atendimento ao interesse público excepcional emergente e prestigiar a regra geral da investidura por concurso público

Ante o exposto, estando provada a contratação, opinamos favoravelmente pela formalização do contrato, de forma direta, face as necessidades do Município.

ESTE PARECER É MERAMENTE OPINATIVO.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Pacatuba/SE, 01 de Julho de 2016.



LIGIANE SANTOS DE MOURA

Procuradora do Município

OAB/SE 6772



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

CONTRATO N° 67 /2016

Termo de Contrato individual de trabalho por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público que entre si celebram a Prefeitura Municipal de Pacatuba e Jociene Cajé Santos.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o n° 13.112.222/0001-48, com sede à Praça Nossa Senhora de Lourdes, S/N – Centro, nesta cidade, neste ato representado pelo Senhor **ALEXANDRE DA SILVA MARTINS**, Prefeito Municipal, brasileiro, casado e domiciliado, nesta cidade, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE**, e do outro lado, **JOCIENE CAJÉ SANTOS**, brasileira, casada, maior e capaz, professora, residente e domiciliada na Rua: João José de Melo, n° 54, Bairro, Centro, Pacatuba/Se, portadora da Cédula de Identidade n° 3.451.171-7 - SSP/SE, e CPF n° 257.027.828-95, doravante denominada **CONTRATADA**, tem justo e acordo a contratação do serviço previsto na Cláusula primeira deste termo, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de n° 165/2013 de 27 de Março de 2013 considerando as cláusulas abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA-DO OBJETO

O segundo dos acima qualificados se obriga a prestar os seus serviços profissionais na área da Educação como Professora Nível Superior, na Secretaria de Educação, Lotada na Escola Municipal Dr. João Machado Rollemberg Mendonça, cumprindo 160 (cento sessenta) horas mensais, sujeito a corte salarial caso não apresente justificativa plausível, correspondente ao número de horas não trabalhadas.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO

O presente contrato vigorará pelo prazo de 06 (seis) meses, contados da data da sua assinatura, conforme a Lei de n° 165/2013 de 27 de Março de 2013.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

CLÁUSULA TERCEIRA – DA LEGISLAÇÃO

O presente contrato reger-se-á pelo Regime Estatutário, observando-se todas as normas relativas a esta modalidade de contratação, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 165/2013 de 27 de Março de 2013.

CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO

A PREFEITURA pagará o EMPREGADO (A), em remuneração aos serviços contratados a importância de R\$ 1.160,80 (Um mil cento e sessenta reais e oitenta centavos) por mês acrescido de 10% regência de Classe, à título de salário, perfazendo o valor global do contrato em R\$ 7.661,28 (Sete mil seiscentos e sessenta e um reais e vinte e oito centavos).

Parágrafo Único – Os preços ora contratados não serão reajustados, salvo se a remuneração for vinculada ao salário mínimo e o mesmo sofrer alteração.

CLÁUSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A despesa prevista na cláusula segunda deste pacto correrá por conta da seguinte dotação orçamentária constante do orçamento para o exercício financeiro de 2016.

24 – FUNDO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA

2088 – DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL-FUNDEB

3190.04.00.00 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

FR – 0193.003

CLÁUSULA SEXTA – DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES

DO EMPREGADO (A)

- a) Seguir rigorosamente as determinações da Prefeitura Municipal de Pacatuba e, por conseguinte, atender as normas do Programa que está vinculado;
- b) Realizar suas atribuições com ética e profissionalismo;
- c) Manter o CONTRATANTE salvo de quaisquer reivindicações, demandas, queixas e representações de qualquer natureza, decorrente de sua ação;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

- d) Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele (a) assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas, conforme a Lei de nº 165/2013 de 27 de Março de 2013.
- e) Iniciar e concluir os serviços nos prazos estipulados.

DO CONTRATANTE

- a) Colocar a disposição do EMPREGADO (A) todos os elementos necessários ao bom desempenho dos serviços contratados;
- b) Efetuar os pagamentos devidos dentro dos prazos convencionados;
- c) Fiscalizar e acompanhar o EMPREGADO (A) quanto ao andamento dos serviços prestados.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA MULTA

A desistência injustificada por parte do EMPREGADO (A) na execução do presente termo implicará no pagamento de multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor contratado, mais as despesas que por ventura se faça necessário para sua cobrança.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO

O inadimplemento de qualquer das cláusulas do presente contrato, é motivo justo para a rescisão do mesmo, arcando a parte faltosa com todos os ônus previstos na cláusula anterior.

Pode a PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA rescindir o presente acordo, se ocorrer alguma das hipóteses previstas no Art. 78 a 80, da Lei 8.666/93, sem que caiba qualquer tipo de indenização para o EMPREGADO (A).

CLÁUSULA NONA – DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Pacatuba, Estado de Sergipe, com exclusão outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente pacto.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

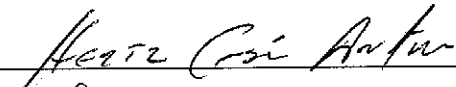
E assim por se acharem justos e acordados, assinam o presente termo particular de contrato em 02 (duas) vias de igual teor e para um só fim, juntamente com as testemunhas abaixo, com o objetivo de que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Pacatuba (SE), 01 de julho de 2016.


ALEXANDRE DA SILVA MARTINS
Prefeito Municipal


JOCIENE CAJÉ SANTOS.
Contratada

TESTEMUNHAS:



CPF 584.319.855-34



CPF 008.759.005.00




ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

EDITAL
DE
PUBLICAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, ESTADO DE SERGIPE, representada pelo seu Prefeito Municipal, Senhor Alexandre da Silva Martins, torna público que firmou CONTRATO com Jociene Cajé Santos, objetivando a prestação de serviços de Professora, Lotada na Escola Municipal Dr. João Machado Rollemberg Mendonça, pelo período de 06 (seis) meses, pelo valor mensal de R\$ 1.160,80 (um mil cento e sessenta reais e oitenta centavos) acrescido de 10% de Regência de Classe. O presente Edital deverá ser afixado no local costumeiro, para conhecimento dos interessados, conforme estabelecido no Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.


Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.


ALEXANDRE DA SILVA MARTINS.
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico que o EDITAL acima foi afixado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, para conhecimento dos interessados.

Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.


Luan Wagner Valéatin da Silva Pinto.
Secretário (a) de Administração



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
PROCURADORIA MUNICIPAL**

| | | |
|-----------------------|---|-----------------|
| ANÁLISE PREVIA | Nº <u>68</u> /2016 | DATA 01.07.2016 |
| REFERÊNCIA | CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORA | |
| DESTINATÁRIO | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PACATUBA | |
| ORIGEM | FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO | |
| OBJETO | TERMO DE CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO | |

PARECER JURÍDICO

A procuradoria do Município de Pacatuba/SE, através desta signatária fora provocada para apresentar parecer jurídico acerca de contratação temporária de Professora, **JOSENILDE GENTIL BATISTA CORREIA**, brasileira, casada, maior, capaz, Professora, portadora de cédula de identidade **RG nº 3.124.374-6 -2ª VIA- SSP/SE**, inscrito no **CPF sob o nº 016.007.135-64**, residente e domiciliado no Povoado Sit. Do Aragão, S/N, Bairro: Zona Rural, Pacatuba/SE, por tempo determinado:

A contratação para a função de Professora para prestação de serviço, onde existe o respectivo cargo, estando esse vago, mesmo sendo a função do profissional permanente, se faz necessário para possibilitar ao Poder Público manter as atividades básicas, o fato é que o cargo deve ser preenchido.

Fazendo-se necessária a contratação temporária até o preenchimento definitivo por concurso público. Desta forma, o que é temporária é a forma de contratação, não necessariamente a atividade.

O Supremo Tribunal Federal parece ter acolhido semelhante entendimento. Em julgamento onde se analisava a possibilidade de contratações temporárias para o CADE, em que restaram vencidos os Ministros Marco Aurélio, relator, Carlos Britto, Gilmar Mendes, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, entendeu a Corte:

"(...) que o inciso IX do art. 37 da CF não fez distinção entre atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional, e atividades de caráter regular e permanente, nem previu, exclusivamente, a contratação por tempo determinado de pessoal para desempenho apenas das primeiras, mas, amplamente, autorizou contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público tanto numa quanto noutra hipótese, o que teria ocorrido na espécie, já que a norma impugnada visara suprir, temporariamente, enquanto não criado o quadro de pessoal permanente do CADE, a ser preenchido por meio de concurso público, a notória carência de pessoal da autarquia. Salientou-se, por fim, que a alegada inércia da Administração não poderia ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco a continuidade do serviço estatal, como no caso". (destacamos;rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ acórdão Min. Eros Grau, em 25.8.2004, noticiado no Informativo STF nº 360, disponível em <www.stf.gov.br>)

É importante visar que a contratação acima tratada, em virtude de sua natureza excepcional somente podem ser aceita enquanto não se realiza o concurso público. Desta maneira, a viabilidade jurídica dessa modalidade heterodoxa de contratação jamais há de ser considerada como um mecanismo de escape à realização do concurso público.

Portanto trata-se, tão somente, de uma solução adotada em caráter precário, ficando o administrador, adstrito ao dever de adotar as medidas tendentes à implementação de um certame para provimento dos cargos de maneira definitiva.

Ressalte-se que a própria contratação, em determinados casos, já impõe a necessidade de providências para a realização do certame. Em tais situações, no prazo da contratação temporária, a Administração deve elaborar o projeto de lei criando os cargos necessários ao atendimento da necessidade, se esta for permanente, e remetê-lo à apreciação do Legislativo e, assim que transformado em lei, promover o competente concurso.

No tocante ao tempo máximo de duração dos contratos, cabe à lei correspondente determinar regras a respeito, obedecendo às disposições normativas superiores porventura existentes. Obviamente deve guiar-se a lei pelo princípio da razoabilidade para permitir lapso temporal que seja suficiente para ao mesmo tempo resguardar o atendimento ao interesse público excepcional emergente e prestigiar a regra geral da investidura por concurso público

Ante o exposto, estando provada a contratação, opinamos favoravelmente pela formalização do contrato, de forma direta, face as necessidades do Município.

ESTE PARECER É MERAMENTE OPINATIVO.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Pacatuba/SE, 01 de Julho de 2016.



LIGIANE SANTOS DE MOURA

Procuradora do Município

OAB/SE 6772



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

CONTRATO N° 62 /2016

Termo de Contrato individual de trabalho por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público que entre si celebram a Prefeitura Municipal de Pacatuba e Josenilde Gentil Batista Correia.

APREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o n° 13.112.222/0001-48, com sede à Praça Nossa Senhora de Lourdes, S/N – Centro, nesta cidade, neste ato representado pelo Senhor **ALEXANDRE DA SILVA MARTINS**, Prefeito Municipal, brasileiro, casado e domiciliado, nesta cidade, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE**, e do outro lado, **JOSENILDE GENTIL BATISTA CORREIA**, brasileira, casada, maior e capaz, professora, residente e domiciliada no Povoado Sit. do Aragão S/N, Bairro, Zona Rural, Pacatuba/SE, portadora da Cédula de Identidade n° 3.124.374-6 – 2ª.VIA SSP/SE, e CPF n° 016.007.135-64, doravante denominada **CONTRATADA**, tem justo e acordo a contratação do serviço previsto na Cláusula primeira deste termo, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de n° 165/2013 de 27 de Março de 2013 considerando as cláusulas abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA-DO OBJETO

O segundo dos acima qualificados se obriga a prestar os seus serviços profissionais na área da Educação como Professora Nível Superior, na Secretaria de Educação, Lotada na Escola Municipal Nossa Senhora do Carmo, cumprindo 160 (Cento e sessenta) horas mensais, sujeito a corte salarial caso não apresente justificativa plausível, correspondente ao número de horas não trabalhadas.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO

O presente contrato vigorará pelo prazo de 06 (seis) meses, contados da data da sua assinatura, conforme a Lei de n° 165/2013 de 27 de Março de 2013.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

CLÁUSULA TERCEIRA – DA LEGISLAÇÃO

O presente contrato reger-se-á pelo Regime Estatutário, observando-se todas as normas relativas a esta modalidade de contratação, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 165/2013 de 27 de Março de 2013.

CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO

A PREFEITURA pagará o (a) EMPREGADO (A), em remuneração aos serviços contratados a importância de R\$ 1.160,80 (Um mil cento e sessenta reais e oitenta centavos) por mês acrescido de 10% regência de Classe, à título de salário, perfazendo o valor global do contrato em R\$ 7.661,28 (Sete mil seiscentos e sessenta e um reais e vinte e oito centavos).

Parágrafo Único – Os preços ora contratados não serão reajustados, salvo se a remuneração for vinculada ao salário mínimo e o mesmo sofrer alteração.

CLÁUSULA QUINTA – DA DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA

A despesa prevista na cláusula segunda deste pacto correrá por conta da seguinte dotação orçamentária constante do orçamento para o exercício financeiro de 2016.

24 – FUNDO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA

2088 – DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL-FUNDEB

3190.04.00.00 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

FR – 0193.003

CLÁUSULA SEXTA – DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES

DO EMPREGADO (A)

- a) Seguir rigorosamente as determinações da Prefeitura Municipal de Pacatuba e, por conseguinte, atender as normas do Programa que está vinculado;
- b) Realizar suas atribuições com ética e profissionalismo;
- c) Manter o CONTRATANTE salvo de quaisquer reivindicações, demandas, queixas e representações de qualquer natureza, decorrente de sua ação;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

- d) Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele (a) assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas, conforme a Lei de nº 165/2013 de 27 de Março de 2013.
- e) Iniciar e concluir os serviços nos prazos estipulados.

DO CONTRATANTE

- a) Colocar a disposição do EMPREGADO (A) todos os elementos necessários ao bom desempenho dos serviços contratados;
- b) Efetuar os pagamentos devidos dentro dos prazos convencionados;
- c) Fiscalizar e acompanhar o EMPREGADO (A) quanto ao andamento dos serviços prestados.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA MULTA

A desistência injustificada por parte do EMPREGADO (A) na execução do presente termo implicará no pagamento de multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor contratado, mais as despesas que por ventura se faça necessário para sua cobrança.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO

O inadimplemento de qualquer das cláusulas do presente contrato, é motivo justo para a rescisão do mesmo, arcando a parte faltosa com todos os ônus previstos na cláusula anterior.

Pode a PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA rescindir o presente acordo, se ocorrer alguma das hipóteses previstas no Art. 78 a 80, da Lei 8.666/93, sem que caiba qualquer tipo de indenização para o EMPREGADO (A).

CLÁUSULA NONA – DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Pacatuba, Estado de Sergipe, com exclusão outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente pacto.



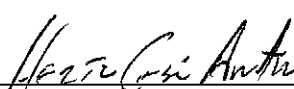
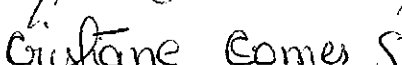
ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

E assim por se acharem justos e acordados, assinam o presente termo particular de contrato em 02 (duas) vias de igual teor e para um só fim, juntamente com as testemunhas abaixo, com o objetivo de que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Pacatuba (SE), 01 de Julho de 2016.


ALEXANDRE DA SILVA MARTINS
Prefeito Municipal


JOSENILDE GENTIL BATISTA CORREIA.
Contratada

TESTEMUNHAS:  CPF 584.319.855-35
 CPF 008.759.005.00



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

EDITAL
DE
PUBLICAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, ESTADO DE SERGIPE, representada pelo seu Prefeito Municipal, Senhor Alexandre da Silva Martins, torna público que firmou CONTRATO com Josenilde Gentil Batista Correia, objetivando a prestação de serviços de Professora, Lotada na Escola Municipal Nossa Senhora do Carmo, pelo período de 06 (seis) meses, pelo valor mensal de R\$ 1.160,80 (um mil cento e sessenta reais e oitenta centavos) acrescido de 10% de Regência de Classe. O presente Edital deverá ser afixado no local costumeiro, para conhecimento dos interessados, conforme estabelecido no Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

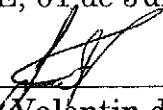
Pacatuba/SE, 01 de Julho de 2016.


ALEXANDRE DA SILVA MARTINS.
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico que o EDITAL acima foi afixado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, para conhecimento dos interessados.

Pacatuba/SE, 01 de Julho de 2016.


Luan Wagner Valentin da Silva Pinto.
Secretário (a) de Administração



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
PROCURADORIA MUNICIPAL**

| | | |
|-----------------------|---|-----------------|
| ANÁLISE PRÉVIA | Nº <i>69</i> /2016 | DATA 01.07.2016 |
| REFERÊNCIA | CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORA | |
| DESTINATÁRIO | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PACATUBA | |
| ORIGEM | FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO | |
| OBJETO | TERMO DE CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO | |

PARECER JURÍDICO

A procuradoria do Município de Pacatuba/SE, através desta signatária fora provocada para apresentar parecer jurídico acerca de contratação temporária de Professora, **KATIA GONZAGA RAMOS**, brasileira, solteira, maior, capaz, Professora, portadora de cédula de identidade **RG nº 2.005.489 -2ª VIA- SSP/SE**, inscrito no **CPF sob o nº 003.255.275-04**, residente e domiciliado no Povoado Aracaré, nº 04, Bairro: Zona Rural, Pacatuba/SE, por tempo determinado.

A contratação para a função de Professora para prestação de serviço, onde existe o respectivo cargo, estando esse vago, mesmo sendo a função do profissional permanente, se faz necessário para possibilitar ao Poder Público manter as atividades básicas, o fato é que o cargo deve ser preenchido.

Fazendo-se necessária a contratação temporária até o preenchimento definitivo por concurso público. Desta forma, o que é temporária é a forma de contratação, não necessariamente a atividade.

O Supremo Tribunal Federal parece ter acolhido semelhante entendimento. Em julgamento onde se analisava a possibilidade de contratações temporárias para o CADE, em que restaram vencidos os Ministros Marco Aurélio, relator, Carlos Britto, Gilmar Mendes, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, entendeu a Corte:

"(...) que o inciso IX do art. 37 da CF não fez distinção entre atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional, e atividades de caráter regular e permanente, nem previu, exclusivamente, a contratação por tempo determinado de pessoal para desempenho apenas das primeiras, mas, amplamente, autorizou contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público tanto numa quanto noutra hipótese, o que teria ocorrido na espécie, já que a norma impugnada visara suprir, temporariamente, enquanto não criado o quadro de pessoal permanente do CADE, a ser preenchido por meio de concurso público, a notória carência de pessoal da autarquia. Salientou-se, por fim, que a alegada inércia da Administração não poderia ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco a continuidade do serviço estatal, como no caso". (destacamos;rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ acórdão Min. Eros Grau, em 25.8.2004, noticiado no Informativo STF nº 360, disponível em <www.stf.gov.br>)

É importante visar que a contratação acima tratada, em virtude de sua natureza excepcional somente podem ser aceita enquanto não se realiza o concurso público. Desta maneira, a viabilidade jurídica dessa modalidade heterodoxa de contratação jamais há de ser considerada como um mecanismo de escape à realização do concurso público.

Portanto trata-se, tão somente, de uma solução adotada em caráter precário, ficando o administrador, adstrito ao dever de adotar as medidas tendentes à implementação de um certame para provimento dos cargos de maneira definitiva.



Ressalte-se que a própria contratação, em determinados casos, já impõe a necessidade de providências para a realização do certame. Em tais situações, no prazo da contratação temporária, a Administração deve elaborar o projeto de lei criando os cargos necessários ao atendimento da necessidade, se esta for permanente, e remetê-lo à apreciação do Legislativo e, assim que transformado em lei, promover o competente concurso.

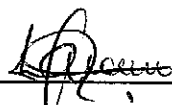
No tocante ao tempo máximo de duração dos contratos, cabe à lei correspondente determinar regras a respeito, obedecendo às disposições normativas superiores porventura existentes. Obviamente deve guiar-se a lei pelo princípio da razoabilidade para permitir lapso temporal que seja suficiente para ao mesmo tempo resguardar o atendimento ao interesse público excepcional emergente e prestigiar a regra geral da investidura por concurso público

Ante o exposto, estando provada a contratação, opinamos favoravelmente pela formalização do contrato, de forma direta, face as necessidades do Município.

ESTE PARECER É MERAMENTE OPINATIVO.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Pacatuba/SE, 01 de Julho de 2016.



LIGIANE SANTOS DE MOURA
Procuradora do Município
OAB/SE 6772



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

CONTRATO N° 69 /2016

Termo de Contrato individual de trabalho por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público que entre si celebram a Prefeitura Municipal de Pacatuba e Katia Gonzaga Ramos.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 13.112.222/0001-48, com sede à Praça Nossa Senhora de Lourdes, S/N – Centro, nesta cidade, neste ato representado pelo Senhor **ALEXANDRE DA SILVA MARTINS**, Prefeito Municipal, brasileiro, casado e domiciliado, nesta cidade, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE**, e do outro lado, **KATIA GONZAGA RAMOS**, brasileira, solteira, maior e capaz, Professora, residente e domiciliada no Pov. Aracaré, nº 04, Bairro, Zona Rural, Pacatuba/Se, portadora da Cédula de Identidade nº 2.005.489 – 2ª.Via- SSP/SE, e CPF nº 003.255.275-04, doravante denominada **CONTRATADA**, tem justo e acordo a contratação do serviço previsto na Cláusula primeira deste termo, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014 considerando as cláusulas abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O segundo dos acima qualificados se obriga a prestar os seus serviços profissionais na área da Educação como Professora Nível superior, na Secretaria de Educação, Lotada na Escola Municipal São Sebastião, cumprindo 160 (cento e sessenta) horas mensais, sujeito a corte salarial caso não apresente justificativa plausível, correspondente ao número de horas não trabalhadas.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO

O presente contrato vigorará pelo prazo de 06 (seis) meses, contados da data da sua assinatura conforme a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

CLÁUSULA TERCEIRA – DA LEGISLAÇÃO

O presente contrato reger-se-á pelo Regime Estatutário, observando-se todas as normas relativas a esta modalidade de contratação, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.

CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO

A PREFEITURA pagará o EMPREGADO (A), em remuneração aos serviços contratados a importância de R\$ 1.160,80 (Um mil cento e sessenta reais e oitenta centavos) por mês acrescido de 10% regência de Classe , á título de salário, perfazendo o valor global do contrato em R\$ 7.661,28 (Sete mil seiscentos e sessenta e um reais e vinte e oito centavos).

Parágrafo Único – Os preços ora contratados não serão reajustados, salvo se a remuneração for vinculada ao salário mínimo e o mesmo sofrer alteração.

CLÁUSULA QUINTA – DA DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA

A despesa prevista na cláusula segunda deste pacto correrá por conta da seguinte dotação orçamentária constante do orçamento para o exercício financeiro de 2016.

24 – FUNDO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA

2088 – DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL-FUNDEB

3190.04.00.00 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

FR – 0193.003

CLÁUSULA SEXTA – DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES

DO EMPREGADO (A)

- a) Seguir rigorosamente as determinações da Prefeitura Municipal de Pacatuba e, por conseguinte, atender as normas que está vinculado;
- b) Realizar suas atribuições com ética e profissionalismo;
- c) Manter o CONTRATANTE salvo de quaisquer reivindicações, demandas, queixas e representações de qualquer natureza, decorrente de sua ação;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

- d) Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele (a) assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas, conforme a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.
- e) Iniciar e concluir os serviços nos prazos estipulados.

DO CONTRATANTE

- a) Colocar a disposição do EMPREGADO (A) todos os elementos necessários ao bom desempenho dos serviços contratados;
- b) Efetuar os pagamentos devidos dentro dos prazos convencionados;
- c) Fiscalizar e acompanhar o EMPREGADO (A) quanto ao andamento dos serviços prestados.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA MULTA

A desistência injustificada por parte do EMPREGADO (A) na execução do presente termo, implicará no pagamento de multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor contratado, mais as despesas que por ventura se faça necessário para sua cobrança.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO

O inadimplemento de qualquer das cláusulas do presente contrato, é motivo justo para a rescisão do mesmo, arcando a parte faltosa com todos os ônus previstos na cláusula anterior.

Pode a PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA rescindir o presente acordo, se ocorrer alguma das hipóteses previstas no Art. 78 a 80, da Lei 8.666/93, sem que caiba qualquer tipo de indenização para o EMPREGADO (A).

CLÁUSULA NONA – DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Pacatuba, Estado de Sergipe, com exclusão outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente pacto.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA


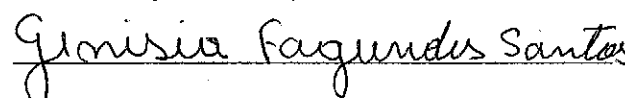
E assim por se acharem justos e acordados, assinam o presente termo particular de contrato em 02 (duas) vias de igual teor e para um só fim, juntamente com as testemunhas abaixo, com o objetivo de que produzam os seus jurídicos e legais efeitos.

Pacatuba (SE), 01 de julho de 2016.


ALEXANDRE DA SILVA MARTINS
Prefeito Municipal


KATIA GONZAGA RAMOS
Contratada

TESTEMUNHAS:

 Maria Lucidulva dos Santos, CPF 662501615-20
 Genísia Fagundes Santos CPF 008 809 375-13



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

EDITAL
DE
PUBLICAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, ESTADO DE SERGIPE, representada pelo seu Prefeito Municipal, Senhor Alexandre da Silva Martins, torna público que firmou CONTRATO com Katia Gonzaga Ramos, objetivando a prestação de serviços de Professora, Lotada na Escola Municipal São Sebastião, pelo período de 06 (seis) meses, pelo valor mensal de R\$ 1.160,80 (um mil cento e sessenta reais e oitenta centavos) acrescido de 10% de Regência de Classe. O presente Edital deverá ser afixado no local costumeiro, para conhecimento dos interessados, conforme estabelecido no Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

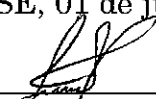
Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.


ALEXANDRE DA SILVA MARTINS.
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico que o EDITAL acima foi afixado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, para conhecimento dos interessados.

Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.


Luan Wagner Valentin da Silva Pinto.
Secretário (a) de Administração



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
PROCURADORIA MUNICIPAL**

| | | |
|-----------------------|---|-----------------|
| ANÁLISE PRÉVIA | Nº <u>70</u> /2016 | DATA 01.07.2016 |
| REFERÊNCIA | CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORA | |
| DESTINATÁRIO | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PACATUBA | |
| ORIGEM | FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO | |
| OBJETO | TERMO DE CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO | |

PARECER JURÍDICO

A procuradoria do Município de Pacatuba/SE, através desta signatária fora provocada para apresentar parecer jurídico acerca de contratação temporária de Professora, **LIVIA ROSANE DE CAMPOS LEMOS**, brasileira, solteira, maior, capaz, Professora, portadora de cédula de identidade **RG nº 1.569.649 -2ª VIA- SSP/SE**, inscrito no **CPF sob o nº 044.455.845-41**, residente e domiciliado na Rua do Retiro, nº 23, Bairro: Centro, Pacatuba/SE, por tempo determinado.

A contratação para a função de Professora para prestação de serviço, onde existe o respectivo cargo, estando esse vago, mesmo sendo a função do profissional permanente, se faz necessário para possibilitar ao Poder Público manter as atividades básicas, o fato é que o cargo deve ser preenchido.

Fazendo-se necessária a contratação temporária até o preenchimento definitivo por concurso público. Desta forma, o que é temporária é a forma de contratação, não necessariamente a atividade.

O Supremo Tribunal Federal parece ter acolhido semelhante entendimento. Em julgamento onde se analisava a possibilidade de contratações temporárias para o CADE, em que restaram vencidos os Ministros Marco Aurélio, relator, Carlos Britto, Gilmar Mendes, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, entendeu a Corte:

"(...) que o inciso IX do art. 37 da CF não fez distinção entre atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional, e atividades de caráter regular e permanente, nem previu, exclusivamente, a contratação por tempo determinado de pessoal para desempenho apenas das primeiras, mas, amplamente, autorizou contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público tanto numa quanto noutra hipótese, o que teria ocorrido na espécie, já que a norma impugnada visara suprir, temporariamente, enquanto não criado o quadro de pessoal permanente do CADE, a ser preenchido por meio de concurso público, a notória carência de pessoal da autarquia. Salientou-se, por fim, que a alegada inércia da Administração não poderia ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco a continuidade do serviço estatal, como no caso". (destacamos; rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ acordo Min. Eros Grau, em 25.8.2004, noticiado no Informativo STF nº 360, disponível em <www.stf.gov.br>)

É importante visar que a contratação acima tratada, em virtude de sua natureza excepcional somente podem ser aceita enquanto não se realiza o concurso público. Desta maneira, a viabilidade jurídica dessa modalidade heterodoxa de contratação jamais há de ser considerada como um mecanismo de escape à realização do concurso público.

Portanto trata-se, tão somente, de uma solução adotada em caráter precário, ficando o administrador, adstrito ao dever de adotar as medidas tendentes à implementação de um certame para provimento dos cargos de maneira definitiva.



Ressalte-se que a própria contratação, em determinados casos, já impõe a necessidade de providências para a realização do certame. Em tais situações, no prazo da contratação temporária, a Administração deve elaborar o projeto de lei criando os cargos necessários ao atendimento da necessidade, se esta for permanente, e remetê-lo à apreciação do Legislativo e, assim que transformado em lei, promover o competente concurso.

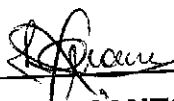
No tocante ao tempo máximo de duração dos contratos, cabe à lei correspondente determinar regras a respeito, obedecendo às disposições normativas superiores porventura existentes. Obviamente deve guiar-se a lei pelo princípio da razoabilidade para permitir lapso temporal que seja suficiente para ao mesmo tempo resguardar o atendimento ao interesse público excepcional emergente e prestigiar a regra geral da investidura por concurso público

Ante o exposto, estando provada a contratação, opinamos favoravelmente pela formalização do contrato, de forma direta, face as necessidades do Município.

ESTE PARECER É MERAMENTE OPINATIVO.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Pacatuba/SE, 01 de Julho de 2016.



LIGIANE SANTOS DE MOURA

Procuradora do Município

OAB/SE 6772



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

CONTRATO Nº 70 /2016

Termo de Contrato individual de trabalho por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público que entre si celebram a Prefeitura Municipal de Pacatuba e Livia Rosane de Campos Lemos.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 13.112.222/0001-48, com sede à Praça Nossa Senhora de Lourdes, S/N – Centro, nesta cidade, neste ato representado pelo Senhor **ALEXANDRE DA SILVA MARTINS**, Prefeito Municipal, brasileiro, casado e domiciliado, nesta cidade, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE**, e do outro lado, **LIVIA ROSANE DE CAMPOS LEMOS**, brasileira, solteira, maior e capaz, Professora, residente e domiciliada na Rua do Retiro, nº 23, Bairro, Centro, Pacatuba/Se, portadora da Cédula de Identidade nº 1.569.649 – 2ª.VIA SSP/SE, e CPF nº 044.455.845-41, doravante denominada **CONTRATADA**, tem justo e acordo a contratação do serviço previsto na Cláusula primeira deste termo, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 165/2013 de 27 de março de 2013 considerando as cláusulas abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O segundo dos acima qualificados se obriga a prestar os seus serviços profissionais na área da Educação como Professora Nível superior, na Secretaria de Educação, Lotada na Escola Municipal Manoel Jorge de Carvalho, cumprindo 160 (cento e sessenta) horas mensais, sujeito a corte salarial caso não apresente justificativa plausível, correspondente ao número de horas não trabalhadas.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO

O presente contrato vigorará pelo prazo de 06 (seis) meses, contados da data da sua assinatura conforme a Lei de nº 165/2013 de 27 de março de 2013.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

CLÁUSULA TERCEIRA – DA LEGISLAÇÃO

O presente contrato reger-se-á pelo Regime Estatutário, observando-se todas as normas relativas a esta modalidade de contratação, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 165/2013 de 27 de março de 2013.

CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO

A PREFEITURA pagará o EMPREGADO (A), em remuneração aos serviços contratados a importância de R\$ 1.160,80 (Um mil cento e sessenta reais e oitenta centavos) por mês acrescido de 10% regência de Classe, à título de salário, perfazendo o valor global do contrato em R\$ 7.661,28 (Sete mil seiscentos e sessenta e um reais e vinte e oito centavos).

Parágrafo Único – Os preços ora contratados não serão reajustados, salvo se a remuneração for vinculada ao salário mínimo e o mesmo sofrer alteração.

CLÁUSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A despesa prevista na cláusula segunda deste pacto correrá por conta da seguinte dotação orçamentária constante do orçamento para o exercício financeiro de 2016.

24 – FUNDO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA

2088 – DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL-FUNDEB

3190.04.00.00 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

FR – 0193.003

CLÁUSULA SEXTA – DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES

DO EMPREGADO (A)

- a) Seguir rigorosamente as determinações da Prefeitura Municipal de Pacatuba e, por conseguinte, atender as normas que está vinculado;
- b) Realizar suas atribuições com ética e profissionalismo;
- c) Manter o CONTRATANTE salvo de quaisquer reivindicações, demandas, queixas e representações de qualquer natureza, decorrente de sua ação;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

d) Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele (a) assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas, conforme a Lei de nº 165/2013 de 27 de março de 2013.

e) Iniciar e concluir os serviços nos prazos estipulados.

DO CONTRATANTE

a) Colocar a disposição do EMPREGADO (A) todos os elementos necessários ao bom desempenho dos serviços contratados;

b) Efetuar os pagamentos devidos dentro dos prazos convencionados;

c) Fiscalizar e acompanhar o EMPREGADO (A) quanto ao andamento dos serviços prestados.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA MULTA

A desistência injustificada por parte do EMPREGADO (A) na execução do presente termo, implicará no pagamento de multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor contratado, mais as despesas que por ventura se faça necessário para sua cobrança.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO

O inadimplemento de qualquer das cláusulas do presente contrato, é motivo justo para a rescisão do mesmo, arcando a parte faltosa com todos os ônus previstos na cláusula anterior.

Pode a PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA rescindir o presente acordo, se ocorrer alguma das hipóteses previstas no Art. 78 a 80, da Lei 8.666/93, sem que caiba qualquer tipo de indenização para o EMPREGADO (A).

CLÁUSULA NONA – DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Pacatuba, Estado de Sergipe, com exclusão outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente pacto.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

E assim por se acharem justos e acordados, assinam o presente termo particular de contrato em 02 (duas) vias de igual teor e para um só fim, juntamente com as testemunhas abaixo, com o objetivo de que produzam os seus jurídicos e legais efeitos.

Pacatuba (SE), 01 de julho de 2016.


ALEXANDRE DA SILVA MARTINS
Prefeito Municipal


LIVIA ROSANE DE CAMPOS LEMOS.
Contratada

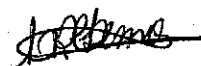
TESTEMUNHAS:

ANTONIO LUCAS SANTOS BRITO

CPF 060 602 52516

Adriani Santos de Jesus

CPF 88612776500





ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

EDITAL

DE

PUBLICAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, ESTADO DE SERGIPE, representada pelo seu Prefeito Municipal, Senhor Alexandre da Silva Martins, torna público que firmou CONTRATO com Livia Rosane de Campos Lemos, objetivando a prestação de serviços de Professora, Lotada na Escola Municipal Manoel Jorge de Carvalho, pelo período de 06 (seis) meses, pelo valor mensal de R\$ 1.160,80 (um mil cento e sessenta reais e oitenta centavos) acrescido de 10% de Regência de Classe. O presente Edital deverá ser afixado no local costumeiro, para conhecimento dos interessados, conforme estabelecido no Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

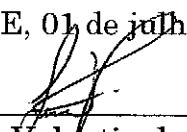
Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.


ALEXANDRE DA SILVA MARTINS.
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico que o EDITAL acima foi afixado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, para conhecimento dos interessados.

Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.


Luan Wagner Valentin da Silva Pinto.
Secretário (a) de Administração



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
PROCURADORIA MUNICIPAL**

| | | |
|-----------------------|---|-----------------|
| ANÁLISE PRÉVIA | Nº <u>71</u> /2016 | DATA 01.07.2016 |
| REFERÊNCIA | CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSOR | |
| DESTINATÁRIO | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PACATUBA | |
| ORIGEM | FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO | |
| OBJETO | TERMO DE CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO | |

PARECER JURÍDICO

A procuradoria do Município de Pacatuba/SE, através desta signatária fora provocada para apresentar parecer jurídico acerca de contratação temporária de Professor, **LUCIANO DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, maior, capaz, Professor, portador de cédula de identidade **RG nº 1.454.111 -2ª VIA- SSP/SE**, inscrito no **CPF sob o nº 002.112.645-39**, residente e domiciliado no Povoado Santana dos Frades, s/n, Bairro: Zona Rural, Pacatuba/SE, por tempo determinado.

A contratação para a função de Professor para prestação de serviço, onde existe o respectivo cargo, estando esse vago, mesmo sendo a função do profissional permanente, se faz necessário para possibilitar ao Poder Público manter as atividades básicas, o fato é que o cargo deve ser preenchido.

Fazendo-se necessária a contratação temporária até o preenchimento definitivo por concurso público. Desta forma, o que é temporária é a forma de contratação, não necessariamente a atividade.

O Supremo Tribunal Federal parece ter acolhido semelhante entendimento. Em julgamento onde se analisava a possibilidade de contratações temporárias para o CADE, em que restaram vencidos os Ministros Marco Aurélio, relator, Carlos Britto, Gilmar Mendes, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, entendeu a Corte:

"(...) que o inciso IX do art. 37 da CF não fez distinção entre atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional, e atividades de caráter regular e permanente, nem previu, exclusivamente, a contratação por tempo determinado de pessoal para desempenho apenas das primeiras, mas, amplamente, autorizou contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público tanto numa quanto noutra hipótese, o que teria ocorrido na espécie, já que a norma impugnada visara suprir, temporariamente, enquanto não criado o quadro de pessoal permanente do CADE, a ser preenchido por meio de concurso público, a notória carência de pessoal da autarquia. Salientou-se, por fim, que a alegada inércia da Administração não poderia ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco a continuidade do serviço estatal, como no caso". (destacamos; rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ acordo Min. Eros Grau, em 25.8.2004, noticiado no Informativo STF nº 360, disponível em <www.stf.gov.br>)

É importante visar que a contratação acima tratada, em virtude de sua natureza excepcional somente podem ser aceita enquanto não se realiza o concurso público. Desta maneira, a viabilidade jurídica dessa modalidade heterodoxa de contratação jamais há de ser considerada como um mecanismo de escape à realização do concurso público.

Portanto trata-se, tão somente, de uma solução adotada em caráter precário, ficando o administrador, adstrito ao dever de adotar as medidas tendentes à implementação de um certame para provimento dos cargos de maneira definitiva.

Ressalte-se que a própria contratação, em determinados casos, já impõe a necessidade de providências para a realização do certame. Em tais situações, no prazo da contratação temporária, a Administração deve elaborar o projeto de lei criando os cargos necessários ao atendimento da necessidade, se esta for permanente, e remetê-lo à apreciação do Legislativo e, assim que transformado em lei, promover o competente concurso.

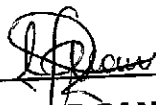
No tocante ao tempo máximo de duração dos contratos, cabe à lei correspondente determinar regras a respeito, obedecendo às disposições normativas superiores porventura existentes. Obviamente deve guiar-se a lei pelo princípio da razoabilidade para permitir lapso temporal que seja suficiente para ao mesmo tempo resguardar o atendimento ao interesse público excepcional emergente e prestigiar a regra geral da investidura por concurso público

Ante o exposto, estando provada a contratação, opinamos favoravelmente pela formalização do contrato, de forma direta, face as necessidades do Município.

ESTE PARECER É MERAMENTE OPINATIVO.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Pacatuba/SE, 01 de Julho de 2016.



LIGIANE SANTOS DE MOURA
Procuradora do Município
OAB/SE 6772



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

CONTRATO Nº 71 /2016

Termo de Contrato individual de trabalho por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público que entre si celebram a Prefeitura Municipal de Pacatuba e Luciano dos Santos.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 13.112.222/0001-48, com sede à Praça Nossa Senhora de Lourdes, S/N – Centro, nesta cidade, neste ato representado pelo Senhor **ALEXANDRE DA SILVA MARTINS**, Prefeito Municipal, brasileiro, casado e domiciliado, nesta cidade, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE**, e do outro lado, **LUCIANO DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, maior e capaz, Professor, residente e domiciliado no Povoado Santana dos Frandes, S/N, Bairro: Zona Rural, Pacatuba/SE, portador da Cédula de Identidade nº 1.454.111 – 2ª.VIA - SSP/SE, e CPF nº 002.112.645-39, doravante denominado **CONTRATADO**, tem justo e acordo a contratação do serviço previsto na Cláusula primeira deste termo, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 165/2013 de 27 de março de 2013 considerando as cláusulas abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O segundo dos acima qualificados se obriga a prestar os seus serviços profissionais na área da Educação como Professor Nível superior, na Secretaria de Educação, Lotado na Escola Municipal Nossa senhora do Carmo, cumprindo 160 (cento e sessenta) horas mensais, sujeito a corte salarial caso não apresente justificativa plausível, correspondente ao número de horas não trabalhadas.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO

O presente contrato vigorará pelo prazo de 06 (seis) meses, contados da data da sua assinatura, conforme a Lei de nº 165/2013 de 27 de março de 2013.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

CLÁUSULA TERCEIRA – DA LEGISLAÇÃO

O presente contrato reger-se-á pelo Regime Estatutário, observando-se todas as normas relativas a esta modalidade de contratação, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 165/2013 de 27 de março de 2013.

CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO

A PREFEITURA pagará o EMPREGADO (A), em remuneração aos serviços contratados a importância de R\$ 1.160,80 (Um mil cento e sessenta reais e oitenta centavos) por mês acrescido de 10% regência de Classe, à título de salário, perfazendo o valor global do contrato em R\$ 7.661,28 (Sete mil seiscentos e sessenta e um reais e vinte e oito centavos).

Parágrafo Único – Os preços ora contratados não serão reajustados, salvo se a remuneração for vinculada ao salário mínimo e o mesmo sofrer alteração.

CLÁUSULA QUINTA – DA DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA

A despesa prevista na cláusula segunda deste pacto correrá por conta da seguinte dotação orçamentária constante do orçamento para o exercício financeiro de 2016.

24 – FUNDO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA

2088 – DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL-FUNDEB

3190.04.00.00 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

FR – 0193.003

CLÁUSULA SEXTA – DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES

DO EMPREGADO (A)

- a) Seguir rigorosamente as determinações da Prefeitura Municipal de Pacatuba e, por conseguinte, atender as normas que está vinculado;
- b) Realizar suas atribuições com ética e profissionalismo;
- c) Manter o CONTRATANTE salvo de quaisquer reivindicações, demandas, queixas e representações de qualquer natureza, decorrente de sua ação;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

- d) Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele (a) assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas, conforme a lei de nº 165/2013 de 27 de março de 2013.
- e) Iniciar e concluir os serviços nos prazos estipulados.

DO CONTRATANTE

- a) Colocar a disposição do EMPREGADO (A) todos os elementos necessários ao bom desempenho dos serviços contratados;
- b) Efetuar os pagamentos devidos dentro dos prazos convencionados;
- c) Fiscalizar e acompanhar o EMPREGADO (A) quanto ao andamento dos serviços prestados.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA MULTA

A desistência injustificada por parte do EMPREGADO (A) na execução do presente termo, implicará no pagamento de multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor contratado, mais as despesas que por ventura se faça necessário para sua cobrança.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO

O inadimplemento de qualquer das cláusulas do presente contrato, é motivo justo para a rescisão do mesmo, arcando a parte faltosa com todos os ônus previstos na cláusula anterior.

Pode a PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA rescindir o presente acordo, se ocorrer alguma das hipóteses previstas no Art. 78 a 80, da Lei 8.666/93, sem que caiba qualquer tipo de indenização para o EMPREGADO (A).

CLÁUSULA NONA – DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Pacatuba, Estado de Sergipe, com exclusão outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente pacto.

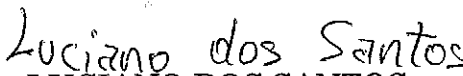


ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA


E assim por se acharem justos e acordados, assinam o presente termo particular de contrato em 02 (duas) vias de igual teor e para um só fim, juntamente com as testemunhas abaixo, com o objetivo de que produzam os seus jurídicos e legais efeitos.

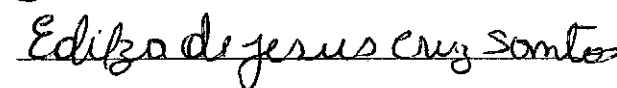
Pacatuba (SE), 01 de julho de 2016.


ALEXANDRE DA SILVA MARTINS
Prefeito Municipal


LUCIANO DOS SANTOS.
Contratado

TESTEMUNHAS:


CPF 058.239.938-62


CPF 014.595.075-14



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

EDITAL
DE
PUBLICAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, ESTADO DE SERGIPE, representada pelo seu Prefeito Municipal, Senhor Alexandre da Silva Martins, torna público que firmou CONTRATO com Luciano dos Santos, objetivando a prestação de serviços de Professor, Lotado na Escola Municipal Nossa senhora do Carmo, pelo período de 06 (seis) meses, pelo valor mensal de R\$ 1.160,80 (Um mil cento e sessenta reais e oitenta centavos) acrescido de 10% de Regência de Classe. O presente Edital deverá ser afixado no local costumeiro, para conhecimento dos interessados, conforme estabelecido no Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

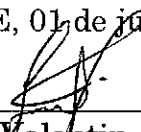
Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.


ALEXANDRE DA SILVA MARTINS.
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico que o EDITAL acima foi afixado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, para conhecimento dos interessados.

Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.


Luan Wagner Valentin da Silva Pinto.
Secretário (a) de Administração



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
PROCURADORIA MUNICIPAL**

| | | |
|-----------------------|---|-----------------|
| ANÁLISE PRÉVIA | Nº <u>72</u> /2016 | DATA 01.07.2016 |
| REFERÊNCIA | CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORA | |
| DESTINATÁRIO | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PACATUBA | |
| ORIGEM | FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO | |
| OBJETO | TERMO DE CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO | |

PARECER JURÍDICO

A procuradoria do Município de Pacatuba/SE, através desta signatária fora provocada para apresentar parecer jurídico acerca de contratação temporária de Professora, **MARIA DA SILVIA SANTOS**, brasileira, casada, maior, capaz, Professora, portadora de cédula de identidade **RG nº 392.092 -2ª VIA- SSP/SE**, inscrito no **CPF sob o nº 058.239.938-62**, residente e domiciliado no Povoado Santana dos Frades, s/n, Bairro: Zona Rural, Pacatuba/SE, por tempo determinado.

A contratação para a função de Professora para prestação de serviço, onde existe o respectivo cargo, estando esse vago, mesmo sendo a função do profissional permanente, se faz necessário para possibilitar ao Poder Público manter as atividades básicas, o fato é que o cargo deve ser preenchido.

Fazendo-se necessária a contratação temporária até o preenchimento definitivo por concurso público. Desta forma, o que é temporária é a forma de contratação, não necessariamente a atividade.

O Supremo Tribunal Federal parece ter acolhido semelhante entendimento. Em julgamento onde se analisava a possibilidade de contratações temporárias para o CADE, em que restaram vencidos os Ministros Marco Aurélio, relator, Carlos Britto, Gilmar Mendes, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, entendeu a Corte:

"(...) que o inciso IX do art. 37 da CF não fez distinção entre atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional, e atividades de caráter regular e permanente, nem previu, exclusivamente, a contratação por tempo determinado de pessoal para desempenho apenas das primeiras, mas, amplamente, autorizou contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público tanto numa quanto noutra hipótese, o que teria ocorrido na espécie, já que a norma impugnada visara suprir, temporariamente, enquanto não criado o quadro de pessoal permanente do CADE, a ser preenchido por meio de concurso público, a notória carência de pessoal da autarquia. Salientou-se, por fim, que a alegada inércia da Administração não poderia ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco a continuidade do serviço estatal, como no caso". (destacamos; rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ acordo Min. Eros Grau, em 25.8.2004, noticiado no Informativo STF nº 360, disponível em <www.stf.gov.br>)

É importante visar que a contratação acima tratada, em virtude de sua natureza excepcional somente podem ser aceita enquanto não se realiza o concurso público. Desta maneira, a viabilidade jurídica dessa modalidade heterodoxa de contratação jamais há de ser considerada como um mecanismo de escape à realização do concurso público.

Portanto trata-se, tão somente, de uma solução adotada em caráter precário, ficando o administrador, adstrito ao dever de adotar as medidas tendentes à implementação de um certame para provimento dos cargos de maneira definitiva.



Ressalte-se que a própria contratação, em determinados casos, já impõe a necessidade de providências para a realização do certame. Em tais situações, no prazo da contratação temporária, a Administração deve elaborar o projeto de lei criando os cargos necessários ao atendimento da necessidade, se esta for permanente, e remetê-lo à apreciação do Legislativo e, assim que transformado em lei, promover o competente concurso.

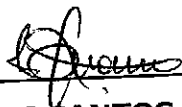
No tocante ao tempo máximo de duração dos contratos, cabe à lei correspondente determinar regras a respeito, obedecendo às disposições normativas superiores porventura existentes. Obviamente deve guiar-se a lei pelo princípio da razoabilidade para permitir lapso temporal que seja suficiente para ao mesmo tempo resguardar o atendimento ao interesse público excepcional emergente e prestigiar a regra geral da investidura por concurso público

Ante o exposto, estando provada a contratação, opinamos favoravelmente pela formalização do contrato, de forma direta, face as necessidades do Município.

ESTE PARECER É MERAMENTE OPINATIVO.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Pacatuba/SE, 01 de Julho de 2016.



LIGIANE SANTOS DE MOURA
Procuradora do Município
OAB/SE 6772



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

CONTRATO Nº 72 /2016

Termo de Contrato individual de trabalho por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público que entre si celebram a Prefeitura Municipal de Pacatuba e Maria da Silvia santos.

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 13.112.222/0001-48, com sede à Praça Nossa Senhora de Lourdes, S/N – Centro, nesta cidade, neste ato representado pelo Senhor **ALEXANDRE DA SILVA MARTINS**, Prefeito Municipal, brasileiro, casado e domiciliado, nesta cidade, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE**, e do outro lado, **MARIA DA SILVIA SANTOS**, brasileira, casada, maior e capaz, professora, residente e domiciliada no Povoado Santana dos Frades, S/N, Bairro, Zona Rural, Pacatuba/SE, portadora da Cédula de Identidade nº 392.092 – 2ª.VIA - SSP/SE, e CPF nº 058.239.938-62 doravante denominada **CONTRATADA**, tem justo e acordo a contratação do serviço previsto na Cláusula primeira deste termo, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014 considerando as cláusulas abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA-DO OBJETO

O segundo dos acima qualificados se obriga a prestar os seus serviços profissionais na área da Educação como Professora Nível superior, na Secretaria de Educação, Lotada na Escola Municipal Santa Maria, cumprindo 160 (cento e sessenta) horas mensais, sujeito a corte salarial caso não apresente justificativa plausível, correspondente ao número de horas não trabalhadas.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO

O presente contrato vigorará pelo prazo de 06 (seis) meses, contados da data da sua assinatura, conforme a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

CLÁUSULA TERCEIRA – DA LEGISLAÇÃO

O presente contrato reger-se-á pelo Regime Estatutário, observando-se todas as normas relativas a esta modalidade de contratação, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia como a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.

CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO

A PREFEITURA pagará o EMPREGADO (A), em remuneração aos serviços contratados a importância de R\$ 1.160,80 (Um mil cento e sessenta reais e oitenta centavos) por mês acrescido de 10% regência de Classe, à título de salário, perfazendo o valor global do contrato em R\$ 7.661,28 (Sete mil seiscentos e sessenta e um reais e vinte e oito centavos).

Parágrafo Único – Os preços ora contratados não serão reajustados, salvo se a remuneração for vinculada ao salário mínimo e o mesmo sofrer alteração.

CLÁUSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A despesa prevista na cláusula segunda deste pacto correrá por conta da seguinte dotação orçamentária constante do orçamento para o exercício financeiro de 2016.

24 – FUNDO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA

2088 – DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL-FUNDEB

3190.04.00.00 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

FR – 0193.003

CLÁUSULA SEXTA – DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES

DO EMPREGADO (A)

- a) Seguir rigorosamente as determinações da Prefeitura Municipal de Pacatuba e, por conseguinte, atender as normas do Programa que está vinculado;
- b) Realizar suas atribuições com ética e profissionalismo;
- c) Manter o CONTRATANTE salvo de quaisquer reivindicações, demandas, queixas e representações de qualquer natureza, decorrente de sua ação;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

- d) Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele (a) assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas, conforme a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.
- e) Iniciar e concluir os serviços nos prazos estipulados.

DO CONTRATANTE

- a) Colocar a disposição do EMPREGADO (A) todos os elementos necessários ao bom desempenho dos serviços contratados;
- b) Efetuar os pagamentos devidos dentro dos prazos convencionados;
- c) Fiscalizar e acompanhar o EMPREGADO (A) quanto ao andamento dos serviços prestados.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA MULTA

A desistência injustificada por parte do EMPREGADO (A) na execução do presente termo implicará no pagamento de multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor contratado, mais as despesas que por ventura se faça necessário para sua cobrança.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO

O inadimplemento de qualquer das cláusulas do presente contrato, é motivo justo para a rescisão do mesmo, arcando a parte faltosa com todos os ônus previstos na cláusula anterior.

Pode a PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA rescindir o presente acordo, se ocorrer alguma das hipóteses previstas no Art. 78 a 80, da Lei 8.666/93, sem que caiba qualquer tipo de indenização para o EMPREGADO (A).

CLÁUSULA NONA – DO FORO


Fica eleito o foro da Comarca de Pacatuba, Estado de Sergipe, com exclusão outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente pacto.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

E assim por se acharem justos e acordados, assinam o presente termo particular de contrato em 02 (duas) vias de igual teor e para um só fim, juntamente com as testemunhas abaixo, com o objetivo de que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

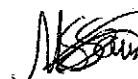
Pacatuba (SE), 01 de julho de 2016.


ALEXANDRE DA SILVA MARTINS
Prefeito Municipal


MARIA DA SILVIA SANTOS.
Contratada

TESTEMUNHAS:

Luciano dos Santos CPF 002772-645-39
Edilza de Jesus Cruz Santos CPF 074 595 075-11





ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

EDITAL
DE
PUBLICAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, ESTADO DE SERGIPE, representada pelo seu Prefeito Municipal, Senhor Alexandre da Silva Martins, torna público que firmou CONTRATO com Maria da Silvia Santos, objetivando a prestação de serviços de Professora, Lotada na Escola Municipal Santa Maria, pelo período de 06 (seis) meses, pelo valor mensal de R\$ 1.160,80 (Um mil cento e sessenta reais e oitenta centavos) acrescido de 10% de Regência de Classe. O presente Edital deverá ser afixado no local costumeiro, para conhecimento dos interessados, conforme estabelecido no Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

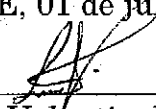
Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.


ALEXANDRE DA SILVA MARTINS.
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico que o EDITAL acima foi afixado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, para conhecimento dos interessados.

Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.


Luan Wagner Valentin da Silva Pinto.
Secretário (a) de Administração



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
PROCURADORIA MUNICIPAL**

| | | |
|-----------------------|---|-----------------|
| ANÁLISE PRÉVIA | Nº <u>73</u> /2016 | DATA 01.07.2016 |
| REFERÊNCIA | CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORA | |
| DESTINATÁRIO | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PACATUBA | |
| ORIGEM | FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO | |
| OBJETO | TERMO DE CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO | |

PARECER JURÍDICO

A procuradoria do Município de Pacatuba/SE, através desta signatária fora provocada para apresentar parecer jurídico acerca de contratação temporária de Professora, **MARIA EDIJANE DE SANTANA SANTOS**, brasileira, casada, maior, capaz, Professora, portadora de cédula de identidade **RG nº 1.494.789 - 2º VIA SSP/SE**, inscrito no **CPF sob o nº 009.687.775-89**, residente e domiciliado no Assent. Indep. Nossa Senhora do Carmo, s/n, Bairro: Zona Rural, Pacatuba/SE, por tempo determinado.

A contratação para a função de Professora para prestação de serviço, onde existe o respectivo cargo, estando esse vago, mesmo sendo a função do profissional permanente, se faz necessário para possibilitar ao Poder Público manter as atividades básicas, o fato é que o cargo deve ser preenchido.

Fazendo-se necessária a contratação temporária até o preenchimento definitivo por concurso público. Desta forma, o que é temporária é a forma de contratação, não necessariamente a atividade.

O Supremo Tribunal Federal parece ter acolhido semelhante entendimento. Em julgamento onde se analisava a possibilidade de contratações temporárias para o CADE, em que restaram vencidos os Ministros Marco Aurélio, relator, Carlos Britto, Gilmar Mendes, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, entendeu a Corte:

"(...) que o inciso IX do art. 37 da CF não fez distinção entre atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional, e atividades de caráter regular e permanente, nem previu, exclusivamente, a contratação por tempo determinado de pessoal para desempenho apenas das primeiras, mas, amplamente, autorizou contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público tanto numa quanto noutra hipótese, o que teria ocorrido na espécie, já que a norma impugnada visara suprir, temporariamente, enquanto não criado o quadro de pessoal permanente do CADE, a ser preenchido por meio de concurso público, a notória carência de pessoal da autarquia. Salientou-se, por fim, que a alegada inércia da Administração não poderia ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco a continuidade do serviço estatal, como no caso". (destacamos;rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ acordo Min. Eros Grau, em 25.8.2004, noticiado no Informativo STF nº 360, disponível em <www.stf.gov.br>)

É importante visar que a contratação acima tratada, em virtude de sua natureza excepcional somente podem ser aceita enquanto não se realiza o concurso público. Desta maneira, a viabilidade jurídica dessa modalidade heterodoxa de contratação jamais há de ser considerada como um mecanismo de escape à realização do concurso público.

Portanto trata-se, tão somente, de uma solução adotada em caráter precário, ficando o administrador, adstrito ao dever de adotar as medidas tendentes à implementação de um certame para provimento dos cargos de maneira definitiva.

Ressalte-se que a própria contratação, em determinados casos, já impõe a necessidade de providências para a realização do certame. Em tais situações, no prazo da contratação temporária, a Administração deve elaborar o projeto de lei criando os cargos necessários ao atendimento da necessidade, se esta for permanente, e remetê-lo à apreciação do Legislativo e, assim que transformado em lei, promover o competente concurso.

No tocante ao tempo máximo de duração dos contratos, cabe à lei correspondente determinar regras a respeito, obedecendo às disposições normativas superiores porventura existentes. Obviamente deve guiar-se a lei pelo princípio da razoabilidade para permitir lapso temporal que seja suficiente para ao mesmo tempo resguardar o atendimento ao interesse público excepcional emergente e prestigiar a regra geral da investidura por concurso público

Ante o exposto, estando provada a contratação, opinamos favoravelmente pela formalização do contrato, de forma direta, face as necessidades do Município.

ESTE PARECER É MERAMENTE OPINATIVO.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Pacatuba/SE, 01 de Julho de 2016.



LIGIANE SANTOS DE MOURA
Procuradora do Município
OAB/SE 6772



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

CONTRATO Nº 73 /2016

Termo de Contrato individual de trabalho por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público que entre si celebram a Prefeitura Municipal de Pacatuba e Maria Edijane de Santana Santos.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 13.112.222/0001-48, com sede à Praça Nossa Senhora de Lourdes, S/N – Centro, nesta cidade, neste ato representado pelo Senhor **ALEXANDRE DA SILVA MARTINS**, Prefeito Municipal, brasileiro, casado e domiciliado, nesta cidade, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE**, e do outro lado, **MARIA EDIJANE DE SANTANA SANTOS**, brasileira, casada, maior e capaz, Professora, residente e domiciliada no Assent. Inped. Nossa Senhora do Carmo, S/N, Bairro: Zona Rural, Pacatuba/Se, portadora da Cédula de Identidade nº 1.494.789 - 2ª.VIA- SSP/SE, e CPF nº 009.687.775-89 doravante denominada de **CONTRATADA**, tem justo e acordo a contratação do serviço previsto na Cláusula primeira deste termo, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014 considerando as cláusulas abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O segundo dos acima qualificados se obriga a prestar os seus serviços profissionais na área da Educação como Professora Nível superior, na Secretaria de Educação, Lotada na Escola Municipal Nossa Senhora do Carmo, cumprindo 160 (cento e sessenta) horas mensais, sujeito a corte salarial caso não apresente justificativa plausível, correspondente ao número de horas não trabalhadas.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO

O presente contrato vigorará pelo prazo de 06 (seis) meses, contados da data da sua assinatura conforme a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

CLÁUSULA TERCEIRA – DA LEGISLAÇÃO

O presente contrato reger-se-á pelo Regime Estatutário, observando-se todas as normas relativas a esta modalidade de contratação, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.

CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO

A PREFEITURA pagará o EMPREGADO (A), em remuneração aos serviços contratados a importância de R\$ 1.160,80 (Um mil cento e sessenta reais e oitenta centavos) por mês acrescido de 10% regência de Classe, à título de salário, perfazendo o valor global do contrato em R\$ 7.661,28 (Sete mil seiscentos e sessenta e um reais e vinte e oito centavos).

Parágrafo Único – Os preços ora contratados não serão reajustados, salvo se a remuneração for vinculada ao salário mínimo e o mesmo sofrer alteração.

CLÁUSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A despesa prevista na cláusula segunda deste pacto correrá por conta da seguinte dotação orçamentária constante do orçamento para o exercício financeiro de 2016.

24 – FUNDO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA

2088 – DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL-FUNDEB

3190.04.00.00 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

FR – 0193.003

CLÁUSULA SEXTA – DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES

DO EMPREGADO (A)

- a) Seguir rigorosamente as determinações da Prefeitura Municipal de Pacatuba e, por conseguinte, atender as normas que está vinculado;
- b) Realizar suas atribuições com ética e profissionalismo;
- c) Manter o CONTRATANTE salvo de quaisquer reivindicações, demandas, queixas e representações de qualquer natureza, decorrente de sua ação;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

- d) Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele (a) assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas, conforme a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.
- e) Iniciar e concluir os serviços nos prazos estipulados.

DO CONTRATANTE

- a) Colocar a disposição do EMPREGADO (A) todos os elementos necessários ao bom desempenho dos serviços contratados;
- b) Efetuar os pagamentos devidos dentro dos prazos convencionados;
- c) Fiscalizar e acompanhar o EMPREGADO (A) quanto ao andamento dos serviços prestados.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA MULTA

A desistência injustificada por parte do EMPREGADO (A) na execução do presente termo, implicará no pagamento de multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor contratado, mais as despesas que por ventura se faça necessário para sua cobrança.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO

O inadimplemento de qualquer das cláusulas do presente contrato, é motivo justo para a rescisão do mesmo, arcando a parte faltosa com todos os ônus previstos na cláusula anterior.

Pode a PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA rescindir o presente acordo, se ocorrer alguma das hipóteses previstas no Art. 78 a 80, da Lei 8.666/93, sem que caiba qualquer tipo de indenização para o EMPREGADO (A).

CLÁUSULA NONA – DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Pacatuba, Estado de Sergipe, com exclusão outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente pacto.

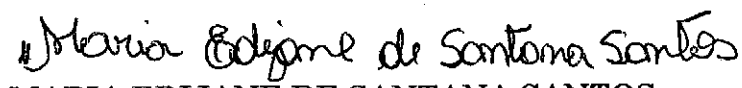


ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

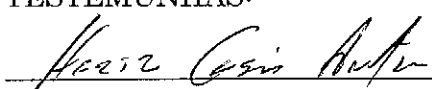
E assim por se acharem justos e acordados, assinam o presente termo particular de contrato em 02 (duas) vias de igual teor e para um só fim, juntamente com as testemunhas abaixo, com o objetivo de que produzam os seus jurídicos e legais efeitos.

Pacatuba (SE), 01 de julho de 2016.


ALEXANDRE DA SILVA MARTINS
Prefeito Municipal


MARIA EDIJANE DE SANTANA SANTOS
Contratada

TESTEMUNHAS:



CPF 584.719.855-39



CPF 008.759.005.00



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

EDITAL
DE
PUBLICAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, ESTADO DE SERGIPE, representada pelo seu Prefeito Municipal, Senhor Alexandre da Silva Martins, torna público que firmou CONTRATO com Maria Edijane de Santana Santos, objetivando a prestação de serviços de Professora, Lotada na Escola Municipal Nossa Senhora do Carmo, pelo período de 06 (seis) meses, pelo valor mensal de R\$ 1.160,80 (Um mil cento e sessenta reais e oitenta centavos) acrescido de 10% de Regência de Classe. O presente Edital deverá ser afixado no local costumeiro, para conhecimento dos interessados, conforme estabelecido no Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

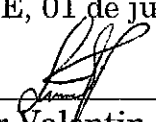
Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.


ALEXANDRE DA SILVA MARTINS.
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico que o EDITAL acima foi afixado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, para conhecimento dos interessados.

Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.


Luan Wagner Valentin da Silva Pinto
Secretário (a) de Administração



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
PROCURADORIA MUNICIPAL**

| | | |
|-----------------------|---|-----------------|
| ANÁLISE PRÉVIA | Nº <u>74</u> /2016 | DATA 01.07.2016 |
| REFERÊNCIA | CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORA | |
| DESTINATÁRIO | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PACATUBA | |
| ORIGEM | FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO | |
| OBJETO | TERMO DE CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO | |

PARECER JURÍDICO

A procuradoria do Município de Pacatuba/SE, através desta signatária fora provocada para apresentar parecer jurídico acerca de contratação temporária de Professora, **MARIA ELITA DA SILVA CARVALHO**, brasileira, casada, maior, capaz, Professora, portadora de cédula de identidade **RG nº 1.156.154 -2ª VIA- SSP/SE**, inscrito no **CPF sob o nº 695.177.385-87**, residente e domiciliado no Povoado Areia Branca, nº 09, Bairro: Zona Rural, Pacatuba/SE, por tempo determinado.

A contratação para a função de Professora para prestação de serviço, onde existe o respectivo cargo, estando esse vago, mesmo sendo a função do profissional permanente, se faz necessário para possibilitar ao Poder Público manter as atividades básicas, o fato é que o cargo deve ser preenchido.

Fazendo-se necessária a contratação temporária até o preenchimento definitivo por concurso público. Desta forma, o que é temporária é a forma de contratação, não necessariamente a atividade.

O Supremo Tribunal Federal parece ter acolhido semelhante entendimento. Em julgamento onde se analisava a possibilidade de contratações temporárias para o CADE, em que restaram vencidos os Ministros Marco Aurélio, relator, Carlos Britto, Gilmar Mendes, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, entendeu a Corte:

"(...) que o inciso IX do art. 37 da CF não fez distinção entre atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional, e atividades de caráter regular e permanente, nem previu, exclusivamente, a contratação por tempo determinado de pessoal para desempenho apenas das primeiras, mas, amplamente, autorizou contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público tanto numa quanto noutra hipótese, o que teria ocorrido na espécie, já que a norma impugnada visara suprir, temporariamente, enquanto não criado o quadro de pessoal permanente do CADE, a ser preenchido por meio de concurso público, a notória carência de pessoal da autarquia. Saliou-se, por fim, que a alegada inércia da Administração não poderia ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco a continuidade do serviço estatal, como no caso". (destacamos; rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ acordo Min. Eros Grau, em 25.8.2004, noticiado no Informativo STF nº 360, disponível em <www.stf.gov.br>)

É importante visar que a contratação acima tratada, em virtude de sua natureza excepcional somente podem ser aceita enquanto não se realiza o concurso público. Desta maneira, a viabilidade jurídica dessa modalidade heterodoxa de contratação jamais há de ser considerada como um mecanismo de escape à realização do concurso público.

Portanto trata-se, tão somente, de uma solução adotada em caráter precário, ficando o administrador, adstrito ao dever de adotar as medidas tendentes à implementação de um certame para provimento dos cargos de maneira definitiva.



Ressalte-se que a própria contratação, em determinados casos, já impõe a necessidade de providências para a realização do certame. Em tais situações, no prazo da contratação temporária, a Administração deve elaborar o projeto de lei criando os cargos necessários ao atendimento da necessidade, se esta for permanente, e remetê-lo à apreciação do Legislativo e, assim que transformado em lei, promover o competente concurso.

No tocante ao tempo máximo de duração dos contratos, cabe à lei correspondente determinar regras a respeito, obedecendo às disposições normativas superiores porventura existentes. Obviamente deve guiar-se a lei pelo princípio da razoabilidade para permitir lapso temporal que seja suficiente para ao mesmo tempo resguardar o atendimento ao interesse público excepcional emergente e prestigiar a regra geral da investidura por concurso público

Ante o exposto, estando provada a contratação, opinamos favoravelmente pela formalização do contrato, de forma direta, face as necessidades do Município.

ESTE PARECER É MERAMENTE OPINATIVO.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Pacatuba/SE, 01 de Julho de 2016.



LIGIANE SANTOS DE MOURA
Procuradora do Município
OAB/SE 6772



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

CONTRATO N° 74 /2016

Termo de Contrato individual de trabalho por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público que entre si celebram a Prefeitura Municipal de Pacatuba e Maria Elita da Silva Carvalho

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o n° 13.112.222/0001-48, com sede à Praça Nossa Senhora de Lourdes, S/N – Centro, nesta cidade, neste ato representado pelo Senhor **ALEXANDRE DA SILVA MARTINS**, Prefeito Municipal, brasileiro, casado e domiciliado, nesta cidade, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE**, e do outro lado, **MARIA ELITA DA SILVA CARVALHO**, brasileira, casada, maior e capaz, professora, residente e domiciliada no Povoado Areia Branca, n°09, Bairro, Zona Rural, Pacatuba/SE, portadora da Cédula de Identidade n° 1.156.154 – 2ª.VIA - SSP/SE, e CPF n° 695.177.385-87, doravante denominada **CONTRATADA**, tem justo e acordo a contratação do serviço previsto na Cláusula primeira deste termo, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de n° 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014 considerando as cláusulas abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA-DO OBJETO

O segundo dos acima qualificados se obriga a prestar os seus serviços profissionais na área da Educação como Professora Nível superior, na Secretaria de Educação, Lotada na Escola Municipal São José, cumprindo 160 (cento e sessenta) horas mensais, sujeito a corte salarial caso não apresente justificativa plausível, correspondente ao número de horas não trabalhadas.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO

O presente contrato vigorará pelo prazo de 06 (seis) meses, contados da data da sua assinatura, conforme a Lei de n° 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

CLÁUSULA TERCEIRA – DA LEGISLAÇÃO

O presente contrato reger-se-á pelo Regime Estatutário, observando-se todas as normas relativas a esta modalidade de contratação, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia como a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.

CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO

A PREFEITURA pagará o EMPREGADO (A), em remuneração aos serviços contratados a importância de R\$ 1.160,80 (Um mil cento e sessenta reais e oitenta centavos) por mês acrescido de 10% regência de Classe, à título de salário, perfazendo o valor global do contrato em R\$ 7.661,28 (Sete mil seiscentos e sessenta e um reais e vinte e oito centavos).

Parágrafo Único – Os preços ora contratados não serão reajustados, salvo se a remuneração for vinculada ao salário mínimo e o mesmo sofrer alteração.

CLÁUSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A despesa prevista na cláusula segunda deste pacto correrá por conta da seguinte dotação orçamentária constante do orçamento para o exercício financeiro de 2016.

24 – FUNDO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA

2088 – DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL-FUNDEB

3190.04.00.00 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

FR – 0193.003

CLÁUSULA SEXTA – DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES

DO EMPREGADO (A)

- a) Seguir rigorosamente as determinações da Prefeitura Municipal de Pacatuba e, por conseguinte, atender as normas do Programa que está vinculado;
- b) Realizar suas atribuições com ética e profissionalismo;
- c) Manter o CONTRATANTE salvo de quaisquer reivindicações, demandas, queixas e representações de qualquer natureza, decorrente de sua ação;

X



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

d) Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele (a) assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas, conforme a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.

e) Iniciar e concluir os serviços nos prazos estipulados.

DO CONTRATANTE

a) Colocar a disposição do EMPREGADO (A) todos os elementos necessários ao bom desempenho dos serviços contratados;

b) Efetuar os pagamentos devidos dentro dos prazos convencionados;

c) Fiscalizar e acompanhar o EMPREGADO (A) quanto ao andamento dos serviços prestados.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA MULTA

A desistência injustificada por parte do EMPREGADO (A) na execução do presente termo implicará no pagamento de multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor contratado, mais as despesas que por ventura se faça necessário para sua cobrança.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO

O inadimplemento de qualquer das cláusulas do presente contrato, é motivo justo para a rescisão do mesmo, arcando a parte faltosa com todos os ônus previstos na cláusula anterior.

Pode a PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA rescindir o presente acordo, se ocorrer alguma das hipóteses previstas no Art. 78 a 80, da Lei 8.666/93, sem que caiba qualquer tipo de indenização para o EMPREGADO (A).

CLÁUSULA NONA – DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Pacatuba, Estado de Sergipe, com exclusão outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente pacto.




ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

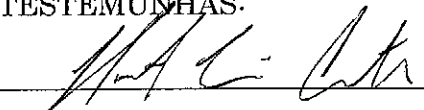
E assim por se acharem justos e acordados, assinam o presente termo particular de contrato em 02 (duas) vias de igual teor e para um só fim, juntamente com as testemunhas abaixo, com o objetivo de que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Pacatuba (SE), 01 de julho de 2016.


ALEXANDRE DA SILVA MARTINS
Prefeito Municipal


MARIA ELITA DA SILVA CARVALHO.
Contratada

TESTEMUNHAS:



Roxane Silva Quintão

CPF 586 319 855-35

CPF 967 611 565-72



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

EDITAL
DE
PUBLICAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, ESTADO DE SERGIPE, representada pelo seu Prefeito Municipal, Senhor Alexandre da Silva Martins, torna público que firmou CONTRATO com Maria Elita da Silva Carvalho, objetivando a prestação de serviços de Professora, Lotada na Escola Municipal São José, pelo período de 06 (seis) meses, pelo valor mensal de R\$ 1.160,80 (Um mil cento e sessenta reais e oitenta centavos) acrescido de 10% de Regência de Classe. O presente Edital deverá ser afixado no local costumeiro, para conhecimento dos interessados, conforme estabelecido no Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

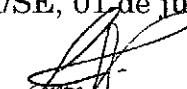
Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.


ALEXANDRE DA SILVA MARTINS.
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico que o EDITAL acima foi afixado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, para conhecimento dos interessados.

Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.


Luan Wagner Valentin da Silva Pinto.
Secretário (a) de Administração



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
PROCURADORIA MUNICIPAL**

| | | |
|-----------------------|---|-----------------|
| ANÁLISE PRÉVIA | Nº <u>75</u> /2016 | DATA 01.07.2016 |
| REFERÊNCIA | CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORA | |
| DESTINATÁRIO | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PACATUBA | |
| ORIGEM | FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO | |
| OBJETO | TERMO DE CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO | |

PARECER JURÍDICO

A procuradoria do Município de Pacatuba/SE, através desta signatária fora provocada para apresentar parecer jurídico acerca de contratação temporária de Professora, **MARIA LUCIDALVA DOS SANTOS**, brasileira, solteira, maior, capaz, Professora, portadora de cédula de identidade **RG nº 1.197.036 SSP/SE**, inscrito no **CPF sob o nº 662.501.615-20**, residente e domiciliado no Povoado Oitizeiro, s/n, Bairro: Zona Rural, Pacatuba/SE, por tempo determinado.

A contratação para a função de Professora para prestação de serviço, onde existe o respectivo cargo, estando esse vago, mesmo sendo a função do profissional permanente, se faz necessário para possibilitar ao Poder Público manter as atividades básicas, o fato é que o cargo deve ser preenchido.

Fazendo-se necessária a contratação temporária até o preenchimento definitivo por concurso público. Desta forma, o que é temporária é a forma de contratação, não necessariamente a atividade.

O Supremo Tribunal Federal parece ter acolhido semelhante entendimento. Em julgamento onde se analisava a possibilidade de contratações temporárias para o CADE, em que restaram vencidos os Ministros Marco Aurélio, relator, Carlos Britto, Gilmar Mendes, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, entendeu a Corte:

"(...) que o inciso IX do art. 37 da CF não fez distinção entre atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional, e atividades de caráter regular e permanente, nem previu, exclusivamente, a contratação por tempo determinado de pessoal para desempenho apenas das primeiras, mas, amplamente, autorizou contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público tanto numa quanto noutra hipótese, o que teria ocorrido na espécie, já que a norma impugnada visara suprir, temporariamente, enquanto não criado o quadro de pessoal permanente do CADE, a ser preenchido por meio de concurso público, a notória carência de pessoal da autarquia. Salientou-se, por fim, que a alegada inércia da Administração não poderia ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco a continuidade do serviço estatal, como no caso". (destacamos;rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ acórdão Min. Eros Grau, em 25.8.2004, noticiado no Informativo STF nº 360, disponível em <www.stf.gov.br>)

É importante visar que a contratação acima tratada, em virtude de sua natureza excepcional somente podem ser aceita enquanto não se realiza o concurso público. Desta maneira, a viabilidade jurídica dessa modalidade heterodoxa de contratação jamais há de ser considerada como um mecanismo de escape à realização do concurso público.

Portanto trata-se, tão somente, de uma solução adotada em caráter precário, ficando o administrador, adstrito ao dever de adotar as medidas tendentes à implementação de um certame para provimento dos cargos de maneira definitiva.



Ressalte-se que a própria contratação, em determinados casos, já impõe a necessidade de providências para a realização do certame. Em tais situações, no prazo da contratação temporária, a Administração deve elaborar o projeto de lei criando os cargos necessários ao atendimento da necessidade, se esta for permanente, e remetê-lo à apreciação do Legislativo e, assim que transformado em lei, promover o competente concurso.

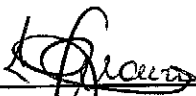
No tocante ao tempo máximo de duração dos contratos, cabe à lei correspondente determinar regras a respeito, obedecendo às disposições normativas superiores porventura existentes. Obviamente deve guiar-se a lei pelo princípio da razoabilidade para permitir lapso temporal que seja suficiente para ao mesmo tempo resguardar o atendimento ao interesse público excepcional emergente e prestigiar a regra geral da investidura por concurso público

Ante o exposto, estando provada a contratação, opinamos favoravelmente pela formalização do contrato, de forma direta, face as necessidades do Município.

ESTE PARECER É MERAMENTE OPINATIVO.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Pacatuba/SE, 01 de Julho de 2016.



LIGIANE SANTOS DE MOURA

Procuradora do Município

OAB/SE 6772



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

CONTRATO Nº 75 /2016

Termo de Contrato individual de trabalho por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público que entre si celebram a Prefeitura Municipal de Pacatuba e Maria Lucidalva dos santos.

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 13.112.222/0001-48, com sede à Praça Nossa Senhora de Lourdes, S/N – Centro, nesta cidade, neste ato representado pelo Senhor **ALEXANDRE DA SILVA MARTINS**, Prefeito Municipal, brasileiro, casado e domiciliado, nesta cidade, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE**, e do outro lado, **MARIA LUCIDALVA DOS SANTOS**, brasileira, solteira, maior e capaz, professora, residente e domiciliada no Povoado Oitizeiro, S/N, Bairro, Zona Rural, Pacatuba/SE, portadora da Cédula de Identidade nº 1.197.036 – 2ª.VIA-SSP/SE, e CPF nº 662.501.615-20, doravante denominada **CONTRATADA**, tem justo e acordo a contratação do serviço previsto na Cláusula primeira deste termo, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 165/2013 de 27 de março de 2013 considerando as cláusulas abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O segundo dos acima qualificados se obriga a prestar os seus serviços profissionais na área da Educação como Professora Nível superior, na Secretaria de Educação, Lotada na Escola Municipal São Sebastião, cumprindo 160 (cento e sessenta) horas mensais, sujeito a corte salarial caso não apresente justificativa plausível, correspondente ao número de horas não trabalhadas.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO

O presente contrato vigorará pelo prazo de 06 (seis) meses, contados da data da sua assinatura, conforme a Lei de nº 165/2012 de 27 de março de 2013.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

CLÁUSULA TERCEIRA – DA LEGISLAÇÃO

O presente contrato reger-se-á pelo Regime Estatutário, observando-se todas as normas relativas a esta modalidade de contratação, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 165/2013 de 27 de março de 2013.

CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO

A PREFEITURA pagará o EMPREGADO (A), em remuneração aos serviços contratados a importância de R\$ 1.160,80 (Um mil cento e sessenta reais e oitenta centavos) por mês acrescido de 10% regência de Classe, à título de salário, perfazendo o valor global do contrato em R\$ 7.661,28 (Sete mil seiscientos e sessenta e um reais e vinte e oito centavos).

Parágrafo Único – Os preços ora contratados não serão reajustados, salvo se a remuneração for vinculada ao salário mínimo e o mesmo sofrer alteração.

CLÁUSULA QUINTA – DA DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA

A despesa prevista na cláusula segunda deste pacto correrá por conta da seguinte dotação orçamentária constante do orçamento para o exercício financeiro de 2016.

24 – FUNDO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA

2088 – DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL-FUNDEB

3190.04.00.00 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

FR – 0193.003

CLÁUSULA SEXTA – DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES

DO EMPREGADO (A)

- a) Seguir rigorosamente as determinações da Prefeitura Municipal de Pacatuba e, por conseguinte, atender as normas que está vinculado;
- b) Realizar suas atribuições com ética e profissionalismo;
- c) Manter o CONTRATANTE salvo de quaisquer reivindicações, demandas, queixas e representações de qualquer natureza, decorrente de sua ação;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

d) Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele (a) assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas, conforme a Lei de nº 165/2013 de 27 de março de 2013.

e) Iniciar e concluir os serviços nos prazos estipulados.

DO CONTRATANTE

a) Colocar a disposição do EMPREGADO (A) todos os elementos necessários ao bom desempenho dos serviços contratados;

b) Efetuar os pagamentos devidos dentro dos prazos convencionados;

c) Fiscalizar e acompanhar o EMPREGADO (A) quanto ao andamento dos serviços prestados.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA MULTA

A desistência injustificada por parte do EMPREGADO (A) na execução do presente termo implicará no pagamento de multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor contratado, mais as despesas que por ventura se faça necessário para sua cobrança.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO

O inadimplemento de qualquer das cláusulas do presente contrato, é motivo justo para a rescisão do mesmo, arcando a parte faltosa com todos os ônus previstos na cláusula anterior.

Pode a PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA rescindir o presente acordo, se ocorrer alguma das hipóteses previstas no Art. 78 a 80, da Lei 8.666/93, sem que caiba qualquer tipo de indenização para o EMPREGADO (A).

CLÁUSULA NONA – DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Pacatuba, Estado de Sergipe, com exclusão outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente pacto.




ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

E assim por se acharem justos e acordados, assinam o presente termo particular de contrato em 02 (duas) vias de igual teor e para um só fim, juntamente com as testemunhas abaixo, com o objetivo de que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Pacatuba (SE), 01 de julho de 2016.


ALEXANDRE DA SILVA MARTINS
Prefeito Municipal


MARIA LUCIDALVA DOS SANTOS.
Contratada

TESTEMUNHAS:

Kristia Gonzaga Romes CPF 003.255.275-04
Geonísio Fagundes Santos CPF 008.809.375-13



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

EDITAL
DE
PUBLICAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, ESTADO DE SERGIPE, representada pelo seu Prefeito Municipal, Senhor Alexandre da Silva Martins, torna público que firmou CONTRATO com Maria Lucidalva dos Santos, objetivando a prestação de serviços de Professora, Lotada na Escola Municipal São Sebastião, pelo período de 06 (seis) meses, pelo valor mensal de R\$ 1.160,80 (Um mil cento e sessenta reais e oitenta centavos) acrescido de 10% de Regência de Classe. O presente Edital deverá ser afixado no local costumeiro, para conhecimento dos interessados, conforme estabelecido no Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

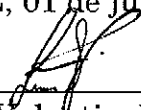
Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.


ALEXANDRE DA SILVA MARTINS.
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico que o EDITAL acima foi afixado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, para conhecimento dos interessados.

Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.


Luan Wagner Valentin da Silva Pinto.
Secretário (a) de Administração



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
PROCURADORIA MUNICIPAL**

| | | |
|-----------------------|---|-----------------|
| ANÁLISE PRÉVIA | Nº <u>76</u> /2016 | DATA 01.07.2016 |
| REFERÊNCIA | CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORA | |
| DESTINATÁRIO | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PACATUBA | |
| ORIGEM | FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO | |
| OBJETO | TERMO DE CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO | |

PARECER JURÍDICO

A procuradoria do Município de Pacatuba/SE, através desta signatária fora provocada para apresentar parecer jurídico acerca de contratação temporária de Professora, **MARIA MARISTELA INÁCIO SANTOS**, brasileira, casada, maior, capaz, Professora, portadora de cédula de identidade **RG nº 1.146.703 -2ª VIA- SSP/SE**, inscrito no **CPF sob o nº 556.095.115-34**, residente e domiciliado no Povoado Estiva do Raposo, nº 851, Bairro: Zona Rural, Pacatuba/SE, por tempo determinado.

A contratação para a função de Professora para prestação de serviço, onde existe o respectivo cargo, estando esse vago, mesmo sendo a função do profissional permanente, se faz necessário para possibilitar ao Poder Público manter as atividades básicas, o fato é que o cargo deve ser preenchido.

Fazendo-se necessária a contratação temporária até o preenchimento definitivo por concurso público. Desta forma, o que é temporária é a forma de contratação, não necessariamente a atividade.

O Supremo Tribunal Federal parece ter acolhido semelhante entendimento. Em julgamento onde se analisava a possibilidade de contratações temporárias para o CADE, em que restaram vencidos os Ministros Marco Aurélio, relator, Carlos Britto, Gilmar Mendes, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, entendeu a Corte:

"(...) que o inciso IX do art. 37 da CF não fez distinção entre atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional, e atividades de caráter regular e permanente, nem previu, exclusivamente, a contratação por tempo determinado de pessoal para desempenho apenas das primeiras, mas, amplamente, autorizou contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público tanto numa quanto noutra hipótese, o que teria ocorrido na espécie, já que a norma impugnada visara suprir, temporariamente, enquanto não criado o quadro de pessoal permanente do CADE, a ser preenchido por meio de concurso público, a notória carência de pessoal da autarquia. Salientou-se, por fim, que a alegada inércia da Administração não poderia ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco a continuidade do serviço estatal, como no caso". (destacamos; rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ acórdão Min. Eros Grau, em 25.8.2004, noticiado no Informativo STF nº 360, disponível em <www.stf.gov.br>)

É importante visar que a contratação acima tratada, em virtude de sua natureza excepcional somente podem ser aceita enquanto não se realiza o concurso público. Desta maneira, a viabilidade jurídica dessa modalidade heterodoxa de contratação jamais há de ser considerada como um mecanismo de escape à realização do concurso público.

Portanto trata-se, tão somente, de uma solução adotada em caráter precário, ficando o administrador, adstrito ao dever de adotar as medidas tendentes à implementação de um certame para provimento dos cargos de maneira definitiva.



Ressalte-se que a própria contratação, em determinados casos, já impõe a necessidade de providências para a realização do certame. Em tais situações, no prazo da contratação temporária, a Administração deve elaborar o projeto de lei criando os cargos necessários ao atendimento da necessidade, se esta for permanente, e remetê-lo à apreciação do Legislativo e, assim que transformado em lei, promover o competente concurso.

No tocante ao tempo máximo de duração dos contratos, cabe à lei correspondente determinar regras a respeito, obedecendo às disposições normativas superiores porventura existentes. Obviamente deve guiar-se a lei pelo princípio da razoabilidade para permitir lapso temporal que seja suficiente para ao mesmo tempo resguardar o atendimento ao interesse público excepcional emergente e prestigiar a regra geral da investidura por concurso público

Ante o exposto, estando provada a contratação, opinamos favoravelmente pela formalização do contrato, de forma direta, face as necessidades do Município.

ESTE PARECER É MERAMENTE OPINATIVO.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Pacatuba/SE, 01 de Julho de 2016.



LIGIANE SANTOS DE MOURA

Procuradora do Município

OAB/SE 6772



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

CONTRATO N° 76 /2016

Termo de Contrato individual de trabalho por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público que entre si celebram a Prefeitura Municipal de Pacatuba e Maria Maristela Inácia Santos.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 13.112.222/0001-48, com sede à Praça Nossa Senhora de Lourdes, S/N – Centro, nesta cidade, neste ato representado pelo Senhor **ALEXANDRE DA SILVA MARTINS**, Prefeito Municipal, brasileiro, casado e domiciliado, nesta cidade, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE**, e do outro lado, **MARIA MARISTELA INÁCIO SANTOS**, brasileira, casada, maior e capaz, professora, residente e domiciliada no Povoado Estiva do Raposo nº 851, Bairro: Zona Rural, Pacatuba/SE, portadora da Cédula de Identidade nº 1.146.703 – 2ª-VIA - SSP/SE, e CPF nº 556.095.115-34, doravante denominada **CONTRATADA**, tem justo e acordo a contratação do serviço previsto na Cláusula primeira deste termo, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 165/2013 de 27 de março de 2013 considerando as cláusulas abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O segundo dos acima qualificados se obriga a prestar os seus serviços profissionais na área da Educação como Professora Nível superior, na Secretaria de Educação, Lotada na Escola Municipal Manuel Jorge de Carvalho, cumprindo 160 (cento e sessenta) horas mensais, sujeito a corte salarial caso não apresente justificativa plausível, correspondente ao número de horas não trabalhadas.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO

O presente contrato vigorará pelo prazo de 06 (seis) meses, contados da data da sua assinatura, conforme a Lei de nº 165/2012 de 27 de março de 2013.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

CLÁUSULA TERCEIRA – DA LEGISLAÇÃO

O presente contrato reger-se-á pelo Regime Estatutário, observando-se todas as normas relativas a esta modalidade de contratação, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 165/2013 de 27 de março de 2013.

CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO

A PREFEITURA pagará o EMPREGADO (A), em remuneração aos serviços contratados a importância de R\$ 1.160,80 (Um mil cento e sessenta reais e oitenta centavos), por mês acrescido de 10% regência de Classe, à título de salário, perfazendo o valor global do contrato em R\$ 7.661,28 (Sete mil seiscentos e sessenta e um reais e vinte e oito centavos).

Parágrafo Único – Os preços ora contratados não serão reajustados, salvo se a remuneração for vinculada ao salário mínimo e o mesmo sofrer alteração.

CLÁUSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A despesa prevista na cláusula segunda deste pacto correrá por conta da seguinte dotação orçamentária constante do orçamento para o exercício financeiro de 2016.

24 – FUNDO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA

2088 – DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL-FUNDEB

3190.04.00.00 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

FR – 0193.003

CLÁUSULA SEXTA – DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES

DO EMPREGADO (A)

- a) Seguir rigorosamente as determinações da Prefeitura Municipal de Pacatuba e, por conseguinte, atender as normas que está vinculado;
- b) Realizar suas atribuições com ética e profissionalismo;
- c) Manter o CONTRATANTE salvo de quaisquer reivindicações, demandas, queixas e representações de qualquer natureza, decorrente de sua ação;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

- d) Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele (a) assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas, conforme a Lei de nº 165/2013 de 27 de março de 2013.
- e) Iniciar e concluir os serviços nos prazos estipulados.

DO CONTRATANTE

- a) Colocar a disposição do EMPREGADO (A) todos os elementos necessários ao bom desempenho dos serviços contratados;
- b) Efetuar os pagamentos devidos dentro dos prazos convencionados;
- c) Fiscalizar e acompanhar o EMPREGADO (A) quanto ao andamento dos serviços prestados.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA MULTA

A desistência injustificada por parte do EMPREGADO (A) na execução do presente termo implicará no pagamento de multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor contratado, mais as despesas que por ventura se faça necessário para sua cobrança.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO

O inadimplemento de qualquer das cláusulas do presente contrato, é motivo justo para a rescisão do mesmo, arcando a parte faltosa com todos os ônus previstos na cláusula anterior.

Pode a PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA rescindir o presente acordo, se ocorrer alguma das hipóteses previstas no Art. 78 a 80, da Lei 8.666/93, sem que caiba qualquer tipo de indenização para o EMPREGADO (A).

CLÁUSULA NONA – DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Pacatuba, Estado de Sergipe, com exclusão outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente pacto.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

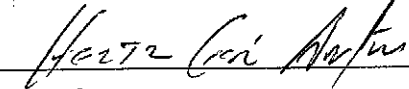
E assim por se acharem justos e acordados, assinam o presente termo particular de contrato em 02 (duas) vias de igual teor e para um só fim, juntamente com as testemunhas abaixo, com o objetivo de que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Pacatuba (SE), 01 de Julho de 2016.


ALEXANDRE DA SILVA MARTINS
Prefeito Municipal


MARIA MARISTELA INÁCIO SANTOS.
Contratada

TESTEMUNHAS:



CPF 584.319.851-34



CPF 008.759.005.00



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

EDITAL
DE
PUBLICAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, ESTADO DE SERGIPE, representada pelo seu Prefeito Municipal, Senhor Alexandre da Silva Martins, torna público que firmou CONTRATO com Maria Maristela Inácio Santos, objetivando a prestação de serviços de Professora, Lotada na Escola Municipal Manuel Jorge de Carvalho, pelo período de 06 (seis) meses, pelo valor mensal de R\$ 1.160,80 (Um mil cento e sessenta reais e oitenta centavos) acrescido de 10% de Regência de Classe. O presente Edital deverá ser afixado no local costumeiro, para conhecimento dos interessados, conforme estabelecido no Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

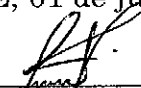
Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.


ALEXANDRE DA SILVA MARTINS.
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico que o EDITAL acima foi afixado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, para conhecimento dos interessados.

Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.


Luan Wagner Valentin da Silva Pinto
Secretário (a) de Administração



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
PROCURADORIA MUNICIPAL**

| | | |
|-----------------------|---|-----------------|
| ANÁLISE PRÉVIA | Nº <u>77</u> /2016 | DATA 01.07.2016 |
| REFERÊNCIA | CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORA | |
| DESTINATÁRIO | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PACATUBA | |
| ORIGEM | FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO | |
| OBJETO | TERMO DE CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO | |

PARECER JURÍDICO

A procuradoria do Município de Pacatuba/SE, através desta signatária fora provocada para apresentar parecer jurídico acerca de contratação temporária de Professora, **MARIA MAROLI INÁCIO SANTOS**, brasileira, casada, maior, capaz, Professora, portadora de cédula de identidade **RG nº 811.679 -2ª VIA- SSP/SE**, inscrito no **CPF sob o nº 364.816.535-68**, residente e domiciliado no Povoado Estiva do Raposo, S/N, Bairro: Zona Rural, Pacatuba/SE, por tempo determinado.

A contratação para a função de Professora para prestação de serviço, onde existe o respectivo cargo, estando esse vago, mesmo sendo a função do profissional permanente, se faz necessário para possibilitar ao Poder Público manter as atividades básicas, o fato é que o cargo deve ser preenchido.

Fazendo-se necessária a contratação temporária até o preenchimento definitivo por concurso público. Desta forma, o que é temporária é a forma de contratação, não necessariamente a atividade.

O Supremo Tribunal Federal parece ter acolhido semelhante entendimento. Em julgamento onde se analisava a possibilidade de contratações temporárias para o CADE, em que restaram vencidos os Ministros Marco Aurélio, relator, Carlos Britto, Gilmar Mendes, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, entendeu a Corte:

"(...) que o inciso IX do art. 37 da CF não fez distinção entre atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional, e atividades de caráter regular e permanente, nem previu, exclusivamente, a contratação por tempo determinado de pessoal para desempenho apenas das primeiras, mas, amplamente, autorizou contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público tanto numa quanto noutra hipótese, o que teria ocorrido na espécie, já que a norma impugnada visara suprir, temporariamente, enquanto não criado o quadro de pessoal permanente do CADE, a ser preenchido por meio de concurso público, a notória carência de pessoal da autarquia. Salientou-se, por fim, que a alegada inércia da Administração não poderia ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco a continuidade do serviço estatal, como no caso". (destacamos;rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ acordo Min. Eros Grau, em 25.8.2004, noticiado no Informativo STF nº 360, disponível em <www.stf.gov.br>)

É importante visar que a contratação acima tratada, em virtude de sua natureza excepcional somente podem ser aceita enquanto não se realiza o concurso público. Desta maneira, a viabilidade jurídica dessa modalidade heterodoxa de contratação jamais há de ser considerada como um mecanismo de escape à realização do concurso público.

Portanto trata-se, tão somente, de uma solução adotada em caráter precário, ficando o administrador, adstrito ao dever de adotar as medidas tendentes à implementação de um certame para provimento dos cargos de maneira definitiva.

Ressalte-se que a própria contratação, em determinados casos, já impõe a necessidade de providências para a realização do certame. Em tais situações, no prazo da contratação temporária, a Administração deve elaborar o projeto de lei criando os cargos necessários ao atendimento da necessidade, se esta for permanente, e remetê-lo à apreciação do Legislativo e, assim que transformado em lei, promover o competente concurso.

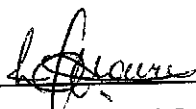
No tocante ao tempo máximo de duração dos contratos, cabe à lei correspondente determinar regras a respeito, obedecendo às disposições normativas superiores porventura existentes. Obviamente deve guiar-se a lei pelo princípio da razoabilidade para permitir lapso temporal que seja suficiente para ao mesmo tempo resguardar o atendimento ao interesse público excepcional emergente e prestigiar a regra geral da investidura por concurso público

Ante o exposto, estando provada a contratação, opinamos favoravelmente pela formalização do contrato, de forma direta, face as necessidades do Município.

ESTE PARECER É MERAMENTE OPINATIVO.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Pacatuba/SE, 01 de Julho de 2016.



LIGIANE SANTOS DE MOURA

Procuradora do Município

OAB/SE 6772



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

CONTRATO Nº 77 /2016

Termo de Contrato individual de trabalho por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público que entre si celebram a Prefeitura Municipal de Pacatuba e Maria Maroli Inácia Santos.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 13.112.222/0001-48, com sede à Praça Nossa Senhora de Lourdes, S/N – Centro, nesta cidade, neste ato representado pelo Senhor **ALEXANDRE DA SILVA MARTINS**, Prefeito Municipal, brasileiro, casado e domiciliado, nesta cidade, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE**, e do outro lado, **MARIA MAROLI INÁCIO SANTOS**, brasileira, casada, maior e capaz, professora, residente e domiciliada no Povoado Estiva do Raposo, S/N, Bairro: Zona Rural, Pacatuba/SE, portadora da Cédula de Identidade nº 811.679 – 2ª-VIA - SSP/SE, e CPF nº 364.816.535-68, doravante denominada **CONTRATADA**, tem justo e acordo a contratação do serviço previsto na Cláusula primeira deste termo, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 165/2013 de 27 de março de 2013 considerando as cláusulas abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O segundo dos acima qualificados se obriga a prestar os seus serviços profissionais na área da Educação como Professora Nível superior, na Secretaria de Educação, Lotada na Escola Municipal Antônio Belarmino dos Santos, cumprindo 160 (cento e sessenta) horas mensais, sujeito a corte salarial caso não apresente justificativa plausível, correspondente ao número de horas não trabalhadas.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO

O presente contrato vigorará pelo prazo de 06 (seis) meses, contados da data da sua assinatura, conforme a Lei de nº 165/2012 de 27 de março de 2013.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

CLÁUSULA TERCEIRA – DA LEGISLAÇÃO

O presente contrato reger-se-á pelo Regime Estatutário, observando-se todas as normas relativas a esta modalidade de contratação, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 165/2013 de 27 de março de 2013.

CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO

A PREFEITURA pagará o EMPREGADO (A), em remuneração aos serviços contratados a importância de R\$ 1.160,80 (Um mil cento e sessenta reais e oitenta centavos) por mês acrescido de 10% regência de Classe, à título de salário, perfazendo o valor global do contrato em R\$ 7.661,28 (Sete mil seiscentos e sessenta e um reais e vinte e oito centavos).

Parágrafo Único – Os preços ora contratados não serão reajustados, salvo se a remuneração for vinculada ao salário mínimo e o mesmo sofrer alteração.

CLÁUSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A despesa prevista na cláusula segunda deste pacto correrá por conta da seguinte dotação orçamentária constante do orçamento para o exercício financeiro de 2016.

24 – FUNDO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA

2088 – DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL-FUNDEB

3190.04.00.00 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

FR – 0193.003

CLÁUSULA SEXTA – DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES

DO EMPREGADO (A)

- a) Seguir rigorosamente as determinações da Prefeitura Municipal de Pacatuba e, por conseguinte, atender as normas que está vinculado;
- b) Realizar suas atribuições com ética e profissionalismo;
- c) Manter o CONTRATANTE salvo de quaisquer reivindicações, demandas, queixas e representações de qualquer natureza, decorrente de sua ação;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

- d) Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele (a) assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas, conforme a Lei de nº 165/2013 de 27 de março de 2013.
- e) Iniciar e concluir os serviços nos prazos estipulados.

DO CONTRATANTE

- a) Colocar a disposição do EMPREGADO (A) todos os elementos necessários ao bom desempenho dos serviços contratados;
- b) Efetuar os pagamentos devidos dentro dos prazos convencionados;
- c) Fiscalizar e acompanhar o EMPREGADO (A) quanto ao andamento dos serviços prestados.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA MULTA

A desistência injustificada por parte do EMPREGADO (A) na execução do presente termo implicará no pagamento de multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor contratado, mais as despesas que por ventura se faça necessário para sua cobrança.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO

O inadimplemento de qualquer das cláusulas do presente contrato, é motivo justo para a rescisão do mesmo, arcando a parte faltosa com todos os ônus previstos na cláusula anterior.

Pode a PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA rescindir o presente acordo, se ocorrer alguma das hipóteses previstas no Art. 78 a 80, da Lei 8.666/93, sem que caiba qualquer tipo de indenização para o EMPREGADO (A).

CLÁUSULA NONA – DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Pacatuba, Estado de Sergipe, com exclusão outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente pacto.

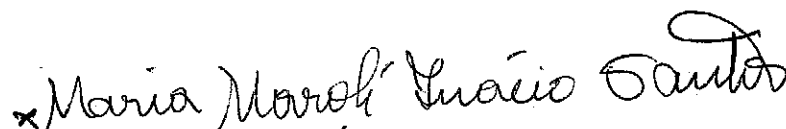


ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

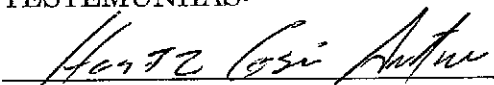
E assim por se acharem justos e acordados, assinam o presente termo particular de contrato em 02 (duas) vias de igual teor e para um só fim, juntamente com as testemunhas abaixo, com o objetivo de que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Pacatuba (SE), 01 de Julho de 2016.


ALEXANDRE DA SILVA MARTINS
Prefeito Municipal


MARIA MAROLI INÁCIO SANTOS.
Contratada

TESTEMUNHAS:



CPF 585.319.855-37



CPF 008.759.005.00



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

EDITAL
DE
PUBLICAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, ESTADO DE SERGIPE, representada pelo seu Prefeito Municipal, Senhor Alexandre da Silva Martins, torna público que firmou CONTRATO com Maria Maroli Inácio Santos, objetivando a prestação de serviços de Professora, Lotada na Escola Municipal Antônio Belarmino dos Santos, pelo período de 06 (seis) meses, pelo valor mensal de R\$ 1.160,80 (Um mil cento e sessenta reais e oitenta centavos) acrescido de 10% de Regência de Classe. O presente Edital deverá ser afixado no local costumeiro, para conhecimento dos interessados, conforme estabelecido no Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

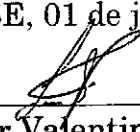
Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.


ALEXANDRE DA SILVA MARTINS.
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico que o EDITAL acima foi afixado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, para conhecimento dos interessados.

Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.


Luan Wagner Valentin da Silva Pinto
Secretário (a) de Administração



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
PROCURADORIA MUNICIPAL**

| | | |
|-----------------------|---|-----------------|
| ANÁLISE PRÉVIA | Nº <u>78</u> /2016 | DATA 01.07.2016 |
| REFERÊNCIA | CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORA | |
| DESTINATÁRIO | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PACATUBA | |
| ORIGEM | FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO | |
| OBJETO | TERMO DE CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO | |

PARECER JURÍDICO

A procuradoria do Município de Pacatuba/SE, através desta signatária fora provocada para apresentar parecer jurídico acerca de contratação temporária de Professora, **MARIA NORMÉLIA BISPO SANTOS**, brasileira, casada, maior, capaz, Professora, portadora de cédula de identidade **RG nº 961.319 -2ª VIA- SSP/SE**, inscrito no **CPF sob o nº 556.099.025-68**, residente e domiciliado no Povoado Oitizeiro, s/n, Bairro: Zona Rural, Pacatuba/SE, por tempo determinado.

A contratação para a função de Professora para prestação de serviço, onde existe o respectivo cargo, estando esse vago, mesmo sendo a função do profissional permanente, se faz necessário para possibilitar ao Poder Público manter as atividades básicas, o fato é que o cargo deve ser preenchido.

Fazendo-se necessária a contratação temporária até o preenchimento definitivo por concurso público. Desta forma, o que é temporária é a forma de contratação, não necessariamente a atividade.

O Supremo Tribunal Federal parece ter acolhido semelhante entendimento. Em julgamento onde se analisava a possibilidade de contratações temporárias para o CADE, em que restaram vencidos os Ministros Marco Aurélio, relator, Carlos Britto, Gilmar Mendes, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, entendeu a Corte:

"(...) que o inciso IX do art. 37 da CF não fez distinção entre atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional, e atividades de caráter regular e permanente, nem previu, exclusivamente, a contratação por tempo determinado de pessoal para desempenho apenas das primeiras, mas, amplamente, autorizou contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público tanto numa quanto noutra hipótese, o que teria ocorrido na espécie, já que a norma impugnada visara suprir, temporariamente, enquanto não criado o quadro de pessoal permanente do CADE, a ser preenchido por meio de concurso público, a notória carência de pessoal da autarquia. Saliou-se, por fim, que a alegada inércia da Administração não poderia ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco a continuidade do serviço estatal, como no caso". (destacamos; rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ acordo Min. Eros Grau, em 25.8.2004, noticiado no Informativo STF nº 360, disponível em <www.stf.gov.br>)

É importante visar que a contratação acima tratada, em virtude de sua natureza excepcional somente podem ser aceita enquanto não se realiza o concurso público. Desta maneira, a viabilidade jurídica dessa modalidade heterodoxa de contratação jamais há de ser considerada como um mecanismo de escape à realização do concurso público.

Portanto trata-se, tão somente, de uma solução adotada em caráter precário, ficando o administrador, adstrito ao dever de adotar as medidas tendentes à implementação de um certame para provimento dos cargos de maneira definitiva.

Ressalte-se que a própria contratação, em determinados casos, já impõe a necessidade de providências para a realização do certame. Em tais situações, no prazo da contratação temporária, a Administração deve elaborar o projeto de lei criando os cargos necessários ao atendimento da necessidade, se esta for permanente, e remetê-lo à apreciação do Legislativo e, assim que transformado em lei, promover o competente concurso.

No tocante ao tempo máximo de duração dos contratos, cabe à lei correspondente determinar regras a respeito, obedecendo às disposições normativas superiores porventura existentes. Obviamente deve guiar-se a lei pelo princípio da razoabilidade para permitir lapso temporal que seja suficiente para ao mesmo tempo resguardar o atendimento ao interesse público excepcional emergente e prestigiar a regra geral da investidura por concurso público

Ante o exposto, estando provada a contratação, opinamos favoravelmente pela formalização do contrato, de forma direta, face as necessidades do Município.

ESTE PARECER É MERAMENTE OPINATIVO.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Pacatuba/SE, 01 de Julho de 2016.



LIGIANE SANTOS DE MOURA

Procuradora do Município

OAB/SE 6772



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

CONTRATO Nº 78 /2016

Termo de Contrato individual de trabalho por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público que entre si celebram a Prefeitura Municipal de Pacatuba e Maria Normélia Bispo santos.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 13.112.222/0001-48, com sede à Praça Nossa Senhora de Lourdes, S/N – Centro, nesta cidade, neste ato representado pelo Senhor **ALEXANDRE DA SILVA MARTINS**, Prefeito Municipal, brasileiro, casado e domiciliado, nesta cidade, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE**, e do outro lado, **MARIA NORMÉLIA BISPOSANTOS**, brasileira, casada, maior e capaz, professora, residente e domiciliada no Oitizeiro, S/N, Bairro: Zona Rural, Pacatuba/SE, portadora da Cédula de Identidade nº 961.319 - SSP/SE, e CPF nº 556.099.025-68, doravante denominada **CONTRATADA**, tem justo e acordo a contratação do serviço previsto na Cláusula primeira deste termo, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014 considerando as cláusulas abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O segundo dos acima qualificados se obriga a prestar os seus serviços profissionais na área da Educação como Professora Nível superior, na Secretaria de Educação, Lotada na Escola Municipal Nossa Senhora do Carmo, cumprindo 160 (cento e sessenta) horas mensais, sujeito a corte salarial caso não apresente justificativa plausível, correspondente ao número de horas não trabalhadas.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO

O presente contrato vigorará pelo prazo de 06 (seis) meses, contados da data da sua assinatura, conforme a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

CLÁUSULA TERCEIRA – DA LEGISLAÇÃO

O presente contrato reger-se-á pelo Regime Estatutário, observando-se todas as normas relativas a esta modalidade de contratação, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.

CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO

A PREFEITURA pagará o EMPREGADO (A), em remuneração aos serviços contratados a importância de R\$ 1.160,80 (Um mil cento e sessenta reais e oitenta centavos) por mês acrescido de 10% regência de Classe, à título de salário, perfazendo o valor global do contrato em R\$ 7.661,28 (Sete mil seiscentos e sessenta e um reais e vinte e oito centavos).

Parágrafo Único – Os preços ora contratados não serão reajustados, salvo se a remuneração for vinculada ao salário mínimo e o mesmo sofrer alteração.

CLÁUSULA QUINTA – DA DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA

A despesa prevista na cláusula segunda deste pacto correrá por conta da seguinte dotação orçamentária constante do orçamento para o exercício financeiro de 2016.

24 – FUNDO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA

2088 – DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL-FUNDEB

3190.04.00.00 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

FR – 0193.003

CLÁUSULA SEXTA – DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES

DO EMPREGADO (A)

- a) Seguir rigorosamente as determinações da Prefeitura Municipal de Pacatuba e, por conseguinte, atender as normas que está vinculado;
- b) Realizar suas atribuições com ética e profissionalismo;
- c) Manter o CONTRATANTE salvo de quaisquer reivindicações, demandas, queixas e representações de qualquer natureza, decorrente de sua ação;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

- d) Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele (a) assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas, conforme a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.
- e) Iniciar e concluir os serviços nos prazos estipulados.

DO CONTRATANTE

- a) Colocar a disposição do EMPREGADO (A) todos os elementos necessários ao bom desempenho dos serviços contratados;
- b) Efetuar os pagamentos devidos dentro dos prazos convencionados;
- c) Fiscalizar e acompanhar o EMPREGADO (A) quanto ao andamento dos serviços prestados.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA MULTA

A desistência injustificada por parte do EMPREGADO (A) na execução do presente termo, implicará no pagamento de multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor contratado, mais as despesas que por ventura se faça necessário para sua cobrança.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO

O inadimplemento de qualquer das cláusulas do presente contrato, é motivo justo para a rescisão do mesmo, arcando a parte faltosa com todos os ônus previstos na cláusula anterior.

Pode a PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, rescindir o presente acordo, se ocorrer alguma das hipóteses previstas no Art. 78 a 80, da Lei 8.666/93, sem que caiba qualquer tipo de indenização para o EMPREGADO (A).

CLÁUSULA NONA – DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Pacatuba, Estado de Sergipe, com exclusão outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente pacto.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

E assim por se acharem justos e acordados, assinam o presente termo particular de contrato em 02 (duas) vias de igual teor e para um só fim, juntamente com as testemunhas abaixo, com o objetivo de que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Pacatuba (SE), 01 de julho de 2016.


ALEXANDRE DA SILVA MARTINS
Prefeito Municipal


MARIA NORMÉLIA BISPO SANTOS.
Contratada

TESTEMUNHAS:

Cristiane Gomes Santos CPF 008.759.005.00
Adriana Santos de Jesus CPF 886.727.265.00




ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

EDITAL
DE
PUBLICAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, ESTADO DE SERGIPE, representada pelo seu Prefeito Municipal, Senhor Alexandre da Silva Martins, torna público que firmou CONTRATO com Maria Normélia Bispo Santos, objetivando a prestação de serviços de Professora, Lotada na Escola Municipal Nossa Senhora do Carmo, pelo período de 06 (seis) meses, pelo valor mensal de R\$ 1.160,80 (Um mil cento e sessenta reais e oitenta centavos) acrescido de 10% de Regência de Classe. O presente Edital deverá ser afixado no local costumeiro, para conhecimento dos interessados, conforme estabelecido no Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

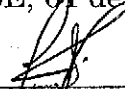
Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.


ALEXANDRE DA SILVA MARTINS.
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico que o EDITAL acima foi afixado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, para conhecimento dos interessados.

Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.


Luan Wagner Valentin da Silva Pinto.
Secretário (a) de Administração



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
PROCURADORIA MUNICIPAL**

| | | |
|-----------------------|---|-----------------|
| ANÁLISE PRÉVIA | Nº <u>79</u> /2016 | DATA 01.07.2016 |
| REFERÊNCIA | CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORA | |
| DESTINATÁRIO | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PACATUBA | |
| ORIGEM | FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO | |
| OBJETO | TERMO DE CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO | |

PARECER JURÍDICO

A procuradoria do Município de Pacatuba/SE, através desta signatária fora provocada para apresentar parecer jurídico acerca de contratação temporária de Professora, **MARILENE DA CRUZ SANTOS**, brasileira, casada, maior, capaz, Professora, portadora de cédula de identidade **RG nº 817.094 -2ª VIA- SSP/SE**, inscrito no **CPF sob o nº 589.040.265-04**, residente e domiciliado na Rua presidente Getúlio Vargas, nº 253, Bairro: Centro, Pacatuba/SE, por tempo determinado.

A contratação para a função de Professora para prestação de serviço, onde existe o respectivo cargo, estando esse vago, mesmo sendo a função do profissional permanente, se faz necessário para possibilitar ao Poder Público manter as atividades básicas, o fato é que o cargo deve ser preenchido.

Fazendo-se necessária a contratação temporária até o preenchimento definitivo por concurso público. Desta forma, o que é temporária é a forma de contratação, não necessariamente a atividade.

O Supremo Tribunal Federal parece ter acolhido semelhante entendimento. Em julgamento onde se analisava a possibilidade de contratações temporárias para o CADE, em que restaram vencidos os Ministros Marco Aurélio, relator, Carlos Britto, Gilmar Mendes, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, entendeu a Corte:

"(...) que o inciso IX do art. 37 da CF não fez distinção entre atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional, e atividades de caráter regular e permanente, nem previu, exclusivamente, a contratação por tempo determinado de pessoal para desempenho apenas das primeiras, mas, amplamente, autorizou contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público tanto numa quanto noutra hipótese, o que teria ocorrido na espécie, já que a norma impugnada visara suprir, temporariamente, enquanto não criado o quadro de pessoal permanente do CADE, a ser preenchido por meio de concurso público, a notória carência de pessoal da autarquia. Salientou-se, por fim, que a alegada inércia da Administração não poderia ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco a continuidade do serviço estatal, como no caso". (destacamos; rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ acordo Min. Eros Grau, em 25.8.2004, noticiado no Informativo STF nº 360, disponível em <www.stf.gov.br>)

É importante visar que a contratação acima tratada, em virtude de sua natureza excepcional somente podem ser aceita enquanto não se realiza o concurso público. Desta maneira, a viabilidade jurídica dessa modalidade heterodoxa de contratação jamais há de ser considerada como um mecanismo de escape à realização do concurso público.

Portanto trata-se, tão somente, de uma solução adotada em caráter precário, ficando o administrador, adstrito ao dever de adotar as medidas tendentes à implementação de um certame para provimento dos cargos de maneira definitiva.



Ressalte-se que a própria contratação, em determinados casos, já impõe a necessidade de providências para a realização do certame. Em tais situações, no prazo da contratação temporária, a Administração deve elaborar o projeto de lei criando os cargos necessários ao atendimento da necessidade, se esta for permanente, e remetê-lo à apreciação do Legislativo e, assim que transformado em lei, promover o competente concurso.

No tocante ao tempo máximo de duração dos contratos, cabe à lei correspondente determinar regras a respeito, obedecendo às disposições normativas superiores porventura existentes. Obviamente deve guiar-se a lei pelo princípio da razoabilidade para permitir lapso temporal que seja suficiente para ao mesmo tempo resguardar o atendimento ao interesse público excepcional emergente e prestigiar a regra geral da investidura por concurso público

Ante o exposto, estando provada a contratação, opinamos favoravelmente pela formalização do contrato, de forma direta, face as necessidades do Município.

ESTE PARECER É MERAMENTE OPINATIVO.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Pacatuba/SE, 01 de Julho de 2016.



LIGIANE SANTOS DE MOURA
Procuradora do Município
OAB/SE 6772



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

CONTRATO Nº 79 /2016

Termo de Contrato individual de trabalho por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público que entre si celebram a Prefeitura Municipal de Pacatuba e Marilene da Cruz Santos.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 13.112.222/0001-48, com sede à Praça Nossa Senhora de Lourdes, S/N – Centro, nesta cidade, neste ato representado pelo Senhor **ALEXANDRE DA SILVA MARTINS**, Prefeito Municipal, brasileiro, casado e domiciliado, nesta cidade, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE**, e do outro lado, **MARILENE DA CRUZ SANTOS**, brasileira, casada, maior e capaz, professora, residente e domiciliada na Rua Presidente Getúlio Vargas, nº 253, Bairro, Centro, Pacatuba/Se, portadora da Cédula de Identidade nº 817.094 -2ª-VIA - SSP/SE, e CPF nº 589.040.265-04, doravante denominada **CONTRATADA**, tem justo e acordo a contratação do serviço previsto na Cláusula primeira deste termo, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei nº 165/2013 de 27 de março de 2013 considerando as cláusulas abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA-DO OBJETO

O segundo dos acima qualificados se obriga a prestar os seus serviços profissionais na área da Educação como Professora Nível Superior, na Secretaria de Educação, Lotada na Escola Municipal Aliete Carlos dos Santos, cumprindo 160 (cento e sessenta) horas mensais, sujeito a corte salarial caso não apresente justificativa plausível, correspondente ao número de horas não trabalhadas.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO

O presente contrato vigorará pelo prazo de 06 (seis) meses, contados da data da sua assinatura, conforme a Lei de nº 165/2013 de 27 de março de 2013.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

CLÁUSULA TERCEIRA – DA LEGISLAÇÃO

O presente contrato reger-se-á pelo Regime Estatutário, observando-se todas as normas relativas a esta modalidade de contratação, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº165/2013 de 27 de março de 2013.

CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO

A PREFEITURA pagará o EMPREGADO (A), em remuneração aos serviços contratados a importância de R\$ 1.160,80 (Um mil cento e sessenta reais e oitenta centavos) por mês acrescido de 10% regência de Classe, à título de salário, perfazendo o valor global do contrato em R\$ 7.661,28 (Sete mil seiscentos e sessenta e um reais e vinte e oito centavos).

Parágrafo Único – Os preços ora contratados não serão reajustados, salvo se a remuneração for vinculada ao salário mínimo e o mesmo sofrer alteração.

CLÁUSULA QUINTA – DA DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA

A despesa prevista na cláusula segunda deste pacto correrá por conta da seguinte dotação orçamentária constante do orçamento para o exercício financeiro de 2016.

24 – FUNDO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA

2088 – DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL-FUNDEB

3190.04.00.00 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

FR – 0193.003

CLÁUSULA SEXTA – DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES

DO EMPREGADO (A)

- a) Seguir rigorosamente as determinações da Prefeitura Municipal de Pacatuba e, por conseguinte, atender as normas que está vinculado;
- b) Realizar suas atribuições com ética e profissionalismo;
- c) Manter o CONTRATANTE salvo de quaisquer reivindicações, demandas, queixas e representações de qualquer natureza, decorrente de sua ação;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

- d) Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele (a) assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas, conforme a Lei de nº 165/2013 de 27 de março de 2013.
- e) Iniciar e concluir os serviços nos prazos estipulados.

DO CONTRATANTE

- a) Colocar a disposição do EMPREGADO (A) todos os elementos necessários ao bom desempenho dos serviços contratados;
- b) Efetuar os pagamentos devidos dentro dos prazos convencionados;
- c) Fiscalizar e acompanhar o EMPREGADO (A) quanto ao andamento dos serviços prestados.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA MULTA

A desistência injustificada por parte do EMPREGADO (A) na execução do presente termo, implicará no pagamento de multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor contratado, mais as despesas que por ventura se faça necessário para sua cobrança.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO

O inadimplemento de qualquer das cláusulas do presente contrato, é motivo justo para a rescisão do mesmo, arcando a parte faltosa com todos os ônus previstos na cláusula anterior.

Pode a PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA rescindir o presente acordo, se ocorrer alguma das hipóteses previstas no Art. 78 a 80, da Lei 8.666/93, sem que caiba qualquer tipo de indenização para o EMPREGADO (A).

CLÁUSULA NONA – DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Pacatuba, Estado de Sergipe, com exclusão outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente pacto.

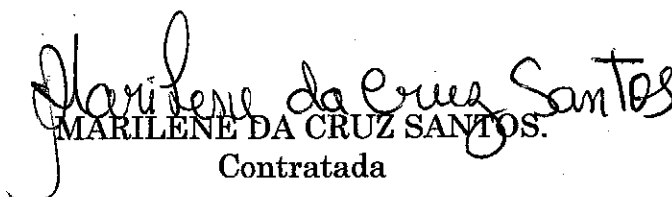


ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

E assim por se acharem justos e acordados, assinam o presente termo particular de contrato em 02 (duas) vias de igual teor e para um só fim, juntamente com as testemunhas abaixo, com o objetivo de que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Pacatuba (SE), 01 de julho de 2016.


ALEXANDRE DA SILVA MARTINS.
Prefeito Municipal


MARILENE DA CRUZ SANTOS.
Contratada

TESTEMUNHAS:

Hearty Cesar Anta CPF 584.317.855-34
Cristiane Gomes Santos CPF 008.759.005-00



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

EDITAL
DE
PUBLICAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, ESTADO DE SERGIPE, representada pelo seu Prefeito Municipal, Senhor Alexandre da Silva Martins, torna público que firmou **CONTRATO** com Marilene da Cruz Santos, objetivando a prestação de serviços de Professora, Lotada na Escola Municipal Aliete Carlos dos Santos, pelo período de 06 (seis) meses, pelo valor mensal de R\$ 1.160,80 (Um mil cento e sessenta reais e oitenta centavos) acrescido de 10% de Regência de Classe. O presente Edital deverá ser afixado no local costumeiro, para conhecimento dos interessados, conforme estabelecido no Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

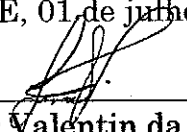
Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.


ALEXANDRE DA SILVA MARTINS.
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico que o EDITAL acima foi afixado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, para conhecimento dos interessados.

Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.


Luan Wagner Valentin da Silva Pinto.
Secretário (a) de Administração



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
PROCURADORIA MUNICIPAL**

| | | |
|-----------------------|---|-----------------|
| ANALISE PREVIA | Nº <i>812</i> /2016 | DATA 01.07.2016 |
| REFERÊNCIA | CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORA | |
| DESTINATÁRIO | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PACATUBA | |
| ORIGEM | FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO | |
| OBJETO | TERMO DE CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO | |

PARECER JURÍDICO

A procuradoria do Município de Pacatuba/SE, através desta signatária fora provocada para apresentar parecer jurídico acerca de contratação temporária de Professora, **NADJA CONCEIÇÃO DE JESUS**, brasileira, solteira, maior, capaz, Professora, portadora de cédula de identidade **RG nº 3.469.956-2 SSP/SE**, inscrito no **CPF sob o nº 034.296.095-42**, residente e domiciliado no Povoado Fazenda Nova, s/n, Bairro: Zona Rural, Pacatuba/SE, por tempo determinado.

A contratação para a função de Professora para prestação de serviço, onde existe o respectivo cargo, estando esse vago, mesmo sendo a função do profissional permanente, se faz necessário para possibilitar ao Poder Público manter as atividades básicas, o fato é que o cargo deve ser preenchido.

Fazendo-se necessária a contratação temporária até o preenchimento definitivo por concurso público. Desta forma, o que é temporária é a forma de contratação, não necessariamente a atividade.

O Supremo Tribunal Federal parece ter acolhido semelhante entendimento. Em julgamento onde se analisava a possibilidade de contratações temporárias para o CADE, em que restaram vencidos os Ministros Marco Aurélio, relator, Carlos Britto, Gilmar Mendes, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, entendeu a Corte:

"(...) que o inciso IX do art. 37 da CF não fez distinção entre atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional, e atividades de caráter regular e permanente, nem previu, exclusivamente, a contratação por tempo determinado de pessoal para desempenho apenas das primeiras, mas, amplamente, autorizou contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público tanto numa quanto noutra hipótese, o que teria ocorrido na espécie, já que a norma impugnada visara suprir, temporariamente, enquanto não criado o quadro de pessoal permanente do CADE, a ser preenchido por meio de concurso público, a notória carência de pessoal da autarquia. Salientou-se, por fim, que a alegada inércia da Administração não poderia ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco a continuidade do serviço estatal, como no caso". (destacamos; rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ acordo Min. Eros Grau, em 25.8.2004, noticiado no Informativo STF nº 360, disponível em <www.stf.gov.br>)

É importante visar que a contratação acima tratada, em virtude de sua natureza excepcional somente podem ser aceita enquanto não se realiza o concurso público. Desta maneira, a viabilidade jurídica dessa modalidade heterodoxa de contratação jamais há de ser considerada como um mecanismo de escape à realização do concurso público.

Portanto trata-se, tão somente, de uma solução adotada em caráter precário, ficando o administrador, adstrito ao dever de adotar as medidas tendentes à implementação de um certame para provimento dos cargos de maneira definitiva.



Ressalte-se que a própria contratação, em determinados casos, já impõe a necessidade de providências para a realização do certame. Em tais situações, no prazo da contratação temporária, a Administração deve elaborar o projeto de lei criando os cargos necessários ao atendimento da necessidade, se esta for permanente, e remetê-lo à apreciação do Legislativo e, assim que transformado em lei, promover o competente concurso.

No tocante ao tempo máximo de duração dos contratos, cabe à lei correspondente determinar regras a respeito, obedecendo às disposições normativas superiores porventura existentes. Obviamente deve guiar-se a lei pelo princípio da razoabilidade para permitir lapso temporal que seja suficiente para ao mesmo tempo resguardar o atendimento ao interesse público excepcional emergente e prestigiar a regra geral da investidura por concurso público

Ante o exposto, estando provada a contratação, opinamos favoravelmente pela formalização do contrato, de forma direta, face as necessidades do Município.

ESTE PARECER É MERAMENTE OPINATIVO.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Pacatuba/SE, 01 de Julho de 2016.



LIGIANE SANTOS DE MOURA

Procuradora do Município

OAB/SE 6772



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

CONTRATO Nº 20 /2016

Termo de Contrato individual de trabalho por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público que entre si celebram a Prefeitura Municipal de Pacatuba e Nadja Conceição de Jesus.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 13.112.222/0001-48, com sede à Praça Nossa Senhora de Lourdes, S/N – Centro, nesta cidade, neste ato representado pelo Senhor **ALEXANDRE DA SILVA MARTINS**, Prefeito Municipal, brasileiro, casado e domiciliado, nesta cidade, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE**, e do outro lado, **NADJA CONCEIÇÃO DE JESUS**, brasileira, solteira, maior e capaz, professora, residente e domiciliada no Povoado Fazenda Nova, S/N, Bairro, Zona Rural, Pacatuba/Se, portadora da Cédula de Identidade nº 3.469.956-2 SSP/SE, e CPF nº 034.296.095-42 doravante denominada **CONTRATADA**, tem justo e acordo a contratação do serviço previsto na Cláusula primeira deste termo, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014 considerando as cláusulas abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA-DO OBJETO

O segundo dos acima qualificados se obriga a prestar os seus serviços profissionais na área da Educação como Professora Nível Superior, na Secretaria de Educação, Lotada na Escola Municipal Manoel Catarino do Nascimento, cumprindo 160 (cento e sessenta) horas mensais, sujeito a corte salarial caso não apresente justificativa plausível, correspondente ao número de horas não trabalhadas.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO

O presente contrato vigorará pelo prazo de 06 (seis) meses, contados da data da sua assinatura, conforme a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

CLÁUSULA TERCEIRA – DA LEGISLAÇÃO

O presente contrato reger-se-á pelo Regime Estatutário, observando-se todas as normas relativas a esta modalidade de contratação, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.

CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO

A PREFEITURA pagará o EMPREGADO (A), em remuneração aos serviços contratados a importância de R\$ 1.160,80 (Um mil cento e sessenta reais e oitenta centavos) por mês acrescido de 10% regência de Classe, à título de salário, perfazendo o valor global do contrato em R\$ 7.661,28 (Sete mil seiscentos e sessenta e um reais e vinte e oito centavos).

Parágrafo Único – Os preços ora contratados não serão reajustados, salvo se a remuneração for vinculada ao salário mínimo e o mesmo sofrer alteração.

CLÁUSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A despesa prevista na cláusula segunda deste pacto correrá por conta da seguinte dotação orçamentária constante do orçamento para o exercício financeiro de 2016.

24 – FUNDO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA

2088 – DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL-FUNDEB

3190.04.00.00 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

FR – 0193.003

CLÁUSULA SEXTA – DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES

DO EMPREGADO (A)

- a) Seguir rigorosamente as determinações da Prefeitura Municipal de Pacatuba e, por conseguinte, atender as normas do Programa que está vinculado;
- b) Realizar suas atribuições com ética e profissionalismo;
- c) Manter o CONTRATANTE salvo de quaisquer reivindicações, demandas, queixas e representações de qualquer natureza, decorrente de sua ação;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

- d) Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele (a) assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas, conforme a de Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.
- e) Iniciar e concluir os serviços nos prazos estipulados.

DO CONTRATANTE

- a) Colocar a disposição do EMPREGADO (A) todos os elementos necessários ao bom desempenho dos serviços contratados;
- b) Efetuar os pagamentos devidos dentro dos prazos convencionados;
- c) Fiscalizar e acompanhar o EMPREGADO (A) quanto ao andamento dos serviços prestados.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA MULTA

A desistência injustificada por parte do EMPREGADO (A) na execução do presente termo implicará no pagamento de multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor contratado, mais as despesas que por ventura se faça necessário para sua cobrança.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO

O inadimplemento de qualquer das cláusulas do presente contrato, é motivo justo para a rescisão do mesmo, arcando a parte faltosa com todos os ônus previstos na cláusula anterior.

Pode a PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA rescindir o presente acordo, se ocorrer alguma das hipóteses previstas no Art. 78 a 80, da Lei 8.666/93, sem que caiba qualquer tipo de indenização para o EMPREGADO (A).

CLÁUSULA NONA – DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Pacatuba, Estado de Sergipe, com exclusão outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente pacto.

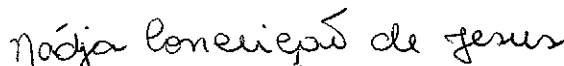


ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

E assim por se acharem justos e acordados, assinam o presente termo particular de contrato em 02 (duas) vias de igual teor e para um só fim, juntamente com as testemunhas abaixo, com o objetivo de que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Pacatuba (SE), 01 de julho de 2016.


ALEXANDRE DA SILVA MARTINS
Prefeito Municipal


NADJA CONCEIÇÃO DE JESUS
Contratada

TESTEMUNHAS:

Cristiane Gomes Souta CPF 008.759.005.00
Heize Ciri Antero CPF 584.319.855-35




ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

EDITAL
DE
PUBLICAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, ESTADO DE SERGIPE, representada pelo seu Prefeito Municipal, Senhor Alexandre da Silva Martins, torna público que firmou **CONTRATO** com Nadja Conceição de Jesus, objetivando a prestação de serviços de Professora, Lotada na Escola Municipal Manoel Catarino do Nascimento, pelo período de 06 (seis) meses, pelo valor mensal de R\$ 1.160,80 (Um mil cento e sessenta reais e oitenta centavos) acrescido de 10% de Regência de Classe. O presente Edital deverá ser afixado no local costumeiro, para conhecimento dos interessados, conforme estabelecido no Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

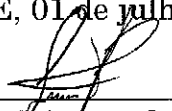
Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.


ALEXANDRE DA SILVA MARTINS.
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico que o **EDITAL** acima foi afixado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, para conhecimento dos interessados.

Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.


Luan Wagner Valentin da Silva Pinto.
Secretário (a) de Administração



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
PROCURADORIA MUNICIPAL**

| | | |
|-----------------------|---|-----------------|
| ANÁLISE PRÉVIA | Nº <u>11</u> /2016 | DATA 01.07.2016 |
| REFERÊNCIA | CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORA | |
| DESTINATÁRIO | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PACATUBA | |
| ORIGEM | FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO | |
| OBJETO | TERMO DE CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO | |

PARECER JURÍDICO

A procuradoria do Município de Pacatuba/SE, através desta signatária fora provocada para apresentar parecer jurídico acerca de contratação temporária de Professora, **MARIA BATISTA ALEXANDRE**, brasileira, solteira, maior, capaz, Professora, portadora de cédula de identidade **RG nº 1.380.223 -2ª VIA- SSP/SE**, inscrito no **CPF sob o nº 004.221.705-93**, residente e domiciliado no Povoado Sitio Aragão, s/n, Bairro: Zona Rural, Pacatuba/SE, por tempo determinado.

A contratação para a função de Professora para prestação de serviço, onde existe o respectivo cargo, estando esse vago, mesmo sendo a função do profissional permanente, se faz necessário para possibilitar ao Poder Público manter as atividades básicas, o fato é que o cargo deve ser preenchido.

Fazendo-se necessária a contratação temporária até o preenchimento definitivo por concurso público. Desta forma, o que é temporária é a forma de contratação, não necessariamente a atividade.

O Supremo Tribunal Federal parece ter acolhido semelhante entendimento. Em julgamento onde se analisava a possibilidade de contratações temporárias para o CADE, em que restaram vencidos os Ministros Marco Aurélio, relator, Carlos Britto, Gilmar Mendes, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, entendeu a Corte:

"(...) que o inciso IX do art. 37 da CF não fez distinção entre atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional, e atividades de caráter regular e permanente, nem previu, exclusivamente, a contratação por tempo determinado de pessoal para desempenho apenas das primeiras, mas, amplamente, autorizou contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público tanto numa quanto noutra hipótese, o que teria ocorrido na espécie, já que a norma impugnada visara suprir, temporariamente, enquanto não criado o quadro de pessoal permanente do CADE, a ser preenchido por meio de concurso público, a notória carência de pessoal da autarquia. Salientou-se, por fim, que a alegada inércia da Administração não poderia ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco a continuidade do serviço estatal, como no caso". (destacamos; rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ acórdão Min. Eros Grau, em 25.8.2004, noticiado no Informativo STF nº 360, disponível em <www.stf.gov.br>)

É importante visar que a contratação acima tratada, em virtude de sua natureza excepcional somente podem ser aceita enquanto não se realiza o concurso público. Desta maneira, a viabilidade jurídica dessa modalidade heterodoxa de contratação jamais há de ser considerada como um mecanismo de escape à realização do concurso público.

Portanto trata-se, tão somente, de uma solução adotada em caráter precário, ficando o administrador, adstrito ao dever de adotar as medidas tendentes à implementação de um certame para provimento dos cargos de maneira definitiva.



Ressalte-se que a própria contratação, em determinados casos, já impõe a necessidade de providências para a realização do certame. Em tais situações, no prazo da contratação temporária, a Administração deve elaborar o projeto de lei criando os cargos necessários ao atendimento da necessidade, se esta for permanente, e remetê-lo à apreciação do Legislativo e, assim que transformado em lei, promover o competente concurso.

No tocante ao tempo máximo de duração dos contratos, cabe à lei correspondente determinar regras a respeito, obedecendo às disposições normativas superiores porventura existentes. Obviamente deve guiar-se a lei pelo princípio da razoabilidade para permitir lapso temporal que seja suficiente para ao mesmo tempo resguardar o atendimento ao interesse público excepcional emergente e prestigiar a regra geral da investidura por concurso público

Ante o exposto, estando provada a contratação, opinamos favoravelmente pela formalização do contrato, de forma direta, face as necessidades do Município.

ESTE PARECER É MERAMENTE OPINATIVO.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Pacatuba/SE, 01 de Julho de 2016.



LIGIANE SANTOS DE MOURA
Procuradora do Município
OAB/SE 6772



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

CONTRATO Nº 81 /2016

Termo de Contrato individual de trabalho por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público que entre si celebram a Prefeitura Municipal de Pacatuba e Maria Batista Alexandre.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº CNPJ: 13.112.222/0001-48, com sede à Praça Nossa Senhora de Lourdes, S/N – Centro, nesta cidade, neste ato representado pelo Senhor ALEXANDRE DA SILVA MARTINS, Prefeito Municipal, brasileiro, casado e domiciliado, nesta cidade, doravante denominado simplesmente de CONTRATANTE, e do outro lado, MARIA BATISTA ALEXANDRE, brasileira, solteira, maior e capaz, Professora, residente e domiciliada no povoado Sitio Aragão, S/N, Bairro, Zona Rural, Pacatuba/Se, portadora da Cédula de Identidade nº 1.380.223 – 2ª.VIA - SSP/SE, e CPF nº 004.221.705-93 doravante denominada CONTRATADA, tem justo e acordo a contratação do serviço previsto na Cláusula primeira deste termo, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 165/2013 de 27 de março de 2013 considerando as cláusulas abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O segundo dos acima qualificados se obriga a prestar os seus serviços profissionais na área da Educação como Professora Nível superior, na Secretaria de Educação, Lotada na Escola Municipal Nossa Senhora do Carmo, cumprindo 160 (cento e sessenta) horas mensais, sujeito a corte salarial caso não apresente justificativa plausível, correspondente ao número de horas não trabalhadas.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO

O presente contrato vigorará pelo prazo de 06 (seis) meses, contados da data da sua assinatura, conforme a Lei nº 165/2013 de 27 de março de 2013.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

CLÁUSULA TERCEIRA – DA LEGISLAÇÃO

O presente contrato reger-se-á pelo Regime Estatutário, observando-se todas as normas relativas a esta modalidade de contratação, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei nº 165/2013 de 27 de março de 2013.

CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO

A PREFEITURA pagará o EMPREGADO (A), em remuneração aos serviços contratados a importância de R\$ 1.160,80 (Um mil cento e sessenta reais e oitenta centavos) por mês acrescido de 10% regência de Classe, à título de salário, perfazendo o valor global do contrato em R\$ 7.661,28 (Sete mil seiscentos e sessenta e um reais e vinte e oito centavos).

Parágrafo Único – Os preços ora contratados não serão reajustados, salvo se a remuneração for vinculada ao salário mínimo e o mesmo sofrer alteração.

CLÁUSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A despesa prevista na cláusula segunda deste pacto correrá por conta da seguinte dotação orçamentária constante do orçamento para o exercício financeiro de 2016.

24 – FUNDO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA

2088 – DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL-FUNDEB

3190.04.00.00 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

FR – 0193.003

CLÁUSULA SEXTA – DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES

DO EMPREGADO (A)

- a) Seguir rigorosamente as determinações da Prefeitura Municipal de Pacatuba e, por conseguinte, atender as normas que está vinculado;
- b) Realizar suas atribuições com ética e profissionalismo;
- c) Manter o CONTRATANTE salvo de quaisquer reivindicações, demandas, queixas e representações de qualquer natureza, decorrente de sua ação;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

- d) Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele (a) assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas, conforme a Lei nº 165/2013 de 27 de março de 2013.
- e) Iniciar e concluir os serviços nos prazos estipulados.

DO CONTRATANTE

- a) Colocar a disposição do EMPREGADO (A) todos os elementos necessários ao bom desempenho dos serviços contratados;
- b) Efetuar os pagamentos devidos dentro dos prazos convencionados;
- c) Fiscalizar e acompanhar o EMPREGADO (A) quanto ao andamento dos serviços prestados.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA MULTA

A desistência injustificada por parte do EMPREGADO (A) na execução do presente termo, implicará no pagamento de multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor contratado, mais as despesas que por ventura se faça necessário para sua cobrança.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO

O inadimplemento de qualquer das cláusulas do presente contrato, é motivo justo para a rescisão do mesmo, arcando a parte faltosa com todos os ônus previstos na cláusula anterior.

Pode a PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA rescindir o presente acordo, se ocorrer alguma das hipóteses previstas no Art. 78 a 80, da Lei 8.666/93, sem que caiba qualquer tipo de indenização para o EMPREGADO (A).

CLÁUSULA NONA – DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Pacatuba, Estado de Sergipe, com exclusão outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente pacto.

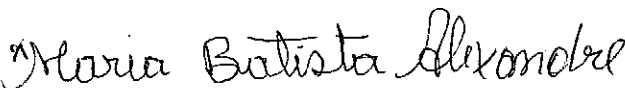


ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

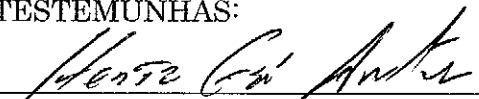
E assim por se acharem justos e acordados, assinam o presente termo particular de contrato em 02 (duas) vias de igual teor e para um só fim, juntamente com as testemunhas abaixo, com o objetivo de que produzam os seus jurídicos e legais efeitos.

Pacatuba (SE), 01 de julho de 2016.


ALEXANDRE DA SILVA MARTINS
Prefeito Municipal


MARIA BATISTA ALEXANDRE.
Contratada

TESTEMUNHAS:


Cristiane Gomes Sauts

CPF 584 319.855-34

CPF 008.759.005.00



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

EDITAL
DE
PUBLICAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, ESTADO DE SERGIPE, representada pelo seu Prefeito Municipal, Senhor Alexandre da Silva Martins, torna público que firmou CONTRATO com Maria Batista Alexandre, objetivando a prestação de serviços de Professora, Lotada na Escola Municipal Nossa Senhora do Carmo, pelo período de 06 (seis) meses, pelo valor mensal de R\$ 1.160,80 (Um mil cento e sessenta reais e oitenta centavos) acrescido de 10% de Regência de Classe. O presente Edital deverá ser afixado no local costumeiro, para conhecimento dos interessados, conforme estabelecido no Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

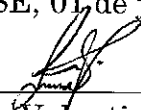
Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.


ALEXANDRE DA SILVA MARTINS.
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico que o EDITAL acima foi afixado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, para conhecimento dos interessados.

Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.


Luan Wagner Valentin da Silva Pinto.
Secretário (a) de Administração



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
PROCURADORIA MUNICIPAL**

| | | |
|-----------------------|---|-----------------|
| ANÁLISE PRÉVIA | Nº <u>83</u> /2016 | DATA 01.07.2016 |
| REFERÊNCIA | CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORA | |
| DESTINATÁRIO | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PACATUBA | |
| ORIGEM | FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO | |
| OBJETO | TERMO DE CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO | |

PARECER JURÍDICO

A procuradoria do Município de Pacatuba/SE, através desta signatária fora provocada para apresentar parecer jurídico acerca de contratação temporária de Professora, **ANTONIA PRICILLA DA SILVA BARRETO**, solteira, maior, capaz, Professora, portadora de cédula de identidade **RG nº 3.204.361 -2ª VIA- SSP/SE**, inscrito no **CPF sob o nº 018.012.885-00**, residente e domiciliado no Povoado Estiva do Raposo, nº 491, Bairro: Zona Rural, Pacatuba/SE, por tempo determinado.

A contratação para a função de Professora para prestação de serviço, onde existe o respectivo cargo, estando esse vago, mesmo sendo a função do profissional permanente, se faz necessário para possibilitar ao Poder Público manter as atividades básicas, o fato é que o cargo deve ser preenchido.

Fazendo-se necessária a contratação temporária até o preenchimento definitivo por concurso público. Desta forma, o que é temporária é a forma de contratação, não necessariamente a atividade.

O Supremo Tribunal Federal parece ter acolhido semelhante entendimento. Em julgamento onde se analisava a possibilidade de contratações temporárias para o CADE, em que restaram vencidos os Ministros Marco Aurélio, relator, Carlos Britto, Gilmar Mendes, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, entendeu a Corte:

[Handwritten signature]

"(...) que o inciso IX do art. 37 da CF não fez distinção entre atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional, e atividades de caráter regular e permanente, nem previu, exclusivamente, a contratação por tempo determinado de pessoal para desempenho apenas das primeiras, mas, amplamente, autorizou contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público tanto numa quanto noutra hipótese, o que teria ocorrido na espécie, já que a norma impugnada visara suprir, temporariamente, enquanto não criado o quadro de pessoal permanente do CADE, a ser preenchido por meio de concurso público, a notória carência de pessoal da autarquia. Salientou-se, por fim, que a alegada inércia da Administração não poderia ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco a continuidade do serviço estatal, como no caso". (destacamos;rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ acordo Min. Eros Grau, em 25.8.2004, noticiado no Informativo STF nº 360, disponível em <www.stf.gov.br>)

É importante visar que a contratação acima tratada, em virtude de sua natureza excepcional somente podem ser aceita enquanto não se realiza o concurso público. Desta maneira, a viabilidade jurídica dessa modalidade heterodoxa de contratação jamais há de ser considerada como um mecanismo de escape à realização do concurso público.

Portanto trata-se, tão somente, de uma solução adotada em caráter precário, ficando o administrador, adstrito ao dever de adotar as medidas tendentes à implementação de um certame para provimento dos cargos de maneira definitiva.

Ressalte-se que a própria contratação, em determinados casos, já impõe a necessidade de providências para a realização do certame. Em tais situações, no prazo da contratação temporária, a Administração deve elaborar o projeto de lei criando os cargos necessários ao atendimento da necessidade, se esta for permanente, e remetê-lo à apreciação do Legislativo e, assim que transformado em lei, promover o competente concurso.

No tocante ao tempo máximo de duração dos contratos, cabe à lei correspondente determinar regras a respeito, obedecendo às disposições normativas superiores porventura existentes. Obviamente deve guiar-se a lei pelo princípio da razoabilidade para permitir lapso temporal que seja suficiente para ao mesmo tempo resguardar o atendimento ao interesse público excepcional emergente e prestigiar a regra geral da investidura por concurso público

Ante o exposto, estando provada a contratação, opinamos favoravelmente pela formalização do contrato, de forma direta, face as necessidades do Município.

ESTE PARECER É MERAMENTE OPINATIVO.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Pacatuba/SE, 01 de Julho de 2016.



LIGIANE SANTOS DE MOURA

Procuradora do Município

OAB/SE 6772



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

CONTRATO Nº 83 /2016

Termo de Contrato individual de trabalho por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público que entre si celebram a Prefeitura Municipal de Pacatuba e Antonia Pricilla da Silva Barreto.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 13.112.222/0001-48, com sede à Praça Nossa Senhora de Lourdes, S/N – Centro, nesta cidade, neste ato representado pelo Senhor **ALEXANDRE DA SILVA MARTINS**, Prefeito Municipal, brasileiro, casado e domiciliado, nesta cidade, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE**, e do outro lado, **ANTONIA PRICILLA DA SILVA BARRETO**, brasileira, solteira, maior e capaz, professora, residente e domiciliada no Povoado Estiva do Raposo, nº491, Bairro, Zona Rural, Pacatuba/Se, portadora da Cédula de Identidade nº 3.204.361-9 - 2ª.VIA - SSP/SE, e CPF nº 018.012.885-00, doravante denominada **CONTRATADA**, tem justo e acordo a contratação do serviço previsto na Cláusula primeira deste termo, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014 considerando as cláusulas abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA-DO OBJETO

O segundo dos acima qualificados se obriga a prestar os seus serviços profissionais na área da Educação como Professora Nível superior, na Secretaria de Educação, Lotada na Escola Municipal Dr. João Machado Rollemberg Mendonça, cumprindo 200 (duzentas) horas mensais, sujeito a corte salarial caso não apresente justificativa plausível, correspondente ao número de horas não trabalhadas.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO

O presente contrato vigorará pelo prazo de 06 (seis) meses, contados da data da sua assinatura, conforme a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

CLÁUSULA TERCEIRA – DA LEGISLAÇÃO

O presente contrato reger-se-á pelo Regime Estatutário, observando-se todas as normas relativas a esta modalidade de contratação, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.

CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO

A PREFEITURA pagará o EMPREGADO (A), em remuneração aos serviços contratados a importância de R\$ 1.451,00 (um mil quatrocentos e cinquenta e um reais) por mês acrescido de 10% regência de Classe, á título de salário, perfazendo o valor global do contrato em R\$ 9.576,60 (Nove mil quinhentos setenta e seis reais e sessenta centavos).

Parágrafo Único – Os preços ora contratados não serão reajustados, salvo se a remuneração for vinculada ao salário mínimo e o mesmo sofrer alteração.

CLÁUSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A despesa prevista na cláusula segunda deste pacto correrá por conta da seguinte dotação orçamentária constante do orçamento para o exercício financeiro de 2016.

24 – FUNDO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA

2088 – DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL-FUNDEB

3190.04.00.00 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

FR – 0193.003

CLÁUSULA SEXTA – DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES

DO EMPREGADO (A)

- a) Seguir rigorosamente as determinações da Prefeitura Municipal de Pacatuba e, por conseguinte, atender as normas que está vinculado;
- b) Realizar suas atribuições com ética e profissionalismo;
- c) Manter o CONTRATANTE salvo de quaisquer reivindicações, demandas, queixas e representações de qualquer natureza, decorrente de sua ação;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

- d) Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele (a) assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas, conforme a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.
- e) Iniciar e concluir os serviços nos prazos estipulados.

DO CONTRATANTE

- a) Colocar a disposição do EMPREGADO (A) todos os elementos necessários ao bom desempenho dos serviços contratados;
- b) Efetuar os pagamentos devidos dentro dos prazos convencionados;
- c) Fiscalizar e acompanhar o EMPREGADO (A) quanto ao andamento dos serviços prestados.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA MULTA

A desistência injustificada por parte do EMPREGADO (A) na execução do presente termo implicará no pagamento de multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor contratado, mais as despesas que por ventura se faça necessário para sua cobrança.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO

O inadimplemento de qualquer das cláusulas do presente contrato, é motivo justo para a rescisão do mesmo, arcando a parte faltosa com todos os ônus previstos na cláusula anterior.

Pode a PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA rescindir o presente acordo, se ocorrer alguma das hipóteses previstas no Art. 78 a 80, da Lei 8.666/93, sem que caiba qualquer tipo de indenização para o EMPREGADO (A).

CLÁUSULA NONA – DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Pacatuba, Estado de Sergipe, com exclusão outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente pacto.

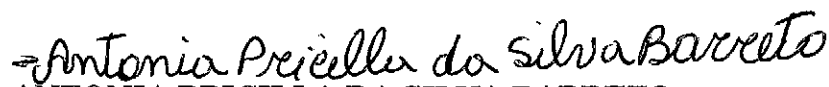


ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA



E assim por se acharem justos e acordados, assinam o presente termo particular de contrato em 02 (duas) vias de igual teor e para um só fim, juntamente com as testemunhas abaixo, com o objetivo de que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Pacatuba (SE), 01 de julho de 2016.


ALEXANDRE DA SILVA MARTINS
Prefeito Municipal


ANTONIA PRICILLA DA SILVA BARRETO.
Contratada

TESTEMUNHAS:

*  CPF 978.289.665-00
 CPF 014.286-555-90



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

EDITAL

DE

PUBLICAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, ESTADO DE SERGIPE, representada pelo seu Prefeito Municipal, Senhor Alexandre da Silva Martins, torna público que firmou CONTRATO com Antonia Pricilla da Silva Barreto, objetivando a prestação de serviços de Professora, Lotada na Escola Municipal Dr. João Machada Rollemberg Mendonça, pelo período de 06 (seis) meses, pelo valor mensal de R\$ 1.451,00 (Um mil quatrocentos e cinquenta e um reais) acrescido de 10% de Regência de Classe. O presente Edital deverá ser afixado no local costumeiro, para conhecimento dos interessados, conforme estabelecido no Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

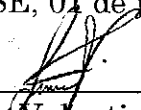
Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.


ALEXANDRE DA SILVA MARTINS.
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico que o EDITAL acima foi afixado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, para conhecimento dos interessados.

Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.


Luan Wagner Valentin da Silva Pinto.
Secretário (a) de Administração



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
PROCURADORIA MUNICIPAL**

| | | |
|-----------------------|---|-----------------|
| ANÁLISE PRÉVIA | Nº <u>84</u> /2016 | DATA 01.07.2016 |
| REFERÊNCIA | CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORA | |
| DESTINATÁRIO | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PACATUBA | |
| ORIGEM | FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO | |
| OBJETO | TERMO DE CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO | |

PARECER JURÍDICO

A procuradoria do Município de Pacatuba/SE, através desta signatária fora provocada para apresentar parecer jurídico acerca de contratação temporária de Professora, **AGDA REGINA MELO DO SANTOS**, brasileira, casada, maior, capaz, Professora, portadora de cédula de identidade **RG nº 1.271.962 -2ª VIA- SSP/SE**, inscrito no **CPF sob o nº 991.221.975-91**, residente e domiciliado na Pça. Nossa Senhora de Lourdes, nº 233, Bairro: Centro, Pacatuba/SE, por tempo determinado.

A contratação para a função de Professora para prestação de serviço, onde existe o respectivo cargo, estando esse vago, mesmo sendo a função do profissional permanente, se faz necessário para possibilitar ao Poder Público manter as atividades básicas, o fato é que o cargo deve ser preenchido.

Fazendo-se necessária a contratação temporária até o preenchimento definitivo por concurso público. Desta forma, o que é temporária é a forma de contratação, não necessariamente a atividade.

O Supremo Tribunal Federal parece ter acolhido semelhante entendimento. Em julgamento onde se analisava a possibilidade de contratações temporárias para o CADE, em que restaram vencidos os Ministros Marco Aurélio, relator, Carlos Britto, Gilmar Mendes, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, entendeu a Corte:

"(...) que o inciso IX do art. 37 da CF não fez distinção entre atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional, e atividades de caráter regular e permanente, nem previu, exclusivamente, a contratação por tempo determinado de pessoal para desempenho apenas das primeiras, mas, amplamente, autorizou contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público tanto numa quanto noutra hipótese, o que teria ocorrido na espécie, já que a norma impugnada visara suprir, temporariamente, enquanto não criado o quadro de pessoal permanente do CADE, a ser preenchido por meio de concurso público, a notória carência de pessoal da autarquia. Salientou-se, por fim, que a alegada inércia da Administração não poderia ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco a continuidade do serviço estatal, como no caso". (destacamos; rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ acórdão Min. Eros Grau, em 25.8.2004, noticiado no Informativo STF nº 360, disponível em <www.stf.gov.br>)

É importante visar que a contratação acima tratada, em virtude de sua natureza excepcional somente podem ser aceita enquanto não se realiza o concurso público. Desta maneira, a viabilidade jurídica dessa modalidade heterodoxa de contratação jamais há de ser considerada como um mecanismo de escape à realização do concurso público.

Portanto trata-se, tão somente, de uma solução adotada em caráter precário, ficando o administrador, adstrito ao dever de adotar as medidas tendentes à implementação de um certame para provimento dos cargos de maneira definitiva.

Ressalte-se que a própria contratação, em determinados casos, já impõe a necessidade de providências para a realização do certame. Em tais situações, no prazo da contratação temporária, a Administração deve elaborar o projeto de lei criando os cargos necessários ao atendimento da necessidade, se esta for permanente, e remetê-lo à apreciação do Legislativo e, assim que transformado em lei, promover o competente concurso.

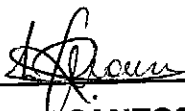
No tocante ao tempo máximo de duração dos contratos, cabe à lei correspondente determinar regras a respeito, obedecendo às disposições normativas superiores porventura existentes. Obviamente deve guiar-se a lei pelo princípio da razoabilidade para permitir lapso temporal que seja suficiente para ao mesmo tempo resguardar o atendimento ao interesse público excepcional emergente e prestigiar a regra geral da investidura por concurso público

Ante o exposto, estando provada a contratação, opinamos favoravelmente pela formalização do contrato, de forma direta, face as necessidades do Município.

ESTE PARECER É MERAMENTE OPINATIVO.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Pacatuba/SE, 01 de Julho de 2016.



LIGIANE SANTOS DE MOURA
Procuradora do Município
OAB/SE 6772



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

CONTRATO N° 24 /2016

Termo de Contrato individual de trabalho por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público que entre si celebram a Prefeitura Municipal de Pacatuba e Agda Regina Melo dos Santos.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 13.112.222/0001-48, com sede à Praça Nossa Senhora de Lourdes, S/N – Centro, nesta cidade, neste ato representado pelo Senhor **ALEXANDRE DA SILVA MARTINS**, Prefeito Municipal, brasileiro, casado e domiciliado, nesta cidade, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE**, e do outro lado, **AGDA REGINA MELO DOS SANTOS**, brasileira, casada, maior e capaz, professora, residente e domiciliada, na Praça Nossa Senhora de Lourdes, nº 233,, Bairro: Centro, Pacatuba/SE, portadora da Cédula de Identidade nº 1.271.962 –2ª.VIA - SSP/SE, e CPF nº 991.221.975-91, doravante denominada **CONTRATADA**, tem justo e acordo a contratação do serviço previsto na Cláusula primeira deste termo, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014 considerando as cláusulas abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O segundo dos acima qualificados se obriga a prestar os seus serviços profissionais na área da Educação como Professora Nível Superior, na Secretaria de Educação, Lotada na Escola Municipal Manoel Ricardo dos Santos, cumprindo 200 (duzentas) horas mensais, sujeito a corte salarial caso não apresente justificativa plausível, correspondente ao número de horas não trabalhadas.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO

O presente contrato vigorará pelo prazo de 06 (seis) meses , contados da data da sua assinatura, conforme a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

CLÁUSULA TERCEIRA – DA LEGISLAÇÃO

O presente contrato reger-se-á pelo Regime Estatutário, observando-se todas as normas relativas a esta modalidade de contratação, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.

CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO

A PREFEITURA pagará o EMPREGADO (A), em remuneração aos serviços contratados a importância de R\$ 1.451,00 (um mil quatrocentos e cinquenta e um reais) por mês acrescido de 10% regência de Classe, á título de salário, perfazendo o valor global do contrato em R\$ 9.576,60 (nove mil quinhentos e setenta e seis reais sessenta centavos).

Parágrafo Único – Os preços ora contratados não serão reajustados, salvo se a remuneração for vinculada ao salário mínimo e o mesmo sofrer alteração.

CLÁUSULA QUINTA – DA DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA

A despesa prevista na cláusula segunda deste pacto correrá por conta da seguinte dotação orçamentária constante do orçamento para o exercício financeiro de 2016.

24 – FUNDO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA

2088 – DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL-FUNDEB

3190.04.00.00 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

FR – 0193.003

CLÁUSULA SEXTA – DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES

DO EMPREGADO (A)

- a) Seguir rigorosamente as determinações da Prefeitura Municipal de Pacatuba e, por conseguinte, atender as normas que está vinculado;
- b) Realizar suas atribuições com ética e profissionalismo;
- c) Manter o CONTRATANTE salvo de quaisquer reivindicações, demandas, queixas e representações de qualquer natureza, decorrente de sua ação;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

- d) Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele (a) assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas, conforme a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.
- e) Iniciar e concluir os serviços nos prazos estipulados.

DO CONTRATANTE

- a) Colocar a disposição do EMPREGADO (A) todos os elementos necessários ao bom desempenho dos serviços contratados;
- b) Efetuar os pagamentos devidos dentro dos prazos convencionados;
- c) Fiscalizar e acompanhar o EMPREGADO (A) quanto ao andamento dos serviços prestados.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA MULTA

A desistência injustificada por parte do EMPREGADO (A) na execução do presente termo implicará no pagamento de multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor contratado, mais as despesas que por ventura se faça necessário para sua cobrança.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO

O inadimplemento de qualquer das cláusulas do presente contrato, é motivo justo para a rescisão do mesmo, arcando a parte faltosa com todos os ônus previstos na cláusula anterior.

Pode a PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, rescindir o presente acordo, se ocorrer alguma das hipóteses previstas no Art. 78 a 80, da Lei 8.666/93, sem que caiba qualquer tipo de indenização para o EMPREGADO (A).

CLÁUSULA NONA – DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Pacatuba, Estado de Sergipe, com exclusão outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente pacto.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

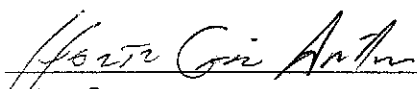
E assim por se acharem justos e acordados, assinam o presente termo particular de contrato em 02 (duas) vias de igual teor e para um só fim, juntamente com as testemunhas abaixo, com o objetivo de que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Pacatuba (SE), 01 de julho de 2016.



ALEXANDRE DA SILVA MARTINS
Prefeito Municipal


AGDA REGINA MELO DOS SANTOS
Contratada

TESTEMUNHAS:



CPF 584.719.855-36



CPF 008.759.005.00



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

EDITAL
DE
PUBLICAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, ESTADO DE SERGIPE, representada pelo seu Prefeito Municipal, Senhor Alexandre da Silva Martins, torna público que firmou CONTRATO com Agda Regina Melo dos Santos, objetivando a prestação de serviços de Professora, Lotada na Escola Municipal Manoel Ricardo dos santos, pelo período de 06 (seis) meses, pelo valor mensal de R\$ 1.451,00 (um mil quatrocentos e cinquenta e um reais) acrescido de 10% de Regência de Classe. O presente Edital deverá ser afixado no local costumeiro, para conhecimento dos interessados, conforme estabelecido no Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.


Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.


ALEXANDRE DA SILVA MARTINS.
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico que o EDITAL acima foi afixado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, para conhecimento dos interessados.

Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.


Luan Wagner Valentin da Silva Pinto.
Secretário (a) de Administração



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
PROCURADORIA MUNICIPAL**

| | | |
|-----------------------|---|-----------------|
| ANÁLISE PRÉVIA | Nº <u>85</u> /2016 | DATA 01.07.2016 |
| REFERÊNCIA | CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORA | |
| DESTINATÁRIO | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PACATUBA | |
| ORIGEM | FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO | |
| OBJETO | TERMO DE CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO | |

PARECER JURÍDICO

A procuradoria do Município de Pacatuba/SE, através desta signatária fora provocada para apresentar parecer jurídico acerca de contratação temporária de Professor, **CAMILA DE ANDRADE MELO**, brasileira, solteira, maior, capaz, Professora, portadora de cédula de identidade **RG nº 3.400.707-5 -2ª VIA- SSP/SE**, inscrito no **CPF sob o nº 047.469.555-73**, residente e domiciliado na Rua trinta e um de março, nº49, Bairro: Centro, Pacatuba/SE, por tempo determinado.

A contratação para a função de Professora para prestação de serviço, onde existe o respectivo cargo, estando esse vago, mesmo sendo a função do profissional permanente, se faz necessário para possibilitar ao Poder Público manter as atividades básicas, o fato é que o cargo deve ser preenchido.

Fazendo-se necessária a contratação temporária até o preenchimento definitivo por concurso público. Desta forma, o que é temporária é a forma de contratação, não necessariamente a atividade.

O Supremo Tribunal Federal parece ter acolhido semelhante entendimento. Em julgamento onde se analisava a possibilidade de contratações temporárias para o CADE, em que restaram vencidos os Ministros Marco Aurélio, relator, Carlos Britto, Gilmar Mendes, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, entendeu a Corte:

"(...) que o inciso IX do art. 37 da CF não fez distinção entre atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional, e atividades de caráter regular e permanente, nem previu, exclusivamente, a contratação por tempo determinado de pessoal para desempenho apenas das primeiras, mas, amplamente, autorizou contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público tanto numa quanto noutra hipótese, o que teria ocorrido na espécie, já que a norma impugnada visara suprir, temporariamente, enquanto não criado o quadro de pessoal permanente do CADE, a ser preenchido por meio de concurso público, a notória carência de pessoal da autarquia. Salientou-se, por fim, que a alegada inércia da Administração não poderia ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco a continuidade do serviço estatal, como no caso". (destacamos;rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ acordo Min. Eros Grau, em 25.8.2004, noticiado no Informativo STF nº 360, disponível em <www.stf.gov.br>)

É importante visar que a contratação acima tratada, em virtude de sua natureza excepcional somente podem ser aceita enquanto não se realiza o concurso público. Desta maneira, a viabilidade jurídica dessa modalidade heterodoxa de contratação jamais há de ser considerada como um mecanismo de escape à realização do concurso público.

Portanto trata-se, tão somente, de uma solução adotada em caráter precário, ficando o administrador, adstrito ao dever de adotar as medidas tendentes à implementação de um certame para provimento dos cargos de maneira definitiva.

Ressalte-se que a própria contratação, em determinados casos, já impõe a necessidade de providências para a realização do certame. Em tais situações, no prazo da contratação temporária, a Administração deve elaborar o projeto de lei criando os cargos necessários ao atendimento da necessidade, se esta for permanente, e remetê-lo à apreciação do Legislativo e, assim que transformado em lei, promover o competente concurso.

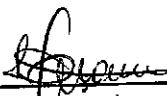
No tocante ao tempo máximo de duração dos contratos, cabe à lei correspondente determinar regras a respeito, obedecendo às disposições normativas superiores porventura existentes. Obviamente deve guiar-se a lei pelo princípio da razoabilidade para permitir lapso temporal que seja suficiente para ao mesmo tempo resguardar o atendimento ao interesse público excepcional emergente e prestigiar a regra geral da investidura por concurso público

Ante o exposto, estando provada a contratação, opinamos favoravelmente pela formalização do contrato, de forma direta, face as necessidades do Município.

ESTE PARECER É MERAMENTE OPINATIVO.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Pacatuba/SE, 01 de Julho de 2016.



LIGIANE SANTOS DE MOURA
Procuradora do Município
OAB/SE 6772



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

CONTRATO Nº 85 /2016

Termo de Contrato individual de trabalho por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público que entre si celebram a Prefeitura Municipal de Pacatuba e Camila de Andrade Melo.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 13.112.222/0001-48, com sede à Praça Nossa Senhora de Lourdes, S/N – Centro, nesta cidade, neste ato representado pelo Senhor ALEXANDRE DA SILVA MARTINS, Prefeito Municipal, brasileiro, casado e domiciliado, nesta cidade, doravante denominado simplesmente de CONTRATANTE, e do outro lado CAMILA DE ANDRADE MELO, brasileira, solteira, maior e capaz, Professora, residente e domiciliada na Rua; Dr. Trinta e Um de março, nº 49, Bairro, Centro, Pacatuba/Se, portadora da Cédula de Identidade nº 3.400.707-5 – 2ª.Via - SSP/SE, e CPF nº 047.469.555-73, doravante denominada CONTRATADA, tem justo e acordo a contratação do serviço previsto na Cláusula primeira deste termo, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014 considerando as cláusulas abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O segundo dos acima qualificados se obriga a prestar os seus serviços profissionais na área da Educação como Professora Nível superior, na Secretaria de Educação, Lotada na Escola Municipal João Camilo Lemos, cumprindo 200 (duzentas) horas mensais, sujeito a corte salarial caso não apresente justificativa plausível, correspondente ao número de horas não trabalhadas.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO

O presente contrato vigorará pelo prazo de 06 (seis) meses, contados da data da sua assinatura conforme a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

CLÁUSULA TERCEIRA – DA LEGISLAÇÃO

O presente contrato reger-se-á pelo Regime Estatutário, observando-se todas as normas relativas a esta modalidade de contratação, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.

CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO

A PREFEITURA pagará o EMPREGADO (A), em remuneração aos serviços contratados a importância de R\$ 1.451,00 (Um mil quatrocentos e cinquenta e um reais) correspondente aos dias trabalhados, acrescido de 10% regência de Classe, á título de salário, perfazendo o valor global do contrato em R\$ 9.576,60 (nove mil quinhentos e setenta e seis reais e sessenta centavos).

Parágrafo Único – Os preços ora contratados não serão reajustados, salvo se a remuneração for vinculada ao salário mínimo e o mesmo sofrer alteração.

CLÁUSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A despesa prevista na cláusula segunda deste pacto correrá por conta da seguinte dotação orçamentária constante do orçamento para o exercício financeiro de 2016.

24 – FUNDO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA

2088 – DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL-FUNDEB

3190.04.00.00 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

FR – 0193.003

CLÁUSULA SEXTA – DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES

DO EMPREGADO (A)

- a) Seguir rigorosamente as determinações da Prefeitura Municipal de Pacatuba e, por conseguinte, atender as normas que está vinculado;
- b) Realizar suas atribuições com ética e profissionalismo;
- c) Manter o CONTRATANTE salvo de quaisquer reivindicações, demandas, queixas e representações de qualquer natureza, decorrente de sua ação;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

- d) Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele (a) assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas, conforme a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.
- e) Iniciar e concluir os serviços nos prazos estipulados.

DO CONTRATANTE

- a) Colocar a disposição do EMPREGADO (A) todos os elementos necessários ao bom desempenho dos serviços contratados;
- b) Efetuar os pagamentos devidos dentro dos prazos convencionados;
- c) Fiscalizar e acompanhar o EMPREGADO (A) quanto ao andamento dos serviços prestados.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA MULTA

A desistência injustificada por parte do EMPREGADO (A) na execução do presente termo, implicará no pagamento de multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor contratado, mais as despesas que por ventura se faça necessário para sua cobrança.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO

O inadimplemento de qualquer das cláusulas do presente contrato, é motivo justo para a rescisão do mesmo, arcando a parte faltosa com todos os ônus previstos na cláusula anterior.

Pode a PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA rescindir o presente acordo, se ocorrer alguma das hipóteses previstas no Art. 78 a 80, da Lei 8.666/93, sem que caiba qualquer tipo de indenização para o EMPREGADO (A).

CLÁUSULA NONA – DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Pacatuba, Estado de Sergipe, com exclusão outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente pacto.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

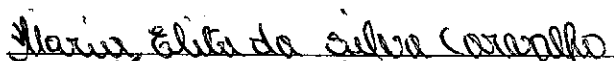

E assim por se acharem justos e acordados, assinam o presente termo particular de contrato em 02 (duas) vias de igual teor e para um só fim, juntamente com as testemunhas abaixo, com o objetivo de que produzam os seus jurídicos e legais efeitos.

Pacatuba (SE), 01 de julho de 2016.


ALEXANDRE DA SILVA MARTINS
Prefeito Municipal


CAMILA DE ANDRADE MELO
Contratada

TESTEMUNHAS:



CPF 695.177.385-87
CPF 583319855-34



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

EDITAL
DE
PUBLICAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, ESTADO DE SERGIPE, representada pelo seu Prefeito Municipal, Senhor **Alexandre da Silva Martins**, torna público que firmou **CONTRATO** com **Camila de Andrade Melo**, objetivando a prestação de serviços de Professora, Lotada na Escola Municipal João Camilo Lemos, pelo valor mensal de R\$ 1.451,00 (Um mil quatrocentos e cinquenta e um reais) acrescido de 10% de Regência de Classe. O presente Edital deverá ser afixado no local costumeiro, para conhecimento dos interessados, conforme estabelecido no Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

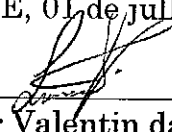
Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.


ALEXANDRE DA SILVA MARTINS.
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico que o **EDITAL** acima foi afixado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, para conhecimento dos interessados.

Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.


Luan Wagner Valentin da Silva Pinto.
Secretário (a) de Administração



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
PROCURADORIA MUNICIPAL**

| | | |
|-----------------------|---|-----------------|
| ANÁLISE PRÉVIA | Nº <u>86</u> /2016 | DATA 01.07.2016 |
| REFERÊNCIA | CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORA | |
| DESTINATÁRIO | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PACATUBA | |
| ORIGEM | FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO | |
| OBJETO | TERMO DE CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO | |

PARECER JURÍDICO

A procuradoria do Município de Pacatuba/SE, através desta signatária fora provocada para apresentar parecer jurídico acerca de contratação temporária de Professora, **CLEIDE SELMA OLIVEIRA SANTOS**, brasileira, casada, maior, capaz, Professora, portadora de cédula de identidade **RG nº 1.440.861 -2ª VIA- SSP/SE**, inscrito no **CPF sob o nº 003.494.735-36**, residente e domiciliado na Av. José Pereira, s/n, povoado ponta de Areia, Bairro: Zona Rural, Pacatuba/SE, por tempo determinado.

A contratação para a função de Professora para prestação de serviço, onde existe o respectivo cargo, estando esse vago, mesmo sendo a função do profissional permanente, se faz necessário para possibilitar ao Poder Público manter as atividades básicas, o fato é que o cargo deve ser preenchido.

Fazendo-se necessária a contratação temporária até o preenchimento definitivo por concurso público. Desta forma, o que é temporária é a forma de contratação, não necessariamente a atividade.

O Supremo Tribunal Federal parece ter acolhido semelhante entendimento. Em julgamento onde se analisava a possibilidade de contratações temporárias para o CADE, em que restaram vencidos os Ministros Marco Aurélio, relator, Carlos Britto, Gilmar Mendes, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, entendeu a Corte:

"(...) que o inciso IX do art. 37 da CF não fez distinção entre atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional, e atividades de caráter regular e permanente, nem previu, exclusivamente, a contratação por tempo determinado de pessoal para desempenho apenas das primeiras, mas, amplamente, autorizou contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público tanto numa quanto noutra hipótese, o que teria ocorrido na espécie, já que a norma impugnada visara suprir, temporariamente, enquanto não criado o quadro de pessoal permanente do CADE, a ser preenchido por meio de concurso público, a notória carência de pessoal da autarquia. Salientou-se, por fim, que a alegada inércia da Administração não poderia ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco a continuidade do serviço estatal, como no caso". (destacamos; rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ acórdão Min. Eros Grau, em 25.8.2004, noticiado no Informativo STF nº 360, disponível em <www.stf.gov.br>)

É importante visar que a contratação acima tratada, em virtude de sua natureza excepcional somente podem ser aceita enquanto não se realiza o concurso público. Desta maneira, a viabilidade jurídica dessa modalidade heterodoxa de contratação jamais há de ser considerada como um mecanismo de escape à realização do concurso público.

Portanto trata-se, tão somente, de uma solução adotada em caráter precário, ficando o administrador, adstrito ao dever de adotar as medidas tendentes à implementação de um certame para provimento dos cargos de maneira definitiva.

Ressalte-se que a própria contratação, em determinados casos, já impõe a necessidade de providências para a realização do certame. Em tais situações, no prazo da contratação temporária, a Administração deve elaborar o projeto de lei criando os cargos necessários ao atendimento da necessidade, se esta for permanente, e remetê-lo à apreciação do Legislativo e, assim que transformado em lei, promover o competente concurso.

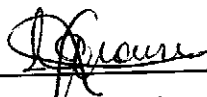
No tocante ao tempo máximo de duração dos contratos, cabe à lei correspondente determinar regras a respeito, obedecendo às disposições normativas superiores porventura existentes. Obviamente deve guiar-se a lei pelo princípio da razoabilidade para permitir lapso temporal que seja suficiente para ao mesmo tempo resguardar o atendimento ao interesse público excepcional emergente e prestigiar a regra geral da investidura por concurso público

Ante o exposto, estando provada a contratação, opinamos favoravelmente pela formalização do contrato, de forma direta, face as necessidades do Município.

ESTE PARECER É MERAMENTE OPINATIVO.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Pacatuba/SE, 01 de Julho de 2016.



LIGIANE SANTOS DE MOURA
Procuradora do Município
OAB/SE 6772



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

CONTRATO Nº 26 /2016

Termo de Contrato individual de trabalho por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público que entre si celebram a Prefeitura Municipal de Pacatuba e Cleide Selma Oliveira Santos.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 13.112.222/0001-48, com sede à Praça Nossa Senhora de Lourdes, S/N – Centro, nesta cidade, neste ato representado pelo Senhor **ALEXANDRE DA SILVA MARTINS**, Prefeito Municipal, brasileiro, casado e domiciliado, nesta cidade, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE**, e do outro lado, **CLEIDE SELMA OLIVEIRA SANTOS**, brasileira, casada, maior e capaz, Professora, residente e domiciliada no povoado ponta de Areia, na Av. José Pereira, S/N, Bairro, Zona Rural, Pacatuba/SE, portadora da Cédula de Identidade nº 1440861 - 2ª.VIA - SSP/SE, e CPF nº 003.494.735-36, doravante denominada **CONTRATADA**, tem justo e acordo a contratação do serviço previsto na Cláusula primeira deste termo, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 165/2013 de 27 de março de 2013 considerando as cláusulas abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O segundo dos acima qualificados se obriga a prestar os seus serviços profissionais na área da Educação como Professora Nível superior, na Secretaria de Educação, Lotada na Escola Municipal Manoel Ricardo dos Santos, cumprindo 200 (duzentas) horas mensais, sujeito a corte salarial caso não apresente justificativa plausível, correspondente ao número de horas não trabalhadas.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO

O presente contrato vigorará pelo prazo de 06 (seis) meses, contados da data da sua assinatura conforme a Lei de nº 165/2013 de 27 de março de 2013.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

CLÁUSULA TERCEIRA – DA LEGISLAÇÃO

O presente contrato reger-se-á pelo Regime Estatutário, observando-se todas as normas relativas a esta modalidade de contratação, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 165/2013 de 27 de março de 2013.

CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO

A PREFEITURA pagará o EMPREGADO (A), em remuneração aos serviços contratados a importância de R\$ 1.451,00 (Um mil quatrocentos e cinquenta e um reais) por mês acrescido de 10% regência de Classe, á título de salário, perfazendo o valor global do contrato em R\$ 9.576,60 (Nove mil quinhentos setenta e seis reais e sessenta centavos).Parágrafo Único – Os preços ora contratados não serão reajustados, salvo se a remuneração for vinculada ao salário mínimo e o mesmo sofrer alteração.

CLÁUSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A despesa prevista na cláusula segunda deste pacto correrá por conta da seguinte dotação orçamentária constante do orçamento para o exercício financeiro de 2016.

24 – FUNDO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA

2088 – DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL-FUNDEB

3190.04.00.00 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

FR – 0193.003

CLÁUSULA SEXTA – DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES

DO EMPREGADO (A)

- a) Seguir rigorosamente as determinações da Prefeitura Municipal de Pacatuba e, por conseguinte, atender as normas que está vinculado;
- b) Realizar suas atribuições com ética e profissionalismo;
- c) Manter o CONTRATANTE salvo de quaisquer reivindicações, demandas, queixas e representações de qualquer natureza, decorrente de sua ação;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

- d) Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele (a) assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas, conforme a Lei de nº 165/2013 de 27 de março de 2013.
- e) Iniciar e concluir os serviços nos prazos estipulados.

DO CONTRATANTE

- a) Colocar a disposição do EMPREGADO (A) todos os elementos necessários ao bom desempenho dos serviços contratados;
- b) Efetuar os pagamentos devidos dentro dos prazos convencionados;
- c) Fiscalizar e acompanhar o EMPREGADO (A) quanto ao andamento dos serviços prestados.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA MULTA

A desistência injustificada por parte do EMPREGADO (A) na execução do presente termo, implicará no pagamento de multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor contratado, mais as despesas que por ventura se faça necessário para sua cobrança.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO

O inadimplemento de qualquer das cláusulas do presente contrato, é motivo justo para a rescisão do mesmo, arcando a parte faltosa com todos os ônus previstos na cláusula anterior.

Pode a PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA rescindir o presente acordo, se ocorrer alguma das hipóteses previstas no Art. 78 a 80, da Lei 8.666/93, sem que caiba qualquer tipo de indenização para o EMPREGADO (A).

CLÁUSULA NONA – DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Pacatuba, Estado de Sergipe, com exclusão outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente pacto.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

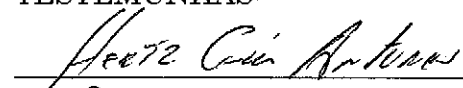

E assim por se acharem justos e acordados, assinam o presente termo particular de contrato em 02 (duas) vias de igual teor e para um só fim, juntamente com as testemunhas abaixo, com o objetivo de que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Pacatuba (SE), 01 de julho de 2016.


ALEXANDRE DA SILVA MARTINS
Prefeito Municipal


CLEIDE SELMA OLIVEIRA SANTOS.
Contratada

TESTEMUNHAS:

 CPF 585.319.855-34
 CPF 008.759.005.00



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

EDITAL
DE
PUBLICAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, ESTADO DE SERGIPE, representada pelo seu Prefeito Municipal, Senhor Alexandre da Silva Martins, torna público que firmou CONTRATO com Cleide Selma Oliveira Santos, objetivando a prestação de serviços de Professora, Lotada na Escola Municipal Manoel Ricardo dos Santos, pelo período de 06 (seis) meses, pelo valor mensal de R\$ 1.451,00 (Um mil quatrocentos e cinquenta e um reais) acrescido de 10% de Regência de Classe. O presente Edital deverá ser afixado no local costumeiro, para conhecimento dos interessados, conforme estabelecido no Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

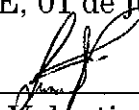
Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.


ALEXANDRE DA SILVA MARTINS.
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico que o EDITAL acima foi afixado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, para conhecimento dos interessados.

Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.


Luan Wagner Valentin da Silva Pinto.
Secretário (a) de Administração



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
PROCURADORIA MUNICIPAL**

| | | |
|-----------------------|---|-----------------|
| ANÁLISE PRÉVIA | Nº <u>87</u> /2016 | DATA 01.07.2016 |
| REFERÊNCIA | CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORA | |
| DESTINATÁRIO | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PACATUBA | |
| ORIGEM | FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO | |
| OBJETO | TERMO DE CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO | |

PARECER JURÍDICO

A procuradoria do Município de Pacatuba/SE, através desta signatária fora provocada para apresentar parecer jurídico acerca de contratação temporária de Professora, **EDILANGE NERES FAGUNDES**, brasileira, solteira, maior, capaz, Professora, portadora de cédula de identidade **RG nº 3.153.791-0 -2ª VIA- SSP/SE**, inscrito no **CPF sob o nº 032.312.715-09**, residente e domiciliado no Povoado Timbó, s/n, Bairro: Zona Rural, Pacatuba/SE, por tempo determinado.

A contratação para a função de Professora para prestação de serviço, onde existe o respectivo cargo, estando esse vago, mesmo sendo a função do profissional permanente, se faz necessário para possibilitar ao Poder Público manter as atividades básicas, o fato é que o cargo deve ser preenchido.

Fazendo-se necessária a contratação temporária até o preenchimento definitivo por concurso público. Desta forma, o que é temporária é a forma de contratação, não necessariamente a atividade.

O Supremo Tribunal Federal parece ter acolhido semelhante entendimento. Em julgamento onde se analisava a possibilidade de contratações temporárias para o CADE, em que restaram vencidos os Ministros Marco Aurélio, relator, Carlos Britto, Gilmar Mendes, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, entendeu a Corte:

"(...) que o inciso IX do art. 37 da CF não fez distinção entre atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional, e atividades de caráter regular e permanente, nem previu, exclusivamente, a contratação por tempo determinado de pessoal para desempenho apenas das primeiras, mas, amplamente, autorizou contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público tanto numa quanto noutra hipótese, o que teria ocorrido na espécie, já que a norma impugnada visara suprir, temporariamente, enquanto não criado o quadro de pessoal permanente do CADE, a ser preenchido por meio de concurso público, a notória carência de pessoal da autarquia. Salientou-se, por fim, que a alegada inércia da Administração não poderia ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco a continuidade do serviço estatal, como no caso". (destacamos; rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ acordo Min. Eros Grau, em 25.8.2004, noticiado no Informativo STF nº 360, disponível em <www.stf.gov.br>)

É importante visar que a contratação acima tratada, em virtude de sua natureza excepcional somente podem ser aceita enquanto não se realiza o concurso público. Desta maneira, a viabilidade jurídica dessa modalidade heterodoxa de contratação jamais há de ser considerada como um mecanismo de escape à realização do concurso público.

Portanto trata-se, tão somente, de uma solução adotada em caráter precário, ficando o administrador, adstrito ao dever de adotar as medidas tendentes à implementação de um certame para provimento dos cargos de maneira definitiva.

Ressalte-se que a própria contratação, em determinados casos, já impõe a necessidade de providências para a realização do certame. Em tais situações, no prazo da contratação temporária, a Administração deve elaborar o projeto de lei criando os cargos necessários ao atendimento da necessidade, se esta for permanente, e remetê-lo à apreciação do Legislativo e, assim que transformado em lei, promover o competente concurso.

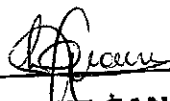
No tocante ao tempo máximo de duração dos contratos, cabe à lei correspondente determinar regras a respeito, obedecendo às disposições normativas superiores porventura existentes. Obviamente deve guiar-se a lei pelo princípio da razoabilidade para permitir lapso temporal que seja suficiente para ao mesmo tempo resguardar o atendimento ao interesse público excepcional emergente e prestigiar a regra geral da investidura por concurso público

Ante o exposto, estando provada a contratação, opinamos favoravelmente pela formalização do contrato, de forma direta, face as necessidades do Município.

ESTE PARECER É MERAMENTE OPINATIVO.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Pacatuba/SE, 01 de Julho de 2016.



LIGIANE SANTOS DE MOURA

Procuradora do Município

OAB/SE 6772



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

CONTRATO Nº 87 /2016

Termo de Contrato individual de trabalho por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público que entre si celebram a Prefeitura Municipal de Pacatuba e Edilange Neres Fagundes.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº CNPJ: 13.112.222/0001-48, com sede à Praça Nossa Senhora de Lourdes, S/N – Centro, nesta cidade, neste ato representado pelo Senhor **ALEXANDRE DA SILVA MARTINS**, Prefeito Municipal, brasileiro, casado e domiciliado, nesta cidade, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE**, e do outro lado, **EDILANGE NERES FAGUNDES**, brasileira, solteira, maior e capaz, professora, residente e domiciliada no Povoado Timbó, S/N, Bairro, Zona Rural, Pacatuba/Se, portadora da Cédula de Identidade nº 3.153.791-0 -2ª.VIA-SSP/SE, e CPF nº 032.312.715-09, doravante denominada **CONTRATADA**, tem justo e acordo a contratação do serviço previsto na Cláusula primeira deste termo, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei nº 165/2013 de 27 de Março de 2013 considerando as cláusulas abaixo.

CLÁUSULA PRIMEIRA-DO OBJETO

O segundo dos acima qualificados se obriga a prestar os seus serviços profissionais na área da Educação como Professora Nível superior, na Secretaria de Educação, Lotada na Escola Municipal São João, cumprindo 200 (duzentas) horas mensais, sujeito a corte salarial caso não apresente justificativa plausível, correspondente ao número de horas não trabalhadas.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO

O presente contrato vigorará pelo prazo de 06 (seis) meses, contados da data da sua assinatura, conforme a Lei de nº 165/2013 de 27 de Março de 2013.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

CLÁUSULA TERCEIRA – DA LEGISLAÇÃO

O presente contrato reger-se-á pelo Regime Estatutário, observando-se todas as normas relativas a esta modalidade de contratação, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia como a Lei de nº 165/2013 de 27 de Março de 2013.

CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO

A PREFEITURA pagará o EMPREGADO (A), em remuneração aos serviços contratados a importância de R\$ 1.451,00 (um mil quatrocentos e cinquenta e um reais) por mês acrescido de 10% regência de Classe, á título de salário, perfazendo o valor global do contrato em R\$ 9.576,60 (Nove mil quinhentos setenta e seis reais e sessenta centavos).Parágrafo Único – Os preços ora contratados não serão reajustados, salvo se a remuneração for vinculada ao salário mínimo e o mesmo sofrer alteração.

CLÁUSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A despesa prevista na cláusula segunda deste pacto correrá por conta da seguinte dotação orçamentária constante do orçamento para o exercício financeiro de 2016.

24 – FUNDO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA

2088 – DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL-FUNDEB

3190.04.00.00 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

FR – 0193.003

CLÁUSULA SEXTA – DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES

DO EMPREGADO (A)

- a) Seguir rigorosamente as determinações da Prefeitura Municipal de Pacatuba e, por conseguinte, atender as normas do Programa que está vinculado;
- b) Realizar suas atribuições com ética e profissionalismo;
- c) Manter o CONTRATANTE salvo de quaisquer reivindicações, demandas, queixas e representações de qualquer natureza, decorrente de sua ação;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

- d) Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele (a) assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas, conforme a Lei de nº 165/2013 de 27 de Março de 2013.
- e) Iniciar e concluir os serviços nos prazos estipulados.

DO CONTRATANTE

- a) Colocar a disposição do EMPREGADO (A) todos os elementos necessários ao bom desempenho dos serviços contratados;
- b) Efetuar os pagamentos devidos dentro dos prazos convencionados;
- c) Fiscalizar e acompanhar o EMPREGADO (A) quanto ao andamento dos serviços prestados.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA MULTA

A desistência injustificada por parte do EMPREGADO (A) na execução do presente termo implicará no pagamento de multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor contratado, mais as despesas que por ventura se faça necessário para sua cobrança.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO

O inadimplemento de qualquer das cláusulas do presente contrato, é motivo justo para a rescisão do mesmo, arcando a parte faltosa com todos os ônus previstos na cláusula anterior.

Pode a PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA rescindir o presente acordo, se ocorrer alguma das hipóteses previstas no Art. 78 a 80, da Lei 8.666/93, sem que caiba qualquer tipo de indenização para o EMPREGADO (A).

CLÁUSULA NONA – DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Pacatuba, Estado de Sergipe, com exclusão outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente pacto.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

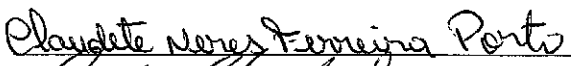
E assim por se acharem justos e acordados, assinam o presente termo particular de contrato em 02 (duas) vias de igual teor e para um só fim, juntamente com as testemunhas abaixo, com o objetivo de que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Pacatuba (SE), 01 de julho de 2016.



ALEXANDRE DA SILVA MARTINS
Prefeito Municipal


EDILANGE NERES FAGUNDES
Contratada

TESTEMUNHAS:



CPF 965.815-305-49



CPF 387.706.548-64




ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

EDITAL
DE
PUBLICAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, ESTADO DE SERGIPE, representada pelo seu Prefeito Municipal, Senhor Alexandre da Silva Martins, torna público que firmou CONTRATO com Edilange Neres Fagundes, objetivando a prestação de serviços de Professora, Lotada na Escola Municipal São João, pelo período de 06 (seis) meses, pelo valor mensal de R\$ 1.451,00 (Um mil quatrocentos e cinquenta e um reais) acrescido de 10% de Regência de Classe. O presente Edital deverá ser afixado no local costumeiro, para conhecimento dos interessados, conforme estabelecido no Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

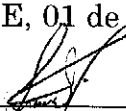
Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.


ALEXANDRE DA SILVA MARTINS.
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico que o EDITAL acima foi afixado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, para conhecimento dos interessados.

Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.


Luan Wagner Valentin da Silva Pinto.
Secretário (a) de Administração



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
PROCURADORIA MUNICIPAL**

| | | |
|-----------------------|---|-----------------|
| ANÁLISE PREVIA | Nº <u>19</u> /2016 | DATA 01.07.2016 |
| REFERÊNCIA | CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSOR | |
| DESTINATÁRIO | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PACATUBA | |
| ORIGEM | FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO | |
| OBJETO | TERMO DE CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO | |

PARECER JURÍDICO

A procuradoria do Município de Pacatuba/SE, através desta signatária fora provocada para apresentar parecer jurídico acerca de contratação temporária de Professor, **FLORÊNCIO BATISTA ALEXANDRE**, brasileiro, solteiro, maior, capaz, Professor, portador de cédula de identidade **RG nº 1.454.163 -2ª VIA- SSP/SE**, inscrito no **CPF sob o nº 001.566.625-58**, residente e domiciliado no Povoado Santana dos Frades, s/n, Bairro: Zona Rural, Pacatuba/SE, por tempo determinado.

A contratação para a função de Professor para prestação de serviço, onde existe o respectivo cargo, estando esse vago, mesmo sendo a função do profissional permanente, se faz necessário para possibilitar ao Poder Público manter as atividades básicas, o fato é que o cargo deve ser preenchido.

Fazendo-se necessária a contratação temporária até o preenchimento definitivo por concurso público. Desta forma, o que é temporária é a forma de contratação, não necessariamente a atividade.

O Supremo Tribunal Federal parece ter acolhido semelhante entendimento. Em julgamento onde se analisava a possibilidade de contratações temporárias para o CADE, em que restaram vencidos os Ministros Marco Aurélio, relator, Carlos Britto, Gilmar Mendes, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, entendeu a Corte:

"(...) que o inciso IX do art. 37 da CF não fez distinção entre atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional, e atividades de caráter regular e permanente, nem previu, exclusivamente, a contratação por tempo determinado de pessoal para desempenho apenas das primeiras, mas, amplamente, autorizou contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público tanto numa quanto noutra hipótese, o que teria ocorrido na espécie, já que a norma impugnada visara suprir, temporariamente, enquanto não criado o quadro de pessoal permanente do CADE, a ser preenchido por meio de concurso público, a notória carência de pessoal da autarquia. Salientou-se, por fim, que a alegada inércia da Administração não poderia ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco a continuidade do serviço estatal, como no caso". (destacamos; rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ acórdão Min. Eros Grau, em 25.8.2004, noticiado no Informativo STF nº 360, disponível em <www.stf.gov.br>)

É importante visar que a contratação acima tratada, em virtude de sua natureza excepcional somente podem ser aceita enquanto não se realiza o concurso público. Desta maneira, a viabilidade jurídica dessa modalidade heterodoxa de contratação jamais há de ser considerada como um mecanismo de escape à realização do concurso público.

Portanto trata-se, tão somente, de uma solução adotada em caráter precário, ficando o administrador, adstrito ao dever de adotar as medidas tendentes à implementação de um certame para provimento dos cargos de maneira definitiva.



Ressalte-se que a própria contratação, em determinados casos, já impõe a necessidade de providências para a realização do certame. Em tais situações, no prazo da contratação temporária, a Administração deve elaborar o projeto de lei criando os cargos necessários ao atendimento da necessidade, se esta for permanente, e remetê-lo à apreciação do Legislativo e, assim que transformado em lei, promover o competente concurso.

No tocante ao tempo máximo de duração dos contratos, cabe à lei correspondente determinar regras a respeito, obedecendo às disposições normativas superiores porventura existentes. Obviamente deve guiar-se a lei pelo princípio da razoabilidade para permitir lapso temporal que seja suficiente para ao mesmo tempo resguardar o atendimento ao interesse público excepcional emergente e prestigiar a regra geral da investidura por concurso público

Ante o exposto, estando provada a contratação, opinamos favoravelmente pela formalização do contrato, de forma direta, face as necessidades do Município.

ESTE PARECER É MERAMENTE OPINATIVO.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Pacatuba/SE, 01 de Julho de 2016.



LIGIANE SANTOS DE MOURA
Procuradora do Município
OAB/SE 6772



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

CONTRATO Nº 29 /2016

Termo de Contrato individual de trabalho por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público que entre si celebram a Prefeitura Municipal de Pacatuba e Florêncio Batista Alexandre.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 13.112.222/0001-48, com sede à Praça Nossa Senhora de Lourdes, S/N – Centro, nesta cidade, neste ato representado pelo Senhor **ALEXANDRE DA SILVA MARTINS**, Prefeito Municipal, brasileiro, casado e domiciliado, nesta cidade, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE**, e do outro lado, **FLORÊNCIO BATISTA ALEXANDRE**, brasileiro, solteiro, maior e capaz, Professor, residente e domiciliado no povoado Sitio do Aragão, S/N, Bairro, Zona Rural, Pacatuba/SE, portador da Cédula de Identidade nº 1. 454.163 -2ª.VIA - SSP/SE, e CPF nº 001.566.625-58, doravante denominado **CONTRATADO**, tem justo e acordo a contratação do serviço previsto na Cláusula primeira deste termo, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 165/2013 de 27 de março de 2013 considerando as cláusulas abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O segundo dos acima qualificados se obriga a prestar os seus serviços profissionais na área da Educação como Professor Nível superior, na Secretaria de Educação, Lotado na Escola Municipal Senhora Santana , cumprindo 200 (duzentas) horas mensais, sujeito a corte salarial caso não apresente justificativa plausível, correspondente ao número de horas não trabalhadas.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO

O presente contrato vigorará pelo prazo de 06 (seis) meses, contados da data da sua assinatura, conforme a Lei de nº 165/2013 de 27 de março de 2013.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

CLÁUSULA TERCEIRA – DA LEGISLAÇÃO

O presente contrato reger-se-á pelo Regime Estatutário, observando-se todas as normas relativas a esta modalidade de contratação, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 165/2013 de 27 de março de 2013.

CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO

A PREFEITURA pagará o EMPREGADO (A), em remuneração aos serviços contratados a importância de R\$ 1.451,00 (um mil quatrocentos e cinquenta e um reais) por mês acrescido de 10% regência de Classe, á título de salário, perfazendo o valor global do contrato em R\$ 9.576,60 (Nove mil quinhentos setenta e seis reais e sessenta centavos).Parágrafo Único – Os preços ora contratados não serão reajustados, salvo se a remuneração for vinculada ao salário mínimo e o mesmo sofrer alteração.

CLÁUSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A despesa prevista na cláusula segunda deste pacto correrá por conta da seguinte dotação orçamentária constante do orçamento para o exercício financeiro de 2016.

24 – FUNDO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA

2088 – DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL-FUNDEB

3190.04.00.00 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

FR – 0193.003

CLÁUSULA SEXTA – DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES

DO EMPREGADO (A)

- a) Seguir rigorosamente as determinações da Prefeitura Municipal de Pacatuba e, por conseguinte, atender as normas que está vinculado;
- b) Realizar suas atribuições com ética e profissionalismo;
- c) Manter o CONTRATANTE salvo de quaisquer reivindicações, demandas, queixas e representações de qualquer natureza, decorrente de sua ação;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

- d) Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele (a) assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas, conforme a Lei de nº 165/2013 de 27 de março de 2013.
- e) Iniciar e concluir os serviços nos prazos estipulados.

DO CONTRATANTE

- a) Colocar a disposição do EMPREGADO (A) todos os elementos necessários ao bom desempenho dos serviços contratados;
- b) Efetuar os pagamentos devidos dentro dos prazos convencionados;
- c) Fiscalizar e acompanhar o EMPREGADO (A) quanto ao andamento dos serviços prestados.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA MULTA

A desistência injustificada por parte do EMPREGADO (A) na execução do presente termo, implicará no pagamento de multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor contratado, mais as despesas que por ventura se faça necessário para sua cobrança.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO

O inadimplemento de qualquer das cláusulas do presente contrato, é motivo justo para a rescisão do mesmo, arcando a parte faltosa com todos os ônus previstos na cláusula anterior.

Pode a PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA rescindir o presente acordo, se ocorrer alguma das hipóteses previstas no Art. 78 a 80, da Lei 8.666/93, sem que caiba qualquer tipo de indenização para o EMPREGADO (A).

CLÁUSULA NONA – DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Pacatuba, Estado de Sergipe, com exclusão outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente pacto.




ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

E assim por se acharem justos e acordados, assinam o presente termo particular de contrato em 02 (duas) vias de igual teor e para um só fim, juntamente com as testemunhas abaixo, com o objetivo de que produzam os seus jurídicos e legais efeitos.

Pacatuba (SE), 01 de julho de 2016.


ALEXANDRE DA SILVA MARTINS
Prefeito Municipal


FLORÊNCIO BATISTA ALEXANDRE.
Contratado

TESTEMUNHAS:

Heize Cesi Antas
Cristiane Gomes Santos

CPF 582.317.855-34

CPF 008.759.005-00




ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

EDITAL
DE
PUBLICAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, ESTADO DE SERGIPE, representada pelo seu Prefeito Municipal, Senhor Alexandre da Silva Martins, torna público que firmou CONTRATO com Florêncio Batista Alexandre, objetivando a prestação de serviços de Professor, Lotado na Escola Municipal Senhora Santana, pelo período de 06 (seis) meses, pelo valor mensal de R\$ 1.451,00 (Um mil quatrocentos e cinquenta e um reais) acrescido de 10% de Regência de Classe. O presente Edital deverá ser afixado no local costumeiro, para conhecimento dos interessados, conforme estabelecido no Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

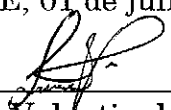
Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.


ALEXANDRE DA SILVA MARTINS.
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico que o EDITAL acima foi afixado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, para conhecimento dos interessados.

Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.


Luan Wagner Valentin da Silva Pinto.
Secretário (a) de Administração



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
PROCURADORIA MUNICIPAL**

| | | |
|-----------------------|---|-----------------|
| ANÁLISE PRÉVIA | Nº <u>90</u> /2016 | DATA 01.07.2016 |
| REFERÊNCIA | CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORA | |
| DESTINATÁRIO | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PACATUBA | |
| ORIGEM | FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO | |
| OBJETO | TERMO DE CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO | |

PARECER JURÍDICO

A procuradoria do Município de Pacatuba/SE, através desta signatária fora provocada para apresentar parecer jurídico acerca de contratação temporária de Professora, **GIZELLE SOUZA DE CARVALHO DA SILVA**, brasileira, casada, maior, capaz, Professora, portadora de cédula de identidade **RG nº 2.005.581-1 -2ª VIA- SSP/SE**, inscrito no **CPF sob o nº 023.678.895-70**, residente e domiciliado no Povoado Estiva Funda, nº 85, Bairro: Zona Rural, Pacatuba/SE, por tempo determinado.

A contratação para a função de Professora para prestação de serviço, onde existe o respectivo cargo, estando esse vago, mesmo sendo a função do profissional permanente, se faz necessário para possibilitar ao Poder Público manter as atividades básicas, o fato é que o cargo deve ser preenchido.

Fazendo-se necessária a contratação temporária até o preenchimento definitivo por concurso público. Desta forma, o que é temporária é a forma de contratação, não necessariamente a atividade.

O Supremo Tribunal Federal parece ter acolhido semelhante entendimento. Em julgamento onde se analisava a possibilidade de contratações temporárias para o CADE, em que restaram vencidos os Ministros Marco Aurélio, relator, Carlos Britto, Gilmar Mendes, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, entendeu a Corte:

"(...) que o inciso IX do art. 37 da CF não fez distinção entre atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional, e atividades de caráter regular e permanente, nem previu, exclusivamente, a contratação por tempo determinado de pessoal para desempenho apenas das primeiras, mas, amplamente, autorizou contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público tanto numa quanto noutra hipótese, o que teria ocorrido na espécie, já que a norma impugnada visara suprir, temporariamente, enquanto não criado o quadro de pessoal permanente do CADE, a ser preenchido por meio de concurso público, a notória carência de pessoal da autarquia. Salientou-se, por fim, que a alegada inércia da Administração não poderia ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco a continuidade do serviço estatal, como no caso". (destacamos;rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ acórdão Min. Eros Grau, em 25.8.2004, noticiado no Informativo STF nº 360, disponível em <www.stf.gov.br>)

É importante visar que a contratação acima tratada, em virtude de sua natureza excepcional somente podem ser aceita enquanto não se realiza o concurso público. Desta maneira, a viabilidade jurídica dessa modalidade heterodoxa de contratação jamais há de ser considerada como um mecanismo de escape à realização do concurso público.

Portanto trata-se, tão somente, de uma solução adotada em caráter precário, ficando o administrador, adstrito ao dever de adotar as medidas tendentes à implementação de um certame para provimento dos cargos de maneira definitiva.

Ressalte-se que a própria contratação, em determinados casos, já impõe a necessidade de providências para a realização do certame. Em tais situações, no prazo da contratação temporária, a Administração deve elaborar o projeto de lei criando os cargos necessários ao atendimento da necessidade, se esta for permanente, e remetê-lo à apreciação do Legislativo e, assim que transformado em lei, promover o competente concurso.

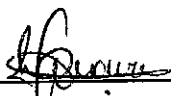
No tocante ao tempo máximo de duração dos contratos, cabe à lei correspondente determinar regras a respeito, obedecendo às disposições normativas superiores porventura existentes. Obviamente deve guiar-se a lei pelo princípio da razoabilidade para permitir lapso temporal que seja suficiente para ao mesmo tempo resguardar o atendimento ao interesse público excepcional emergente e prestigiar a regra geral da investidura por concurso público

Ante o exposto, estando provada a contratação, opinamos favoravelmente pela formalização do contrato, de forma direta, face as necessidades do Município.

ESTE PARECER É MERAMENTE OPINATIVO.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Pacatuba/SE, 01 de Julho de 2016.



LIGIANE SANTOS DE MOURA

Procuradora do Município

OAB/SE 6772



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

CONTRATO Nº 90 /2016

Termo de Contrato individual de trabalho por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público que entre si celebram a Prefeitura Municipal de Pacatuba e Gizelle Souza de Carvalho da Silva.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 13.112.222/0001-48, com sede à Praça Nossa Senhora de Lourdes, S/N – Centro, nesta cidade, neste ato representado pelo Senhor **ALEXANDRE DA SILVA MARTINS**, Prefeito Municipal, brasileiro, casado e domiciliado, nesta cidade, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE**, e do outro lado, **GIZELLE SOUZA DE CARVALHO DA SILVA**, brasileira, casada, maior e capaz, professora, residente e domiciliada no Pov. Estiva Funda, nº 85, Bairro, Zona Rural, Pacatuba/Se, portadora da Cédula de Identidade nº 2.005.581-1 -2ª VIA- SSP/SE, e CPF nº 023.678.895-70, doravante denominada **CONTRATADA**, tem justo e acordo a contratação do serviço previsto na Cláusula primeira deste termo, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014 considerando as cláusulas abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA-DO OBJETO

O segundo dos acima qualificados se obriga a prestar os seus serviços profissionais na área da Educação como Professora Nível Superior, na Secretaria de Educação, Lotada na Escola Municipal Manoel Ricardo dos Santos, cumprindo 200 (duzentas) horas mensais, sujeito a corte salarial caso não apresente justificativa plausível, correspondente ao número de horas não trabalhadas.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO

O presente contrato vigorará pelo prazo de 06 (seis) meses, contados da data da sua assinatura, conforme a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

CLÁUSULA TERCEIRA – DA LEGISLAÇÃO

O presente contrato reger-se-á pelo Regime Estatutário, observando-se todas as normas relativas a esta modalidade de contratação, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.

CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO

A PREFEITURA pagará o EMPREGADO (A), em remuneração aos serviços contratados a importância de R\$ 1.451,00 (um mil quatrocentos e cinquenta e um reais) por mês acrescido de 10% regência de Classe, á título de salário, perfazendo o valor global do contrato em R\$ 9.576,60 (Nove mil quinhentos setenta e seis reais e sessenta centavos).

Parágrafo Único – Os preços ora contratados não serão reajustados, salvo se a remuneração for vinculada ao salário mínimo e o mesmo sofrer alteração.

CLÁUSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A despesa prevista na cláusula segunda deste pacto correrá por conta da seguinte dotação orçamentária constante do orçamento para o exercício financeiro de 2016.

24 – FUNDO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA

2088 – DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL-FUNDEB

3190.04.00.00 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

FR – 0193.003

CLÁUSULA SEXTA – DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES

DO EMPREGADO (A)

- a) Seguir rigorosamente as determinações da Prefeitura Municipal de Pacatuba e, por conseguinte, atender as normas do Programa que está vinculado;
- b) Realizar suas atribuições com ética e profissionalismo;
- c) Manter o CONTRATANTE salvo de quaisquer reivindicações, demandas, queixas e representações de qualquer natureza, decorrente de sua ação;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

- d) Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele (a) assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas, conforme a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.
- e) Iniciar e concluir os serviços nos prazos estipulados.

DO CONTRATANTE

- a) Colocar a disposição do EMPREGADO (A) todos os elementos necessários ao bom desempenho dos serviços contratados;
- b) Efetuar os pagamentos devidos dentro dos prazos convencionados;
- c) Fiscalizar e acompanhar o EMPREGADO (A) quanto ao andamento dos serviços prestados.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA MULTA

A desistência injustificada por parte do EMPREGADO (A) na execução do presente termo implicará no pagamento de multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor contratado, mais as despesas que por ventura se faça necessário para sua cobrança.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO

O inadimplemento de qualquer das cláusulas do presente contrato, é motivo justo para a rescisão do mesmo, arcando a parte faltosa com todos os ônus previstos na cláusula anterior.

Pode a PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA rescindir o presente acordo, se ocorrer alguma das hipóteses previstas no Art. 78 a 80, da Lei 8.666/93, sem que caiba qualquer tipo de indenização para o EMPREGADO (A).

CLÁUSULA NONA – DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Pacatuba, Estado de Sergipe, com exclusão outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente pacto.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

E assim por se acharem justos e acordados, assinam o presente termo particular de contrato em 02 (duas) vias de igual teor e para um só fim, juntamente com as testemunhas abaixo, com o objetivo de que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Pacatuba (SE), 01 de julho de 2016.

ALEXANDRE DA SILVA MARTINS
Prefeito Municipal

GIZELLE SOUZA DE CARVALHO DA SILVA.
Contratada

TESTEMUNHAS:

| | |
|----------------------------------|---------------------------|
| <u>Cristiane Gomes Saute</u> | CPF <u>008.759.005.00</u> |
| <u>Mara Sandra Oliveira Melo</u> | CPF <u>946.543.105-25</u> |



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA


EDITAL

DE

PUBLICAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, ESTADO DE SERGIPE, representada pelo seu Prefeito Municipal, Senhor Alexandre da Silva Martins, torna público que firmou CONTRATO com Gizelle Souza de Carvalho da Silva, objetivando a prestação de serviços de Professora, Lotada na Escola Municipal Manoel Ricardo dos Santos, pelo período de 06 (seis) meses, pelo valor mensal de R\$ 1.451,00 (Um mil quatrocentos e cinquenta e um reais) acrescido de 10% de Regência de Classe. O presente Edital deverá ser afixado no local costumeiro, para conhecimento dos interessados, conforme estabelecido no Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

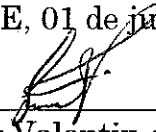
Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.


ALEXANDRE DA SILVA MARTINS.
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico que o EDITAL acima foi afixado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, para conhecimento dos interessados.

Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.


Luan Wagner Valentin da Silva Pinto.
Secretário (a) de Administração



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
PROCURADORIA MUNICIPAL**

| | | |
|-----------------------|---|-----------------|
| ANÁLISE PRÉVIA | Nº <u>9</u> / 2016 | DATA 01.07.2016 |
| REFERÊNCIA | CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORA | |
| DESTINATÁRIO | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PACATUBA | |
| ORIGEM | FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO | |
| OBJETO | TERMO DE CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO | |

PARECER JURÍDICO

A procuradoria do Município de Pacatuba/SE, através desta signatária fora provocada para apresentar parecer jurídico acerca de contratação temporária de Professora, **GLEIDE FORTUNATO SANTOS**, brasileira, solteira, maior, capaz, Professora, portadora de cédula de identidade **RG nº 1.569.741 -2ª VIA- SSP/SE**, inscrito no **CPF sob o nº 033.625.145-96**, residente e domiciliado no Povoado Fazenda Nova, s/n, Bairro: Zona Rural, Pacatuba/SE, por tempo determinado.

A contratação para a função de Professora para prestação de serviço, onde existe o respectivo cargo, estando esse vago, mesmo sendo a função do profissional permanente, se faz necessário para possibilitar ao Poder Público manter as atividades básicas, o fato é que o cargo deve ser preenchido.

Fazendo-se necessária a contratação temporária até o preenchimento definitivo por concurso público. Desta forma, o que é temporária é a forma de contratação, não necessariamente a atividade.

O Supremo Tribunal Federal parece ter acolhido semelhante entendimento. Em julgamento onde se analisava a possibilidade de contratações temporárias para o CADE, em que restaram vencidos os Ministros Marco Aurélio, relator, Carlos Britto, Gilmar Mendes, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, entendeu a Corte:

"(...) que o inciso IX do art. 37 da CF não fez distinção entre atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional, e atividades de caráter regular e permanente, nem previu, exclusivamente, a contratação por tempo determinado de pessoal para desempenho apenas das primeiras, mas, amplamente, autorizou contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público tanto numa quanto noutra hipótese, o que teria ocorrido na espécie, já que a norma impugnada visara suprir, temporariamente, enquanto não criado o quadro de pessoal permanente do CADE, a ser preenchido por meio de concurso público, a notória carência de pessoal da autarquia. Salientou-se, por fim, que a alegada inércia da Administração não poderia ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco a continuidade do serviço estatal, como no caso". (destacamos; rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ acórdão Min. Eros Grau, em 25.8.2004, noticiado no Informativo STF nº 360, disponível em <www.stf.gov.br>)

É importante visar que a contratação acima tratada, em virtude de sua natureza excepcional somente podem ser aceita enquanto não se realiza o concurso público. Desta maneira, a viabilidade jurídica dessa modalidade heterodoxa de contratação jamais há de ser considerada como um mecanismo de escape à realização do concurso público.

Portanto trata-se, tão somente, de uma solução adotada em caráter precário, ficando o administrador, adstrito ao dever de adotar as medidas tendentes à implementação de um certame para provimento dos cargos de maneira definitiva.



Ressalte-se que a própria contratação, em determinados casos, já impõe a necessidade de providências para a realização do certame. Em tais situações, no prazo da contratação temporária, a Administração deve elaborar o projeto de lei criando os cargos necessários ao atendimento da necessidade, se esta for permanente, e remetê-lo à apreciação do Legislativo e, assim que transformado em lei, promover o competente concurso.

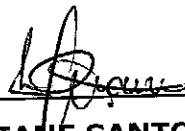
No tocante ao tempo máximo de duração dos contratos, cabe à lei correspondente determinar regras a respeito, obedecendo às disposições normativas superiores porventura existentes. Obviamente deve guiar-se a lei pelo princípio da razoabilidade para permitir lapso temporal que seja suficiente para ao mesmo tempo resguardar o atendimento ao interesse público excepcional emergente e prestigiar a regra geral da investidura por concurso público

Ante o exposto, estando provada a contratação, opinamos favoravelmente pela formalização do contrato, de forma direta, face as necessidades do Município.

ESTE PARECER É MERAMENTE OPINATIVO.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Pacatuba/SE, 01 de Julho de 2016.



LIGIANE SANTOS DE MOURA
Procuradora do Município
OAB/SE 6772



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

CONTRATO N° 91 /2016

Termo de Contrato individual de trabalho por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público que entre si celebram a Prefeitura Municipal de Pacatuba e Gleide Fortunato Santos.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o n° 13.112.222/0001-48, com sede à Praça Nossa Senhora de Lourdes, S/N – Centro, nesta cidade, neste ato representado pelo Senhor **ALEXANDRE DA SILVA MARTINS**, Prefeito Municipal, brasileiro, casado e domiciliado, nesta cidade, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE**, e do outro lado, **GLEIDE FORTUNATO SANTOS**, brasileira, solteira, maior e capaz, professora, residente e domiciliada no Povoado Fazenda Nova, S/N, Bairro, Zona Rural, Pacatuba/SE, portadora da Cédula de Identidade n° 1.569.741 – 2ª.VIA - SSP/SE, e CPF n° 033.625.145-96, doravante denominada **CONTRATADA**, tem justo e acordo a contratação do serviço previsto na Cláusula primeira deste termo, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de n° 165/2013 de 27 de março de 2013 considerando as cláusulas abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA-DO OBJETO

O segundo dos acima qualificados se obriga a prestar os seus serviços profissionais na área da Educação como Professora Nível superior, na Secretaria de Educação, Lotada na Escola Municipal Manoel Ricardo dos Santos, cumprindo 200 (duzentas) horas mensais, sujeito a corte salarial caso não apresente justificativa plausível, correspondente ao número de horas não trabalhadas.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO

O presente contrato vigorará pelo prazo de 06 (seis) meses, contados da data da sua assinatura, conforme a lei de n° 165/2013 de 27 de março de 2013.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

CLÁUSULA TERCEIRA – DA LEGISLAÇÃO

O presente contrato reger-se-á pelo Regime Estatutário, observando-se todas as normas relativas a esta modalidade de contratação, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 165/2013 de 27 de março de 2013.

CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO

A PREFEITURA pagará o EMPREGADO (A), em remuneração aos serviços contratados a importância R\$ 1.451,00 (um mil quatrocentos e cinquenta e um reais) por mês acrescido de 10% regência de Classe, á título de salário, perfazendo o valor global do contrato em R\$ 9.576,60 (Nove mil quinhentos setenta e seis reais e sessenta centavos).Parágrafo Único – Os preços ora contratados não serão reajustados, salvo se a remuneração for vinculada ao salário mínimo e o mesmo sofrer alteração.

CLÁUSULA QUINTA – DA DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA

A despesa prevista na cláusula segunda deste pacto correrá por conta da seguinte dotação orçamentária constante do orçamento para o exercício financeiro de 2016.

24 – FUNDO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA

2088 – DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL-FUNDEB

3190.04.00.00 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

FR – 0193.003

CLÁUSULA SEXTA – DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES

DO EMPREGADO (A)

- a) Seguir rigorosamente as determinações da Prefeitura Municipal de Pacatuba e, por conseguinte, atender as normas que está vinculado;
- b) Realizar suas atribuições com ética e profissionalismo;
- c) Manter o CONTRATANTE salvo de quaisquer reivindicações, demandas, queixas e representações de qualquer natureza, decorrente de sua ação;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

- d) Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele (a) assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas, conforme a Lei de nº 165/2013 de 27 de março de 2013.
- e) Iniciar e concluir os serviços nos prazos estipulados.

DO CONTRATANTE

- a) Colocar a disposição do EMPREGADO (A) todos os elementos necessários ao bom desempenho dos serviços contratados;
- b) Efetuar os pagamentos devidos dentro dos prazos convencionados;
- c) Fiscalizar e acompanhar o EMPREGADO (A) quanto ao andamento dos serviços prestados.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA MULTA

A desistência injustificada por parte do EMPREGADO (A) na execução do presente termo, implicará no pagamento de multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor contratado, mais as despesas que por ventura se faça necessário para sua cobrança.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO

O inadimplemento de qualquer das cláusulas do presente contrato, é motivo justo para a rescisão do mesmo, arcando a parte faltosa com todos os ônus previstos na cláusula anterior.

Pode a PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA rescindir o presente acordo, se ocorrer alguma das hipóteses previstas no Art. 78 a 80, da Lei 8.666/93, sem que caiba qualquer tipo de indenização para o EMPREGADO (A).

CLÁUSULA NONA – DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Pacatuba, Estado de Sergipe, com exclusão outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente pacto.




ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA


E assim por se acharem justos e acordados, assinam o presente termo particular de contrato em 02 (duas) vias de igual teor e para um só fim, juntamente com as testemunhas abaixo, com o objetivo de que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Pacatuba (SE), 01 de julho de 2016.


ALEXANDRE DA SILVA MARTINS
Prefeito Municipal


GLEIDE FORTUNATO SANTOS
Contratada

TESTEMUNHAS:



CPF 584.319.855.36



CPF 008.759.005.00



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

EDITAL
DE
PUBLICAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, ESTADO DE SERGIPE, representada pelo seu Prefeito Municipal, Senhor Alexandre da Silva Martins, torna público que firmou **CONTRATO** com Gleide Fortunato Santos, objetivando a prestação de serviços de Professora, Lotada na Escola Municipal Manoel Ricardo Santos, pelo período de 06 (seis) meses, pelo valor mensal de R\$ 1.451,00 (Um mil quatrocentos e cinquenta e um reais) acrescido de 10% de Regência de Classe. O presente Edital deverá ser afixado no local costumeiro, para conhecimento dos interessados, conforme estabelecido no Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

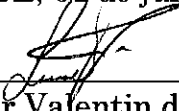
Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.


ALEXANDRE DA SILVA MARTINS.
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico que o EDITAL acima foi afixado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, para conhecimento dos interessados.

Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.


Luan Wagner Valentin da Silva Pinto.
Secretário (a) de Administração



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
PROCURADORIA MUNICIPAL**

| | | |
|-----------------------|---|-----------------|
| ANALISE PRÉVIA | Nº <u>92</u> /2016 | DATA 01.07.2016 |
| REFERÊNCIA | CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORA | |
| DESTINATÁRIO | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PACATUBA | |
| ORIGEM | FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO | |
| OBJETO | TERMO DE CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO | |

PARECER JURÍDICO

A procuradoria do Município de Pacatuba/SE, através desta signatária fora provocada para apresentar parecer jurídico acerca de contratação temporária de Professora, **GLEISE MONISE QUITÉRIO DA SILVA MELO**, brasileira, casada, maior, capaz, Professora, portadora de cédula de identidade **RG nº 1.564.738 -2ª VIA- SSP/SE**, inscrito no **CPF sob o nº 003.307.455-06**, residente e domiciliado no Povoado Estiva Funda, s/n, Bairro: Zona Rural, Pacatuba/SE, por tempo determinado.

A contratação para a função de Professora para prestação de serviço, onde existe o respectivo cargo, estando esse vago, mesmo sendo a função do profissional permanente, se faz necessário para possibilitar ao Poder Público manter as atividades básicas, o fato é que o cargo deve ser preenchido.

Fazendo-se necessária a contratação temporária até o preenchimento definitivo por concurso público. Desta forma, o que é temporária é a forma de contratação, não necessariamente a atividade.

O Supremo Tribunal Federal parece ter acolhido semelhante entendimento. Em julgamento onde se analisava a possibilidade de contratações temporárias para o CADE, em que restaram vencidos os Ministros Marco Aurélio, relator, Carlos Britto, Gilmar Mendes, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, entendeu a Corte:

[Handwritten signature]

"(...) que o inciso IX do art. 37 da CF não fez distinção entre atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional, e atividades de caráter regular e permanente, nem previu, exclusivamente, a contratação por tempo determinado de pessoal para desempenho apenas das primeiras, mas, amplamente, autorizou contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público tanto numa quanto noutra hipótese, o que teria ocorrido na espécie, já que a norma impugnada visara suprir, temporariamente, enquanto não criado o quadro de pessoal permanente do CADE, a ser preenchido por meio de concurso público, a notória carência de pessoal da autarquia. Salientou-se, por fim, que a alegada inércia da Administração não poderia ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco a continuidade do serviço estatal, como no caso". (destacamos; rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ acórdão Min. Eros Grau, em 25.8.2004, noticiado no Informativo STF nº 360, disponível em <www.stf.gov.br>)

É importante visar que a contratação acima tratada, em virtude de sua natureza excepcional somente podem ser aceita enquanto não se realiza o concurso público. Desta maneira, a viabilidade jurídica dessa modalidade heterodoxa de contratação jamais há de ser considerada como um mecanismo de escape à realização do concurso público.

Portanto trata-se, tão somente, de uma solução adotada em caráter precário, ficando o administrador, adstrito ao dever de adotar as medidas tendentes à implementação de um certame para provimento dos cargos de maneira definitiva.



Ressalte-se que a própria contratação, em determinados casos, já impõe a necessidade de providências para a realização do certame. Em tais situações, no prazo da contratação temporária, a Administração deve elaborar o projeto de lei criando os cargos necessários ao atendimento da necessidade, se esta for permanente, e remetê-lo à apreciação do Legislativo e, assim que transformado em lei, promover o competente concurso.

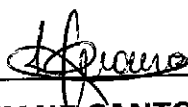
No tocante ao tempo máximo de duração dos contratos, cabe à lei correspondente determinar regras a respeito, obedecendo às disposições normativas superiores porventura existentes. Obviamente deve guiar-se a lei pelo princípio da razoabilidade para permitir lapso temporal que seja suficiente para ao mesmo tempo resguardar o atendimento ao interesse público excepcional emergente e prestigiar a regra geral da investidura por concurso público

Ante o exposto, estando provada a contratação, opinamos favoravelmente pela formalização do contrato, de forma direta, face as necessidades do Município.

ESTE PARECER É MERAMENTE OPINATIVO.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Pacatuba/SE, 01 de Julho de 2016.



LIGIANE SANTOS DE MOURA

Procuradora do Município

OAB/SE 6772



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

CONTRATO Nº 92 /2016

Termo de Contrato individual de trabalho por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público que entre si celebram a Prefeitura Municipal de Pacatuba e Gleise Monise Quitério da Silva Melo.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 13.112.222/0001-48, com sede à Praça Nossa Senhora de Lourdes, S/N – Centro, nesta cidade, neste ato representado pelo Senhor **ALEXANDRE DA SILVA MARTINS**, Prefeito Municipal, brasileiro, casado e domiciliado, nesta cidade, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE**, e do outro lado, **GLEISE MONISE QUITÉRIO DA SILVA MELO**, brasileira, casada, maior e capaz, Professora, residente e domiciliada no Pov. Estiva Funda, S/N, Bairro, Zona Rural, Pacatuba/SE, portadora da Cédula de Identidade nº 1.564.738 – 2ª.VIA - SSP/SE, e CPF nº 003.307.455-06 doravante denominada **CONTRATADA**, tem justo e acordo a contratação do serviço previsto na Cláusula primeira deste termo, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 165/2013 de 27 de março de 2013 considerando as cláusulas abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O segundo dos acima qualificados se obriga a prestar os seus serviços profissionais na área da Educação como Professora Nível superior, na Secretaria de Educação, Lotada na Escola Municipal Manoel Ricardo dos Santos, cumprindo 200 (duzentas) horas mensais, sujeito a corte salarial caso não apresente justificativa plausível, correspondente ao número de horas não trabalhadas.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO

O presente contrato vigorará pelo prazo de 06 (seis) meses, contados da data da sua assinatura, conforme a Lei de nº 165/2013 de 27 de março de 2013.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

CLÁUSULA TERCEIRA – DA LEGISLAÇÃO

O presente contrato reger-se-á pelo Regime Estatutário, observando-se todas as normas relativas a esta modalidade de contratação, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 165/2013 de 27 de março de 2013.

CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO

A PREFEITURA pagará o EMPREGADO (A), em remuneração aos serviços contratados a importância de R\$ 1.451,00 (um mil quatrocentos e cinquenta e um reais) por mês acrescido de 10% regência de Classe, á título de salário, perfazendo o valor global do contrato em R\$ 9.576,60 (Nove mil quinhentos setenta e seis reais e sessenta centavos).
Parágrafo Único – Os preços ora contratados não serão reajustados, salvo se a remuneração for vinculada ao salário mínimo e o mesmo sofrer alteração.

CLÁUSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A despesa prevista na cláusula segunda deste pacto correrá por conta da seguinte dotação orçamentária constante do orçamento para o exercício financeiro de 2016.

24 – FUNDO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA

2088 – DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL-FUNDEB

3190.04.00.00 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

FR – 0193.003

CLÁUSULA SEXTA – DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES

DO EMPREGADO (A)

- a) Seguir rigorosamente as determinações da Prefeitura Municipal de Pacatuba e, por conseguinte, atender as normas que está vinculado;
- b) Realizar suas atribuições com ética e profissionalismo;
- c) Manter o CONTRATANTE salvo de quaisquer reivindicações, demandas, queixas e representações de qualquer natureza, decorrente de sua ação;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

- d) Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele (a) assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas, conforme a Lei de nº 165/2013 de 27 de março de 2013.
- e) Iniciar e concluir os serviços nos prazos estipulados.

DO CONTRATANTE

- a) Colocar a disposição do EMPREGADO (A) todos os elementos necessários ao bom desempenho dos serviços contratados;
- b) Efetuar os pagamentos devidos dentro dos prazos convencionados;
- c) Fiscalizar e acompanhar o EMPREGADO (A) quanto ao andamento dos serviços prestados.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA MULTA

A desistência injustificada por parte do EMPREGADO (A) na execução do presente termo, implicará no pagamento de multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor contratado, mais as despesas que por ventura se faça necessário para sua cobrança.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO

O inadimplemento de qualquer das cláusulas do presente contrato, é motivo justo para a rescisão do mesmo, arcando a parte faltosa com todos os ônus previstos na cláusula anterior.

Pode a PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA rescindir o presente acordo, se ocorrer alguma das hipóteses previstas no Art. 78 a 80, da Lei 8.666/93, sem que caiba qualquer tipo de indenização para o EMPREGADO (A).

CLÁUSULA NONA – DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Pacatuba, Estado de Sergipe, com exclusão outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente pacto.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

E assim por se acharem justos e acordados, assinam o presente termo particular de contrato em 02 (duas) vias de igual teor e para um só fim, juntamente com as testemunhas abaixo, com o objetivo de que produzam os seus jurídicos e legais efeitos.

Pacatuba (SE), 01 de julho de 2016.

ALEXANDRE DA SILVA MARTINS
Prefeito Municipal

Gleise Monise Quitério da Silva Melo
GLEISE MONISE QUITÉRIO DA SILVA MELO
Contratada

TESTEMUNHAS:

Neive Cori A. F. Costa

CPF 584.319.855-35

Cristiane Gomes Santos

CPF 008.759.005-00



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

EDITAL
DE
PUBLICAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, ESTADO DE SERGIPE, representada pelo seu Prefeito Municipal, Senhor Alexandre da Silva Martins, torna público que firmou CONTRATO com Gleise Monise Quitério da Silva Melo, objetivando a prestação de serviços de Professora, Lotada na Escola Municipal Manoel Ricardo dos Santos, pelo período de 06 (seis) meses, pelo valor mensal de R\$ 1.451,00 (Um mil quatrocentos e cinquenta e um reais) acrescido de 10% de Regência de Classe. O presente Edital deverá ser afixado no local costumeiro, para conhecimento dos interessados, conforme estabelecido no Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

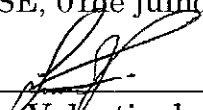
Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.


ALEXANDRE DA SILVA MARTINS.
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico que o EDITAL acima foi afixado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, para conhecimento dos interessados.

Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.


Luan Wagner Valentin da Silva Pinto
Secretário (a) de Administração



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
PROCURADORIA MUNICIPAL**

| | | |
|-----------------------|---|-----------------|
| ANÁLISE PRÉVIA | Nº <u>93</u> /2016 | DATA 01.07.2016 |
| REFERÊNCIA | CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSOR | |
| DESTINATÁRIO | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PACATUBA | |
| ORIGEM | FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO | |
| OBJETO | TERMO DE CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO | |

PARECER JURÍDICO

A procuradoria do Município de Pacatuba/SE, através desta signatária fora provocada para apresentar parecer jurídico acerca de contratação temporária de Professor, **JOSÉ AFRÂNIO DOS SANTOS RAMOS**, brasileiro, casado, maior, capaz, Professor, portador de cédula de identidade **RG nº 1.570.558 -2ª VIA- SSP/SE**, inscrito no **CPF sob o nº 820.397.205-53**, residente e domiciliado no Povoado Rancho, s/n, Bairro: Zona Rural, Pacatuba/SE, por tempo determinado.

A contratação para a função de Professor para prestação de serviço, onde existe o respectivo cargo, estando esse vago, mesmo sendo a função do profissional permanente, se faz necessário para possibilitar ao Poder Público manter as atividades básicas, o fato é que o cargo deve ser preenchido.

Fazendo-se necessária a contratação temporária até o preenchimento definitivo por concurso público. Desta forma, o que é temporária é a forma de contratação, não necessariamente a atividade.

O Supremo Tribunal Federal parece ter acolhido semelhante entendimento. Em julgamento onde se analisava a possibilidade de contratações temporárias para o CADE, em que restaram vencidos os Ministros Marco Aurélio, relator, Carlos Britto, Gilmar Mendes, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, entendeu a Corte:

"(...) que o inciso IX do art. 37 da CF não fez distinção entre atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional, e atividades de caráter regular e permanente, nem previu, exclusivamente, a contratação por tempo determinado de pessoal para desempenho apenas das primeiras, mas, amplamente, autorizou contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público tanto numa quanto noutra hipótese, o que teria ocorrido na espécie, já que a norma impugnada visara suprir, temporariamente, enquanto não criado o quadro de pessoal permanente do CADE, a ser preenchido por meio de concurso público, a notória carência de pessoal da autarquia. Salientou-se, por fim, que a alegada inércia da Administração não poderia ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco a continuidade do serviço estatal, como no caso". (destacamos; rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ acordo Min. Eros Grau, em 25.8.2004, noticiado no Informativo STF nº 360, disponível em <www.stf.gov.br>)

É importante visar que a contratação acima tratada, em virtude de sua natureza excepcional somente podem ser aceita enquanto não se realiza o concurso público. Desta maneira, a viabilidade jurídica dessa modalidade heterodoxa de contratação jamais há de ser considerada como um mecanismo de escape à realização do concurso público.

Portanto trata-se, tão somente, de uma solução adotada em caráter precário, ficando o administrador, adstrito ao dever de adotar as medidas tendentes à implementação de um certame para provimento dos cargos de maneira definitiva.

Ressalte-se que a própria contratação, em determinados casos, já impõe a necessidade de providências para a realização do certame. Em tais situações, no prazo da contratação temporária, a Administração deve elaborar o projeto de lei criando os cargos necessários ao atendimento da necessidade, se esta for permanente, e remetê-lo à apreciação do Legislativo e, assim que transformado em lei, promover o competente concurso.

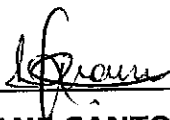
No tocante ao tempo máximo de duração dos contratos, cabe à lei correspondente determinar regras a respeito, obedecendo às disposições normativas superiores porventura existentes. Obviamente deve guiar-se a lei pelo princípio da razoabilidade para permitir lapso temporal que seja suficiente para ao mesmo tempo resguardar o atendimento ao interesse público excepcional emergente e prestigiar a regra geral da investidura por concurso público

Ante o exposto, estando provada a contratação, opinamos favoravelmente pela formalização do contrato, de forma direta, face as necessidades do Município.

ESTE PARECER É MERAMENTE OPINATIVO.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Pacatuba/SE, 01 de Julho de 2016.



LIGIANE SANTOS DE MOURA

Procuradora do Município

OAB/SE 6772



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

CONTRATO Nº 23 /2016

Termo de Contrato individual de trabalho por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público que entre si celebram a Prefeitura Municipal de Pacatuba e José Afrânio dos Santos Ramos.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 13.112.222/0001-48, com sede à Praça Nossa Senhora de Lourdes, S/N – Centro, nesta cidade, neste ato representado pelo Senhor **ALEXANDRE DA SILVA MARTINS**, Prefeito Municipal, brasileiro, casado e domiciliado, nesta cidade, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE**, e do outro lado, **JOSÉ AFRÂNIO DOS SANTOS RAMOS**, brasileiro, casado, maior e capaz, professor, residente e domiciliado no Pov. Rancho, S/N, Bairro: Zona Rural, Pacatuba/SE, portador da Cédula de Identidade nº 1.570.558 - 2ª.VIA - SSP/SE, e CPF nº 820.397.205-53, doravante denominado **CONTRATADO**, tem justo e acordo a contratação do serviço previsto na Cláusula primeira deste termo, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014 considerando as cláusulas abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O segundo dos acima qualificados se obriga a prestar os seus serviços profissionais na área da Educação como Professor Nível superior, na Secretaria de Educação, Lotada na Escola Municipal Manoel Ricardo dos Santos, cumprindo 200 (duzentas) horas mensais, sujeito a corte salarial caso não apresente justificativa plausível, correspondente ao número de horas não trabalhadas.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO

O presente contrato vigorará pelo prazo de 06 (seis) meses, contados da data da sua assinatura, conforme a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

CLÁUSULA TERCEIRA – DA LEGISLAÇÃO

O presente contrato reger-se-á pelo Regime Estatutário, observando-se todas as normas relativas a esta modalidade de contratação, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.

CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO

A PREFEITURA pagará o EMPREGADO (A), em remuneração aos serviços contratados a importância de R\$ 1.451,00 (um mil quatrocentos e cinquenta e um reais) por mês acrescido de 10% regência de Classe, á título de salário, perfazendo o valor global do contrato em R\$ 9.576,60 (Nove mil quinhentos setenta e seis reais e sessenta centavos).Parágrafo Único – Os preços ora contratados não serão reajustados, salvo se a remuneração for vinculada ao salário mínimo e o mesmo sofrer alteração.

CLÁUSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A despesa prevista na cláusula segunda deste pacto correrá por conta da seguinte dotação orçamentária constante do orçamento para o exercício financeiro de 2016.

24 – FUNDO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA

2088 – DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL-FUNDEB

3190.04.00.00 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

FR – 0193.003

CLÁUSULA SEXTA – DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES

DO EMPREGADO (A)

- a) Seguir rigorosamente as determinações da Prefeitura Municipal de Pacatuba e, por conseguinte, atender as normas que está vinculado;
- b) Realizar suas atribuições com ética e profissionalismo;
- c) Manter o CONTRATANTE salvo de quaisquer reivindicações, demandas, queixas e representações de qualquer natureza, decorrente de sua ação;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

- d) Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele (a) assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas, conforme a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.
- e) Iniciar e concluir os serviços nos prazos estipulados.

DO CONTRATANTE

- a) Colocar a disposição do EMPREGADO (A) todos os elementos necessários ao bom desempenho dos serviços contratados;
- b) Efetuar os pagamentos devidos dentro dos prazos convencionados;
- c) Fiscalizar e acompanhar o EMPREGADO (A) quanto ao andamento dos serviços prestados.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA MULTA

A desistência injustificada por parte do EMPREGADO (A) na execução do presente termo implicará no pagamento de multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor contratado, mais as despesas que por ventura se faça necessário para sua cobrança.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO

O inadimplemento de qualquer das cláusulas do presente contrato, é motivo justo para a rescisão do mesmo, arcando a parte faltosa com todos os ônus previstos na cláusula anterior.

Pode a PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA rescindir o presente acordo, se ocorrer alguma das hipóteses previstas no Art. 78 a 80, da Lei 8.666/93, sem que caiba qualquer tipo de indenização para o EMPREGADO (A).

CLÁUSULA NONA – DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Pacatuba, Estado de Sergipe, com exclusão outtro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente pacto.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA


E assim por se acharem justos e acordados, assinam o presente termo particular de contrato em 02 (duas) vias de igual teor e para um só fim, juntamente com as testemunhas abaixo, com o objetivo de que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Pacatuba (SE), 01 de julho de 2016.

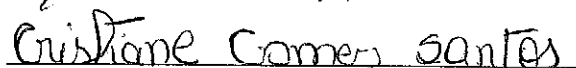

ALEXANDRE DA SILVA MARTINS
Prefeito Municipal


JOSÉ AFRÂNIO DOS SANTOS RAMOS
Contratado

TESTEMUNHAS:


Kátia Cássia Anta

CPF 584.317.855-34


Cristiane Gomes Santos

CPF 008.759.005-00




ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

EDITAL
DE
PUBLICAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, ESTADO DE SERGIPE, representada pelo seu Prefeito Municipal, Senhor Alexandre da Silva Martins, torna público que firmou CONTRATO com José Afrânio dos Santos Ramos, objetivando a prestação de serviços de Professor, Lotada na Escola Municipal Manoel Ricardo dos Santos, pelo período de 06 (seis) meses, pelo valor mensal de R\$ 1.451,00 (Um mil quatrocentos e cinquenta e um reais) acrescido de 10% de Regência de Classe. O presente Edital deverá ser afixado no local costumeiro, para conhecimento dos interessados, conforme estabelecido no Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

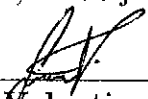
Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.


ALEXANDRE DA SILVA MARTINS.
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico que o EDITAL acima foi afixado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, para conhecimento dos interessados.

Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.


Luan Wagner Valentin da Silva Pinto.
Secretário (a) de Administração



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
PROCURADORIA MUNICIPAL**

| | | |
|-----------------------|---|-----------------|
| ANÁLISE PRÉVIA | Nº <u>94</u> /2016 | DATA 01.07.2016 |
| REFERÊNCIA | CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSOR | |
| DESTINATÁRIO | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PACATUBA | |
| ORIGEM | FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO | |
| OBJETO | TERMO DE CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO | |

PARECER JURÍDICO

A procuradoria do Município de Pacatuba/SE, através desta signatária fora provocada para apresentar parecer jurídico acerca de contratação temporária de Professor, **JOSÉ MÁCIO FERREIRA SANTOS**, brasileiro, solteiro, maior, capaz, Professor, portador de cédula de identidade **RG nº 1.548.249 -2ª VIA- SSP/SE**, inscrito no **CPF sob o nº 016.340.945-57**, residente e domiciliado na Rua João Machado Rollemberg, nº 176, Bairro: Centro, Pacatuba/SE, por tempo determinado.

A contratação para a função de Professor para prestação de serviço, onde existe o respectivo cargo, estando esse vago, mesmo sendo a função do profissional permanente, se faz necessário para possibilitar ao Poder Público manter as atividades básicas, o fato é que o cargo deve ser preenchido.

Fazendo-se necessária a contratação temporária até o preenchimento definitivo por concurso público. Desta forma, o que é temporária é a forma de contratação, não necessariamente a atividade.

O Supremo Tribunal Federal parece ter acolhido semelhante entendimento. Em julgamento onde se analisava a possibilidade de contratações temporárias para o CADE, em que restaram vencidos os Ministros Marco Aurélio, relator, Carlos Britto, Gilmar Mendes, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, entendeu a Corte:

"(...) que o inciso IX do art. 37 da CF não fez distinção entre atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional, e atividades de caráter regular e permanente, nem previu, exclusivamente, a contratação por tempo determinado de pessoal para desempenho apenas das primeiras, mas, amplamente, autorizou contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público tanto numa quanto noutra hipótese, o que teria ocorrido na espécie, já que a norma impugnada visara suprir, temporariamente, enquanto não criado o quadro de pessoal permanente do CADE, a ser preenchido por meio de concurso público, a notória carência de pessoal da autarquia. Salientou-se, por fim, que a alegada inércia da Administração não poderia ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco a continuidade do serviço estatal, como no caso". (destacamos; rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ acordo Min. Eros Grau, em 25.8.2004, noticiado no Informativo STF nº 360, disponível em <www.stf.gov.br>)

É importante visar que a contratação acima tratada, em virtude de sua natureza excepcional somente podem ser aceita enquanto não se realiza o concurso público. Desta maneira, a viabilidade jurídica dessa modalidade heterodoxa de contratação jamais há de ser considerada como um mecanismo de escape à realização do concurso público.

Portanto trata-se, tão somente, de uma solução adotada em caráter precário, ficando o administrador, adstrito ao dever de adotar as medidas tendentes à implementação de um certame para provimento dos cargos de maneira definitiva.

Ressalte-se que a própria contratação, em determinados casos, já impõe a necessidade de providências para a realização do certame. Em tais situações, no prazo da contratação temporária, a Administração deve elaborar o projeto de lei criando os cargos necessários ao atendimento da necessidade, se esta for permanente, e remetê-lo à apreciação do Legislativo e, assim que transformado em lei, promover o competente concurso.

No tocante ao tempo máximo de duração dos contratos, cabe à lei correspondente determinar regras a respeito, obedecendo às disposições normativas superiores porventura existentes. Obviamente deve guiar-se a lei pelo princípio da razoabilidade para permitir lapso temporal que seja suficiente para ao mesmo tempo resguardar o atendimento ao interesse público excepcional emergente e prestigiar a regra geral da investidura por concurso público

Ante o exposto, estando provada a contratação, opinamos favoravelmente pela formalização do contrato, de forma direta, face as necessidades do Município.

ESTE PARECER É MERAMENTE OPINATIVO.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Pacatuba/SE, 01 de Julho de 2016.



LIGIANE SANTOS DE MOURA
Procuradora do Município
OAB/SE 6772



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

CONTRATO N° 94 /2016

Termo de Contrato individual de trabalho por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público que entre si celebram a Prefeitura Municipal de Pacatuba e José Mácio Ferreira Santos.

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o n° 13.112.222/0001-48, com sede à Praça Nossa Senhora de Lourdes, S/N – Centro, nesta cidade, neste ato representado pelo Senhor **ALEXANDRE DA SILVA MARTINS**, Prefeito Municipal, brasileiro, casado e domiciliado, nesta cidade, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE**, e do outro lado, **JODÉ MÁCIO FERREIRA SANTOS**, brasileiro, solteiro, maior e capaz, Professor, residente e domiciliado na Rua João Machado Rollemberg, n° 176, Bairro, Centro, Pacatuba/SE, portador da Cédula de Identidade n° 1. 495.174 -2ª.VIA - SSP/SE, e CPF n° 796.476.345-87, doravante denominado **CONTRATADO**, tem justo e acordo a contratação do serviço previsto na Cláusula primeira deste termo, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de n° 165/2013 de 27 de março de 2013 considerando as cláusulas abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O segundo dos acima qualificados se obriga a prestar os seus serviços profissionais na área da Educação como Professor Nível superior, na Secretaria de Educação, Lotado na Escola Municipal Manoel Ricardo dos Santos , cumprindo 200 (Duzentas) horas mensais, sujeito a corte salarial caso não apresente justificativa plausível, correspondente ao número de horas não trabalhadas.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO

O presente contrato vigorará pelo prazo de 06 (seis) meses, contados da data da sua assinatura, conforme a Lei de n° 165/2013 de 27 de março de 2013.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

CLÁUSULA TERCEIRA – DA LEGISLAÇÃO

O presente contrato reger-se-á pelo Regime Estatutário, observando-se todas as normas relativas a esta modalidade de contratação, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 165/2013 de 27 de março de 2013.

CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO

A PREFEITURA pagará o EMPREGADO (A), em remuneração aos serviços contratados a importância de R\$ 1.451,00 (um mil quatrocentos e cinquenta e um reais) por mês acrescido de 10% regência de Classe, á título de salário, perfazendo o valor global do contrato em R\$ 9.576,60 (Nove mil quinhentos setenta e seis reais e sessenta centavos).Parágrafo Único – Os preços ora contratados não serão reajustados, salvo se a remuneração for vinculada ao salário mínimo e o mesmo sofrer alteração.

CLÁUSULA QUINTA – DA DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA

A despesa prevista na cláusula segunda deste pacto correrá por conta da seguinte dotação orçamentária constante do orçamento para o exercício financeiro de 2016.

24 – FUNDO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA

2088 – DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL-FUNDEB

3190.04.00.00 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

FR – 0193.003

CLÁUSULA SEXTA – DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES

DO EMPREGADO (A)

- a) Seguir rigorosamente as determinações da Prefeitura Municipal de Pacatuba e, por conseguinte, atender as normas que está vinculado;
- b) Realizar suas atribuições com ética e profissionalismo;
- c) Manter o CONTRATANTE salvo de quaisquer reivindicações, demandas, queixas e representações de qualquer natureza, decorrente de sua ação;

K



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

d) Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele (a) assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas, conforme a Lei de nº 165/2013 de 27 de março de 2013.

e) Iniciar e concluir os serviços nos prazos estipulados.

DO CONTRATANTE

a) Colocar a disposição do EMPREGADO (A) todos os elementos necessários ao bom desempenho dos serviços contratados;

b) Efetuar os pagamentos devidos dentro dos prazos convencionados;

c) Fiscalizar e acompanhar o EMPREGADO (A) quanto ao andamento dos serviços prestados.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA MULTA

A desistência injustificada por parte do EMPREGADO (A) na execução do presente termo, implicará no pagamento de multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor contratado, mais as despesas que por ventura se faça necessário para sua cobrança.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO

O inadimplemento de qualquer das cláusulas do presente contrato, é motivo justo para a rescisão do mesmo, arcando a parte faltosa com todos os ônus previstos na cláusula anterior.

Pode a PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA rescindir o presente acordo, se ocorrer alguma das hipóteses previstas no Art. 78 a 80, da Lei 8.666/93, sem que caiba qualquer tipo de indenização para o EMPREGADO (A).

CLÁUSULA NONA – DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Pacatuba, Estado de Sergipe, com exclusão outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente pacto.

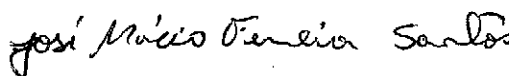


ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

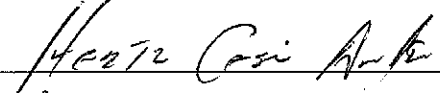
E assim por se acharem justos e acordados, assinam o presente termo particular de contrato em 02 (duas) vias de igual teor e para um só fim, juntamente com as testemunhas abaixo, com o objetivo de que produzam os seus jurídicos e legais efeitos.

Pacatuba (SE), 01 de julho de 2016.



ALEXANDRE DA SILVA MARTINS
Prefeito Municipal


JOSÉ MÁCIO FERREIRA SANTOS.
Contratado

TESTEMUNHAS:



CPF 584.319.855-34



CPF 008.759.005-00





ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

EDITAL

DE

PUBLICAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, ESTADO DE SERGIPE, representada pelo seu Prefeito Municipal, Senhor Alexandre da Silva Martins, torna público que firmou CONTRATO com José Mácio Ferreira Santos, objetivando a prestação de serviços de Professor, Lotado na Escola Municipal Manoel Ricardo dos Santos, pelo período de 06 (seis) meses, pelo valor mensal de R\$ 1.451,00 (Um mil quatrocentos e cinquenta e um reais) acrescido de 10% de Regência de Classe. O presente Edital deverá ser afixado no local costumeiro, para conhecimento dos interessados, conforme estabelecido no Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

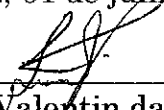
Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.


ALEXANDRE DA SILVA MARTINS.
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico que o EDITAL acima foi afixado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, para conhecimento dos interessados.

Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.


Luan Wagner Valentin da Silva Pinto.
Secretário (a) de Administração





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
PROCURADORIA MUNICIPAL**

| | | |
|-----------------------|---|-----------------|
| ANÁLISE PRÉVIA | Nº <u>95</u> /2016 | DATA 01.07.2016 |
| REFERÊNCIA | CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSOR | |
| DESTINATÁRIO | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PACATUBA | |
| ORIGEM | FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO | |
| OBJETO | TERMO DE CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO | |

PARECER JURÍDICO

A procuradoria do Município de Pacatuba/SE, através desta signatária fora provocada para apresentar parecer jurídico acerca de contratação temporária de Professor, **JOSÉ TIAGO SANTOS CAJÉ**, brasileiro, solteiro, maior, capaz, Professor, portador de cédula de identidade **RG nº 1.548.249 -2ª VIA- SSP/SE**, inscrito no **CPF sob o nº 016.340.945-57**, residente e domiciliado na Rua João José de Melo, nº 27, Bairro: Centro, Pacatuba/SE, por tempo determinado.

A contratação para a função de Professor para prestação de serviço, onde existe o respectivo cargo, estando esse vago, mesmo sendo a função do profissional permanente, se faz necessário para possibilitar ao Poder Público manter as atividades básicas, o fato é que o cargo deve ser preenchido.

Fazendo-se necessária a contratação temporária até o preenchimento definitivo por concurso público. Desta forma, o que é temporária é a forma de contratação, não necessariamente a atividade.

O Supremo Tribunal Federal parece ter acolhido semelhante entendimento. Em julgamento onde se analisava a possibilidade de contratações temporárias para o CADE, em que restaram vencidos os Ministros Marco Aurélio, relator, Carlos Britto, Gilmar Mendes, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, entendeu a Corte:

"(...) que o inciso IX do art. 37 da CF não fez distinção entre atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional, e atividades de caráter regular e permanente, nem previu, exclusivamente, a contratação por tempo determinado de pessoal para desempenho apenas das primeiras, mas, amplamente, autorizou contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público tanto numa quanto noutra hipótese, o que teria ocorrido na espécie, já que a norma impugnada visara suprir, temporariamente, enquanto não criado o quadro de pessoal permanente do CADE, a ser preenchido por meio de concurso público, a notória carência de pessoal da autarquia. Salientou-se, por fim, que a alegada inércia da Administração não poderia ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco a continuidade do serviço estatal, como no caso". (destacamos; rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ acórdão Min. Eros Grau, em 25.8.2004, noticiado no Informativo STF nº 360, disponível em <www.stf.gov.br>)

É importante visar que a contratação acima tratada, em virtude de sua natureza excepcional somente podem ser aceita enquanto não se realiza o concurso público. Desta maneira, a viabilidade jurídica dessa modalidade heterodoxa de contratação jamais há de ser considerada como um mecanismo de escape à realização do concurso público.

Portanto trata-se, tão somente, de uma solução adotada em caráter precário, ficando o administrador, adstrito ao dever de adotar as medidas tendentes à implementação de um certame para provimento dos cargos de maneira definitiva.

Ressalte-se que a própria contratação, em determinados casos, já impõe a necessidade de providências para a realização do certame. Em tais situações, no prazo da contratação temporária, a Administração deve elaborar o projeto de lei criando os cargos necessários ao atendimento da necessidade, se esta for permanente, e remetê-lo à apreciação do Legislativo e, assim que transformado em lei, promover o competente concurso.

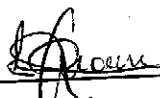
No tocante ao tempo máximo de duração dos contratos, cabe à lei correspondente determinar regras a respeito, obedecendo às disposições normativas superiores porventura existentes. Obviamente deve guiar-se a lei pelo princípio da razoabilidade para permitir lapso temporal que seja suficiente para ao mesmo tempo resguardar o atendimento ao interesse público excepcional emergente e prestigiar a regra geral da investidura por concurso público

Ante o exposto, estando provada a contratação, opinamos favoravelmente pela formalização do contrato, de forma direta, face as necessidades do Município.

ESTE PARECER É MERAMENTE OPINATIVO.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Pacatuba/SE, 01 de Julho de 2016.



LIGIANE SANTOS DE MOURA
Procuradora do Município
OAB/SE 6772



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

CONTRATO Nº 95 /2016

Termo de Contrato individual de trabalho por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público que entre si celebram a Prefeitura Municipal de Pacatuba e José Tiago Santos Cajé.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 13.112.222/0001-48, com sede à Praça Nossa Senhora de Lourdes, S/N – Centro, nesta cidade, neste ato representado pelo Senhor **ALEXANDRE DA SILVA MARTINS**, Prefeito Municipal, brasileiro, casado e domiciliado, nesta cidade, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE**, e do outro lado, **JOSÉ TIAGO SANTOS CAJÉ**, brasileiro, solteiro, maior e capaz, professor, residente e domiciliado na Rua; João José de Melo, nº 27, Bairro: Centro, Pacatuba/SE, portador da Cédula de Identidade nº 1.548.249 - 2ª.VIA - SSP/SE, e CPF nº 016.340.945-57, doravante denominado de **CONTRATADO**, tem justô e acordo a contratação do serviço previsto na Cláusula primeira deste termo, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014 considerando as cláusulas abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O segundo dos acima qualificados se obriga a prestar os seus serviços profissionais na área da Educação como Professor Nível superior, na Secretaria de Educação, Lotada na Escola Municipal João Camilo Lemos, cumprindo 200 (duzentas) horas mensais, sujeito a corte salarial caso não apresente justificativa plausível, correspondente ao número de horas não trabalhadas.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO

O presente contrato vigorará pelo prazo de 06 (seis) meses, contados da data da sua assinatura, conforme a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

CLÁUSULA TERCEIRA – DA LEGISLAÇÃO

O presente contrato reger-se-á pelo Regime Estatutário, observando-se todas as normas relativas a esta modalidade de contratação, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.

CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO

A PREFEITURA pagará o EMPREGADO (A), em remuneração aos serviços contratados a importância de R\$ 1.451,00 (um mil quatrocentos e cinquenta e um reais) por mês acrescido de 10% regência de Classe, á título de salário, perfazendo o valor global do contrato em R\$ 9.576,60 (Nove mil quinhentos setenta e seis reais e sessenta centavos).

Parágrafo Único – Os preços ora contratados não serão reajustados, salvo se a remuneração for vinculada ao salário mínimo e o mesmo sofrer alteração.

CLÁUSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A despesa prevista na cláusula segunda deste pacto correrá por conta da seguinte dotação orçamentária constante do orçamento para o exercício financeiro de 2016.

24 – FUNDO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA

2088 – DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL-FUNDEB

3190.04.00.00 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

FR – 0193.003

CLÁUSULA SEXTA – DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES

DO EMPREGADO (A)

- a) Seguir rigorosamente as determinações da Prefeitura Municipal de Pacatuba e, por conseguinte, atender as normas que está vinculado;
- b) Realizar suas atribuições com ética e profissionalismo;
- c) Manter o CONTRATANTE salvo de quaisquer reivindicações, demandas, queixas e representações de qualquer natureza, decorrente de sua ação;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

- d) Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele (a) assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas, conforme a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.
- e) Iniciar e concluir os serviços nos prazos estipulados.

DO CONTRATANTE

- a) Colocar a disposição do EMPREGADO (A) todos os elementos necessários ao bom desempenho dos serviços contratados;
- b) Efetuar os pagamentos devidos dentro dos prazos convencionados;
- c) Fiscalizar e acompanhar o EMPREGADO (A) quanto ao andamento dos serviços prestados.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA MULTA

A desistência injustificada por parte do EMPREGADO (A) na execução do presente termo implicará no pagamento de multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor contratado, mais as despesas que por ventura se faça necessário para sua cobrança.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO

O inadimplemento de qualquer das cláusulas do presente contrato, é motivo justo para a rescisão do mesmo, arcando a parte faltosa com todos os ônus previstos na cláusula anterior.

Pode a PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA rescindir o presente acordo, se ocorrer alguma das hipóteses previstas no Art. 78 a 80, da Lei 8.666/93, sem que caiba qualquer tipo de indenização para o EMPREGADO (A).

CLÁUSULA NONA – DO FORO


Fica eleito o foro da Comarca de Pacatuba, Estado de Sergipe, com exclusão outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente pacto.




ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

E assim por se acharem justos e acordados, assinam o presente termo particular de contrato em 02 (duas) vias de igual teor e para um só fim, juntamente com as testemunhas abaixo, com o objetivo de que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Pacatuba (SE), 01 de julho de 2016.


ALEXANDRE DA SILVA MARTINS
Prefeito Municipal


JOSÉ TIAGO SANTOS CAJÉ
Contratado

TESTEMUNHAS:

Esraiel dos Santos Ruy

CPF 82271798515

Carlos Eduardo Santos Alves

CPF 35770654864



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

EDITAL
DE
PUBLICAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, ESTADO DE SERGIPE, representada pelo seu Prefeito Municipal, Senhor Alexandre da Silva Martins, torna público que firmou CONTRATO com José Tiago Santos Cajé, objetivando a prestação de serviços de Professor, Lotada na Escola Municipal João Camilo Lemos, pelo período de 06 (seis) meses, pelo valor mensal de R\$ 1.451,00 (Um mil quatrocentos e cinquenta e um reais) acrescido de 10% de Regência de Classe. O presente Edital deverá ser afixado no local costumeiro, para conhecimento dos interessados, conforme estabelecido no Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

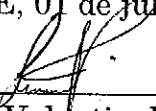
Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.


ALEXANDRE DA SILVA MARTINS.
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico que o EDITAL acima foi afixado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, para conhecimento dos interessados.

Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.


Luan Wagner Valentin da Silva Pinto.
Secretário (a) de Administração



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
PROCURADORIA MUNICIPAL**

| | | |
|-----------------------|---|-----------------|
| ANÁLISE PRÉVIA | Nº <u>96</u> /2016 | DATA 01.07.2016 |
| REFERÊNCIA | CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORA | |
| DESTINATÁRIO | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PACATUBA | |
| ORIGEM | FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO | |
| OBJETO | TERMO DE CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO | |

PARECER JURÍDICO

A procuradoria do Município de Pacatuba/SE, através desta signatária fora provocada para apresentar parecer jurídico acerca de contratação temporária de Professora, **LIDIANE NUNES DOS SANTOS GONÇALVES**, brasileira, casada, maior, capaz, Professora, portadora de cédula de identidade **RG nº 1.495.164 -2ª VIA- SSP/SE**, inscrito no **CPF sob o nº 011.653.755-83**, residente e domiciliado no Povoado Fazenda Nova, Rua da Caatinga, s/n, Bairro: Zona Rural, Pacatuba/SE, por tempo determinado.

A contratação para a função de Professora para prestação de serviço, onde existe o respectivo cargo, estando esse vago, mesmo sendo a função do profissional permanente, se faz necessário para possibilitar ao Poder Público manter as atividades básicas, o fato é que o cargo deve ser preenchido.

Fazendo-se necessária a contratação temporária até o preenchimento definitivo por concurso público. Desta forma, o que é temporária é a forma de contratação, não necessariamente a atividade.

O Supremo Tribunal Federal parece ter acolhido semelhante entendimento. Em julgamento onde se analisava a possibilidade de contratações temporárias para o CADE, em que restaram vencidos os Ministros Marco Aurélio, relator, Carlos Britto, Gilmar Mendes, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, entendeu a Corte:

"(...) que o inciso IX do art. 37 da CF não fez distinção entre atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional, e atividades de caráter regular e permanente, nem previu, exclusivamente, a contratação por tempo determinado de pessoal para desempenho apenas das primeiras, mas, amplamente, autorizou contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público tanto numa quanto noutra hipótese, o que teria ocorrido na espécie, já que a norma impugnada visara suprir, temporariamente, enquanto não criado o quadro de pessoal permanente do CADE, a ser preenchido por meio de concurso público, a notória carência de pessoal da autarquia. Saliou-se, por fim, que a alegada inércia da Administração não poderia ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco a continuidade do serviço estatal, como no caso". (destacamos; rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ acordo Min. Eros Grau, em 25.8.2004, noticiado no Informativo STF nº 360, disponível em <www.stf.gov.br>)

É importante visar que a contratação acima tratada, em virtude de sua natureza excepcional somente podem ser aceita enquanto não se realiza o concurso público. Desta maneira, a viabilidade jurídica dessa modalidade heterodoxa de contratação jamais há de ser considerada como um mecanismo de escape à realização do concurso público.

Portanto trata-se, tão somente, de uma solução adotada em caráter precário, ficando o administrador, adstrito ao dever de adotar as medidas tendentes à implementação de um certame para provimento dos cargos de maneira definitiva.

Ressalte-se que a própria contratação, em determinados casos, já impõe a necessidade de providências para a realização do certame. Em tais situações, no prazo da contratação temporária, a Administração deve elaborar o projeto de lei criando os cargos necessários ao atendimento da necessidade, se esta for permanente, e remetê-lo à apreciação do Legislativo e, assim que transformado em lei, promover o competente concurso.

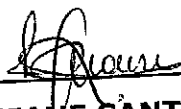
No tocante ao tempo máximo de duração dos contratos, cabe à lei correspondente determinar regras a respeito, obedecendo às disposições normativas superiores porventura existentes. Obviamente deve guiar-se a lei pelo princípio da razoabilidade para permitir lapso temporal que seja suficiente para ao mesmo tempo resguardar o atendimento ao interesse público excepcional emergente e prestigiar a regra geral da investidura por concurso público

Ante o exposto, estando provada a contratação, opinamos favoravelmente pela formalização do contrato, de forma direta, face as necessidades do Município.

ESTE PARECER É MERAMENTE OPINATIVO.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Pacatuba/SE, 01 de Julho de 2016.



LIGIANE SANTOS DE MOURA
Procuradora do Município
OAB/SE 6772



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

CONTRATO Nº 96 /2016

Termo de Contrato individual de trabalho por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público que entre si celebram a Prefeitura Municipal de Pacatuba e Lidiiane Nunes dos Santos Gonçalves.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 13.112.222/0001-48, com sede à Praça Nossa Senhora de Lourdes, S/N – Centro, nesta cidade, neste ato representado pelo Senhor **ALEXANDRE DA SILVA MARTINS**, Prefeito Municipal, brasileiro, casado e domiciliado, nesta cidade, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE**, e do outro lado, **LIDIANE NUNES DOS SANTOS GONÇALVES**, brasileira, casada, maior e capaz, professora, residente e domiciliada no Povoado Fazenda Nova, S/N, Rua da Caatinga, Bairro, Zona Rural, Pacatuba/Se, portadora da Cédula de Identidade nº 1.495.164 – 2ª.VIA - SSP/SE, e CPF nº 011.653.755-83, doravante denominada de **CONTRATADA**, tem justo e acordo a contratação do serviço previsto na Cláusula primeira deste termo, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei nº 165/2013 de 27 de Março de 2013 considerando as cláusulas abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA-DO OBJETO

O segundo dos acima qualificados se obriga a prestar os seus serviços profissionais na área da Educação como Professora Nível superior, na Secretaria de Educação, lotada na escola Municipal Manoel Ricardo dos Santos, cumprindo 200 (duzentas) horas mensais, sujeito a corte salarial caso não apresente justificativa plausível, correspondente ao número de horas não trabalhadas.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO

O presente contrato vigorará pelo prazo de 06 (seis) meses, contados da data da sua assinatura conforme a Lei de nº 165/2013 de 27 de Março de 2013.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

CLÁUSULA TERCEIRA – DA LEGISLAÇÃO

O presente contrato reger-se-á pelo Regime Estatutário, observando-se todas as normas relativas a esta modalidade de contratação, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia como a Lei de nº 165/2013 de 27 de Março de 2013.

CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO

A PREFEITURA pagará o EMPREGADO (A), em remuneração aos serviços contratados a importância de R\$ 1.451,00 (um mil quatrocentos e cinquenta e um reais) por mês acrescido de 10% regência de Classe, á título de salário, perfazendo o valor global do contrato em R\$ 9.576,60 (Nove mil quinhentos setenta e seis reais e sessenta centavos).
Parágrafo Único – Os preços ora contratados não serão reajustados, salvo se a remuneração for vinculada ao salário mínimo e o mesmo sofrer alteração.

CLÁUSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A despesa prevista na cláusula segunda deste pacto correrá por conta da seguinte dotação orçamentária constante do orçamento para o exercício financeiro de 2016.

24 – FUNDO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA

2088 – DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL-FUNDEB

3190.04.00.00 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

FR – 0193.003

CLÁUSULA SEXTA – DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES

DO EMPREGADO (A)

- a) Seguir rigorosamente as determinações da Prefeitura Municipal de Pacatuba e, por conseguinte, atender as normas do Programa que está vinculado;
- b) Realizar suas atribuições com ética e profissionalismo;
- c) Manter o CONTRATANTE salvo de quaisquer reivindicações, demandas, queixas e representações de qualquer natureza, decorrente de sua ação;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

- d) Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele (a) assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas, conforme a Lei de nº 165/2013 de 27 de Março de 2013.
- e) Iniciar e concluir os serviços nos prazos estipulados.

DO CONTRATANTE

- a) Colocar a disposição do EMPREGADO (A) todos os elementos necessários ao bom desempenho dos serviços contratados;
- b) Efetuar os pagamentos devidos dentro dos prazos convencionados;
- c) Fiscalizar e acompanhar o EMPREGADO (A) quanto ao andamento dos serviços prestados.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA MULTA

A desistência injustificada por parte do EMPREGADO (A) na execução do presente termo implicará no pagamento de multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor contratado, mais as despesas que por ventura se faça necessário para sua cobrança.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO

O inadimplemento de qualquer das cláusulas do presente contrato, é motivo justo para a rescisão do mesmo, arcando a parte faltosa com todos os ônus previstos na cláusula anterior.

Pode a PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, rescindir o presente acordo, se ocorrer alguma das hipóteses previstas no Art. 78 a 80, da Lei 8.666/93, sem que caiba qualquer tipo de indenização para o EMPREGADO (A).

CLÁUSULA NONA – DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Pacatuba, Estado de Sergipe, com exclusão outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente pacto.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA


E assim por se acharem justos e acordados, assinam o presente termo particular de contrato em 02 (duas) vias de igual teor e para um só fim, juntamente com as testemunhas abaixo, com o objetivo de que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Pacatuba (SE), 01 de julho de 2016.



ALEXANDRE DA SILVA MARTINS
Prefeito Municipal


LIDIANE NUNES DOS SANTOS GONÇALVES
Contratada

TESTEMUNHAS:



CPF 586.319.855-36



CPF 008.759.005.00



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

EDITAL
DE
PUBLICAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, ESTADO DE SERGIPE, representada pelo seu Prefeito Municipal, Senhor Alexandre da Silva Martins, torna público que firmou CONTRATO com Lidiane Nunes dos Santos Gonçalves, objetivando a prestação de serviços de Professora, lotada na escola Municipal Manoel Ricardo dos Santos, pelo período de 06 (seis) meses, pelo valor mensal de R\$ 1.451,00 (Um mil quatrocentos e cinquenta e um reais) acrescido de 10% de Regência de Classe. O presente Edital deverá ser afixado no local costumeiro, para conhecimento dos interessados, conforme estabelecido no Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

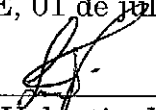
Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.


ALEXANDRE DA SILVA MARTINS.
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico que o EDITAL acima foi afixado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, para conhecimento dos interessados.

Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.


Luan Wagner Valentin da Silva Pinto.
Secretário (a) de Administração



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
PROCURADORIA MUNICIPAL**

| | | |
|-----------------------|---|-----------------|
| ANÁLISE PRÉVIA | Nº <u>97</u> /2016 | DATA 01.07.2016 |
| REFERÊNCIA | CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSOR | |
| DESTINATÁRIO | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PACATUBA | |
| ORIGEM | FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO | |
| OBJETO | TERMO DE CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO | |

PARECER JURÍDICO

A procuradoria do Município de Pacatuba/SE, através desta signatária fora provocada para apresentar parecer jurídico acerca de contratação temporária de Professor, **LUCIANO SANTOS**, brasileiro, solteiro, maior, capaz, Professor, portador de cédula de identidade **RG nº 1.524.993 - 2ª VIA- SSP/SE**, inscrito no **CPF sob o nº 979.178.775-15**, residente e domiciliado na Rua Pref. Manoel Ricardo, nº 157, Bairro: Centro, Pacatuba/SE, por tempo determinado.

A contratação para a função de Professor para prestação de serviço, onde existe o respectivo cargo, estando esse vago, mesmo sendo a função do profissional permanente, se faz necessário para possibilitar ao Poder Público manter as atividades básicas, o fato é que o cargo deve ser preenchido.

Fazendo-se necessária a contratação temporária até o preenchimento definitivo por concurso público. Desta forma, o que é temporária é a forma de contratação, não necessariamente a atividade.

O Supremo Tribunal Federal parece ter acolhido semelhante entendimento. Em julgamento onde se analisava a possibilidade de contratações temporárias para o CADE, em que restaram vencidos os Ministros Marco Aurélio, relator, Carlos Britto, Gilmar Mendes, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, entendeu a Corte:

"(...) que o inciso IX do art. 37 da CF não fez distinção entre atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional, e atividades de caráter regular e permanente, nem previu, exclusivamente, a contratação por tempo determinado de pessoal para desempenho apenas das primeiras, mas, amplamente, autorizou contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público tanto numa quanto noutra hipótese, o que teria ocorrido na espécie, já que a norma impugnada visara suprir, temporariamente, enquanto não criado o quadro de pessoal permanente do CADE, a ser preenchido por meio de concurso público, a notória carência de pessoal da autarquia. Saliou-se, por fim, que a alegada inércia da Administração não poderia ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco a continuidade do serviço estatal, como no caso". (destacamos; rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ acordo Min. Eros Grau, em 25.8.2004, noticiado no Informativo STF nº 360, disponível em <www.stf.gov.br>)

É importante visar que a contratação acima tratada, em virtude de sua natureza excepcional somente podem ser aceita enquanto não se realiza o concurso público. Desta maneira, a viabilidade jurídica dessa modalidade heterodoxa de contratação jamais há de ser considerada como um mecanismo de escape à realização do concurso público.

Portanto trata-se, tão somente, de uma solução adotada em caráter precário, ficando o administrador, adstrito ao dever de adotar as medidas tendentes à implementação de um certame para provimento dos cargos de maneira definitiva.

Ressalte-se que a própria contratação, em determinados casos, já impõe a necessidade de providências para a realização do certame. Em tais situações, no prazo da contratação temporária, a Administração deve elaborar o projeto de lei criando os cargos necessários ao atendimento da necessidade, se esta for permanente, e remetê-lo à apreciação do Legislativo e, assim que transformado em lei, promover o competente concurso.

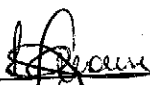
No tocante ao tempo máximo de duração dos contratos, cabe à lei correspondente determinar regras a respeito, obedecendo às disposições normativas superiores porventura existentes. Obviamente deve guiar-se a lei pelo princípio da razoabilidade para permitir lapso temporal que seja suficiente para ao mesmo tempo resguardar o atendimento ao interesse público excepcional emergente e prestigiar a regra geral da investidura por concurso público

Ante o exposto, estando provada a contratação, opinamos favoravelmente pela formalização do contrato, de forma direta, face as necessidades do Município.

ESTE PARECER É MERAMENTE OPINATIVO.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Pacatuba/SE, 01 de Julho de 2016.



LIGIANE SANTOS DE MOURA
Procuradora do Município
OAB/SE 6772



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

CONTRATO Nº 97 /2016

Termo de Contrato individual de trabalho por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público que entre si celebram a Prefeitura Municipal de Pacatuba e Luciana Santos

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 13.112.222/0001-48, com sede à Praça Nossa Senhora de Lourdes, S/N – Centro, nesta cidade, neste ato representado pelo Senhor **ALEXANDRE DA SILVA MARTINS**, Prefeito Municipal, brasileiro, casado e domiciliado, nesta cidade, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE**, e do outro lado, **LUCIANO SANTOS**, brasileira, solteiro, maior e capaz, Professor, residente e domiciliado na Rua: Pref. Manoel Ricardo, nº 157, Bairro, Centro, Pacatuba/SE, portador da Cédula de Identidade nº 1.524.993 – SSP/SE, e CPF nº 979.178.775-15 doravante denominado **CONTRATADO**, tem justo e acordo a contratação do serviço previsto na Cláusula primeira deste termo, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 165/2013 de 27 de março de 2013 considerando as cláusulas abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O segundo dos acima qualificados se obriga a prestar os seus serviços profissionais na área da Educação como Professor Nível superior, na Secretaria de Educação, Lotada na Escola Municipal Dr. João Machado Rollemberg Mendonça, cumprindo 200 (duzentas) horas mensais, sujeito a corte salarial caso não apresente justificativa plausível, correspondente ao número de horas não trabalhadas.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO

O presente contrato vigorará pelo prazo 10 (dez) dias, contados da data da sua assinatura, conforme a Lei de nº 165/2013 de 27 de março de 2013.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

CLÁUSULA TERCEIRA – DA LEGISLAÇÃO

O presente contrato reger-se-á pelo Regime Estatutário, observando-se todas as normas relativas a esta modalidade de contratação, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 165/2013 de 27 de março de 2013.

CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO

A PREFEITURA pagará o EMPREGADO (A), em remuneração aos serviços contratados a importância de R\$ 483,67 (quatrocentos e oitenta e três reais e sessenta e sete centavos) correspondente aos dias trabalhados, acrescido de 10% regência de Classe, á título de salário, perfazendo o valor global do contrato em R\$ 532,03 (quinhentos e trinta e dois reais e três centavos).

Parágrafo Único – Os preços ora contratados não serão reajustados, salvo se a remuneração for vinculada ao salário mínimo e o mesmo sofrer alteração.

CLÁUSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A despesa prevista na cláusula segunda deste pacto correrá por conta da seguinte dotação orçamentária constante do orçamento para o exercício financeiro de 2016.

24 – FUNDO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA

2088 – DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL-FUNDEB

3190.04.00.00 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

FR – 0193.003

CLÁUSULA SEXTA – DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES

DO EMPREGADO (A)

- a) Seguir rigorosamente as determinações da Prefeitura Municipal de Pacatuba e, por conseguinte, atender as normas que está vinculado;
- b) Realizar suas atribuições com ética e profissionalismo;
- c) Manter o CONTRATANTE salvo de quaisquer reivindicações, demandas, queixas e representações de qualquer natureza, decorrente de sua ação;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

d) Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele (a) assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas, conforme a Lei de nº 165/2013 de 27 de março de 2013.

e) Iniciar e concluir os serviços nos prazos estipulados.

DO CONTRATANTE

a) Colocar a disposição do EMPREGADO (A) todos os elementos necessários ao bom desempenho dos serviços contratados;

b) Efetuar os pagamentos devidos dentro dos prazos convencionados;

c) Fiscalizar e acompanhar o EMPREGADO (A) quanto ao andamento dos serviços prestados.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA MULTA

A desistência injustificada por parte do EMPREGADO (A) na execução do presente termo, implicará no pagamento de multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor contratado, mais as despesas que por ventura se faça necessário para sua cobrança.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO

O inadimplemento de qualquer das cláusulas do presente contrato, é motivo justo para a rescisão do mesmo, arcando a parte faltosa com todos os ônus previstos na cláusula anterior.

Pode a PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA rescindir o presente acordo, se ocorrer alguma das hipóteses previstas no Art. 78 a 80, da Lei 8.666/93, sem que caiba qualquer tipo de indenização para o EMPREGADO (A).

CLÁUSULA NONA – DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Pacatuba, Estado de Sergipe, com exclusão outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente pacto.

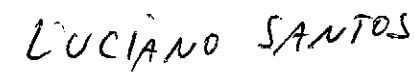


ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

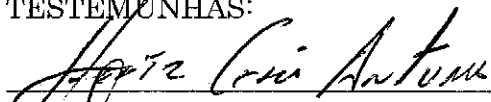
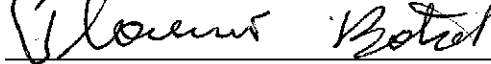
E assim por se acharem justos e acordados, assinam o presente termo particular de contrato em 02 (duas) vias de igual teor e para um só fim, juntamente com as testemunhas abaixo, com o objetivo de que produzam os seus jurídicos e legais efeitos.

Pacatuba (SE), 13 de junho de 2016.


ALEXANDRE DA SILVA MARTINS
Prefeito Municipal


LUCIANO SANTOS
Contratado

TESTEMUNHAS:

CPF 584.319.855-34

CPF 001.566.625-58



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

EDITAL
DE
PUBLICAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, ESTADO DE SERGIPE, representada pelo seu Prefeito Municipal, Senhor Alexandre da Silva Martins, torna público que firmou CONTRATO com Luciano Santos, objetivando a prestação de serviços de Professor, Lotada na Escola Municipal João Machado Rollemberg Mendonça, pelo período de 10 (dez) dias, correspondente a R\$ 483,67 (quatrocentos e oitenta e três reais e sessenta e sete centavos) acrescido de 10% de Regência de Classe. O presente Edital deverá ser afixado no local costumeiro, para conhecimento dos interessados, conforme estabelecido no Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

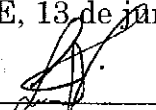
Pacatuba/SE, 13 de junho de 2016.


ALEXANDRE DA SILVA MARTINS.
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico que o EDITAL acima foi afixado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, para conhecimento dos interessados.

Pacatuba/SE, 13 de junho de 2016.


Luan Wagner Valentin da Silva Pinto.
Secretário (a) de Administração



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
PROCURADORIA MUNICIPAL**

| | | |
|-----------------------|---|-----------------|
| ANÁLISE PRÉVIA | Nº <u>98</u> /2016 | DATA 01.07.2016 |
| REFERÊNCIA | CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORA | |
| DESTINATÁRIO | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PACATUBA | |
| ORIGEM | FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO | |
| OBJETO | TERMO DE CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO | |

PARECER JURÍDICO

A procuradoria do Município de Pacatuba/SE, através desta signatária fora provocada para apresentar parecer jurídico acerca de contratação temporária de Professora, **LUZINETE BATISTA DOS SANTOS**, brasileira, solteira, maior, capaz, Professora, portadora de cédula de identidade **RG nº 1.575.147- 2º VIA SSP/SE**, inscrito no **CPF sob o nº 030.334.355-99**, residente e domiciliado no Povoado Santana dos Frades, s/n, Bairro: Centro, Pacatuba/SE, por tempo determinado.

A contratação para a função de Professora para prestação de serviço, onde existe o respectivo cargo, estando esse vago, mesmo sendo a função do profissional permanente, se faz necessário para possibilitar ao Poder Público manter as atividades básicas, o fato é que o cargo deve ser preenchido.

Fazendo-se necessária a contratação temporária até o preenchimento definitivo por concurso público. Desta forma, o que é temporária é a forma de contratação, não necessariamente a atividade.

O Supremo Tribunal Federal parece ter acolhido semelhante entendimento. Em julgamento onde se analisava a possibilidade de contratações temporárias para o CADE, em que restaram vencidos os Ministros Marco Aurélio, relator, Carlos Britto, Gilmar Mendes, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, entendeu a Corte:

"(...) que o inciso IX do art. 37 da CF não fez distinção entre atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional, e atividades de caráter regular e permanente, nem previu, exclusivamente, a contratação por tempo determinado de pessoal para desempenho apenas das primeiras, mas, amplamente, autorizou contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público tanto numa quanto noutra hipótese, o que teria ocorrido na espécie, já que a norma impugnada visara suprir, temporariamente, enquanto não criado o quadro de pessoal permanente do CADE, a ser preenchido por meio de concurso público, a notória carência de pessoal da autarquia. Salientou-se, por fim, que a alegada inércia da Administração não poderia ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco a continuidade do serviço estatal, como no caso". (destacamos; rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ acordo Min. Eros Grau, em 25.8.2004, noticiado no Informativo STF nº 360, disponível em <www.stf.gov.br>)

É importante visar que a contratação acima tratada, em virtude de sua natureza excepcional somente podem ser aceita enquanto não se realiza o concurso público. Desta maneira, a viabilidade jurídica dessa modalidade heterodoxa de contratação jamais há de ser considerada como um mecanismo de escape à realização do concurso público.

Portanto trata-se, tão somente, de uma solução adotada em caráter precário, ficando o administrador, adstrito ao dever de adotar as medidas tendentes à implementação de um certame para provimento dos cargos de maneira definitiva.

Ressalte-se que a própria contratação, em determinados casos, já impõe a necessidade de providências para a realização do certame. Em tais situações, no prazo da contratação temporária, a Administração deve elaborar o projeto de lei criando os cargos necessários ao atendimento da necessidade, se esta for permanente, e remetê-lo à apreciação do Legislativo e, assim que transformado em lei, promover o competente concurso.

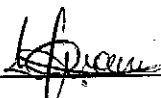
No tocante ao tempo máximo de duração dos contratos, cabe à lei correspondente determinar regras a respeito, obedecendo às disposições normativas superiores porventura existentes. Obviamente deve guiar-se a lei pelo princípio da razoabilidade para permitir lapso temporal que seja suficiente para ao mesmo tempo resguardar o atendimento ao interesse público excepcional emergente e prestigiar a regra geral da investidura por concurso público

Ante o exposto, estando provada a contratação, opinamos favoravelmente pela formalização do contrato, de forma direta, face as necessidades do Município.

ESTE PARECER É MERAMENTE OPINATIVO.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Pacatuba/SE, 01 de Julho de 2016.



LIGIANE SANTOS DE MOURA

Procuradora do Município

OAB/SE 6772



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

CONTRATO N° 98 /2016

Termo de Contrato individual de trabalho por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público que entre si celebram a Prefeitura Municipal de Pacatuba e Luzinete Batista dos Santos.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o n° 13.112.222/0001-48, com sede à Praça Nossa Senhora de Lourdes, S/N – Centro, nesta cidade, neste ato representado pelo Senhor **ALEXANDRE DA SILVA MARTINS**, Prefeito Municipal, brasileiro, casado e domiciliado, nesta cidade, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE**, e do outro lado, **LUZINETE BATISTA DOS SANTOS**, brasileira, solteira, maior e capaz, Professora, residente e domiciliada no Pov. Santana dos Frades, S/N, Bairro: Zona Rural, Pacatuba/Se, portadora da Cédula de Identidade n° 1.575.147 - 2ª.VIA - SSP/SE, e CPF n° 030.334.355-99 doravante denominada **CONTRATADA**, tem justo e acordo a contratação do serviço previsto na Cláusula primeira deste termo, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de n° 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014 considerando as cláusulas abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O segundo dos acima qualificados se obriga a prestar os seus serviços profissionais na área da Educação como Professora Nível superior, na Secretaria de Educação, Lotada na Escola Municipal Thomaz Bispo, cumprindo 200 (duzentas) horas mensais, sujeito a corte salarial caso não apresente justificativa plausível, correspondente ao número de horas não trabalhadas.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO

O presente contrato vigorará pelo prazo de 06 (seis) meses, contados da data da sua assinatura conforme a Lei de n° 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

CLÁUSULA TERCEIRA – DA LEGISLAÇÃO

O presente contrato reger-se-á pelo Regime Estatutário, observando-se todas as normas relativas a esta modalidade de contratação, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.

CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO

A PREFEITURA pagará o EMPREGADO (A), em remuneração aos serviços contratados a importância de R\$ 1.451,00 (um mil quatrocentos e cinquenta e um reais) por mês acrescido de 10% regência de Classe, á título de salário, perfazendo o valor global do contrato em R\$ 9.576,60 (Nove mil quinhentos setenta e seis reais e sessenta centavos).
Parágrafo Único – Os preços ora contratados não serão reajustados, salvo se a remuneração for vinculada ao salário mínimo e o mesmo sofrer alteração.

CLÁUSULA QUINTA – DA DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA

A despesa prevista na cláusula segunda deste pacto correrá por conta da seguinte dotação orçamentária constante do orçamento para o exercício financeiro de 2016.

24 – FUNDO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA

2088 – DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL-FUNDEB

3190.04.00.00 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

FR – 0193.003

CLÁUSULA SEXTA – DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES

DO EMPREGADO (A)

- a) Seguir rigorosamente as determinações da Prefeitura Municipal de Pacatuba e, por conseguinte, atender as normas que está vinculado;
- b) Realizar suas atribuições com ética e profissionalismo;
- c) Manter o CONTRATANTE salvo de quaisquer reivindicações, demandas, queixas e representações de qualquer natureza, decorrente de sua ação;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

- d) Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele (a) assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas, conforme a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.
- e) Iniciar e concluir os serviços nos prazos estipulados.

DO CONTRATANTE

- a) Colocar a disposição do EMPREGADO (A) todos os elementos necessários ao bom desempenho dos serviços contratados;
- b) Efetuar os pagamentos devidos dentro dos prazos convencionados;
- c) Fiscalizar e acompanhar o EMPREGADO (A) quanto ao andamento dos serviços prestados.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA MULTA

A desistência injustificada por parte do EMPREGADO (A) na execução do presente termo, implicará no pagamento de multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor contratado, mais as despesas que por ventura se faça necessário para sua cobrança.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO

O inadimplemento de qualquer das cláusulas do presente contrato, é motivo justo para a rescisão do mesmo, arcando a parte faltosa com todos os ônus previstos na cláusula anterior.

Pode a PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA rescindir o presente acordo, se ocorrer alguma das hipóteses previstas no Art. 78 a 80, da Lei 8.666/93, sem que caiba qualquer tipo de indenização para o EMPREGADO (A).

CLÁUSULA NONA – DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Pacatuba, Estado de Sergipe, com exclusão outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente pacto.




ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

E assim por se acharem justos e acordados, assinam o presente termo particular de contrato em 02 (duas) vias de igual teor e para um só fim, juntamente com as testemunhas abaixo, com o objetivo de que produzam os seus jurídicos e legais efeitos.

Pacatuba (SE), 01 de julho de 2016.


ALEXANDRE DA SILVA MARTINS
Prefeito Municipal


LUZINETE BATISTA DOS SANTOS.
Contratada

TESTEMUNHAS:

Henri Costa Antunes CPF 584.309.855-36
Cristiane Coues Santos CPF 008.759.005.00



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

EDITAL
DE
PUBLICAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, ESTADO DE SERGIPE, representada pelo seu Prefeito Municipal, Senhor Alexandre da Silva Martins, torna público que firmou CONTRATO com Luzinete Batista dos Santos, objetivando a prestação de serviços de Professora, Lotada na Escola Municipal Thomaz Bispo, pelo período de 06 (seis) meses, pelo valor mensal de R\$ 1.451,00 (Um mil quatrocentos e cinquenta e um reais) acrescido de 10% de Regência de Classe. O presente Edital deverá ser afixado no local costumeiro, para conhecimento dos interessados, conforme estabelecido no Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

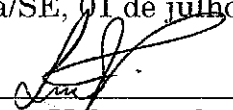
Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.


ALEXANDRE DA SILVA MARTINS.
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico que o EDITAL acima foi afixado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, para conhecimento dos interessados.

Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.


Luan Wagner Valentin da Silva Pinto.
Secretário (a) de Administração



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
PROCURADORIA MUNICIPAL**

| | | |
|-----------------------|---|-----------------|
| ANÁLISE PRÉVIA | Nº <u>99</u> /2016 | DATA 01.07.2016 |
| REFERÊNCIA | CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORA | |
| DESTINATÁRIO | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PACATUBA | |
| ORIGEM | FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO | |
| OBJETO | TERMO DE CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO | |

PARECER JURÍDICO

A procuradoria do Município de Pacatuba/SE, através desta signatária fora provocada para apresentar parecer jurídico acerca de contratação temporária de Professora, **MAGNA MARIA DA SILVA**, brasileira, solteira, maior, capaz, Professora, portadora de cédula de identidade **RG nº 1.251.719 -2ª VIA- SSP/SE**, inscrito no **CPF sob o nº 654.483.165-49**, residente e domiciliado na Av. Gov. Arnaldo Garcez, nº 378, Bairro: Centro, Pacatuba/SE, por tempo determinado.

A contratação para a função de Professora para prestação de serviço, onde existe o respectivo cargo, estando esse vago, mesmo sendo a função do profissional permanente, se faz necessário para possibilitar ao Poder Público manter as atividades básicas, o fato é que o cargo deve ser preenchido.

Fazendo-se necessária a contratação temporária até o preenchimento definitivo por concurso público. Desta forma, o que é temporária é a forma de contratação, não necessariamente a atividade.

O Supremo Tribunal Federal parece ter acolhido semelhante entendimento. Em julgamento onde se analisava a possibilidade de contratações temporárias para o CADE, em que restaram vencidos os Ministros Marco Aurélio, relator, Carlos Britto, Gilmar Mendes, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, entendeu a Corte:

"(...) que o inciso IX do art. 37 da CF não fez distinção entre atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional, e atividades de caráter regular e permanente, nem previu, exclusivamente, a contratação por tempo determinado de pessoal para desempenho apenas das primeiras, mas, amplamente, autorizou contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público tanto numa quanto noutra hipótese, o que teria ocorrido na espécie, já que a norma impugnada visara suprir, temporariamente, enquanto não criado o quadro de pessoal permanente do CADE, a ser preenchido por meio de concurso público, a notória carência de pessoal da autarquia. Salientou-se, por fim, que a alegada inércia da Administração não poderia ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco a continuidade do serviço estatal, como no caso". (destacamos; rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ acórdão Min. Eros Grau, em 25.8.2004, noticiado no Informativo STF nº 360, disponível em <www.stf.gov.br>)

É importante visar que a contratação acima tratada, em virtude de sua natureza excepcional somente podem ser aceita enquanto não se realiza o concurso público. Desta maneira, a viabilidade jurídica dessa modalidade heterodoxa de contratação jamais há de ser considerada como um mecanismo de escape à realização do concurso público.

Portanto trata-se, tão somente, de uma solução adotada em caráter precário, ficando o administrador, adstrito ao dever de adotar as medidas tendentes à implementação de um certame para provimento dos cargos de maneira definitiva.



Ressalte-se que a própria contratação, em determinados casos, já impõe a necessidade de providências para a realização do certame. Em tais situações, no prazo da contratação temporária, a Administração deve elaborar o projeto de lei criando os cargos necessários ao atendimento da necessidade, se esta for permanente, e remetê-lo à apreciação do Legislativo e, assim que transformado em lei, promover o competente concurso.

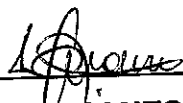
No tocante ao tempo máximo de duração dos contratos, cabe à lei correspondente determinar regras a respeito, obedecendo às disposições normativas superiores porventura existentes. Obviamente deve guiar-se a lei pelo princípio da razoabilidade para permitir lapso temporal que seja suficiente para ao mesmo tempo resguardar o atendimento ao interesse público excepcional emergente e prestigiar a regra geral da investidura por concurso público

Ante o exposto, estando provada a contratação, opinamos favoravelmente pela formalização do contrato, de forma direta, face as necessidades do Município.

ESTE PARECER É MERAMENTE OPINATIVO.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Pacatuba/SE, 01 de Julho de 2016.



LIGIANE SANTOS DE MOURA

Procuradora do Município

OAB/SE 6772



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

CONTRATO N° 99 /2016

Termo de Contrato individual de trabalho por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público que entre si celebram a Prefeitura Municipal de Pacatuba e Magna Maria da Silva.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o n° 13.112.222/0001-48, com sede à Praça Nossa Senhora de Lourdes, S/N – Centro, nesta cidade, neste ato representado pelo Senhor **ALEXANDRE DA SILVA MARTINS**, Prefeito Municipal, brasileiro, casado e domiciliado, nesta cidade, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE**, e do outro lado, **MAGNA MARIA DA SILVA**, brasileira, solteira, maior e capaz, professora, residente e domiciliada, na AV. Gov. Arnaldo Garcez, n° 378, Bairro, Centro, Pacatuba/SE, portadora da Cédula de Identidade n° 1.251.719 - 2ª.VIA - SSP/SE, e CPF n° 654.483.165-49, doravante denominada **CONTRATADA**, tem justo e acordo a contratação do serviço previsto na Cláusula primeira deste termo, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de n° 165/2013 de 27 de março de 2013 considerando as cláusulas abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O segundo dos acima qualificados se obriga a prestar os seus serviços profissionais na área da Educação como Professora Nível Superior, na Secretaria de Educação, Lotada na Escola Municipal Thomaz Bispo, cumprindo 200 (duzentas) horas mensais, sujeito a corte salarial caso não apresente justificativa plausível, correspondente ao número de horas não trabalhadas.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO

O presente contrato vigorará pelo prazo de 06 (seis) meses, contados da data da sua assinatura, conforme a Lei de n° 165/2013 de 27 de março de 2013.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

CLÁUSULA TERCEIRA – DA LEGISLAÇÃO

O presente contrato reger-se-á pelo Regime Estatutário, observando-se todas as normas relativas a esta modalidade de contratação, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 165/2013 de 27 de março de 2013.

CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO

A PREFEITURA pagará o EMPREGADO (A), em remuneração aos serviços contratados a importância de R\$ 1.451,00 (um mil quatrocentos e cinquenta e um reais) por mês acrescido de 10% regência de Classe, á título de salário, perfazendo o valor global do contrato em R\$ 9.576,60 (Nove mil quinhentos setenta e seis reais e sessenta centavos).Parágrafo Único – Os preços ora contratados não serão reajustados, salvo se a remuneração for vinculada ao salário mínimo e o mesmo sofrer alteração.

CLÁUSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A despesa prevista na cláusula segunda deste pacto correrá por conta da seguinte dotação orçamentária constante do orçamento para o exercício financeiro de 2016.

24 – FUNDO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA

2088 – DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL-FUNDEB

3190.04.00.00 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

FR – 0193.003

CLÁUSULA SEXTA – DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES

DO EMPREGADO (A)

- a) Seguir rigorosamente as determinações da Prefeitura Municipal de Pacatuba e, por conseguinte, atender as normas que está vinculado;
- b) Realizar suas atribuições com ética e profissionalismo;
- c) Manter o CONTRATANTE salvo de quaisquer reivindicações, demandas, queixas e representações de qualquer natureza, decorrente de sua ação;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

- d) Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele (a) assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas, conforme a Lei de nº 165/2013 de 27 de março de 2013.
- e) Iniciar e concluir os serviços nos prazos estipulados.

DO CONTRATANTE

- a) Colocar a disposição do EMPREGADO (A) todos os elementos necessários ao bom desempenho dos serviços contratados;
- b) Efetuar os pagamentos devidos dentro dos prazos convencionados;
- c) Fiscalizar e acompanhar o EMPREGADO (A) quanto ao andamento dos serviços prestados.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA MULTA

A desistência injustificada por parte do EMPREGADO (A) na execução do presente termo, implicará no pagamento de multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor contratado, mais as despesas que por ventura se faça necessário para sua cobrança.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO

O inadimplemento de qualquer das cláusulas do presente contrato, é motivo justo para a rescisão do mesmo, arcando a parte faltosa com todos os ônus previstos na cláusula anterior.

Pode a PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, rescindir o presente acordo, se ocorrer alguma das hipóteses previstas no Art. 78 a 80, da Lei 8.666/93, sem que caiba qualquer tipo de indenização para o EMPREGADO (A).

CLÁUSULA NONA – DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Pacatuba, Estado de Sergipe, com exclusão outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente pacto.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA


E assim por se acharem justos e acordados, assinam o presente termo particular de contrato em 02 (duas) vias de igual teor e para um só fim, juntamente com as testemunhas abaixo, com o objetivo de que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Pacatuba (SE), 01 de julho de 2016.


ALEXANDRE DA SILVA MARTINS
Prefeito Municipal


MAGNA MARIA DA SILVA.
Contratada

TESTEMUNHAS:


Roriane Silva Quinteis

CPF 584319855-35

CPF 967611565-72






ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

EDITAL
DE
PUBLICAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, ESTADO DE SERGIPE, representada pelo seu Prefeito Municipal, Senhor Alexandre da Silva Martins, torna público que firmou CONTRATO com Magna Maria da Silva, objetivando a prestação de serviços de Professora, Lotada na Escola Municipal Thomaz Bispo, pelo período de R\$ 1.451,00 (um mil quatrocentos e cinquenta e um reais) por mês acrescido de 10% regência de Classe, á título de salário, perfazendo o valor global do contrato em R\$ 9.576,60 (Nove mil quinhentos setenta e seis reais e sessenta centavos). O presente Edital deverá ser afixado no local costumeiro, para conhecimento dos interessados, conforme estabelecido no Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

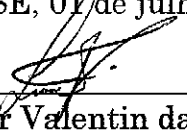
Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.


ALEXANDRE DA SILVA MARTINS.
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico que o EDITAL acima foi afixado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, para conhecimento dos interessados.

Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.


Luan Wagner Valentin da Silva Pinto.
Secretário (a) de Administração



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
PROCURADORIA MUNICIPAL**

| | | |
|-----------------------|---|-----------------|
| ANÁLISE PRÉVIA | Nº <u>100</u> /2016 | DATA 01.07.2016 |
| REFERÊNCIA | CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORA | |
| DESTINATÁRIO | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PACATUBA | |
| ORIGEM | FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO | |
| OBJETO | TERMO DE CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO | |

PARECER JURÍDICO

A procuradoria do Município de Pacatuba/SE, através desta signatária fora provocada para apresentar parecer jurídico acerca de contratação temporária de Professora, **MARCELA MARTINS MAURÍCIO**, brasileira, casada, maior, capaz, Professora, portadora de cédula de identidade **RG nº 1.572.247 SSP/SE**, inscrito no **CPF sob o nº 003.089.705-00**, residente e domiciliado na Rua Dr. Marcelo Marciel, nº 164, Bairro: Centro, Pacatuba/SE, por tempo determinado.

A contratação para a função de Professora para prestação de serviço, onde existe o respectivo cargo, estando esse vago, mesmo sendo a função do profissional permanente, se faz necessário para possibilitar ao Poder Público manter as atividades básicas, o fato é que o cargo deve ser preenchido.

Fazendo-se necessária a contratação temporária até o preenchimento definitivo por concurso público. Desta forma, o que é temporária é a forma de contratação, não necessariamente a atividade.

O Supremo Tribunal Federal parece ter acolhido semelhante entendimento. Em julgamento onde se analisava a possibilidade de contratações temporárias para o CADE, em que restaram vencidos os Ministros Marco Aurélio, relator, Carlos Britto, Gilmar Mendes, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, entendeu a Corte:

"(...) que o inciso IX do art. 37 da CF não fez distinção entre atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional, e atividades de caráter regular e permanente, nem previu, exclusivamente, a contratação por tempo determinado de pessoal para desempenho apenas das primeiras, mas, amplamente, autorizou contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público tanto numa quanto noutra hipótese, o que teria ocorrido na espécie, já que a norma impugnada visara suprir, temporariamente, enquanto não criado o quadro de pessoal permanente do CADE, a ser preenchido por meio de concurso público, a notória carência de pessoal da autarquia. Salientou-se, por fim, que a alegada inércia da Administração não poderia ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco a continuidade do serviço estatal, como no caso". (destacamos; rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ acórdão Min. Eros Grau, em 25.8.2004, noticiado no Informativo STF nº 360, disponível em <www.stf.gov.br>)

É importante visar que a contratação acima tratada, em virtude de sua natureza excepcional somente podem ser aceita enquanto não se realiza o concurso público. Desta maneira, a viabilidade jurídica dessa modalidade heterodoxa de contratação jamais há de ser considerada como um mecanismo de escape à realização do concurso público.

Portanto trata-se, tão somente, de uma solução adotada em caráter precário, ficando o administrador, adstrito ao dever de adotar as medidas tendentes à implementação de um certame para provimento dos cargos de maneira definitiva.

Ressalte-se que a própria contratação, em determinados casos, já impõe a necessidade de providências para a realização do certame. Em tais situações, no prazo da contratação temporária, a Administração deve elaborar o projeto de lei criando os cargos necessários ao atendimento da necessidade, se esta for permanente, e remetê-lo à apreciação do Legislativo e, assim que transformado em lei, promover o competente concurso.

No tocante ao tempo máximo de duração dos contratos, cabe à lei correspondente determinar regras a respeito, obedecendo às disposições normativas superiores porventura existentes. Obviamente deve guiar-se a lei pelo princípio da razoabilidade para permitir lapso temporal que seja suficiente para ao mesmo tempo resguardar o atendimento ao interesse público excepcional emergente e prestigiar a regra geral da investidura por concurso público

Ante o exposto, estando provada a contratação, opinamos favoravelmente pela formalização do contrato, de forma direta, face as necessidades do Município.

ESTE PARECER É MERAMENTE OPINATIVO.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Pacatuba/SE, 01 de Julho de 2016.



LIGIANE SANTOS DE MOURA

Procuradora do Município

OAB/SE 6772



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

CONTRATO Nº 100 /2016

Termo de Contrato individual de trabalho por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público que entre si celebram a Prefeitura Municipal de Pacatuba e Marcela Martins Maurício.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 13.112.222/0001-48, com sede à Praça Nossa Senhora de Lourdes, S/N – Centro, nesta cidade, neste ato representado pelo Senhor **ALEXANDRE DA SILVA MARTINS**, Prefeito Municipal, brasileiro, casado e domiciliado, nesta cidade, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE**, e do outro lado, **MARCELA MARTINS MAURÍCIO**, brasileira, casada, maior e capaz, professora, residente e domiciliada na Rua Dr. Marcelo Marciel, nº 164, Bairro, centro, Pacatuba/SE, portadora da Cédula de Identidade nº 1.572.247 - SSP/SE, e CPF nº 003.089.705-00, doravante denominada **CONTRATADA**, tem justo e acordo a contratação do serviço previsto na Cláusula primeira deste termo, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 165/2013 de 27 de março de 2013 considerando as cláusulas abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O segundo dos acima qualificados se obriga a prestar os seus serviços profissionais na área da Educação como Professora Nível superior, na Secretaria de Educação, Lotada na Escola Municipal Dr. João Machado Rollemberg Mendonça, cumprindo 200 (duzentas) horas mensais, sujeito a corte salarial caso não apresente justificativa plausível, correspondente ao número de horas não trabalhadas.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO

O presente contrato vigorará pelo prazo de 06 (seis) meses, contados da data da sua assinatura, conforme a Lei de nº 165/2013 de 27 de março de 2013.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

CLÁUSULA TERCEIRA – DA LEGISLAÇÃO

O presente contrato reger-se-á pelo Regime Estatutário, observando-se todas as normas relativas a esta modalidade de contratação, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 165/2013 de 27 de março de 2013.

CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO

A PREFEITURA pagará o EMPREGADO (A), em remuneração aos serviços contratados a importância de R\$ 1.451,00 (um mil quatrocentos e cinquenta e um reais) por mês acrescido de 10% regência de Classe, á título de salário, perfazendo o valor global do contrato em R\$ 9.576,60 (Nove mil quinhentos setenta e seis reais e sessenta centavos).Parágrafo Único – Os preços ora contratados não serão reajustados, salvo se a remuneração for vinculada ao salário mínimo e o mesmo sofrer alteração.

CLÁUSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A despesa prevista na cláusula segunda deste pacto correrá por conta da seguinte dotação orçamentária constante do orçamento para o exercício financeiro de 2016.

24 – FUNDO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA

2088 – DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL-FUNDEB

3190.04.00.00 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

FR – 0193.003

CLÁUSULA SEXTA – DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES

DO EMPREGADO (A)

- a) Seguir rigorosamente as determinações da Prefeitura Municipal de Pacatuba e, por conseguinte, atender as normas que está vinculado;
- b) Realizar suas atribuições com ética e profissionalismo;
- c) Manter o CONTRATANTE salvo de quaisquer reivindicações, demandas, queixas e representações de qualquer natureza, decorrente de sua ação;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

- d) Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele (a) assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas, conforme a Lei de nº 165/2013 de 27 de março de 2013.
- e) Iniciar e concluir os serviços nos prazos estipulados.

DO CONTRATANTE

- a) Colocar a disposição do EMPREGADO (A) todos os elementos necessários ao bom desempenho dos serviços contratados;
- b) Efetuar os pagamentos devidos dentro dos prazos convencionados;
- c) Fiscalizar e acompanhar o EMPREGADO (A) quanto ao andamento dos serviços prestados.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA MULTA

A desistência injustificada por parte do EMPREGADO (A) na execução do presente termo, implicará no pagamento de multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor contratado, mais as despesas que por ventura se faça necessário para sua cobrança.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO

O inadimplemento de qualquer das cláusulas do presente contrato, é motivo justo para a rescisão do mesmo, arcando a parte faltosa com todos os ônus previstos na cláusula anterior.

Pode a PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA rescindir o presente acordo, se ocorrer alguma das hipóteses previstas no Art. 78 a 80, da Lei 8.666/93, sem que caiba qualquer tipo de indenização para o EMPREGADO (A).

CLÁUSULA NONA – DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Pacatuba, Estado de Sergipe, com exclusão outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente pacto.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

E assim por se acharem justos e acordados, assinam o presente termo particular de contrato em 02 (duas) vias de igual teor e para um só fim, juntamente com as testemunhas abaixo, com o objetivo de que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Pacatuba (SE), 01 de Julho de 2016.


ALEXANDRE DA SILVA MARTINS
Prefeito Municipal


MARCELA MARTINS MAURÍCIO.
Contratada

TESTEMUNHAS:

Cristiane Gomes Santa
Ana Dulce Santos de Souza

CPF 008.759.005.00

CPF 337.90337587




ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

EDITAL
DE
PUBLICAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, ESTADO DE SERGIPE, representada pelo seu Prefeito Municipal, Senhor Alexandre da Silva Martins, torna público que firmou **CONTRATO** com **Marcela Martins Maurício**, objetivando a prestação de serviços de Professora, Lotada na Escola Municipal Dr. João Machado Rollemberg Mendonça, pelo período de 06 (seis) meses, pelo valor mensal de R\$ 1.451,00 (Um mil quatrocentos e cinquenta e um reais) acrescido de 10% de Regência de Classe. O presente Edital deverá ser afixado no local costumeiro, para conhecimento dos interessados, conforme estabelecido no Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

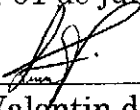
Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.


ALEXANDRE DA SILVA MARTINS.
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico que o **EDITAL** acima foi afixado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, para conhecimento dos interessados.

Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.


Luan Wagner Valentin da Silva Pinto.
Secretário (a) de Administração